

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA

**O PAPEL DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU POTENCIAL
NA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

São Cristóvão/SE

2018

MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA

**O PAPEL DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU POTENCIAL
NA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação de Mestrado, exigida como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe, sob orientação da Prof^a. Doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa.

São Cristóvão/SE

2018

MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA

**O PAPEL DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU POTENCIAL
NA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação aprovada pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

São Cristóvão, ____/____/ 2018

À minha família.

RESUMO

A dissertação toma como ponto de partida uma pesquisa empírica realizada no 1º núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE, projeto-piloto instalado na 17ª Vara Cível – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju, o método utilizado foi o sugerido por Gary King e Lee Epstein de expor ao máximo os dados coletados e a forma manejada, a fim de evitar qualquer viés nas escolhas realizadas e permitir a repetição da pesquisa e obtenção de dados semelhantes. Esta Vara detém competência exclusiva para julgar os atos infracionais praticados por adolescentes em Aracaju. Foi verificado na pesquisa o problema da reduzida presença da comunidade nos círculos restaurativos, além da dificuldade de definir o que é comunidade e que essa situação inviabiliza um dos princípios da Justiça Restaurativa, que é o empoderamento da comunidade. Buscou-se definir o que é a Justiça Restaurativa e seus princípios basilares, aplicada em conflitos dentro do sistema penal. Conceituou-se o que é comunidade na Sociologia e na perspectiva da Justiça Restaurativa, pesquisou-se os motivos para a parca presença da comunidade nos círculos, as razões para uma baixa participação cidadã na sociedade brasileira e o papel da comunidade nas práticas restaurativas, por meio de pesquisa bibliográfica e entrevistas com membros da comunidade e facilitadores. Intentou-se verificar se é relevante ou dispensável a presença da comunidade nas práticas restaurativas, a real importância do seu empoderamento e constatar se esta atuação da comunidade detém potencial para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e para uma democratização do Poder Judiciário. Essa democratização é considerada por meio da aproximação recíproca entre as pessoas e a justiça, no conceito formulado de “justiça de proximidade” por Boaventura de Sousa Santos. Ao final, concluiu-se que a comunidade tem papel significativo especialmente quando se engaja no cumprimento do acordo celebrado e/ou no acompanhamento posterior do ofensor(a) e vítima e sua atuação pode ser considerada como ponto de partida para uma abertura democrática do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Empoderamento de Comunidade. Participação da comunidade. Pacificação de conflitos. Práticas restaurativas. Democratização do Poder Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation is based in empirical research at the 1st Restorative Justice Center at Aracaju/SE, housed within the Juvenile Criminal Court which is responsible for all crimes committed by teenagers in the city. The method used, suggested by Gary King and Lee Epstein reveals all data collected and means of collection, in order to avoid any bias of decision-making. It also allows for reproducibility. The research reveals little community participation in restorative circles and the difficulty of defining “who” and “what” is part of the community. Empowering communities is a key principle of restorative justice, but this is hard to realize if the community does not participate. This paper defines restorative justice applied in criminal conflicts, its principles and community by the perspective of restorative justice and Sociology. Through interviews and literature review, it also identifies reasons on why there is little community participation in both restorative justice and Brazilian citizenship, as well as the role of the community in restorative justice. It analyzes the relevance of community participation and empowerment. Further, it tries to verify that community participation can be part of the process to further democratize the judicial system, through the “proximity justice”, concept defined by Boaventura de Sousa Santos, which brings people closer to the justice system and vice-versa. In conclusion, the community has a relevant role in restorative justice with oversight of agreed terms and follow-up the victim and agent, making it a starting point to a democratic within the Judiciary system.

Key words: Restorative justice. Community empowerment. Community participation. Conflict pacification. Restorative practices. Democratization of Judiciary System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
CASE	Unidade Socioeducativa Comunidade São Francisco de Assis
CENAM	Centro de Atendimento a Menor
CF	Constituição Federal da República
CIJ	Coordenadoria da Infância e da Juventude
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DL	Decreto-lei
EC	Emenda Constitucional
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas
inc.	inciso
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersex
PL	Projeto de Lei
ONU	Organização das Nações Unidas
SE	Sergipe
SEED	Secretaria de Educação do Estado de Sergipe
TJ	Tribunal de Justiça
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
UNIFEM	Unidade Socioeducativa Feminina Senadora Maria do Carmo
VIJ	Vara da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 COMUNIDADE: CONCEITO SOCIOLÓGICO E NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	14
1.1 DO(S) CONCEITO(S) DE COMUNIDADE NA SOCIOLOGIA.....	14
1.2 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DE COMUNIDADE NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	20
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA....	27
2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	27
2.2 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	32
2.3 CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	38
2.4 DO CRITÉRIO PARA ENCAMINHAMENTO DOS CASOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	43
2.5 DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	47
2.5.1 Dos princípios da confidencialidade e da imparcialidade e o papel dos(as) facilitadores(as).....	47
2.5.2 Da participação ao empoderamento da vítima e da reparação do dano.....	55
2.5.3 Do acordo restaurativo e dos princípios da voluntariedade, da consensualidade e do atendimento das necessidades de todos os envolvidos.....	59
2.5.4 Dos princípios da corresponsabilidade e da participação ao empoderamento do(a) ofensor(a) e da comunidade.....	65
3 PESQUISA EMPÍRICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ARACAJU/SE.....	71
3.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA.....	74
3.1.1 Regras de inferência utilizadas.....	74
3.1.2 Pesquisa quantitativa.....	77
3.1.3 Pesquisa qualitativa.....	78
3.1.4 Pesquisa documental.....	79
3.1.5 Entrevistas semidiretivas.....	80
3.2 APRESENTAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA.....	83
3.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA BUSCA DO ENCONTRO (CÍRCULO).....	86
3.3.1 Da iniciativa do encaminhamento dos processos ao núcleo da Justiça Restaurativa.....	88
3.3.2 Do tipo penal dos atos infracionais equiparados a crimes.....	90

3.3.2.1 Do requisito objetivo de não inclusão de determinados atos infracionais na Justiça Restaurativa.....	95
3.3.3 Comparativo dos adolescentes internados no CENAM e dos adolescentes encaminhados à Justiça Restaurativa.....	97
3.3.4 Do gênero dos adolescentes encaminhados à Justiça Restaurativa.....	99
3.3.5 Do local do conflito.....	102
3.3.6 Dos motivos para não realização do círculo.....	107
3.3.7 Das consequências processuais dos processos sem realização de círculo...108	
3.3.8 Da aplicação do Princípio da Celeridade na Justiça Restaurativa.....	111
3.3.9 Do teor dos acordos celebrados nos círculos restaurativos.....	115
3.3.10 Do cumprimento dos acordos restaurativos.....	119
3.4 PANORAMA GERAL DA BUSCA DO CÍRCULO.....	120
3.5 DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS EM ARACAJU.....	121
3.5.1 Das entrevistas realizadas com os membros da comunidade e facilitadores(as) que participaram dos círculos restaurativos em Aracaju.....	128
4 PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E NA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	137
4.1 DO EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	137
4.2 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CÍRCULOS DE CULTURA.....	138
4.3 DAS RAZÕES HISTÓRICAS PARA UMA DEMOCRACIA BRASILEIRA NÃO INCLUSIVA.....	141
4.4 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	158
REFERÊNCIAS.....	163

INTRODUÇÃO

Quem se arrisca nos estudos da Justiça Restaurativa encontra diversos conceitos e expressões fluidas, uma liberdade de formas que esbarra não apenas no senso comum daqueles que atuam e estudam o processo e o direito penal, como também na tradição positivista, que tende a seguir a lei como parâmetro com muito pouca elasticidade na seara penal.

Neste trabalho, compreende-se a Justiça Restaurativa como todo programa que se vale de um processo restaurativo para atingir resultados restaurativos¹, assim processos restaurativos são aqueles nos quais as vítimas, ofensores(as) e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros das comunidades afetadas pelo crime participam juntos e ativamente na resolução das questões levantadas pelo crime, (geralmente com a ajuda de um(a) facilitador(a)², uma terceira pessoa neutra cuja tarefa é possibilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes³). Incluem-se como processos restaurativos a mediação, a conciliação e a celebração de conversas e reuniões para decidir a solução dada ao caso⁴.

Nas obras que tratam de Justiça Restaurativa, ressalta-se que, onde quer que seja implantada, ela apresenta aspectos próprios que são inclusive estimulados pelos(as) seus(suas) defensores(as), tais como: em que casos deve ser aplicado o processo restaurativo; quais crimes ou atos infracionais têm cabimento; o momento de sua aplicação; e suas consequências.

Em 31 de maio de 2016, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – adotou uma Resolução de nº 225 sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e expressamente considerou que o direito de acesso à justiça, preconizado no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna (Constituição Federal de 1988), compreende o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e implica o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados para alcançar a pacificação da disputa.

Com a instalação de um núcleo de Justiça Restaurativa na 17ª Vara Cível – Vara da Infância e da Juventude (VIJ) da Comarca de Aracaju⁵ (com competência para conhecer a

¹ Item I.1 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

² Item I.2 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

³ Item I.5 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

⁴ Parte final do Item I.2 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU

⁵ Em 21 de setembro de 2015, foi instalado o 1º núcleo de práticas restaurativas de Sergipe na 17ª Vara Cível (Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju) com a inauguração de uma sala específica para realização dos pré-círculos, dos círculos restaurativos e dos pós-círculos dentro do prédio que abriga também os trabalhos judiciais da referida vara, no Fórum Des. Luiz Carlos de Alencar. SERGIPE. Tribunal De Justiça. *Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na 17ª Vara Cível*. Disponível em:

representação promovida pelo Ministério Público para apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes, aplicando as medidas cabíveis⁶) –, identificou-se a oportunidade de se fazer uma pesquisa social acerca da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE.

A pesquisa⁷ que inicialmente se propôs tinha, como objetivo, apresentar a prática restaurativa que estava sendo realizada, verificando a que tipo de infração seria mais recomendada, medida esta, especialmente, pela realização do círculo restaurativo e pelo cumprimento do acordo (identificada a espécie recomendada, seriam buscadas as explicações da ocorrência). Não se olvidou que nem sempre as partes, após a experiência do encontro, mantêm o interesse de celebrar um acordo, podendo ficar satisfeitas com o diálogo ali estabelecido; no entanto, optou-se por considerar a realização do círculo e a celebração de acordo como variáveis importantes, passíveis de serem mensuradas, e que indiciam maior grau de consensualidade alcançada (primeiro pela aceitação da realização do círculo e segundo pela elaboração mútua do acordo).

Também se prognosticou que somente casos de bagatela seriam encaminhados às práticas restaurativas e que a recusa da vítima em se encontrar com o(a) ofensor(a) seria um dos principais motivos para a não ocorrência do círculo.

Porém, durante a pesquisa verificou-se não ser possível identificar que tipo de infração resultaria em prática restaurativa efetiva, por isso foi notado que casos graves foram encaminhados às práticas restaurativas, tais como estupro de vulnerável, homicídio tentado e roubo, e que a recusa da vítima não foi a principal causa de não ocorrência do círculo (os dados pesquisados não permitiram essas inferências).

Entretanto, notaram-se alguns problemas na tramitação dos processos concernentes às práticas restaurativas que mereciam aprofundamento. As três principais questões identificadas foram: a manifestação ministerial acompanhada da defensoria pública com críticas ao acordo restaurativo celebrado; o requisito objetivo negativo de não incluir nas práticas restaurativas ato cometido com violência grave, ou uso de arma, tráfico de drogas e violência sexual; e a rara presença de representantes da comunidade nos círculos restaurativos.

O primeiro problema já foi objeto de artigo publicado, em que foram defendidos estes pontos: a autonomia do acordo restaurativo, a impossibilidade de o juiz ou a juíza aditarem o acordo restaurativo com uma medida socioeducativa e a mera possibilidade de novo acordo restaurativo celebrado pelas partes modificar o acordo celebrado, sem imposição, já que

<<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/8819-tjse-instala-nucleo-de-praticas-de-justica-restaurativa-na-17-vara-civel>> Acesso em: 3 mai. 2017

⁶ Estabelecida no art. 2º, inc. I, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE – nº 29/2001.

⁷ Foi iniciada em junho de 2016 e finalizada em abril de 2018.

ofenderia os princípios orientadores da Justiça Restaurativa, tais como: atendimento às necessidades de todos os envolvidos, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento e consensualidade (SANTANA; COSTA, 2017b, p. 2234).

Nas pesquisas ulteriores, o fluxograma apresentado pela Comissão Interinstitucional teria solucionado essa questão, de modo a considerar válido acordo restaurativo simples, denominado aquele sem previsão de medidas protetivas, medidas socioeducativas ou cláusulas condicionantes da extinção do processo, e cita como exemplo os que preveem pedido de desculpa ao(à) receptor(a) do fato e autorresponsabilização do(a) autor(a) do fato, prevalecendo assim a autonomia do acordo restaurativo, o que foi confirmado pelos(as) facilitadores(as) do núcleo com a informação de que nenhum acordo foi rescindido.

A segunda questão foi abordada em artigo já publicado, em que se defendeu que a Resolução do CNJ nº 225/16 não prevê qualquer restrição dos conflitos a serem abordados nas práticas restaurativas, não havendo motivação para que seja realizada essa restrição. De fato, houve em Aracaju/SE a realização de práticas restaurativas em processos em que havia uso de arma, violência grave, tráfico de drogas e violência sexual, o que demonstra que o requisito objetivo negativo pode afastar casos relevantes das práticas restaurativas, os quais ali poderiam ter seus conflitos transformados (SANTANA; COSTA, 2017a, p. 2215).

A reduzida participação da comunidade nos círculos restaurativos tornou-se, então, o problema central da dissertação, já que o empoderamento da comunidade é um dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa e meio de participação cidadã no Poder Judiciário, o que amplia o acesso à justiça e democratiza a solução dos litígios, atribuição do citado Poder. Foi necessário para tanto investigar as razões da reduzida participação e descobrir as circunstâncias que propiciam a realização do círculo em um processo, pois, com o encontro dos(as) envolvidos(as), aumenta a possibilidade de participação da comunidade e, obviamente, da vítima e do(a) ofensor(a).

Dessa forma, a pesquisa se voltou a investigar as causas que propiciam a realização do círculo e as causas que impedem a sua aplicação, a fim de que sejam alcançados mais círculos, bem como os aspectos que propiciam a participação da comunidade para que essa presença seja ampliada.

No primeiro capítulo, foi preciso redescobrir o conceito de comunidade, uma vez que definir o que é comunidade na prática restaurativa tornou-se uma questão problemática, e foi necessária uma análise interdisciplinar com a leitura de obras de autores da Sociologia e também dos teóricos da Justiça Restaurativa, a fim de definir quem pode ser considerado comunidade, especialmente para a prática restaurativa.

Definido o conceito de comunidade aplicado e verificada a importância da participação dela na Justiça Restaurativa, foram abordados, no segundo capítulo, o conceito, as características e os princípios mais relevantes das práticas restaurativas, levando-se em consideração a pesquisa realizada e o ponto central da dissertação, que é a participação da comunidade.

Foram expostos no terceiro capítulo o método e os dados coletados, a fim de investigar em qual nicho de conflitos a Justiça Restaurativa está atuando, quem escolhe os processos restaurativos, qual é o tipo penal dos atos infracionais dos conflitos direcionados ao núcleo, qual é o perfil dos adolescentes envolvidos, qual é o local do conflito, se os princípios orientadores estão sendo respeitados, quais são as causas para a não realização do círculo, quais são as consequências processuais da não realização do círculo e do não cumprimento do acordo restaurativo, qual é o teor dos acordos celebrados e qual é o grau de participação da comunidade nos círculos realizados. Considera-se a realização do círculo condição *sine qua non* para a participação das partes e da comunidade e indispensável para o empoderamento, a partir do protagonismo das partes e da comunidade nos círculos, em que é gerado o potencial de democratizar o Poder Judiciário e, portanto, a busca do encontro torna-se meio para a participação da comunidade.

Não se olvida a importância dos pré-círculos, visto que são essenciais para a preparação das partes para o círculo, é feita uma apresentação da prática restaurativa, os(as) envolvidos(as) são ouvidos(as) pelos(as) facilitadores(as) separadamente, expressam seu ponto de vista acerca do problema e refletem sobre este de uma outra forma; no entanto, como o círculo é o momento em que todos(as) participam de forma simultânea, exercitando a escuta ativa e o diálogo respeitoso entre os(as) envolvidos(as) em um conflito, percebe-se que apresenta um potencial relevante de empoderar as partes para resolverem outros problemas da mesma maneira.

Ao final, no último capítulo, delineou-se a importância da presença da comunidade nas práticas restaurativas, apesar da constatação da pouca presença nos círculos restaurativos pesquisados em Aracaju. A reduzida presença da comunidade é notada em outras experiências nacionais da Justiça Restaurativa, além do componente local de uma democracia com baixa participação popular, motivada por razões históricas, caracterizada pelo populismo, pelo assistencialismo e pela passividade, havendo o componente global de desintegração de laços sociais e do individualismo.

Ainda no mesmo capítulo, a Justiça Restaurativa é colocada então como meio de estimular o ressurgimento das comunidades e de reavivar a solidariedade entre as pessoas,

assim como de fomentar o espírito democrático de cada um dos participantes pela busca da solução dialogada. Por estimular a participação e a responsabilização ativa de todos os envolvidos, a Justiça Restaurativa pode fomentar que a comunidade busque evitar a recidiva daquele conflito e de novos conflitos e também que resolva outros tipos de conflitos pelo mesmo método do diálogo e da escuta respeitosa.

Assim, o que se pretende demonstrar é que a participação e o empoderamento da comunidade são essenciais para o desenvolvimento das práticas restaurativas e para a participação cidadã no Poder Judiciário e que essa democratização pode ser alcançada por meio dessa participação popular ativa, que se afasta da participação prevista no Tribunal do Júri, a qual se caracteriza por ser passiva e mandatória. A participação ativa das partes e da comunidade na Justiça Restaurativa, com o estímulo ao diálogo e à escuta respeitosa, constitui um mecanismo importante a uma maior democratização do Poder Judiciário e que poderá desenvolver mais o senso de solidariedade nas comunidades, aprimorando, com efeito, a Democracia Brasileira.

1 COMUNIDADE: CONCEITO SOCIOLÓGICO E NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este capítulo vai tratar dos conceitos de comunidade na Sociologia, identificando alguns termos colocados por alguns autores e autoras e a controvérsia acerca da sua atual existência, assim como da noção de comunidade na perspectiva da Justiça Restaurativa.

Para definir o que foi a participação da comunidade nas práticas restaurativas em Aracaju na pesquisa realizada (capítulo 3), foi necessário o aprofundamento daquele termo, razão pela qual este é o ponto inicial aqui tratado.

Após a fixação do conceito de comunidade aplicado, discorre-se, no capítulo 4, sobre a possibilidade de participação cidadã no Poder Judiciário, por meio da atuação da comunidade na Justiça Restaurativa.

1.1 DO(S) CONCEITO(S) DE COMUNIDADE NA SOCIOLOGIA

Há diversos conceitos de comunidade, seja no âmbito acadêmico, seja no senso comum. Como comunidade é uma noção geralmente mais trabalhada na sociologia do que na ciência social do Direito, serão pincelados aqui alguns termos, até para demonstrar a controvérsia que o termo suscita, inclusive acerca de sua existência atual.

Como o problema principal desta dissertação é a parca presença da comunidade nos círculos restaurativos, foi preciso definir o que se considerava comunidade, a fim de identificar sua participação, pensar soluções que trouxessem a comunidade para a prática restaurativa e avaliar se a presença da comunidade aumenta a participação cidadã no Poder Judiciário e, assim, se tem potencial de democratizar a Justiça.

A maioria dos sociólogos que trata acerca da comunidade, a influência de Ferdinand Tonnies é comumente estabelecida, especialmente a sua obra *Comunidade e Sociedade*, em que traça os seguintes termos: Comunidade, do original “Gemeinschaft”, e Sociedade ou Associação, do original “Gesellschaft”. A comunidade repousaria na vontade integral ou natural, suas ações não necessitariam de justificação, sendo fruto da tradição e dos costumes; o motivo das condutas seria a sobrevivência da comunidade, que seria real e orgânica, e nela os indivíduos se manteriam essencialmente unidos, apesar de todos os fatores desagregatórios; já a Sociedade, por sua vez, repousaria na vontade racional, as condutas seriam determinadas pelas metas estabelecidas pelo indivíduo; é racional porque tem uma adequação de meios a fins, e seu objetivo será sempre o de uma ou outra forma de lucro, e tudo, inclusive os seres

humanos, é tratado como um meio para a obtenção de tal finalidade; além disso, é um agregado mecânico e artificial, em que as pessoas estão separadas apesar de todos os fatores agregantes, fruto de um desenvolvimento histórico (Revolução Industrial). Para Ferdinand Tonnies, a comunidade foi historicamente substituída pela sociedade⁸.

Sociedade é uma associação de homens e mulheres unidos por um determinado propósito, que possuem interesses comuns e se congregam com o objetivo de servir a esses interesses comuns e atingir tal fim; já comunidade é a união de homens e mulheres ligados pela própria essência e pela vontade essencial, uma união que é resultado de um processo natural e não algo imposto, como origem comum, costumes, propriedades (TONNIES apud BUBER, 1987, p. 83).

A comunidade era vista como convidada a voltar do exílio (a que tinha sido condenada durante a cruzada moderna), e a particularidade que a distinguiu da sociedade em ascensão era um entendimento compartilhado por todos os membros e não um consenso (acordo alcançado por meio de negociações e compromissos difíceis) (TONNIES apud BAUMAN, 2003, p. 16).

Para Martin Buber, as formas antigas de comunidade são a econômica (gens, corporação ou associação – buscam sempre as vantagens da própria comunidade) e a religiosa (1987, p. 34). Discorda de Ferdinand Tonnies no sentido de que a comunidade foi substituída pela sociedade e considera que pode haver uma nova comunidade, que é pós-social, uma vez que ultrapassa a sociedade e suas normas, se sustenta sobre bases completamente diversas e se baseia em laços de escolha (1987, p. 38-39). Em seu pensamento, destacam-se uma forte religiosidade e diversas referências a Deus, tendo conceituado comunidade como união de homens em nome de Deus numa instância viva de sua realização, o que se efetiva quando homens se aproximam uns dos outros e se encontram de modo imediato no dar e receber. Se a comunidade ocorre sob o signo da terra, surge a comunidade da vila que administra o solo comum; se a união acontece sob o signo do trabalho, aparece a cooperativa; se a junção ocorre sob o signo da ajuda, surge a camaradagem que aspira em comum à realização pela educação mútua; se a união acontece sob o signo do espírito, surge a fraternidade que invoca em comum o Absoluto, e essas quatro espécies de comunidade podem fundir-se e se articular de diversas maneiras. Assim, o sistema comunitário é a legítima união de uma pluralidade de comunidades concretas de todo tipo (BUBER, 1987, p. 47-48).

Considerava imperativo o renascimento da comunidade e alertava que o Estado não podia se tornar uma comunidade, que esta é uma grande associação humana formada por

⁸ TONNIES, Ferdinand. *Community and Association*. Londres, 1955 apud DASCAL, Marcelo; ZIMMERMANN, Oscar. Introdução. In: BUBER, Martin. *Sobre Comunidade*. São Paulo: Perspectiva, 1987. p. 15-17.

pequenas comunidades vivas, as quais entram em relação direta e vital, uns com os outros, como seus membros o fazem (BUBER, 1987, p. 56).

Tudo depende da possibilidade ou não de um desenvolvimento posterior da comunidade, se existe não só uma comunidade sub-social, mas também uma comunidade suprassocial, e se é possível sua realização com os preconceitos e meios da situação e da ordem atuais (BUBER, 1987, p. 86).

Esse novo sentido de comunidade não repousa mais sobre o ter em comum e sim sobre um estar com, não sobre homens e mulheres, formados e ordenados semelhantemente, e sim como pessoas formadas e ordenadas diferentemente que mantêm uma autêntica relação entre si. Comunidade significa aqui e agora, multiplicidade de pessoas, de modo que seja possível a qualquer um que a ela pertença estabelecer relações autênticas, totais e sem finalidades (BUBER, 1987, p. 87).

Dos ensinamentos de Buber acerca da importância da comunidade para a solução dos problemas da humanidade, destacam-se a educação para a comunidade, o que requer uma relação genuína e espontânea entre discípulos(as) e entre discípulos(as) e mestres(as) baseada no diálogo e em autêntica interação, rejeitando a educação como adestramento e a divisão por faixas etárias (1987, p. 95-96). O autor coloca que é possível haver comunidade, se os homens e as mulheres a quiserem, e relaciona comunidade com política, entendendo que deve ser reconhecida como legítima e futura política de Estado se fruto de seleção e resultado de uma atividade completamente elaborada de modo comunitário, porque a participação da vida pública em sociedade é feita sem vínculo e de modo fictício, já que os(as) políticos(as) atuam para que algo seja feito na forma de legislação e não sentem a urgência interior de que algo seja feito quanto à forma de vida (1987, p. 57-58).

Os ensinamentos de Buber se assemelham bastante aos de Paulo Freire mais detalhados adiante (capítulo 4), já que abordam os homens e as mulheres como sujeitos autônomos dentro da comunidade, a educação como diálogo e autêntica interação entre indivíduos iguais e a relação da política com o desenvolvimento comunitário, ao se entender que o consenso é formado por meio do diálogo.

Não só Ferdinand Tonnies percebia a substituição da comunidade pela sociedade e lamentava essa perda, como alguns autores, entre eles Zygmunt Bauman, também se mostram um pouco céticos em relação à sua existência ou ao seu retorno, denunciando seu uso como o de uma promessa não realizável (BAUMAN, 2003, p. 20).

Quando as comunidades no sentido sociológico se tornam difíceis de encontrar na vida real, talvez em resposta à extraordinária dissolução de normas, texturas e valores sociais

tradicionais, a palavra comunidade começa a ser mais usada de forma indiscriminada e vazia, a fim de que homens e mulheres tenham agrupamentos humanos aos quais possam pertencer sem incertezas e dúvidas (HOBSBAWN, 1995, p. 330).

Bauman entende que a decadência da comunidade se perpetua porque há cada vez menos estímulos para deter a desintegração dos laços humanos e para procurar meios de unir de novo o que foi rompido (2003, p. 48).

Apesar de considerar difícil a identificação de comunidades no contexto atual, Bauman opõe liberdade e segurança como noções centrais da vida em comunidade e entende que há um preço a pagar no privilégio de viver em comunidade, na forma de liberdade, autonomia, direito à autoafirmação e à identidade, e não ter comunidade significa não ter proteção. Logo, segurança e liberdade são dois valores igualmente preciosos e desejados que podem ser bem ou mal equilibrados, mas nunca inteiramente ajustados e sem atrito. O estudioso percebe, assim, que a tensão entre segurança e liberdade e entre comunidade e individualidade nunca será resolvida, o que não impedirá a busca, pois que se confunde com a esperança própria da humanidade (2003, p. 10).

Percebe-se com isso que a busca por comunidade tem uma mensagem implícita de busca por segurança e estabilidade, assim como uma busca por pertencimento, afinal associar-se a uma comunidade significa não estar sozinho(a) e/ou isolado(a) e sim fazer parte de algo maior, por isso que várias vezes o discurso da comunidade também faz referência à religiosidade. Portanto, mesmo que seja difícil sua constatação no mundo atual, seguem sendo muito utilizadas a palavra comunidade e suas correlatas comunitárias em diversas frentes, seja na promoção da segurança (policia comunitária, p.e.), seja na luta por reconhecimento (comunidade gay ou LGBT).

Bauman cita, inclusive, que a tentativa de ressuscitar ou criar um sentido de comunidade, dentro do quadro da nova estrutura de poder, também foi uma das tendências do capitalismo moderno, que, em lugar de confiar exclusivamente na coerção, apostava nos padrões morais dos trabalhadores, na piedade religiosa e na recriação da comunidade em torno do lugar de trabalho, para que os(as) trabalhadores(as) se sentissem bem (2003, p. 36-37).

Essa utilização do ideal comunitário pelas classes dominantes e pelo Estado brasileiro (dos anos 50 a 80), também influenciado pelo governo estadunidense e organismos como Organização dos Estados Americanos-OEA e ONU, no que denominou ideologia do desenvolvimento de comunidade também é apontado por Safira Ammann, que coloca a

utilização apolítica, acrítica e aclassista da ideologia e os seus objetivos de conformação e integração das classes populares (2003).

Bauman não considera comunidade, nem as comunidades cercadas dos endinheirados, nem o gueto dos vulneráveis. Comunidades cercadas pesada e eletronicamente guardadas são comunidades só no nome, o que os moradores querem quando a adquirem é manter distância da confusa intimidade da vida comum da cidade e viver livres de intrusos, a bolha em que a elite cosmopolita global dos negócios e da indústria cultural passa a maior parte de sua vida é uma zona livre de comunidade (BAUMAN, 2003, p. 52-55). Gueto, por sua vez, quer dizer impossibilidade de comunidade, compartilhar o estigma e a humilhação pública não faz irmãos(ãs) aos(às) sofredores(as), alimenta o escárnio, o desprezo e o ódio; o gueto é uma política de exclusão incorporada na segregação espacial e na imobilização dos seus moradores, são prisões sem muros (BAUMAN, 2003, p. 109-110).

No entanto, Bauman cita uma chance para a comunidade se realizar quando considera que ela faz falta para a realização de duas tarefas essenciais: compartilhamento e cuidado mútuo entre os membros da comunidade. A primeira tarefa seria a igualdade dos recursos necessários para transformar o destino dos indivíduos de modo pleno, e a segunda seria um seguro coletivo contra incapacidades e infortúnios individuais. O autor percebe que a prevalência das demandas por reconhecimento de minorias esmaeceu a necessária luta pela redistribuição de riqueza e igualdade geral de condições e que a universalidade da cidadania é condição preliminar de qualquer política de reconhecimento significativa e não se opõe aos pluralismos das formas de vida humana (BAUMAN, 2003, p. 81; 133-134; 126).

Dessa forma, apesar de considerar que a comunidade está em decadência e que o que é considerado comunidade, analisado profundamente, perde essa característica, ainda assim Bauman (2003) entende que a comunidade seria muito útil na luta para diminuir a desigualdade e universalizar a cidadania, paradoxalmente.

Émile Durkheim, por sua vez, entende que a comunidade é um agrupamento social mecânico e a sociedade, um agrupamento orgânico. Entende que a divisão do trabalho social, pela extrema especialização, não sobrevaloriza o indivíduo às custas do esmaecimento de valores coletivos, e é, em verdade, importante função moral nas sociedades contemporâneas, promovendo sua coesão e emergindo um novo tipo de solidariedade entre as pessoas, a qual (solidariedade) examina através do direito (1999, p. XLIX).

No direito repressivo (penal), Durkheim entende que o crime consiste em uma ofensa a sentimentos fortemente arraigados nos membros do grupo social. Esses sentimentos cuja vulneração ensejam a caracterização de um ato como criminoso são o núcleo da consciência

coletiva, e é esta que forja a solidariedade social mecânica por similitude, garantindo a coesão social (1999, p. 50-51; 78; 83).

No direito restitutivo (civil), observam-se duas formas, uma negativa, que impõe deveres de abstenção (direitos reais) e assim uma solidariedade negativa (evita choques entre as vontades), e outra positiva, que estabelece direitos e deveres de cooperação (direitos das obrigações) e se presta a criar condições de cooperação entre os indivíduos. Durkheim considera que a crescente especialização os obriga a manter contatos constantes com os demais para prover meios para a sua subsistência, criando uma situação de dependência recíproca entre os indivíduos, o que contribui para a coesão social e a formação da solidariedade orgânica entre eles, pois exercem com autonomia as suas funções e se mantêm coesos pela dependência recíproca (1999, p. 16; 27-30; 37; 85; 90-91; 95; 107-109).

Ao conceber a sociedade moderna como um corpo orgânico, por prevalecer o direito restitutivo em detrimento do repressivo, inaugurando uma nova forma de solidariedade entre os indivíduos fundados na dependência recíproca, prova que a sociedade conta com forças que garantam a sua coesão, e não apenas a coerção estatal. Percebe uma situação de anomia atribuída às desordens do mundo econômico, e as corporações seriam o ente que teria iniciativa e capacidade de formular uma nova regulamentação social, forjando uma nova moralidade que superaria a anomia (DURKHEIM, 1999, p. VII; XXXIX).

Registre-se aqui que a teoria desenvolvida por Durkheim (1999) se acopla perfeitamente aos princípios iluministas, à consolidação do Estado e à centralização de poder. Percebe-se que a divisão de trabalho proveniente da Revolução Industrial que, para Tonnies, desagregou as comunidades é o que, para Durkheim (1999), forjará a solidariedade orgânica entre seus membros, e a análise do direito repressivo e restitutivo (meios de centralizar o poder estatal) foi o método utilizado para comprovar a solidariedade decorrente da divisão social do trabalho.

Esses ensinamentos ecoam até hoje, e é corrente considerar como comunidade as associações, as organizações não governamentais e os sindicatos.

A título de exemplo, em pesquisa realizada sobre o papel da comunidade na execução penal do Distrito Federal⁹, compreendeu-se comunidade como um conjunto de indivíduos unidos por interesses comuns e sob as mesmas regras de convivência, o que abarca desde uma república de estudantes até moradores de um bairro, e assim se considerou que as instituições comunitárias (como organizações não governamentais) se caracterizavam como partes

⁹ A pesquisa visava a avaliar os mecanismos adotados pela Central de Medidas Alternativas – CEMA – do Ministério Público do Distrito Federal, objetivando proporcionar a participação da comunidade na Justiça Penal, bem como as consequências dessas práticas na definição, aplicação e execução das penas e medidas alternativas.

constitutivas da comunidade e representantes das necessidades geograficamente situadas, podendo ser elas mesmas consideradas como comunidade (PASSOS; PENSO, 2009, p. 85-86).

1.2 CONCEITO(S) E IMPORTÂNCIA DA COMUNIDADE NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A comunidade relaciona-se intimamente com as práticas restaurativas, é um termo sempre citado pelos(as) teóricos(as) da Justiça Restaurativa, mas sem a profundidade antevista na sociologia. Percebe-se claramente que a comunidade é considerada um elemento importante da prática restaurativa.

Entende-se que a comunidade pode ser atingida pelo fato danoso e é capaz de participar ativamente da deliberação sobre a reparação¹⁰. O resultado restaurativo é um acordo alcançado por meio de um processo restaurativo e pode incluir restituição, serviço comunitário ou qualquer outro meio de reparar a vítima e à comunidade pelo dano sofrido, bem como a reintegração da vítima e/ou do(a) ofensor(a)¹¹. Assim, intui-se que a comunidade também pode ser beneficiária da reparação e também pode se responsabilizar ativamente pela ocorrência do conflito¹². Prevê também a possibilidade da participação ativa de membros da comunidade afetada por um crime no processo restaurativo com a vítima e o(a) ofensor(a), assim como quaisquer outros indivíduos igualmente afetados por um conflito¹³.

Quando o processo restaurativo não pode ser realizado, os(as) servidores(as) da justiça criminal devem encorajar o(a) ofensor(a) a se responsabilizar perante a vítima e a comunidade e buscar, tanto a sua reintegração, quanto a da vítima na comunidade¹⁴. Os(as) facilitadores(as), quando não forem membros da comunidade onde o conflito ocorreu, devem ter uma boa compreensão da cultura e da comunidade do local em que estiverem trabalhando¹⁵. Há, assim, um claro estímulo para que os(as) facilitadores(as) sejam membros da comunidade em que o conflito ocorreu.

A temática da violência e do conflito são complexos e devem ser considerados não só seus aspectos relacionais e individuais, mas também os aspectos comunitários, institucionais e

¹⁰ Item I.4 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

¹¹ Item I.3 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

¹² Item I.3 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

¹³ Item I.4 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

¹⁴ Item 11 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU.

¹⁵ Item 19 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU.

sociais que contribuem para seu surgimento, a fim de estabelecer fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e provoquem mudanças de paradigmas em espaços apropriados e adequados. Assim, percebe-se a exigência de que o conflito e a violência também sejam vistos da perspectiva da comunidade. Assevera-se que, nas práticas restaurativas, é necessária a participação do(a) ofensor(a) e da vítima, bem como de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, como também dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um(a) ou mais facilitadores(as) restaurativos(as)¹⁶.

As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos(as) os(as) envolvidos(as), a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando-se a necessidade de reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro. A comunidade se envolveria na busca da solução para o caso, especialmente na recomposição desse tecido social rompido pelo conflito, o que indicia a necessidade de cura também da comunidade¹⁷.

A corresponsabilidade que atinge vítima e ofensor(a) também abrange a comunidade, que deve compartilhar obrigações e responsabilidades com vítima, autor(a) do dano e famílias para superar causas e consequências do ocorrido, assim como a aplicação do procedimento restaurativo ao conflito deve objetivar as melhores soluções para a parte e para a comunidade, devendo ser incentivado o grupo a promover encaminhamentos e adequações necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, e a solução obtida poderá ser repercutida por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso.¹⁸

Será também admitida a capacitação de facilitadores(as) voluntários(as), não técnicos(as), oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, o que possibilitará maior participação social no processo restaurativo e ampliação de acesso à justiça.¹⁹

Ao CNJ, cabe promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa com caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias.²⁰

¹⁶ Art. 1º, inc. I e art. 14, IV da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁷ Art. 1º, inc. V, letras a e d, §2º, art. 10º e art. 14, inc. VIII da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁸ Art. 1º, inc. V, letras a e d, §2º, art. 10º e art. 14, inc. VIII da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁹ Art. 17, § único da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

²⁰ Art. 3º, inc. II da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

Aos Tribunais de Justiça, por sua vez, competem as seguintes funções: destinar espaço físico adequado para atendimento de Justiça Restaurativa, a fim de receber vítima, ofensor(a) e suas comunidades de referência; primar pela qualidade dos serviços tendo em vista que as respostas a crimes, atos infracionais e situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias e instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias.²¹

Dessa forma, a implementação de programas de Justiça Restaurativa que não têm um olhar fixo para a comunidade e que não a envolvem nas práticas e nos acordos restaurativos aparenta não seguir as diretrizes fixadas, seja pela ONU ou pelo CNJ.

Os autores e autoras que relacionam o tema comunidade com Justiça Restaurativa ou consideram que esta existe e que deve participar citando exemplos do que se considera como comunidade, ou entendem que a própria prática restaurativa pode reativar comunidades mais esmaecidas ou mesmo que seja aceito que o senso comunitário anda rarefeito, citam alguns exemplos de membros da comunidade que podem ser convidados a participar do círculo restaurativo e/ou atuar como facilitadores(as).

Nils Christie aborda a necessidade de se envolver a comunidade na resolução do problema e de como os problemas também podem desenvolver a comunidade. Para ele, conflitos representam potencial de ativar a participação dos membros da comunidade, e os sistemas criminais, quando afastam vítima e comunidade dos casos, representam oportunidades perdidas de envolver cidadãos e cidadãs em tarefas que são imediatamente importantes para eles, não somente de clarificação de normas, mas de oportunidades pedagógicas, por isso entende que tribunais comunitários, conscientes dos valores locais, seriam mais adequados à resolução dos conflitos do que os tribunais comuns (1977, p. 8-10).

Para Heather Strang, comunidade seriam aquelas pessoas, em relação à vítima e ao autor e à autora, que nas suas vidas mais se preocupam com ambos (que correspondem aos apoiadores e às apoiadoras, mas também pode vir a se considerar uma comunidade mais extensa, como a comunidade do lugar onde a ofensa ocorreu) (2017, p. 2).

O preenchimento do termo comunidade deve ser obtido com as peculiaridades de cada programa: em alguns lugares, será comunidade aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o(a) ofensor(a) e a vítima (familiares, amigos(as)) e vizinhos(as)), sendo que podem

²¹ Art. 6º, inc. I, V e VI da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.

dimensionar os efeitos do conflito ou foram afetados pelo crime e, assim, podem colaborar para uma solução consensual; já em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio de participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações (SICA, 2007, p. 15).

Para o ILANUD, comunidade é a vizinhança em que as partes estão inseridas. No projeto-piloto realizado em Porto Alegre, a equipe reconheceu a ausência da comunidade; em São Caetano/SP, considerou-se de forma equivocada que a Justiça é representante da comunidade, e no Distrito Federal também se sentiu falta da participação da comunidade, em um caso de atropelamento que a vítima se manifestou para que pessoas do seu bairro, que já haviam presenciado o(a) ofensor(a) dirigir em alta velocidade, participassem, porém sua manifestação não foi acolhida por facilitadores. A sugestão do ILANUD foi que a comunidade participasse na figura de facilitadores(as) que não se restringissem aos(as) servidores(as) do Tribunal, por exemplo (2006, p. 27).

Comunidades são simultaneamente meio e meta da Justiça Restaurativa. Meio, pois seria o local ideal para o desenvolvimento mais fértil da Justiça Restaurativa, e meta, uma vez que os processos restaurativos seriam construtivos para o ressurgimento da vida comunitária (WALGRAVE, 2008, p. 387-400).

O potencial da proposta restaurativa é reforçar os laços de convivência através da gestão participativa dos conflitos e do trabalho em rede com instituições e agentes sociocomunitários(as). Retira-se o etiquetamento dos conflitos criminais que podem ocasionar temor e estigmatização, e a linha condutora é a individualidade das pessoas e de suas relações interpessoais e de seus conflitos (MANZANO, 2017, p. 443).

Comunidade é um componente essencial do paradigma da Justiça Restaurativa. Representantes da comunidade são partes úteis em um círculo restaurativo que trate de casos graves. Eles(as) podem dar suporte à vítima, expressar desaprovação pelo dano e auxiliar o(a) ofensor(a) na sua reintegração à comunidade. A comunidade deve ser ativada para responder às questões que atinjam os seus membros, e as práticas restaurativas são um eficiente método de ativação. Em uma sociedade moderna, a comunidade deve possuir uma prática ativa, reflexiva e comunicativa de convivência com pessoas distintas, e, por meio dessas práticas, a solidariedade pode ser ampliada e incluir diversidade e coesão social. A justiça feita com intensa participação cria um sentimento de segurança mais forte do que a proteção coercitiva do Estado por meio da punição (CHAPMAN, 2017, p. 84).

Uma das vantagens a se considerar quando se alocam em centros comunitários as práticas restaurativas é que essa situação pode se inserir em uma meta mais ampla de

desenvolvimento da comunidade, e, mesmo que as práticas visem a transformar conflitos, podem também focar em revitalizar a vivência comunitária e o empoderamento, então conflitos podem ser utilizados como ferramentas de construção de comunidade. Finalmente, também podem desenvolver nos(as) envolvidos(as) capacidades mentais e sociais de diálogo, escuta com respeito e busca de consenso na resolução de conflitos e, a longo prazo, podem contribuir para uma mudança de cultura de uso da força e da ameaça para o uso da diplomacia e do diálogo construtivo. Também poderiam diminuir a busca por respostas estatais e aumentar a busca por resoluções autônomas de conflito, favorecendo a descoberta de interesses comuns, a responsabilização ativa e o desenvolvimento de comunidades solidárias e respeitosas (WALGRAVE, 2008, p. 3016).

Comunidade pode ser entendida como o entorno social mais próximo em termos geográficos e de convivência, o local em que as pessoas desenvolvem sua vida cotidiana. É o meio a que se pertence e onde se sentem acolhidas. Associa-se à comunidade uma série de benefícios como o pertencimento, o reconhecimento e a segurança (MANZANO, 2017, p. 440).

É difícil resgatar o sentido de comunidade. Nas cidades modernas, as relações sociais são cada vez mais pulverizadas, e os espaços de convívio social são raros, geralmente excludentes e tensionados por sentimentos de segregação. A proposta da Justiça Restaurativa é reavivar as relações comunitárias, utilizando o conflito como oportunidade para criar novos espaços de transparência, sendo o encontro e a inclusão duas regras axiológicas comuns a todos os programas de justiça restaurativa (SICA, 2007, p. 14-15).

Há quem considere que é possível incluir a comunidade no círculo restaurativo se os(as) facilitadores(as) forem membros da comunidade, como previsto no art. 12 da Resolução do CNJ e sugerido pelo ILANUD, a fim de que os(as) facilitadores(as) não se restringissem aos(as) servidores(as) do Tribunal, por exemplo, e incluíssem membros da comunidade (2006, p. 27). Efetivamente, havia membros de comunidades locais atuando como mediadores(as) em 14,9% dos programas alternativos de administração de conflitos pesquisados pelo Ministério da Justiça, em 2005 (2006, p. 39-40).

Registre-se que metade dos citados programas que remuneravam mediadores(as) recrutava pessoas com formação universitária, e aqueles programas que exigiam experiência em trabalhos comunitários e assistenciais tinham uma ligeira tendência a não remunerar, correspondendo ao perfil de militantes de movimentos sociais. Os programas que mais relatavam dificuldade de manter um corpo fixo e assíduo de mediadores(as) são aqueles compostos por pessoas da localidade ou da comunidade, o que pode estar relacionado a uma

menor frequência de remuneração, assim como às maiores dificuldades na capacitação e a problemas na adesão à metodologia de trabalho (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 43-44).

Na comunidade de Nova Gerty, em São Caetano/SP, considerou-se comunidade além do referencial geográfico para envolver uma multiplicidade de grupos e redes às quais os(as) envolvidos(as) creem pertencer, como comunidades de interesses (associações profissionais, religiosas, de estudo e de esporte) e comunidades de pertencimento (escolas, clubes, times esportivos, núcleo familiar estendido, relações de gênero, idade, raça, orientação sexual, etc.). Também se adotou como local de realização dos círculos restaurativos as escolas, pela sua neutralidade, e os agentes comunitários de saúde, os(as) guardas civis municipais e os(as) policiais militares informaram aos envolvidos e às envolvidas a possibilidade de resolução de conflitos de modo restaurativo por agentes comunitários(as) de justiça e cidadania. Esses(as) facilitadores(as) são voluntários(as), recebendo suporte apenas para custos diretos na ação e são oriundos de comunidades religiosas, associações de pais e mestres e clubes de terceira idade (MELO, 2006).

Percebe-se, assim, uma certa correspondência entre facilitadores(as) provenientes de membros da comunidade, ausência de remuneração e dificuldades de manter um corpo fixo e assíduo de facilitadores(as). A correspondência entre facilitadores(as) comunitários(as) e ausência de remuneração indicia uma certa desvalorização deles(as), o que vai na contramão do que se espera de empoderamento da comunidade, já que é uma maneira simplificada de trazer alguém que conhece os usos e costumes da localidade e de integrar a comunidade na proposta da Justiça Restaurativa. Se houvesse fiel respeito e cumprimento às disposições das resoluções da ONU e do CNJ que se voltam para a participação e o empoderamento da comunidade, deveria ser estimulada de todas as formas a participação de membros da comunidade. No entanto, aqueles(as) que deveriam ser atraídos(as) para as práticas são negligenciados(as) e, geralmente, não remunerados(as), já aqueles(as) profissionais cujo risco de especialização e de distanciamento das partes não pode ser desprezado são, geralmente, remunerados(as) e majoritários(as) nos programas pesquisados (com formação universitária).

Juliana Benedetti considerou, a partir de estudo de caso que envolveu dois conflitos, um caso de lesões corporais envolvendo duas pessoas da mesma família extensa (dois concunhados) e outro caso de atropelamento, que a Justiça Restaurativa tem potencial de resolver conflitos que envolvem pessoas que se conhecem e que fazem parte de uma mesma comunidade. Já em casos que envolvem conflitos mais consentâneos com a realidade contemporânea da sociedade, com relações distanciadas, como no caso do atropelamento, não

seriam sensíveis ao modo de operação da Justiça Restaurativa, porque o distanciamento dessas relações faria as partes prescindirem da busca por soluções conciliatórias (2017, p. 97-98).

Percebe-se, assim, que para a maioria dos autores de obras acerca da Justiça Restaurativa, as dificuldades de se envolver a comunidade existem mas podem e devem ser superadas, sendo as práticas restaurativas meios de se reavivar a comunidade por meio de sua participação ativa nos círculos restaurativos, seja como facilitadores(as) ou parte do círculo.

Assim, a participação da comunidade e a Justiça Restaurativa se retroalimentam, visto que esta exige, estimula e reativa a participação da comunidade, e tal participação expande os ideais das práticas restaurativas para a vida comunitária, pelo estímulo ao diálogo e à escuta respeitosa, logo é importante aprofundar o conceito, as características e os princípios da Justiça Restaurativa, que serão tratados no capítulo a seguir.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo busca apresentar o fundamento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro para a Justiça Restaurativa, aborda o(s) termo(s) de Justiça Restaurativa e fixa o conceito adotado neste trabalho, assim como aborda suas características e seus princípios a partir da perspectiva da democratização de acesso à justiça pela participação mais ativa das partes envolvidas no conflito na solução dos litígios.

As características e os princípios visitados nesta dissertação foram aqueles que se mostraram como mais importantes na pesquisa de campo apresentada no capítulo 3 e, especialmente, a participação e o empoderamento da comunidade, uma vez que é este o ponto central do estudo, e o modo como a participação cidadã se intensifica e auxilia na democratização do acesso à justiça.

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O preâmbulo da Constituição Federal dispõe que o Estado Democrático brasileiro deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Não obstante, a interpretação do Supremo Tribunal Federal-STF de que o preâmbulo não tem força normativa, não impõe qualquer limitação material ao poder reformador, situando-se no campo da política e não do direito²². Desta forma, o preâmbulo traça diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas, já que é uma exortação dos princípios contidos na Carta e deverá ser respeitado.

O art. 5º, inc. XXXV da Carta Magna prevê o acesso à Justiça, e, por meio da expressão, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o

²² “O preâmbulo [...] não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local” (STF-ADI: 2.076 AC, Rel. Min. Carlos Velloso, data de julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, data de publicação DJ 08/08/2003 PP-00086 EMENT VOL – 02118 pp-00218).

que não implica o mero acesso aos órgãos judiciários (vertente formal), portanto também implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa (vertente material), compreendendo o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados à pacificação da disputa.²³

A expressão acesso à Justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios perante o Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

É nesse aspecto dos resultados individual e socialmente justos que o modelo punitivo apresenta suas falhas em relação à vítima, que não tem suas necessidades atendidas, e em relação ao ofensor ou à ofensora, por não promover sua autorresponsabilização e reintegração e evitar sua reincidência, e em relação à comunidade, por não promover a pacificação social.

As soluções pacíficas de controvérsias descritas no preâmbulo da CF e o uso de meios consensuais e voluntários para resolver litígios são o modo mais adequado à pacificação da disputa que o modelo punitivo utiliza para integrar as partes na busca da solução ao caso.

Assim, o acesso à justiça, para ser efetivo e não simbólico, exige uma ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e reformas de amplo alcance e criatividade nos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

É importante ressaltar que, para a população pobre que não tem acesso a advogados e para quem a assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública é ainda restrita, o registro de ocorrência na Delegacia de Polícia é o modo mais econômico e prático de “resolver” um problema. Assim, quando, para a vítima, os meios informais de solução dos conflitos se esgotaram, ela registra as ocorrências na delegacia, por isso muitos conflitos que poderiam ser resolvidos na esfera cível (discussões verbais p.e.) adentram a esfera penal pela gratuidade plena e ampla de “acesso à justiça” representada pela esfera penal.

Essa situação se agrava com a multiplicidade de delitos existentes em nosso ordenamento, o que possibilita que quase toda conduta encontre um correspondente tipo penal. Na pesquisa realizada (detalhada no capítulo 3), diversos procedimentos de atos infracionais autuados, especialmente no âmbito da família, da escola e da entidade de acolhimento (42 de 57 casos), envolviam problemas de relacionamento entre as partes que poderiam ter sido dirimidos pela via cível, caso o acesso a esta fosse simplificado, isento de custas e com efetiva assistência judiciária gratuita.

²³ Conforme considerando da Resolução do CNJ nº 225/16.

Os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares são de três tipos: econômicos (custos da litigação agravada pela lentidão do processo), sociais e culturais. A discriminação social no acesso à justiça é um problema muito mais complexo, pois envolve condicionantes resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (falta de conhecimento de advogados(as), distância geográfica dos tribunais, temor de represália ao se recorrer a tribunais, etc.) (SANTOS, 2013, p. 206-209).

O acesso geográfico limitado a delegacias de polícia, tribunais, defensores(as) públicos(as) e juizes(as) é uma força poderosa a minar o acesso ao sistema formal de justiça para os pobres, uma vez que a formalidade dos(as) operadores(as) de direito do sistema de justiça tradicional tende a inibir, quando não humilhar, os cidadãos e as cidadãs com menos informação e vestidos(as) mais humildemente (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 202).

Nesse sentido, procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como o dos tribunais, juizes(as) e advogados(as), figuras tidas como opressoras, fazem com que o(a) litigante se sinta perdido(a) em um mundo estranho (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 24).

O sistema de justiça formal é geralmente percebido com uma torre de marfim controlada por burocratas isolados do mundo, advogados(as) e juizes(as) presunçosos(as) (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 200).

As soluções para os problemas de acesso à justiça foram a assistência judiciária (a fim de resolver o problema das custas e do acesso ao advogado pelas partes mais desfavorecidas), as reformas para representação jurídica na proteção dos interesses difusos e o enfoque de acesso efetivo à justiça (percepção de que a melhora na representação dos(as) envolvidos(as) por si só não resolve os seus conflitos, o que exige uma mudança no mecanismo do sistema judiciário) (CAPELETTI; GARTH, 1988).

Esse novo enfoque de acesso efetivo à justiça inclui alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais, uso de pessoas leigas como juizes(as) e utilização de mecanismos privados e informais de solução de conflitos (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Percebe-se que, embora no Brasil não se tenha avançado suficientemente na assistência jurídica gratuita (não há defensores públicos no interior do Estado de Sergipe, somente na capital e região metropolitana p.e.) e na defesa dos interesses difusos (o Ministério Público tem a legitimação, pode manejar ações mas não tem obtido êxito, seja por deficiência da própria instituição, seja pelo resultado pouco expressivo das demandas

propostas), há a implementação de algumas reformas legais para o acesso efetivo à justiça, o que pode ser comprovado com a lei dos juizados especiais cíveis e criminais de pequenas causas (redução do custo de litigar na justiça e ampliação de acesso direto pelas partes), o novo código de processo civil e o atual esforço de ampliar a mediação de conflitos²⁴.

A justiça efetiva requer que as instituições policiais e judiciais do Estado trabalhem com a sociedade civil, o policiamento efetivo requer que as pessoas comuniquem os crimes, e a efetiva prevenção ao crime é impossível a menos que o Estado trabalhe ativamente com os representantes da sociedade civil para retificar as causas sociais do crime. Por sua vez, taxas crescentes de criminalidade, insegurança física gerada por elas e políticas estatais repressivas que elas frequentemente geram têm como consequência o enfraquecimento da sociedade civil, seja pelo medo do crime traduzido em falta de confiança nas instituições estatais e em outras pessoas, seja porque a organização e a ação coletiva se tornam mais difíceis (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 194-195).

Uma das principais contradições do Brasil contemporâneo é a que existe entre a expansão da cidadania política e a deslegitimação da sociedade civil. Houve expansão real da cidadania política (eleições livres e regulares, livre organização de partidos, funcionamento regular do legislativo, fim da censura dos meios de comunicação); no entanto, a violência tanto civil quanto de aparatos estatais aumentou consideravelmente desde o fim do regime militar. Esse aumento do crime e da violência está associado à falência do sistema judiciário, à privatização da justiça, aos abusos da polícia, à fortificação das cidades e à destruição dos espaços públicos. Assim, a democracia política não trouxe consigo o respeito pelos direitos, pela justiça e pela vida humana, mas teve exatamente efeitos opostos, e o crime, de certa forma, representa os limites e desafios da democratização brasileira (CALDEIRA, 2003, p. 55-56).

Sem essa sinergia efetiva entre a sociedade civil e o Estado e a inexistência de acumulação ideal de poder por parte da sociedade civil, as pessoas podem crer que a democracia é irrelevante para resolver seus problemas cotidianos mais urgentes e recorrer a soluções autoritárias (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 195-196).

O universo do crime indica o caráter disjuntivo da democracia brasileira porque o crescimento da violência em si deteriora os direitos dos cidadãos e das cidadãs e porque ele oferece um campo no qual as reações à violência tornam-se desrespeitadoras de direitos e violentas, ajudando a deteriorar o espaço público, a segregar grupos sociais e a desestabilizar

²⁴ Leis nº 9.099/95, 10.259/01, 13.105/15 e 13.140/15, Resolução do CNJ nº 125/10 e 225/16, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 118/14 - e Recomendação do CNMP nº 54/17.

o estado de direito. A deslegitimação da justiça e dos direitos civis desafia a democratização e é onde a resistência a transformações está articulada explicitamente (CALDEIRA, 2003, p. 56).

Assim, o acesso à justiça, além de envolver uma questão complexa, como identificado por Boaventura de Souza Santos (2013), que não depende de soluções simples, envolve também um dos motivos pelos quais Teresa Caldeira (2003) verifica limites à expansão dos direitos civis e da democratização na sociedade brasileira, uma vez que se verifica uma grande resistência a transformações articuladas de forma explícita, seja por não ser o Poder Judiciário considerado seriamente como um arbitrador de conflitos, seja porque esse Poder não aceita facilmente transformações efetivas na sua estrutura e nos seus rituais.

Pelas mesmas razões que a falta de direitos civis universais pode ter um impacto negativo cumulativo na sociedade e na qualidade da democracia, também é possível que uma melhora da sinergia entre o Estado e a sociedade civil possa ter o efeito oposto, com uma construção social mais inclusiva de cidadania, o aumento da capacidade da sociedade civil e do Estado de se engajarem e do atendimento às necessidades urgentes da maioria. Assim, o estabelecimento de instituições como a Justiça Restaurativa pode oferecer um ponto de partida para que grupos subalternos comecem a se organizar e exigir, com sucesso, direitos universais de cidadania (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 194-196).

Considera-se ainda que a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. No que diz respeito à constituição interna do processo, exige-se maior envolvimento e participação dos cidadãos e das cidadãs e simplificação dos atos processuais quanto à democratização do acesso à justiça, então devem ser eliminados os obstáculos econômicos, sociais e culturais a fim de garantir a igualdade do acesso às partes de diferentes estratos sociais (SANTOS, 2013, p. 218).

As democracias podem funcionar sem algum nível de justiça social, mas não sem um estado de direito democrático engravado no sistema de justiça, representado pelas suas qualidades democráticas em termos de acessibilidade, universalidade e legalidade. A consolidação da democracia não pode ser dissociada de um sistema de justiça universal, acessível, legal e justo embutido no estado de direito democrático. Logo, quando as instituições legais reproduzem, ao invés de excluir, desigualdades socioeconômicas, os cidadãos e cidadãs têm incentivos para buscar recursos em meios alternativos ilegais de obter justiça (esquadrões da morte e linchamentos) (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 196-197).

A Justiça Restaurativa é, assim, uma das possibilidades de ampliar e tornar efetivo o acesso à justiça, para um modo consensual e voluntário de solução de conflitos que permite

atender melhor aos interesses e às necessidades das partes, por meio da facilitação de diálogo dos(as) envolvidos(as) e do protagonismo que estes(as) exercem nas práticas restaurativas.

Portanto, os programas restaurativos são entendidos como práticas de microjustiça que complementam o sistema de justiça formal e são implementados frequentemente por órgãos estatais, essas práticas são manifestações concretas de justiça alternativa legal (existem fora do aparato de justiça formal, mas dentro dos limites legais e fornecem justiça por canais não monopolizados pelo sistema de justiça formal, mas legitimados por uma forma de consenso na sociedade) (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 199).

A democratização do Poder Judiciário, vista como necessária para o acesso efetivo à justiça por Boaventura de Souza Santos (2013) e necessária por Teresa Caldeira (2003) para a expansão dos direitos civis e o aprimoramento da democracia brasileira, envolve sem sombra de dúvidas a eliminação de diversos obstáculos e a transformação de diversas práticas judiciárias; no entanto a Justiça Restaurativa, por suas características e seus princípios, e, especialmente, por permitir e estimular a participação ativa das partes, tem potencial para essa ampliação do acesso à Justiça e democratização desse Poder, como será aprofundando neste e no capítulo 4.

2.2 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Apesar de ser uma prática incipiente, muito já se teorizou acerca da Justiça Restaurativa. Há diversas noções para a Justiça Restaurativa, assim como há uma multiplicidade de práticas que adotam o termo, além de distintos termos para sua denominação; a título de exemplo, em Portugal a tradução mais adotada é a de justiça reconstrutiva (GARAPON, 2001). Nesta dissertação, será fixado o conceito adotado e serão aprofundados os princípios orientadores e as características mais importantes identificados na pesquisa realizada (detalhada no capítulo 3) e como a participação ativa das partes e das comunidades nas práticas restaurativas têm potencial para democratizar a Justiça (capítulo 4).

Há um aumento global significativo de iniciativas relacionadas à Justiça Restaurativa. Essas iniciativas baseiam-se em formas tradicionais e nativas de justiça que veem o crime como uma atividade especialmente danosa à pessoa. O enfoque dessa forma de justiça confere à vítima a oportunidade de obter a reparação, sentir-se mais segura e alcançar uma conclusão para o seu problema, permite que o(a) ofensor(a) compreenda melhor as causas e as consequências de seus comportamentos e assumam significativamente a responsabilidade por suas ações e, em relação à comunidade, pode proporcionar o entendimento das causas do

comportamento criminoso, promovendo o bem-estar comunitário e a prevenção de outros conflitos²⁵.

A Justiça Restaurativa é uma resposta que respeita a dignidade e a igualdade entre cada pessoa, constrói a compreensão e permite que aqueles afetados pelo crime compartilhem abertamente seus sentimentos e suas experiências e tem como objetivo o atendimento de suas necessidades²⁶.

Esse enfoque estimula e, de certa forma, permite que os(as) ofensores(as) compreendam melhor as causas e as consequências de seus comportamentos e assumam de forma significativa a responsabilidade de suas ações. Desta forma, a vítima terá oportunidade de obter reparação e de se sentir mais segura, alcançando a conclusão do problema.

Assim, como premissa, a Justiça Restaurativa se contrapõe à ideia de que o crime ofende especialmente ao Estado, como se depreende da racionalidade penal moderna²⁷ e do monopólio estatal da acusação, ao se colocar como resposta que respeita a dignidade e a igualdade de cada pessoa e promove compreensão e harmonia social através da recuperação da vítima, do(a) ofensor(a) e da comunidade.

Também é uma premissa fundamental da Justiça Restaurativa que, mesmo em sociedades modernas, individualistas e multiculturais, as pessoas precisam experienciar um senso de comunidade, especialmente quando sofrem em virtude de um dano provocado por outrem (CHAPMAN, 2017, p. 75).

Não obstante essa inspiração da Justiça Restaurativa em formas tradicionais ou nativas de justiça, verifica-se que as práticas restaurativas, com o seu procedimento de abertura e estímulo ao diálogo, se acopla perfeitamente aos ideais do Constitucionalismo contemporâneo de plenipotencialização do indivíduo²⁸, traduzidos na Justiça Restaurativa para empoderamento dos indivíduos e da comunidade e efetivação de direitos, deveres e garantias

²⁵ Preâmbulo da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

²⁶ Princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal conforme preâmbulo da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

²⁷ Conceito utilizado por Alvaro Pires para definir a influência iluminista no pensamento e na dogmática penal em PIRES, Álvaro Penna. *Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal*. Sociologias. Dossiê Conflitualidade. Porto Alegre: UFRGS – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, ano 1, nº1, jan./jun., 1999.

²⁸ Essa expressão da plenipotencialização do indivíduo como meta do neoconstitucionalismo é referida por Márcio Luis de Oliveira, que assevera que o Neoconstitucionalismo vem simultaneamente com a construção do Estado Democrático-Constitucional de Direito, o qual tem também como meta fomentar uma democracia efetiva. Para construir e aprimorar esse Estado Democrático, o Neoconstitucionalismo precisa contar com a efetiva participação da sociedade e dos indivíduos. No contexto atual de complexidade da sociedade hipermoderna, a sociedade é corresponsável pela elaboração, interpretação e aplicação do direito, deve então tomar decisões responsáveis acerca de seus próprios interesses, bem como monitorar e participar ativamente das decisões públicas dos órgãos estatais, inclusive do Poder Judiciário, passando a ser uma democracia representativa, deliberativa e participativa na jurisdição constitucional da sociedade em OLIVEIRA, Márcio Luis de. *A Constituição Juridicamente Adequada*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 210-255.

fundamentais, especialmente o direito-dever do cidadão e da cidadã de participar efetivamente da gestão da coisa pública e influir nas decisões do Poder Judiciário.

Justiça Restaurativa é um termo quase anárquico, aberto, flexível, polissêmico, multifuncional, é uma ideia que não tem a pretensão de se fechar, não se esgota e não aspira à autossuficiência. Sua implementação passa pela quebra dos fundamentos básicos do modelo vigente (punitivo-retributivo) e pretende uma configuração mais aberta e flexível que desemboca no sistema de dupla entrada: mediação e punição, onde a atuação da justiça punitiva possa ser residual, intervindo apenas em casos de extrema necessidade ou situações-limite (SICA, 2007, p. 2).

Essa construção ainda em aberto e em constante movimento é um ponto positivo da Justiça Restaurativa, pois demonstra que não há engessamento de sua forma de aplicação, não havendo caso-padrão ou resposta-receituário, promovendo sempre a busca de adaptação a cada caso e ao seu contexto cultural. Não é possível predeterminar a maneira como cada encontro ou processo restaurativo serão conduzidos e interpretados pelas partes, devido à consideração singular dos(as) envolvidos(as) e ao protagonismo das partes, do que decorre a imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados de um evento restaurativo (ACHUTTI, 2014, p. 142; 144-145).

Sobre a falta de um termo único e de numerosas experiências restaurativas ao redor do mundo, assevera Antoine Garapon que Justiça Restaurativa é uma concepção relacional da justiça que concebe o crime como um encontro infeliz e quer substituir a negatividade da pena por uma perspectiva de reconstrução, em contato com a política. Esse novo modelo de justiça, mais elogiado do que verdadeiramente conceitualizado, manifesta-se em domínios distintos e partilha de um grande pragmatismo, aproximando-se mais da diplomacia do que da arte jurídica com uma ambição: reunir as condições de uma nova coexistência pacífica, colocando o homem e a mulher e, especialmente, a vítima no centro das atenções (GARAPON, 2001, p. 249-251).

O processo restaurativo é qualquer processo em que a vítima, o(a) ofensor(a), e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade, afetados(as) por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução das questões que o conflito origina, com a ajuda de um(a) ou mais de um(a) facilitador(a)²⁹. Cabe a este(a) cumprir suas obrigações de modo imparcial e respeitoso em relação às partes. Sua missão é facilitar o

²⁹ Item I.5 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU c/c, art. 1º, inc. I da Resolução nº 225/16 do CNJ.

processo de tomada de decisão, e é fundamental que tenham boa compreensão da cultura e da comunidade do local em que estiverem trabalhando³⁰.

A horizontalidade, apesar de não ser indicada como um dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa na Resolução do CNJ nº 225/16, pode ser depreendida do art. 2º, §4º, que dispõe que todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes. A ideia de horizontalidade também pode ser identificado no preâmbulo da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que dispõe que a Justiça Restaurativa é uma resposta evolutiva ao crime que respeita a dignidade e a igualdade entre as pessoas. Não só tenta promover a igualdade entre as partes, como também impedir que haja um desequilíbrio entre elas nas sessões restaurativas. Seria, assim, a promoção da igualdade material na atividade dialógica.

Promover o encontro entre vítima e ofensor(a) e exigir o mútuo respeito entre as partes segue uma lógica absolutamente inversa à corrente no processo penal atual, em que, baseada no art. 217 do CPP, retira o(a) ofensor(a) da sala no momento em que a vítima é ouvida como declarante, presumindo que esta deve ter medo ou receio do(a) ofensor(a).

Praticamente em todas as 30 varas em São Paulo há uma regra de aplicação automática do art. 217 do CPP, sendo o réu ou a ré sempre retirados(as) da sala quando da oitiva da vítima, independentemente de qualquer manifestação de vontade dela nesse sentido ou da ocorrência de qualquer fato que justifique a segregação e o distanciamento, assim os(as) juízes(as) pressupõem que todo contato entre o réu ou a ré e a vítima é prejudicial, todo(a) acusado(a) é ameaçador(a) e toda vítima está apavorada, o que indicia a violência ritualizada e a agressividade fomentada pelo próprio Judiciário (SICA, 2007, p.197).

Para a Justiça Restaurativa, o encontro entre a vítima e o(a) ofensor(a) é essencial para: ressignificar o conflito, atender à necessidade de todos(as) os(as) envolvidos(as), promover a autorresponsabilização do(a) ofensor(a), requerer a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e permitir a reparação do dano ocasionado à vítima.

O foco das práticas restaurativas é também o empoderamento da comunidade e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro³¹.

A Justiça Restaurativa pode ativar e fortalecer o potencial da comunidade de se apropriar do conflito e reparar os danos provenientes dos crimes. Defende-se que seja

³⁰ Itens I.5, III. 18 e III.19 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU c/c, art. 1º, inc. I da Resolução nº 225/16 do CNJ.

³¹ Art. 1º, inc. III, da Res. nº 225/16 do CNJ.

considerada uma política pública estatal holística que agregue a sociedade civil no manejo dos conflitos e dos crimes (CHAPMAN, 2017, p. 75).

Um dano é raramente um evento privado exclusivo. As consequências da ofensa atingem outros indivíduos, sejam eles aqueles(as) próximos(as) da vítima ou do(a) ofensor(a) que são claramente afetados(as) e, por isso, podem acompanhar as partes no círculo restaurativo, para que elas se sintam seguras e aptas a se engajar no diálogo com as outras partes. Também há uma dimensão pública do conflito para a Justiça Restaurativa, muitos crimes são testemunhados por vizinhos(as) e transeuntes, são fontes de comentários, especulações e sentimentos na comunidade, sejam eles de raiva em relação ao(à) agressor(a), sejam eles de pena em relação a vítima ou de medo que o crime se repita e assim deteriore sua qualidade de vida. Esses sentimentos e preocupações são levados em consideração em um processo restaurativo, assim, quando há impactos na comunidade, um membro desta deve ser convidado para o círculo (CHAPMAN, 2017, p. 77).

Na justiça retributiva, o processo é adversarial, pressupõe e fomenta o conflito de interesses entre as partes e supõe que, por meio do conflito regulado, a verdade emergirá. O processo penal enredado em suas complexas regras depende de operadores(as) de direito que representem o réu ou a ré e o Estado, o que afasta os indivíduos e a comunidade do processo, assim vítima e ofensor(a) tornam-se espectadores(as) que não participam ativamente de seu próprio processo (ZEHR, 2014, p. 73-76).

O processo segue um modelo individualista e de competição extremo não apenas nasce de uma sociedade fragmentada e competitiva, como também a fomenta. A noção jurídico e popular de culpa é altamente individualista, ditado pela crença no indivíduo como agente livre. Se alguém comete um crime, esta pessoa o fez porque quis, e, portanto, a punição é merecida, pois a escolha foi livre e a culpa é individual. Dessa forma, olvida-se o contexto social, psicológico, político, econômico no qual se encontram os indivíduos, o que certamente influi nas suas escolhas, e não se questiona o *status quo* e não se faz referência à justiça social. Ademais, muitas vezes os(as) ofensores(as) não se percebem como capazes de agir livremente, não se vendo como agentes livres, na direção de suas próprias vidas (ZEHR, 2014, p. 67-70).

O monopólio estatal dos conflitos alijou as partes do processo criminal, o que terminou por afastar o atendimento de suas necessidades. Sob a desculpa de evitar uma vingança privada, os conflitos foram apropriados pelo Estado, que deturpou a resolução do conflito de forma que as vítimas e os(as) ofensores(as) são negligenciados(as) e a solução processual não atende aos interesses das partes, que não a consideram satisfatória ou efetiva.

Cada parte tem necessidades que precisam ser conhecidas e consideradas e também precisam da outra para que muitas delas sejam atendidas. A vítima precisa que o(a) autor(a) se responsabilize e repare o dano; para o(a) ofensor(a), é mais efetivo expressar remorso e se oferecer para corrigir o que fez em face da pessoa que ofendeu do que se assim for determinado judicialmente; também precisa de oportunidade de demonstrar que pode reparar o mal causado e ser uma pessoa digna de respeito, e a comunidade precisa testemunhar essa demonstração de arrependimento e de reparação do dano. Essa interdependência, se facilitada corretamente, cria temporariamente uma comunidade de pessoas trabalhando juntas para satisfazer necessidades recíprocas e reparar o dano causado pelo conflito (CHAPMAN, 2017, p. 77).

Não se adota neste trabalho a ideia de oposição entre Justiça Restaurativa e justiça retributiva, apontam-se as suas diferenças e essencialmente suas lógicas distintas, percebendo que se apoiam em premissas diferentes que precisam ser clarificadas para que não se mesquem a ponto de desfigurar a “principiante” Justiça Restaurativa. Entende-se, assim, que a Justiça Restaurativa precisa ser ampliada para que possa abarcar o maior número de casos possíveis e que limitações a sua aplicação devem ser vencidas cotidianamente, para que, no futuro, a justiça retributiva e a pena de prisão sejam a exceção e não a regra.

A Justiça Restaurativa aparece como outra resposta possível para o delito em vez do tradicional processo penal, ela não quer se sobrepor ao modelo punitivo, mas trabalhar com ele, atendendo a casos que pouca ou nenhuma atenção recebiam do sistema de justiça ou cuja resposta vinha em forma de punição, o que é contraproducente para a vítima e o(a) ofensor(a) (PALLAMOLLA, 2009, p. 145).

A Justiça Restaurativa não é necessariamente um substituto para o processo penal. Não está claro, mesmo em um mundo ideal que deva substituir o processo penal. Ainda que pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais, seja em casos em que as pessoas negam as suas responsabilidades, seja em casos simplesmente complexos ou hediondos demais para serem resolvidos diretamente pelos(as) envolvidos(as) (ZEHR, 2012, p. 71-72).

As práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 200).

Adota-se, assim, como conceito da Justiça Restaurativa as práticas que envolvem a participação ativa dos(as) envolvidos(as) e de membros da comunidade na solução do conflito

por meio do diálogo e da escuta respeitosa, com o auxílio de facilitadores(as), em espaço que preserve a confidencialidade da conversa estabelecida na experiência, de modo a não prejudicar o(a) ofensor(a) caso o procedimento retorne ao procedimento comum.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é colocada como um resgate dessas formas de justiças históricas e tradicionais, em que a iniciativa das partes era essencial para o deslinde da causa e a participação delas era imprescindível.

A Justiça Restaurativa vai na contramão da racionalidade penal moderna ao encorajar a iniciativa dos particulares. Estes são convidados a conversar de forma aberta e respeitosa, num ambiente seguro, sem a participação direta dos(as) operadores(as) do direito, sobre o conflito que os reuniu (caso não se conheçam antes do conflito) e sobre as relações subjacentes ao conflito (caso se conheçam antes da ofensa cometida). A prática estimula a responsabilização do(a) ofensor(a)³², que terá a oportunidade de ouvir da vítima o que sua conduta representou para esta e, assim, avaliar como suas atitudes têm consequências em vidas alheias; para a vítima, é a oportunidade de conhecer o(a) ofensor(a) além do crime, enfrentar seus medos e traumas, contar o que passou, recompor a sua vida numa perspectiva de transformação daquele conflito, a partir do atendimento às suas necessidades.

A Justiça Restaurativa deve ser pautada pelos propósitos de: reduzir sempre que possível o uso do sistema penal e os efeitos das interpretações criminalizantes por ele geradas; e incrementar a democracia através de um maior protagonismo das partes na administração de seus próprios conflitos (ACHUTTI, 2014, p. 93).

O cuidado com a reintegração se estende à vítima, que não deve ser apenas lamentada mas entendida, não deve ser abandonada à angústia e à solidão, mas informada do processo e ter seus interesses respeitados e garantidos, da mesma forma que se reafirma a necessidade do(a) detido(a) de continuar a ser confrontado com as consequências do que fez, mesmo depois do processo, ultrapassando-se a mera designação de um(a) vencedor(a) e um(a) perdedor(a) (GARAPON, 1996, p. 220-222).

Esses objetivos não têm sido alcançados com a justiça retributiva, a reincidência na justiça penal juvenil e na justiça penal comum indicia a quimera legal da reintegração e da ressocialização das medidas socioeducativas e da pena.

³² Preferiu-se a expressão adolescente ofensor(a) em detrimento da mais usualmente utilizada, adolescente infrator(a). A escolha deveu-se ao entendimento de que uma mudança de paradigma exige, inicialmente, uma mudança de linguagem.

Também não se pode afirmar peremptoriamente que as práticas restaurativas reduzem a reincidência. Daniel Achutti, em pesquisa realizada na justiça restaurativa da Bélgica, afirmou que não havia avaliação em andamento naquele país sobre a influência do sistema restaurativo quanto à reincidência (2014, p. 625) e citou que houve uma pesquisa conduzida pelo Smith Institute de Londres sobre a Justiça Restaurativa do Reino Unido, dos Estados Unidos e da Austrália que constatou que essa Justiça apresenta um índice menor de reincidência em relação a crimes violentos em comparação com a Justiça Criminal tradicional (2014, p. 712-713).

Em pesquisa realizada em Porto Alegre, foram considerados reincidentes adolescentes que voltaram a entrar no sistema de justiça criminal após terem participado de todo o procedimento restaurativo transcorridos mais de doze meses de sua participação, e o grupo de controle foi composto aleatoriamente por adolescentes que tiveram seus casos encaminhados às práticas restaurativas, mas não participaram do procedimento, somente na fase do pré-círculo. Do total de reincidentes, 80% não iniciaram o processo restaurativo ou realizaram apenas o pré-círculo; dentre os que realizaram o processo restaurativo completo, apenas 23% reincidiram. Comparativamente ao grupo de controle, os adolescentes que passaram pelo procedimento restaurativo completo reincidiram 44%, enquanto os do grupo de controle reincidiram 56% (AGUINSKY et al., 2008).

No entanto, em relação à justiça retributiva, a reincidência é um efeito constante, já tendo sido constatado empiricamente. No direito penal juvenil, pesquisa realizada pelo CNJ³³ constatou índice de retorno ao sistema de 52,2% nos estabelecimentos de internação socioeducativa, o que também corrobora para a inutilidade da prisão ou internação como meio de ressocialização e direta/indiretamente da justiça retributiva.

Percebe-se, na Resolução do CNJ nº 225/2016, o cuidado ao agregar os termos envolvidos(as), participantes, pessoas, partes (art. 1º, III; art. §1º, IV, V, art. 2º, §§§ 2º a 5º) em vez de ofensor e vítima (art. 1º, inc. I, art. §1º, IV, V), assim como a utilização dos termos conflito, fato danoso, ocorrido (art. 1º, I, III; art. §1º, IV; art. 2º, §1º) em substituição à terminologia crime e ato infracional, que não é utilizada apesar de se fazer referência à violência (art. 1º) e à natureza criminal na parte introdutória da Resolução.

Denota-se a necessidade de superar o tratamento da questão posta em juízo como crime/ato infracional e adotar a visão de que é um conflito entre as partes, grave, violento e que pode/deve ser resolvido entre os(as) envolvidos(as), mediante a sua participação ativa,

³³ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. *Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2016.

facilitada por pessoas que coordenam o trabalho de escuta e diálogo entre aqueles(as), por meio da utilização de métodos consensuais.

A mudança de linguagem não é apenas um eufemismo ou o uso de termos politicamente corretos em que só há uma mudança de denominação sem uma mudança real de conteúdo, essa modificação torna-se necessária para a efetiva quebra de paradigma.

Para concretizar a desconstrução da categoria delito e viabilizar a adoção de outros mecanismos de controle social, é também necessária a adoção de um novo vocabulário para abordar a questão criminal e as engrenagens oficiais, porque a linguagem delimita o sistema e mascara a realidade de forma a excluir qualquer tentativa de utilização de mecanismos diversos aos oficialmente existentes e de definição dos delitos (conflitos) a partir do ponto de vista dos(as) envolvidos(as) (ACHUTTI, 2014, p. 240).

Portanto, a adoção desse novo vocabulário (envolvidos(as), participantes, pessoas, partes),³⁴ em vez de somente ofensor(a) e vítima,³⁵ assim como a utilização dos termos conflito, fato danoso, ocorrido,³⁶ em substituição à terminologia crime e ato infracional, que não é utilizada apesar de se fazer referência à violência (art. 1º) e à natureza criminal na parte introdutória da Resolução, é importante para modificar a visão sobre o conflito de apenas um delito ou conduta penalmente tipificada, e permitir que os(as) envolvidos(as) adotem sua perspectiva para uma construção coletiva da situação-problema.

Internamente, os conflitos podem ser vistos como ofensa à segurança e à ordem pública e violação à lei, mas a visão das partes envolvidas provavelmente será distinta. Para alguns e algumas, essas questões podem não possuir nenhum significado, mas, para as partes envolvidas, podem ser o principal problema de suas vidas (ACHUTTI, 2014, p. 241-242).

Devido ao protagonismo das partes e ao afastamento dos(as) operadores(as) do direito, os encontros restaurativos não fluem de forma pasteurizada, a situação-problema é vista de maneira peculiar pelos(as) envolvidos(as) e, assim, os encontros se afastam do caso-padrão e da resposta-receituário comum nas audiências judiciais.

Não é possível predeterminar a maneira como cada encontro ou processo restaurativo será conduzido e interpretado pelas partes, isso ocorre devido a uma das características mais marcantes da Justiça Restaurativa, que é a consideração singular dos(as) envolvidos(as), dos conflitos e dos seus pontos mais importantes, além da atribuição do papel de protagonistas aos

³⁴ Art. 1º, inc. III; art. 1º, §1º, inc. IV e V, art. 2º, §§§ 2º a 5º da Resolução nº 225/16 do CNJ.

³⁵ Art. 1º, inc. I e art. 1º, §1º, inc. IV e V da Resolução nº 225/16 do CNJ.

³⁶ Art. 1º, I, III; art. §1º, IV; art. 2º, §1º da Resolução nº 225/16 do CNJ.

envolvidos e envolvidas e da imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados de um evento restaurativo (ACHUTTI, 2014, p. 145).

Da imprevisibilidade do que acontecerá no encontro deriva a necessidade dos(as) facilitadores(as) de se reunirem previamente e preparar a dinâmica do círculo (com a formulação de perguntas que serão respondidas pelas partes e impulsionarão o diálogo e a reflexão), assim como a manutenção de 2 facilitadores(as) em cada círculo, o que facilita a condução dos trabalhos. O que acontece em cada encontro é único, e uma das características apontadas pelos(as) facilitadores(as) do núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju é que o diálogo não gira em torno do conflito proveniente da lide e sim de outras circunstâncias.

Quando se passa a adotar terminologia diversa para se referir ao evento delituoso e se volta fundamentalmente para as consequências da conduta, estabelece-se um novo marco de percepção da questão criminal, já que a ponto central na abordagem do caso deixará de envolver a intenção ou a falta do dever de cuidado do(a) ofensor(a) e a preocupação em determinar o enquadramento legal da sua conduta em certo artigo da lei e a sanção correspondente (ACHUTTI, 2014, p. 148-149).

O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto, e o objeto da Justiça Restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do(a) delinquente, que são os focos tradicionais da justiça retributiva, aquela enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta (SICA, 2007, p. 27).

Na Justiça Restaurativa, já há uma alteração dos objetivos e da forma de proceder em comparação com a justiça retributiva; antes de se buscar por meios inquisitivos a verdade real dos fatos, será realizado um encontro entre os(as) envolvidos(as) para que cada um(a) possa relatar sua versão sobre o conflito e, após a escuta de todos(as), seja deliberada a melhor maneira de lidar com os danos causados, uma construção coletiva da decisão pertinente ao caso (ACHUTTI, 2014, p. 149-150).

Para Daniel Achutti, as principais características da Justiça Restaurativa envolvem a participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados. O procedimento não poderá resultar em prisão para o(a) ofensor(a), mesmo que ele(a) venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão. É desejável que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação, os(as) operadores(as) jurídicos(as) deixarão de ser os(as) protagonistas do processo e será aberto espaço para uma abordagem mais ampla do conflito (2014, p. 192).

Com a ampliação da abordagem, não se pretende desvincular uma ação de seu(sua) autor(a) e sim buscar uma forma de compreender a situação problemática como algo maior e mais complexo do que apenas uma conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim, assim se torna possível repensar a tradicional diferenciação entre ilícito civil e ilícito penal, proporcionando novo olhar sobre o significado de determinada conduta (ACHUTTI, 2014, p. 197).

Para minimizar as chances de uma implementação malsucedida do sistema de Justiça Restaurativa, este deve ser estruturado com as seguintes características: regulamentação legal do sistema (para lidar com o legalismo característico da cultura jurídica brasileira); autonomia dos núcleos de Justiça Restaurativa a partir de uma nova linguagem para minimizar as chances de colonização³⁷ de suas práticas pelas noções tradicionais e criminalizantes da justiça criminal; percepção da singularidade de cada caso; presença obrigatória de profissionais metajurídicos na condução dos procedimentos ainda que paralelamente aos(as) operadores(as) jurídicos(as), a fim de agregar os benefícios da interdisciplinaridade para a administração dos conflitos; pela atenção à busca da satisfação da necessidade das partes; e por uma necessária ligação com a justiça criminal tradicional, para ser capaz de provocar a redução de uso desse sistema e não ser relegada a mero apêndice expansionista do controle penal (ACHUTTI, 2014, p. 638-640).

A regulamentação legal do sistema foi parcialmente³⁸ resolvida a partir da introdução da Resolução do CNJ nº 225/16, que tem a intenção expressa de buscar a uniformidade do termo Justiça Restaurativa em âmbito nacional e evitar disparidades de orientações e de ações³⁹. Essa resolução não tornou obrigatória a sua adoção, mas também não restringiu o seu âmbito de aplicação e colocou como princípio orientador a busca de satisfação das necessidades das partes. As demais características sugeridas por Daniel Achutti, como autonomia dos núcleos, presença obrigatória de profissionais metajurídicos e necessária ligação com a justiça criminal tradicional, são citadas na resolução, mas se entende que depende da implementação prática da Justiça Restaurativa para serem atingidas.

³⁷ Esta expressão foi retirada da obra de Daniel Achutti, tendo sido considerado seu problema de pesquisa no doutorado, que era propor um sistema de mediação, orientado pelos princípios da Justiça Restaurativa imune à colonização da lógica inquisitorial das práticas da Justiça Criminal (CARVALHO, 2014, p. 28).

³⁸ Há controvérsias acerca da natureza jurídica da Resolução do CNJ, porém já foi considerada como ato normativo primário pelo STF no julgamento da ADC 12 da rel. min. Ayres Britto, P. j. 20-8-2008, *DJE* 37 de 18-12-2008.

³⁹ Considerandos da Res. nº 225/16 do CNJ.

2.4 DO CRITÉRIO PARA ENCAMINHAMENTO DOS CASOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na prática da Justiça Restaurativa, quais casos serão encaminhados às práticas é questão de grande controvérsia. No início dos trabalhos restaurativos, costumam ser encaminhados casos de pequena gravidade, seja pela inexperiência ou pelo medo de errar e de não causar assombro naqueles que atuam na justiça retributiva. É, pois, a referida resistência a transformações do sistema judiciário citada por Teresa Caldeira (2003).

Daniel Achutti, em apertada síntese, embora seja um crítico do legalismo, do formalismo, do apego aos códigos e da desvinculação da realidade social brasileira identificados nos(as) operadores(as) do direito, entende que, para a expansão e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, é preciso um marco legal, além de uma transformação de cultura jurídica nacional. Ao comentar o projeto de lei (PL) nº 7.006/2006⁴⁰, elogia a possibilidade de encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa pela polícia, pelo Ministério Público e por juízes(as), e possibilidade de arquivamento do inquérito ou processo penal quando o procedimento for bem-sucedido; critica a ausência de menção à possibilidade de as partes solicitarem o encaminhamento dos casos aos núcleos de Justiça Restaurativa, e, se os encaminhamentos pela polícia e pelo Ministério Público dependerem da anuência do juiz ou da juíza, percebe que será seguido modelo da justiça criminal comum com a centralização de decisões com o juízo, minando a autonomia do sistema restaurativo. Critica também artigos com ideias amplas para determinação de casos a serem encaminhados às práticas restaurativas⁴¹ (2014, p. 596-601; 638; 689-690).

Rafaela Pallamolla entende que, para superar ou reduzir o risco de extensão da rede, são necessários critérios bem definidos de derivação dos casos aos programas restaurativos

⁴⁰ Este projeto de lei que visa a facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, foi arquivado e desarquivado por duas vezes e hoje conta como Relator o Deputado Lincoln Portela, do PR/MG, que assinalou, no seu relatório, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei, considerando que o sistema atual não mais cumpre com os fins da pena, nem há prevenção, nem retribuição, e que é necessário se trilhar outro caminho para a pacificação social. Esse PL foi apensado a diversos outros projetos de lei que alteram o Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010), em 28/03/2016. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7006/2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 20 set. 2018

⁴¹ Art. 556 do Código de Processo Penal em conformidade com o PL nº 7.006/06 teria a seguinte redação: “Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo” CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7006/2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em 20 set. 2018

que possibilitem o alcance não somente de infrações de pequena relevância penal, mas de média relevância e que os programas restaurativos possam ser acessados por ofensores(as) reincidentes. Tais critérios devem evitar ao máximo a discricionariedade no envio dos casos, estipulando elementos que, se presentes (aliados à concordância das partes), obriguem a derivação aos programas restaurativos, reduzindo-se o risco de deixar essa decisão nas mãos do sistema penal, o que acarretaria o envio somente de casos de bagatela (2009, p. 144).

O CNJ adotou a resolução nº 225/16 para dispor sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa, se, por um lado, satisfaz à necessidade de um marco normativo necessário ao avanço da justiça restaurativa, a fim de firmar seus princípios orientadores e evitar que a falta de um referencial normativo nacional degenera o que se denominam práticas restaurativas, reforça, por outro lado, a centralização de mando na magistratura, no monopólio e na dependência do Poder Público.

Percebe-se que as críticas dirigidas ao projeto de lei referido se repetem parcialmente em relação à resolução do CNJ nº 225/16, uma vez que esta atribuiu ao juiz ou à juíza, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos (as) advogados(as) e dos setores técnicos de psicologia e do serviço social, o encaminhamento de procedimento e processo judicial para fins de atendimento restaurativo judicial, em qualquer fase de sua tramitação; já a autoridade policial poderá apenas sugerir, no Termo Circunstanciado ou no Relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo⁴².

Os casos encaminhados pela polícia ou pelo Ministério Público dependerão da anuência do juiz ou da juíza, e, assim, a decisão seguirá os moldes da justiça criminal comum, sendo tomada exclusivamente pelo juízo. A homologação do acordo também caberá ao magistrado, após a manifestação do Ministério Público⁴³.

Ao comentar dispositivo semelhante no projeto de lei, Daniel Achutti considera que centralizar uma decisão importante como essa, de encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa, nas mãos dos(as) magistrados(as), contraria a autonomia do sistema restaurativo, tornando-o mero apêndice do sistema penal e reduzindo substancialmente as chances de redução do poder punitivo (2014, p. 598-599).

O PL nº 7.006/06 peca na redação do art. 556 do CPP porque, ao condicionar o encaminhamento dos casos à averiguação da personalidade, dos antecedentes do(a) autor(a) do fato, circunstâncias e consequências do crime (termos demasiadamente vagos que

⁴² Art. 7º da Resolução do CNJ nº 225/16 semelhante ao previsto no art. 4º e 13º do PL nº 7.006/06.

⁴³ Art. 8º, §4º da Resolução do CNJ nº 225/16.

permitem decisões não amparadas em critérios objetivos ou de fácil verificação ou decisões arbitrárias de denegação de eventuais pedidos de encaminhamentos de casos), também reforça o positivismo criminológico sobre a pessoa do(a) acusado(a) e conseqüentemente reproduz a conhecida seletividade do sistema penal (ACHUTTI, 2014, p. 601-602).

Não há redação semelhante a essa na resolução do CNJ nº 225/16, também não há nenhuma diretriz para encaminhamento dos casos à Justiça Restaurativa, ficando livre para apreciação judicial, e ampliando, assim, o poder dos(as) juízes(as) nesse encaminhamento, já que inexistente critério objetivo ou de fácil verificação.

No que concerne à possibilidade de as partes solicitarem o encaminhamento dos casos às práticas restaurativas, houve menção expressa na resolução do CNJ nº 225/16, a qual deve ser formulada, diretamente ao juízo e também caberá à Defensoria Pública, aos(às) advogados(as) e ao serviço de psicologia ou ao serviço social.

Ao comentar o referido projeto de lei, que não contém essa possibilidade, Daniel Achutti assevera que a ausência de possibilidade de encaminhamento pelas partes assume um significado importante e paradoxal, já que a Justiça Restaurativa busca proporcionar um ambiente de participação ativa das partes, não havendo justificativa para impedir que estas façam tal solicitação (2014, p. 602).

A possibilidade de as partes requererem o procedimento restaurativo para os seus conflitos também encontra assento em outros dispositivos da resolução do CNJ nº 225/16, já que dispõem que o direito de acesso à justiça implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, compreendendo o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar à pacificação da disputa e que compete ao CNJ organizar programa com objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa pautado, em caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas.

Depreende-se dessas assertivas que deve ser ampliado o acesso a procedimentos restaurativos a todas as partes que se interessem por esse modo consensual e dialógico de resolução de conflito e que a opção da parte (por essa forma de pacificação da disputa) deve corresponder ao oferecimento do serviço adequado. No entanto, ainda não se estruturaram os serviços do núcleo da Justiça Restaurativa de modo a atender a essas diretrizes, nem sequer na justiça penal juvenil, conforme preceitua o art. 35, II e III da Lei nº 12.594/12⁴⁴, uma vez que

⁴⁴ Art. 35 da Lei nº 12.594/12 - “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...] II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que

o núcleo instalado em Aracaju, por exemplo, não tem condições de ampliar a demanda de modo substancial, seja pelo número reduzido de facilitadores(as), seja pelo regime de trabalho de dedicação não exclusiva aos serviços restaurativos.

Quanto ao critério para encaminhamento dos casos, a resolução do CNJ nº 225/16 não estabelece restrição nos conflitos a serem apreciados nas práticas restaurativas, nem fixa critérios objetivos e de fácil verificação. Felizmente, não faz uso de noções amplas, como citado no PL nº 7.006/06.

O fato de não haver referência no PL nº 7.006/06 sobre os casos que sejam enviados às práticas restaurativas cria o risco de que se encaminhem apenas casos de bagatela, já que as inúmeras experiências ensinam que, na ausência de regras claras sobre quais são os casos passíveis de encaminhamento, a tendência é que juízes(as), promotores(as) públicos(as) e polícia encaminhem casos de pouca relevância, buscando não reduzir seu campo de atuação (PALLAMOLLA, 2009, p. 179).

Ao comentar o referido projeto de lei, Daniel Achutti também considera que há um excesso de controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto ao encaminhamento dos casos e quanto ao conteúdo dos acordos, o que pode gerar a redução da autonomia das partes e a ausência de referência a crimes e contravenções a que podem ser submetidos, podendo resultar apenas no envio de casos de menor potencial ofensivo (2014, p. 606).

Para Howard Zehr, a Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários, asseverando que talvez seja mais fácil conseguir o apoio da comunidade a programas que lidam com os casos de menor gravidade, mas a experiência demonstra que a Justiça Restaurativa causa maior impacto nos crimes mais graves (2012, p. 21).

A título de exemplo, na Irlanda do Norte, a todos os(as) adolescentes que admitem ter cometido uma ofensa criminal é oferecida a oportunidade de participarem de um círculo, seja pelo Ministério Público, seja pela Corte Juvenil, como parte do processo, e é bem limitada a discricionariedade dos(as) juízes(as) e dos(as) promotores(as) nessa questão, então os(as) adolescentes devem consentir assim como as vítimas para participarem do círculo (CHAPMAN, 2017, p. 76).

Entende-se que o ideal é que fosse oferecida a todas as partes a possibilidade de optar pela prática restaurativa e que o procedimento comum fosse destinado aos casos em que as partes não aceitassem as práticas restaurativas; no entanto é inicialmente indispensável a possível, atendam às necessidades das vítimas".

ampliação da capacidade de trabalho dos núcleos de Justiça Restaurativa para que a universalidade efetiva de acesso seja propiciada.

2.5 DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

São citados como princípios orientadores, na resolução do CNJ nº 225/16, confidencialidade, imparcialidade, participação, empoderamento, reparação dos danos, atendimentos às necessidades de todos os envolvidos, voluntariedade, consensualidade, corresponsabilidade, celeridade, informalidade e urbanidade⁴⁵. Serão aprofundados neste trabalho apenas os princípios da confidencialidade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento, da reparação dos danos, dos atendimentos às necessidades de todos os envolvidos, da voluntariedade e da consensualidade, por serem considerados como os mais importantes e que englobam, na sua prática, os princípios da informalidade e da urbanidade. A celeridade foi abordada no item 3.3.8.

A importância considerada neste trabalho parte do ponto de vista da pesquisa realizada no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju (detalhada no capítulo 3) e especialmente do foco na participação e no empoderamento da comunidade propiciado pelas práticas restaurativas, assim como seu potencial de democratizar o Poder Judiciário, ponto central da dissertação.

2.5.1 Do princípio da confidencialidade e da imparcialidade e o papel dos(as) facilitadores(as)

A confidencialidade do processo restaurativo deve ser preservada e apenas as partes poderão autorizar a publicização dos atos⁴⁶.

Para Rafaela Pallamolla, essa confidencialidade visa a encorajar a troca de informações entre as partes e oferecer um ambiente seguro e de privacidade, em que os encontros se desenvolvam sem receios ou temores de que suas declarações possam ser utilizadas contra si em eventuais processos judiciais, cíveis ou criminais (2009, p. 94-95).

Cabe ao(à) facilitador(a) ressaltar durante o procedimento restaurativo o sigilo e a confidencialidade da sessão⁴⁷. Deve ser juntada aos autos do processo breve memória da

⁴⁵ Art. 2º da Res. nº 225/16 do CNJ.

⁴⁶ Item III. 14 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

⁴⁷ Art. 8º, §1º e §2º da Res. nº 225/16 do CNJ.

sessão, que consiste na anotação dos nomes das pessoas presentes e no plano de ação com acordos estabelecidos, preservando os princípios da confidencialidade e do sigilo. A resolução do CNJ nº 225/16 excepciona do sigilo alguma ressalva expressamente acordada pelas partes, exigida por lei ou em situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes⁴⁸.

Nos processos do núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju (pesquisa detalhada no capítulo 3), todos que aceitaram participar do círculo restaurativo assinaram um termo de consentimento em que, dentre outras informações, declaravam-se cientes de que os procedimentos restaurativos estavam associados a pesquisas que contribuía para monitorar, avaliar e qualificar os serviços prestados e que, futuramente, poderiam ser procurados para participar como respondentes das pesquisas, assim como os dados utilizados nas pesquisas poderiam ser publicados, mas haveria resguardo do nome completo e de sua imagem, assim como suas palavras não poderiam ser identificadas quando da análise e divulgação dos resultados, podendo a parte a qualquer momento desistir da participação do procedimento ou da pesquisa.

A título de exemplo, em curso acerca da Mediação de Conflitos, realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe para membros e servidores entre os dias 6 de abril a 4 de maio de 2018, os(as) instrutores(as), mediadores(as) do Ministério Público do Rio de Janeiro-MP/RJ, citaram que antes de iniciarem no Rio de Janeiro a mediação de conflitos esclarecem as exceções à regra de sigilo e informam que, caso alguma das partes noticie crime de ação penal pública incondicionada, a sessão será suspensa, para comunicação à autoridade competente para promover a ação penal, a fim de esclarecer aos participantes que não é o local da mediação o ambiente para fazer a denúncia de crimes e, em consideração ao ambiente institucional em que se desenvolve a mediação de conflitos (supostamente em virtude do princípio da obrigatoriedade da ação penal dirigido ao Ministério Público)⁴⁹.

No círculo em que houve a participação ativa da pesquisadora em Aracaju/SE, não houve advertência semelhante a essa, tendo sido a regra de confidencialidade exposta sem a apresentação de exceções, tal qual a citada pelos mediadores do MP/RJ ou prevista na parte final do §4º, do art. 8º da resolução nº 225/16 do CNJ.

A resolução nº 225/16 do CNJ prevê a confidencialidade como princípio orientador⁵⁰ da Justiça Restaurativa e, quando considera necessário que as partes reconheçam, ainda que

⁴⁸ Parte final do §4º do art. 8º da resolução nº 225/16 do CNJ.

⁴⁹ Anotações da aula curso acerca da Mediação de Conflitos, realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, ministrado pelas professoras Nadja Tavares Bispo, Andressa Lílian Rodrigues de Oliveira, Josefa Iraci Mendonça e professor Diogo Bahia Messias, para membros e servidores entre os dias 6 de abril a 4 de maio de 2018.

⁵⁰ Art. 2º, caput da resolução nº 225/16 do CNJ.

em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa⁵¹, esse reconhecimento dos fatos essenciais do conflito não implicará admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.⁵²

Se não houver êxito na composição, é vedada a utilização do insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou ainda de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova⁵³.

Percebe-se que é o princípio da confidencialidade da prática restaurativa que resguarda essa incomunicabilidade do que acontece antes (reconhecimento dos fatos essenciais no pré-círculo pelo(a) ofensor(a)), durante as práticas restaurativas e depois delas (êxito na composição ou não cumprimento do acordo) na instrução penal e, assim, evita que a aceitação de participar da prática restaurativa envolva eventual prejuízo ao(à) ofensor(a) no retorno ao procedimento comum.

Se na justiça retributiva a regra é a publicidade dos atos e processos, na Justiça Restaurativa a confidencialidade funciona como mecanismo apto a tornar o encontro mais frutífero, de forma a promover envolvimento genuíno das partes e aumentar as chances de êxito do encontro (ACHUTTI, 2014, p. 173).

A pesquisa realizada em Aracaju tem uma peculiaridade, o núcleo de Justiça Restaurativa foi instalado na 17ª Vara Cível – Vara da Infância e da Juventude, em que se julgam os atos infracionais praticados por adolescentes. No direito penal juvenil, a regra é o sigilo, ou, como se denomina usualmente, os processos tramitam em segredo de justiça⁵⁴. Dessa forma, os nomes e as imagens dos(as) adolescentes não podem ser divulgados(as), o acesso aos autos é restrito, diferentemente do procedimento penal comum em que a regra é a publicidade dos atos⁵⁵.

Assim, a regra das sessões restaurativas, do pré-círculo, do círculo e do pós-círculo é o sigilo e a confidencialidade do que ocorre nas sessões. Essas regras criam um ambiente seguro para expressão livre das partes e propiciam o seu protagonismo.

⁵¹ Art. 2º, §1º, da Resolução nº 225/16 do CNJ.

⁵² Art. 2º, §1º, da Resolução nº 225/16 do CNJ e item II.8 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

⁵³ Art. 8º, §5º, da Resolução nº 225/16 do CNJ e itens III.16 e III.17 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

⁵⁴ Art. 143, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional

⁵⁵ Art. 792, caput do Código de Processo Penal – As audiências, sessões e atos processuais serão em regra público e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados

O(a) facilitador(a) é a pessoa cuja função é mediar de maneira justa e imparcial a participação das partes em um processo restaurativo. Ele(a) coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os(as) envolvidos(as), com a utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, métodos esses próprios da Justiça Restaurativa, devendo sempre ressaltar o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão e criando ambiente propício à repactuação do dano⁵⁶.

Percebe-se que o princípio da imparcialidade se relaciona fortemente com o papel do(a) facilitador(a), já que este(a) não poderá impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado(a), julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos, tampouco poderá prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo ou relatar ao juízo, promotor(a), advogado(a) ou a qualquer autoridade do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos(as) envolvidos(as) nos trabalhos restaurativos.⁵⁷

Constata-se da redação desses dispositivos que a regra da confidencialidade e imparcialidade é dirigida sobremaneira para o(a) facilitador(a), a fim de evitar que preste informações acerca das práticas restaurativas ao sistema de justiça, especialmente em caso de retorno do conflito ao processo penal comum, para que, por exemplo, o reconhecimento dos fatos pelo(a) ofensor(a) em sessões restaurativas (pré-círculo ou círculo) não o(a) prejudique posteriormente.

Sobre o risco de ter um(a) magistrado(a) como mediador(a) ou facilitador(a), Prado assinala que juiz ou juíza ao atuar como conciliador(a) ou mediador(a) tende a inverter a regra de tratamento de presunção de inocência em virtude de sua proposição de acordo, mediação ou simples transmissão da proposta do(a) acusador(a) como indicação de um futuro provável desfavorável ao réu ou à ré, o que deve motivar o(a) ofensor(a) a não resistir, não se defender da imputação, aceitando a proposta formulada (2002, p. 89).

O(a) facilitador(a) será arrematado entre servidores(as) do próprio quadro funcional do Poder Judiciário, agentes públicos(as) ou designados(as) pelas instituições conveniadas e voluntários(as), sempre que possível, acompanhados(as) por equipe técnica de apoio interprofissional⁵⁸. Os(as) facilitadores(as) devem ter capacitação em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa⁵⁹.

⁵⁶ Item I.2 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU c/c art. 8º, §1º e §2º da Resolução nº 225/16 do CNJ.

⁵⁷ Art. 15 da Res. nº 225/16 do CNJ.

⁵⁸ Art. 1º, inc. III c/c art. 6º, inc. III da Res. nº 225/16 do CNJ.

⁵⁹ Art. 1º, inc. II da Res. nº 225/16 do CNJ.

No núcleo de Justiça Restaurativa em Aracaju/SE, instalado na 17ª Vara Cível da Infância e da Juventude, que tem competência para julgar os atos infracionais cometidos por adolescentes em Aracaju, os(as) facilitadores(as) são servidores(as) do quadro funcional, com formação universitária em Psicologia ou Assistência Social, com dedicação parcial à Justiça Restaurativa, e todos(as) foram capacitados(as)⁶⁰.

Para Leonardo Sica, o ideal é que a mediação ocorra em ambiente separado, fora dos tribunais, para que não sofra a natural influência das autoridades judiciárias, e a equipe de mediadores(as) deve ser multidisciplinar e incluir pessoas selecionadas nas comunidades, evitando o predomínio dos(as) profissionais do direito e servidores(as) do Judiciário, mesmo que voluntários(as) (SICA, 2007, p. 238).

A inclusão das pessoas selecionadas nas comunidades sugeridas por Leonardo Sica é importante para a boa compreensão da cultura e da comunidade do local em que estejam trabalhando.

Daniel Achutti também considera a multidisciplinaridade na condução dos procedimentos muito importante, quando assevera que, para minimizar as chances de uma implementação malsucedida da Justiça Restaurativa no Brasil, deve haver presença obrigatória de profissionais metajurídicos na condução dos procedimentos, ainda que paralelamente aos(as) operadores(as) jurídicos(as), a fim de agregar os benefícios da interdisciplinaridade na administração dos conflitos (2014, p. 695-697).

Rafaela Pallamolla também entende que se deve procurar desenvolver um procedimento restaurativo em ambiente que não o judicial e que os(as) mediadores(as) devem ser preferencialmente pessoas ligadas às comunidades (2009, p. 93).

O conhecimento é dotação de poder, e o envolvimento da participação ativa dos membros da comunidade no processo de justiça não só implica o uso do conhecimento da comunidade (conhecimento do contexto e das questões em jogo em casos que envolvem seus membros), mas também a produção de conhecimento para a comunidade pela administração da justiça; assim, os membros da comunidade que recebem treinamento em facilitação de justiça restaurativa aprendem habilidades novas na governança da justiça (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 204-205).

Nils Christie, por sua vez, considera prejudicial a ampla participação de profissionais na administração de conflitos e sugere a participação de pessoas leigas no trato dos conflitos,

⁶⁰ Conforme pesquisa social realizada em junho de 2016 no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, esses(as) servidores(as) continuam a elaborar estudo de caso com adolescentes ofensores(as) e núcleo familiar que resulta em um laudo, o qual pode subsidiar a indicação da medida socioeducativa a ser fixada na sentença que julga procedente a ação socioeducativa em face daquele(a) adolescente.

a fim de evitar as consequências da burocratização da justiça criminal e da divisão do trabalho, interferindo na forma como os casos serão tratados (1977, p. 11).

A burocratização da justiça criminal e a divisão do trabalho não permitem que os(as) funcionários(as) tenham dimensão das consequências do trabalho que desenvolvem nos gabinetes e nos cartórios e, nesse sentido, a responsabilidade no manuseio de cada processo é diluída e dissolvida (ACHUTTI, 2014, p. 290-291).

O juiz ou a juíza não julgam mais sozinhos, visto que, ao longo do processo e da execução penal, prolifera toda uma série de instâncias anexas: pequenas justiças e juízes(as) paralelos(as) se multiplicaram em torno do julgamento principal, peritos(as) psiquiátricos(as) ou psicológicos(as), educadores(as), funcionários(as) da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir. A operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal e para escusar o juízo de ser pura e simplesmente aquele que castiga (FOUCAULT, 2002, p. 22-23).

Deve-se fomentar a variação quando se trata de seleção de pessoal, rotação, formação de facilitadores(as), então é preciso torná-los(as) vulneráveis, não lhes dar poder e não deixar que eles(as) se tornem especialistas, para que não se tornem distantes e impessoais (CHRISTIE, 2016, p. 127).

Assim, um dos diferenciais do processo restaurativo, para o processo criminal comum, é que os atos principais, as sessões restaurativas denominadas de pré-círculo (encontro do(s) facilitador(es) separadamente com ofensor(a) e vítima), círculo (encontro da vítima com ofensor(a), membros da comunidade e facilitadores(as) simultaneamente) e pós-círculo (encontro da vítima com ofensor(a), membros da comunidade e facilitadores(as) simultaneamente), não têm a participação do juiz ou da juíza, nem do(a) promotor(a) ou defensor(a) público(a)/advogado(a) ⁶¹.

A ausência dos(as) operadores(as) jurídicos(as) permite que haja uma relação horizontal entre as partes (vítima e ofensor(a)), e a presença dos(as) facilitadores(as) se justifica para que estimule a abertura para o diálogo e propicie um ambiente seguro e respeitoso para a celebração das conversas.

⁶¹ Conforme pesquisa social realizada de junho de 2016 a abril de 2018 no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, denominaram-se as sessões restaurativas preparatórias de pré-círculo; a primeira sessão com a presença de vítima e ofensor(a) simultaneamente foi denominada de círculo, e a sessão de acompanhamento do acordo celebrado, de pós-círculo, geralmente com a presença simultânea de ofensor(a) e vítima; nessas sessões ali realizadas, não houve a participação de quaisquer dos(as) operadores(as) do direito.

Para Howard Zehr, a ausência dos(as) operadores(as) do direito é essencial para a horizontalidade da Justiça Restaurativa, pois o sistema judicial foi inteiramente projetado para impressionar o(a) ofensor(a) com o poder do Estado. Ainda para o mesmo autor, é negado às vítimas comando ao longo do processo, e assim a unilateralidade do domínio e a concentração excessiva deste podem fazer com que os indivíduos ajam como se estivessem acima da lei, o que, combinado com as diferenças educacionais e de *status* social, geralmente impedem a empatia com os desprovidos de poder (vítima e ofensor(a)). Assim, a centralização do mando no(a) promotor(a) e no juiz ou na juíza talvez agrave o problema, intensificando o conflito e privando a vítima e o(a) ofensor(a) de qualquer sentido legítimo de domínio (2014, p. 54-55).

Durante a pesquisa detalhada no capítulo 3, identificaram-se em alguns processos manifestações do membro do Ministério Público acompanhadas da ratificação pelo membro da Defensoria Pública que indiciam essa característica de centralização de mando e unilateralidade do domínio, exposta por Howard Zehr, quando se opinou contra homologação de acordo celebrado sem inclusão de medida socioeducativa, o denominado acordo simples, com mero pedido de desculpas, assim como quando se manifestou para que o núcleo fizesse o encaminhamento do adolescente ao cumprimento do acordo firmado, ou quando foi sugerido que fosse realizado círculo sem a participação da vítima, como realizado pelo núcleo em outro procedimento. Identificou-se que há em Aracaju uma dificuldade de oferecer autonomia ao núcleo de Justiça Restaurativa para dirigir o fluxo dos processos ali encaminhados, seja por essas interferências citadas, seja pela fixação de um prazo⁶² bastante reduzido para realização dos pré-círculos e do círculo restaurativo, assim como pela exigência de determinação judicial para encaminhamento dos casos à Justiça Restaurativa⁶³.

O sistema judiciário brasileiro cultiva com zelo e destreza os ideais da centralização e da apropriação interventiva, seja o(a) agente dos órgãos competentes, Magistrado(a), membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou autoridade ou servidor(a) da Segurança Pública, o respeito à experiência comum da pessoa do povo, a aceitação do interdisciplinar e da ruptura com o modo da linguagem, além da superação do temor com a perda de espaço de poder são fatores adversos à descentralização e à abertura para experimentação de novas fronteiras (KONZEN, 2012, p. 40).

⁶² No fluxograma para aplicação da Justiça Restaurativa em todo o estado, aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, consta informação de que o procedimento restaurativo deverá acontecer no prazo de 45 dias, sempre prorrogável mediante deliberação judicial condicionada às circunstâncias do fato. Esse prazo de 45 dias requer a realização do pré-círculo e do círculo, que, se não alcançados, pode ser solicitada a prorrogação do prazo, justificando-se com as circunstâncias do caso.

⁶³ Art. 7º da Resolução do CNJ nº 225/16.

No entanto, vislumbra-se que há tentativas de capacitar facilitadores(as) que não sejam servidores(as) judiciais, assim como há projetos de mediação sendo realizados em delegacias de polícia e no Ministério Público de Sergipe, em Aracaju, o que pode ampliar a multidisciplinaridade dos(as) facilitadores(as) e diminuir a centralização de mando no Poder Judiciário.

Na experiência sergipana, já ocorreu a capacitação de facilitadores(as) provenientes de outras instituições, tais como: técnicos do Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Conselheiros Tutelares, componentes do Centro de Apoio Psicossocial (CAPs)⁶⁴ e integrantes da rede de atendimento à criança e ao adolescente,⁶⁵ o que indicia o interesse de que essas instituições promovam práticas restaurativas nas suas dependências. Não obstante essas pessoas estarem vinculadas ao poder público (poder executivo), permite antever que há a possibilidade que integrantes de ONGs também sejam capacitados para facilitar círculos restaurativos, já que não há vedação a essa possibilidade especialmente antes da judicialização do conflito⁶⁶. Além disso, é expressa a possibilidade de capacitação de facilitadores(as) voluntários(as), não técnicos(as), oriundos(as) das comunidades, inclusive indicados(as) por instituições parceiras, a fim de possibilitar a maior participação social no procedimento restaurativo e a ampliação de um mecanismo de acesso à justiça⁶⁷.

No entanto, essa disponibilização do curso nas dependências dos Tribunais de Justiça ou reconhecido por suas escolas judiciais também pode ser vista como uma centralização de mando na referida instituição, sendo, assim, interessante a disponibilização de cursos nas Universidades e em outras instituições, já que atribuir a operadores(as) não jurídicos(as) a condução das sessões restaurativas reduz as chances de colonização pelo formalismo legal.

Outro possível entrave é a atribuição de competência aos tribunais, por meio das escolas judiciais e da magistratura, de reconhecimento⁶⁸ de cursos de formação de mediadores judiciais de outras instituições ou escolas interessadas. Esse controle reforça a centralização

⁶⁴ SERGIPE. Tribunal de Justiça. Justiça Restaurativa: rede de acolhimento da Comarca de Pacatuba é capacitada. Portal Agência de notícias Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2018. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/10405-justica-restaurativa-rede-de-acolhimento-da-comarca-de-pacatuba-e-capacitada>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

⁶⁵ SERGIPE. Tribunal de Justiça. CIJ e Ejuse capacitam segunda turma do Curso de Círculos de Justiça Restaurativa. Portal Agência de notícias Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2017. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/10354-cij-e-ejuse-capitam-segunda-turma-do-curso-de-circulos-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

⁶⁶ Art. 12 da resolução do CNJ nº 225/16, que dispõe ser facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e planos de ação de procedimentos restaurativos à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa.

⁶⁷ Art. 17, parágrafo único, da resolução do CNJ nº 225/16.

⁶⁸ Resolução Enfam nº 6, de 21 de Novembro de 2016 e art. 16 e 17 da Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016.

de mando no Poder Judiciário e a dependência dessas instituições ou escolas, prejudicando sua autonomia.

De um modo geral, no entanto, dissociar os(as) facilitadores(as) do sistema oficial de justiça envolvendo a comunidade no papel de facilitador(a) gera dificuldades em relação à remuneração (parcialmente resolvida pelo trabalho voluntário, a fim de não ferir a regra do concurso público) e à garantia aos(às) ofensores(as) de alguma segurança jurídica (o acordo restaurativo cumprido será considerado pelo procedimento penal comum, de maneira a evitar *bis in idem?*).

Considera-se que é importante oferecer autonomia aos procedimentos restaurativos e aos(às) facilitadores(as) para que estes possam exercer o trabalho, a fim de que também possam permitir que as partes na experiência do círculo restaurativo possuam autonomia. E que a interferência excessiva dos(as) operadores(as) jurídicos(as) nos procedimentos afetos ao núcleo seja pela “crítica” aos acordos celebrados, manifestações para cumprimento obrigatório de acordo e celebração de círculos sem vítima e fixação de prazo reduzido para a realização de pré-círculo e círculo são exemplos da dificuldade de se conceder autonomia e apego a espaços de poder.

2.5.2 Da participação ao empoderamento da vítima e da reparação do dano

A vítima geralmente não é atendida pela justiça retributiva. Há a previsão da reparação do dano que pode ser (normalmente não é) incluída no procedimento comum, conforme previsão do art. 336, 387, inc. IV, 707, inc. II e 710 do CPP, mas o espaço para a escuta da vítima ali não pode ser propiciado. Ao decorrer do processo penal, a vítima vai se ausentando, sendo comum que não queira participar, que não se interesse pelo andamento do processo, que seja intimada e não compareça e que não seja localizada, afinal suas necessidades legítimas não serão ali atendidas.

Reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, oferecendo-lhe oportunidade de falar e de se reapropriar do conflito, é um provimento que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão derivada da cominação de pena para prevenção dos crimes, afastando o direito penal do papel de vingador público (SICA, 2007, p. 5).

O fundamento da ideia da mediação é solicitar a contribuição de cada um(a), inclusive a vítima, para reprimir a infração ao atacar suas origens, levando em consideração o ambiente afetivo, social e econômico, devendo ser considerado para crimes mais graves desde que a

vítima o requeira. Reparação e mediação voltam-se mais para o futuro, procurando mais reparar um erro anterior do que expiá-lo por meio da pena (GARAPON, 1996, p. 232).

A prática da justiça retributiva distancia a vítima do(a) ofensor(a). É praxe da justiça criminal em Aracaju, mesmo na justiça penal juvenil, que se questione se a vítima se importa em ser ouvida na frente do(a) ofensor(a) e com fundamento no art. 217 do CPP, a vítima é ouvida na presença do(a) advogado(a) do(a) ré(u) ou da ré ou representado(a), ausente o(a) ofensor(a), a fim de evitar que o(a) ofendido(a) sofra humilhação, temor ou constrangimento com essa presença.

Apenas a certeza do sofrimento que a vítima experimenta revela o mal, o prejuízo que é, de qualquer forma, também a prova do crime. Não é necessariamente material (sofrimento), consiste também em uma marca indelével no mais profundo da vítima, afetando não apenas o seu patrimônio, mas a própria identidade, que se torna o paradigma de uma nova criminalidade. Colocar as expectativas da vítima no centro da discussão enfraquece o elo aparentemente indissolúvel entre justiça penal e punição, já que o encarceramento priva o(a) detido(a) de quase todos os recursos e o coloca no centro da justiça criminal, o que só pode retardar a reparação do prejuízo da vítima. Já colocar a vítima no centro intima o direito penal a se reorganizar em benefício de outras soluções que tentam não responder sofrimento com dor. O sofrimento da vítima substitui o discurso da transgressão à lei (GARAPON, 2001, p. 254-255).

A aceitação da reparação do dano e da restauração da paz jurídica é também finalidade do direito penal, este deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e que considerem o caráter relacional do conflito, resultando assim em modelos comportamentais de agregação de consenso ao redor das regras do ordenamento (SICA, 2007, p. 5).

Na justiça retributiva, o que se requer da vítima é o relato de como o crime transcorreu, quem e como a ameaçou ou a ofendeu, instrumento do crime utilizado, consequências patrimoniais, o que lhe foi retirado economicamente e a agressão física sofrida, também é feito o reconhecimento do réu, da ré ou do(a) representado(a) pela vítima, de modo que o(a) ofensor(a) não visualize a vítima.

O que se passou com a vítima depois do crime de modo geral não interessa para a persecução penal e vem à tona nos processos de forma incidental pelo relato espontâneo da vítima, parte que é desconsiderada no julgamento do conflito.

Os conflitos causam um dano ou um prejuízo às pessoas e são mais que uma violação da lei, são uma vulneração das relações humanas, seu resultado prejudica pessoas individuais

e a comunidade. Logo, a primeira prioridade do processo restaurativo é ajudar a quem tenha sofrido o dano, proporcionando uma resposta a suas necessidades de reparação moral e material, e a segunda prioridade é restaurar a convivência e tratar de prevenir, na maior medida possível, outras violações das regras de convívio para beneficiar todo o conjunto da comunidade (MANZANO, 2017, p. 442).

Na mediação, toda gente se torna juiz ou juíza, no sentido de que cada um deve abstrair-se dos seus interesses particulares para encontrar a melhor solução para todos(as). A mediação procede de uma confiança reencontrada no procedimento porque desconfiamos das instituições, mas gostamos das possibilidades de discussão e deliberação. Há uma dialética mais clara entre os diferentes atores ou atrizes, permitindo trocas interativas, assim a justiça se encontra no meio de inventar no debate entre as partes (GARAPON, 1996, p. 246).

Para Howard Zehr, mais do que indenizações e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções, sua raiva, seu medo e sua dor, essas são reações humanas naturais à violação do crime. A raiva é a fase normal do sofrimento, estágio que não pode ser pulado, e aos(às) ofendidos(as) deve ser oferecido espaço para expressar seus sentimentos e sofrimentos e contar suas histórias (2014, p. 27).

Ser vítima de um crime violento é uma experiência extremamente desorientadora, um crime violento cria uma desordem na experiência vivida e provoca uma desestruturação do mundo, um rompimento, a vida não caminha do mesmo jeito que antes. Geralmente, a experiência de um crime violento é seguida de reações como cercar a casa, mudar de endereço, não sair à noite e evitar certas áreas da cidade, ações que reforçam um sentimento de perda e de restrição, assim como de existência caótica em um lugar perigoso (CALDEIRA, 2003, p. 33).

Não é difícil verificar que o processo comum da justiça retributiva não oferece esse espaço ou oportunidade ao(à) ofendido(a) e, assim, essa necessidade de exposição dos seus sentimentos não é atendida.

A explosão dos contenciosos transformou silenciosamente o ato de julgar a tal ponto em que já não se sabe muito bem qual foi o mais determinante: o desafio quantitativo ou qualitativo. O modelo de justiça descentralizado vai buscar na sua origem tanto uma nova razão jurídica quanto escolhas orçamentárias, voltando-se para os recursos próprios do grupo social em vez dos recursos estatais. Os programas de mediação estão mais centrados nas relações do que nas pessoas e privilegiam mais a adaptação para a vida em sociedade do que a cura, procurando a adesão dos(as) interessados(as), substituindo decisões autoritárias por um

consenso, apoiando-se mais na persuasão e na adesão do que na força, sinal de uma democracia mais associativa, participativa e deliberativa (GARAPON, 1996, p. 255-257).

Dentre os propósitos da Justiça Restaurativa estão a elaboração de respostas ao crime que propiciem a transformação da relação tradicional entre ofensor(a) e vítima, entre ambos e a comunidade e entre ofensor(a), vítima e comunidade e o sistema de justiça e de governo (SICA, 2007, p. 11-12).

As vítimas precisam também de empoderamento. Com o crime sofrido, é retirado seu sentido de autonomia pessoal e a ordem do seu mundo foi perturbada pelo(a) ofensor(a), sua autonomia precisa ser devolvida e retomada sua sensação de controle e envolvimento com a solução do caso. Os(as) ofendidos(as) precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto, imerecido, necessitam ser ouvidos(as) e receber esta confirmação; assim, o caminho para recuperação da vítima envolve uma busca de significado que pode decorrer de uma experiência de justiça (ZEHR, 2014, p. 24-29).

Na resolução do CNJ nº 225/2016, as necessidades da vítima são trazidas nos considerandos, fundamentando também no art. 35, II e III da Lei nº 12.594/2013, em que se favorecem os meios de autocomposição de conflitos, com prioridade para as práticas ou medidas restaurativas, que sempre que possível atendam às necessidades das vítimas.

No art. 1º, inciso I da resolução do CNJ nº 225/2016, exige-se a participação do(a) ofensor(a) e, quando houver a participação da vítima, no art. 1º, §1º, inc. V, letras “a” a “d”, são elementos do enfoque restaurativo a participação dos(as) envolvidos(as), a atenção às necessidades legítimas da vítima e do(a) ofensor(a), a reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de responsabilidade e obrigações entre ofensor(a), vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Considera-se que essa participação ativa da vítima permite que esta expresse e acorde como será sua reparação do dano, o que pode envolver o aspecto material e imaterial, já que a possibilidade de expressar seu sofrimento pode ser considerada satisfatória para a vítima e prevalecer em relação à reparação material do dano patrimonial supostamente sofrido.

A retirada da vítima do procedimento criminal comum é explicada por muitos autores como uma forma de dar racionalidade, já que a vítima traz a irracionalidade ao sistema. A permissão de protagonismo às partes da Justiça Restaurativa traz essa irracionalidade de volta, com a ampla possibilidade de que a vítima, por exemplo, perdoe o(a) ofensor(a) e, mesmo assim, considere que suas necessidades foram atendidas e o dano, reparado, visto que pode obter a satisfação das necessidades com a experiência do encontro.

2.5.3 Do acordo restaurativo e dos princípios da voluntariedade, da consensualidade e do atendimento às necessidades de todos os envolvidos

A consensualidade se inicia com a voluntariedade da prática restaurativa. Os(as) envolvidos(as) participam das sessões restaurativas de modo voluntário, sendo vedada qualquer forma de coação ou mesmo de intimação judicial para as sessões⁶⁹. Eles(as) participam voluntariamente e a qualquer momento podem revogar o consentimento de participar do procedimento restaurativo.⁷⁰ Essa voluntariedade também é denominada de consentimento informado, sendo obrigatório que as partes sejam informadas sobre o procedimento e as possíveis consequências de sua participação, bem como do direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.⁷¹

Os programas de Justiça Restaurativa operam em uma base consensual em lugar da base coercitiva e diferem da justiça tradicional, nesse sentido, apenas quando o(a) ofensor(a) aceita, assim como a vítima, a opção pelo processo restaurativo, o processo prossegue, caso contrário, retorna ao sistema de justiça formal (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 204).

Na pesquisa detalhada no capítulo 3, o documento recebido pelas partes para comparecimento em dia e horário designados no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju é denominado convite; houve procedimento de entrega pelos(as) próprios(as) facilitadores(as) e também pelos Correios, e o convite por telefone também é permitido, já que a informalidade⁷² é um dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa.

A voluntariedade ocupa lugar de destaque na Justiça Restaurativa, sendo uma das características que a diferencia tanto do modelo de justiça reabilitador quanto do retributivo. Na justiça retributiva, sabe-se que a responsabilização é imposta ao(à) ofensor(a) mediante uma punição, já na Justiça Restaurativa, não se pode impor a responsabilização, pois o ofensor é tratado como um sujeito capaz de reconhecer sua responsabilidade e reparar o dano causado à vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 83).

Em Aracaju, houve a previsão de que haveria intimação judicial⁷³ para a participação de conselheiros(as) tutelares nas práticas restaurativas, e os(as) facilitadores(as) manifestaram interesse nessa participação, para que o Conselho Tutelar-CT procedesse ao encaminhamento

⁶⁹ Art. 8º, *caput* da Resolução nº 225/16 do CNJ.

⁷⁰ Item II.7 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

⁷¹ Art. 2º, §3º da Resolução do CNJ nº 225/16 e item III. 13 da Resolução nº 2002/12 da ONU.

⁷² Art. 2º, *caput* da Resolução do CNJ nº 225/16.

⁷³ No fluxograma aprovado pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, indica-se que haverá intimação de conselheiros(as) tutelares para as práticas restaurativas.

de algumas obrigações previstas nos acordos que exigem a atuação da Rede de Garantia de Direito local (p.e. matrícula escolar). Apesar dessa diretriz, não houve intimação e, sim, convite, mas nenhum(a) dos(as) conselheiros(as) convidados(as) participou dos círculos pesquisados.

Não há imposição no círculo restaurativo, o acordo é construído no consenso, com a participação dos(as) envolvidos(as) e a aceitação por todos(as) dos termos acordados. Não há figura de autoridade, não há hierarquia entre as partes, assim é a horizontalidade entre os(as) participantes que rege a prática restaurativa.

A Justiça Restaurativa denota uma abordagem ampla em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o(a) autor(a) constitui um princípio orientador geral no processo⁷⁴.

O acordo decorrente do procedimento restaurativo é elaborado a partir da atuação livre das partes, que expressam as suas vontades e todos os seus termos devem ser aceitos voluntariamente. As obrigações acordadas devem ser razoáveis e proporcionais e respeitar a dignidade de todos os(as) envolvidos(as)⁷⁵.

Cabe ao(à) facilitador(a) criar ambiente propício para que os(as) envolvidos(as) promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos(as) participantes da sessão restaurativa⁷⁶.

Na Resolução do CNJ nº 225 de 31/05/2016, foi dada certa ênfase à reparação do dano⁷⁷; para Antoine Garapon, a reparação situa-se no prolongamento do reconhecimento de que ele é condição (não pode haver sentimento de reconhecimento sem reparação material do prejuízo) e finalidade (horizonte da Justiça Restaurativa) (2001, p. 314).

Considera-se que a reparação do dano deve ser considerada de forma ampla e assim, se a vítima dispensar a reparação material do seu prejuízo porque se considerou satisfeita com a experiência circular, não se pode considerar que não houve reparação do dano, uma vez que isso seria reduzir o sofrimento moral da vítima a seu aspecto material. Entende-se que é a participação ativa da vítima que caracterizará o que é reparação do dano para ela, o que não pode ser definido previamente.

⁷⁴ O art. 2º da decisão de 4 de julho de 2002 do Conselho da União Europeia.

⁷⁵ Art. 2º, §5º da Resolução do CNJ nº 225/16 e item II.7 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

⁷⁶ Art. 8º, §2º, da Resolução do CNJ nº 225/16.

⁷⁷ Art. 1º, inc. III, art. 1º, §1º, inc. V, letra c, art. 2º e art. 8º, §2º, da Resolução do CNJ nº 225/16.

Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos(as) magistrados(as) responsáveis pela Justiça Restaurativa⁷⁸.

É interessante registrar que Daniel Achutti, em sua pesquisa acerca da Justiça Restaurativa na Bélgica, citou que uma ONG inicialmente buscou ofertar o serviço de mediação, sem qualquer relação com o sistema. Tal iniciativa foi um grande fracasso, e o que se concluiu foi que o fato de o serviço ser oferecido de forma paralela ao sistema judicial sem a segurança legal sobre o que poderia acontecer após a mediação foi um dos principais motivos do insucesso. Portanto, é importante que a mediação tenha um mínimo de segurança jurídica para que as posições das partes (vítima ou ofensor(a)) sejam claras em termos legais (2014, p. 527-528).

Com efeito, apesar de desnecessária a homologação por magistrado(a) de acordo restaurativo antes da judicialização do conflito, talvez seja recomendável para que haja segurança jurídica das posições das partes, especialmente a posição do(a) ofensor(a).

Já no acordo celebrado em atendimento restaurativo em âmbito judicial, é obrigatória a homologação pelo(a) magistrado(a) responsável, ouvido o Ministério Público⁷⁹ e o acordo deve preencher os requisitos legais (obrigações razoáveis e proporcionais que respeitem a dignidade de todos os envolvidos⁸⁰).

Não é obrigatória a existência de obrigações nos termos do acordo celebrado, tendo sido aceitos no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE, por exemplo, acordos sem obrigações para ambas as partes, quando a vítima se sente atendida com o pedido de desculpas feito pelo(a) adolescente ofensor(a), tendo sido esses acordos, ao final, homologados⁸¹.

No núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, houve manifestação ministerial desfavorável ao acordo celebrado considerando que não havia conteúdo sociopedagógico⁸², já

⁷⁸ Art. 12, da Resolução do CNJ nº 225/16.

⁷⁹ Art. 8º, §3º, da Resolução do CNJ nº 225/16.

⁸⁰ Art. 2º, §5º, da Resolução do CNJ nº 225/16.

⁸¹ O fluxograma apresentado pela Comissão Interinstitucional teria solucionado tal questão, de modo a considerar válido acordo restaurativo simples (denominado aquele sem previsão de medidas protetivas, medidas socioeducativas ou cláusulas condicionantes da extinção do processo) e cita como exemplo os que preveem pedido de desculpa ao receptor do fato e autorresponsabilização do autor do fato, prevalecendo assim a autonomia do acordo restaurativo, o que foi confirmado pelos(as) facilitadores(as) do núcleo com a informação de que nenhum acordo foi rescindido e, nas consultas aos processos, em que houve a referida manifestação do membro do Ministério Público acompanhado da Defensoria Pública.

⁸² Transcrevo a parte final da referida manifestação ministerial: “Entendemos que práticas sociopedagógicas e/ou curativas quantificáveis e de fácil monitoramento, devem ser negociadas com o adolescente ofensor(a), ficando a título de exemplo as sugestões abaixo: a) Matrícula e acompanhamento de frequência escolar; b) Matrícula e acompanhamento de frequência em curso profissionalizante; c) Matrícula e acompanhamento de frequência em

que não eram previstas práticas sociopedagógicas e/ou curativas, quantificáveis e de fácil monitoramento.

Dessa manifestação dos(as) operadores(as) do direito, atuantes na Justiça Penal Juvenil, pode-se perceber o apego à relação das medidas socioeducativas e espécies de penas alternativas previstas na lei, como receituário para ser aplicado em outros modelos, olvidando-se que o protagonismo das práticas restaurativas pertence às partes, não podendo o(a) facilitador(a) indicar tais medidas ou antecipar provável sentença de magistrado(a) ou sugerir o modo de solução do conflito ou aconselhar/diagnosticar durante os trabalhos restaurativos⁸³.

Exige-se a voluntariedade para a participação dos(as) envolvidos(as) e a consensualidade para a celebração do acordo, cujos termos devem ser aceitos por todos(as), e esse protagonismo das partes, com o retorno da vítima e da “irracionalidade” ao sistema, vai continuar gerando a perplexidade dos(as) operadores(as) jurídicos(as), que irão se deparar com acordos que farão sentido para as partes envolvidas, mas que não se adéquam aos casos padronizados da prática retributiva.

Analisando o projeto de lei que faculta o uso de procedimentos da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em caso de crimes e contravenções, Daniel Achutti critica a redação do art. 562⁸⁴ do CPP do PL nº 7.006/2006, por considerar que há uma nítida afronta à necessária autonomia das partes, logo, para o estudioso, as partes devem consultar seus(as) advogados(as) para que analisem o acordo e não fiquem suscetíveis à análise judicial sobre seu conteúdo. O ideal é que nem sequer o juiz ou a juíza tenham conhecimento do acordo, devendo apenas receber um informativo objetivo contendo as incumbências das partes e se o acordo foi ou não cumprido. Ressalta também a ausência da possibilidade de não haver acordo e, ainda assim, as partes restarem satisfeitas com o procedimento e que a satisfação destas deveria ser levada em consideração na prolação da sentença (2014, p. 602-604).

atividade esportiva; d) tratamento psicológico ou médico no CAPs, clínicas especializadas, SUS e similares; e) tratamento de dependente químico no CAPs, clínicas especializadas, SUS e similares; f) participação em palestras educativas; g) participação em oficinas com vivência da situação de fato; h) reparação do dano; i) dinâmicas de grupo; j) inserção em trabalhos comunitários voluntários; k) inserção em oficinas, de acordo com habilidade do ofensor(a) (música, dança, artes plásticas, etc.) e outras que favoreçam a educação e/ou cura do adolescente. Destarte, requer que seja discutida com os(as) facilitadores(as) elaboração de acordos restaurativos que tenham conteúdo sociopedagógico pois de modo contrário a prática restaurativa está fadada ao insucesso”

⁸³ Art. 15 da Res. nº 225/16 do CNJ.

⁸⁴ Art. 562 - “O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final. Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos”.

Acerca da necessidade de as partes consultarem advogados(as) para analisar o acordo, há a previsão de que os participantes têm o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento e devem ser informados acerca desse direito⁸⁵.

Na pesquisa realizada (capítulo 3), a informação sobre o acordo é bem concisa. Pela análise dos autos só se tem conhecimento sobre as incumbências de cada parte, inclusive dos(as) facilitadores(as), prazo e responsável pelo monitoramento do acordo, da data e da duração do círculo. Após o prazo estabelecido, há o pós-círculo, e é atestado se o acordo foi ou não cumprido. Houve casos em que não foi inteiramente cumprido, sendo modificado pelas partes, no pós-círculo, de acordo com suas necessidades e, mesmo assim, considerado cumprido pelos(as) facilitadores(as). Houve casos em que não houve estabelecimento de obrigações para qualquer das partes, ou houve a fixação de deveres genéricos de comportamento para aperfeiçoar as relações e evitar a recidiva do conflito, tendo sido registrado o pedido de desculpa pelo(a) adolescente ofensor(a) e a menção de que a vítima se sentiu reparada pelo perdão expressado.

Considera-se que a autonomia das partes implica aceitar que estas têm condições de aferir os benefícios mútuos dos acordos entabulados voluntariamente e têm mais ciência das suas necessidades que seus(suas) advogados(as). Algumas vítimas podem recusar a reparação econômica do dano, porque restaram satisfeitas com o procedimento, o que é um direito da vítima, devendo sua autonomia ser inteiramente respeitada pelos(as) operadores(as) de direito, em geral.

Para o(a) advogado(a), a referida dispensa da reparação poderia não ser considerada vantajosa, por isso se entende que se deve respeitar a autonomia das partes, propiciando um aconselhamento jurídico, se e quando solicitarem, mas permitindo que a vítima faça acordo na sessão restaurativa conforme lhe aprouver, não se exigindo sua tutela ou condição para homologação da aprovação do acordo pelos(as) advogados(as).

Na pesquisa realizada, identificou-se que o membro da Defensoria Pública, quando se manifestou acerca do acordo, ratificou os posicionamentos do Ministério Público, mesmo quando este opinou de forma desfavorável aos acordos que não apresentavam obrigações quantificáveis e de fácil monitoramento com conteúdo sociopedagógico e/ou curativo, o que indicia que os(as) advogados(as) e defensores(as) também colonizam o sistema restaurativo com a lógica da justiça criminal tradicional.

Em curso realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe para membros e servidores(as), nos dias 3 a 5 de abril de 2017, denominado Curso de Práticas

⁸⁵ Art. 2º, §3º da Resolução do CNJ nº 225/16.

Restaurativas com Metodologia de Círculo de Construção de Diálogos, identificou-se ali também certa dificuldade de aceitar o que foi acordado pelas partes.

Na dinâmica circular⁸⁶ desenvolvida no citado curso, as partes conseguiram celebrar acordo em relação aos alimentos, mas não se alcançou a definição em relação ao direito de convivência familiar, formulou-se, assim, o acordo sem tal cláusula, um dos participantes do curso (espectador em relação à dinâmica) pediu para falar e sugeriu que no acordo formulado já ficasse entabulada a regulamentação das visitas, olvidando-se, mesmo em uma prática fictícia, a consensualidade inerente às práticas restaurativas.

Essa sugestão decorre do arraigado costume de sempre se dispor acerca dos alimentos e do direito à convivência familiar no mesmo acordo, mesmo que não seja possível a execução do cumprimento dessa última cláusula.

Verifica-se que os riscos de contaminação das práticas restaurativas pelas formas e pelos modelos arraigados na justiça retributiva são permanentes, os(as) operadores(as) do direito necessitam conhecer as práticas restaurativas, mas devem manter certo afastamento das práticas para que estas não sejam moldadas nas formas retributivas de justiça; por isso, é importante conferir autonomia aos núcleos de Justiça Restaurativa para que possam aprimorar seu funcionamento e ampliar sua atuação, mas as interferências dos(as) operadores(as) jurídicos(as) podem minar esse campo e tornar as práticas inseguras e frustrantes para os(as) participantes, não se distinguindo efetivamente das práticas retributivas.

O risco de colonização da lógica inquisitorial que se prolifera na ciência do Direito Penal e, conseqüentemente, rege as práticas da justiça criminal é constante e se manifesta especialmente nos encaminhamentos de casos à Justiça Restaurativa e na homologação judicial do acordo restaurativo.

Importante registrar que a petição ministerial desfavorável à homologação do acordo por não conter obrigação com conteúdo sociopedagógico foi fundamentada e utilizou diversos trechos da obra de Howard Zehr como subsídio para seus argumentos, o que indicia que a adoção de uma nova linguagem não é por si só suficiente para afastar as práticas, as rotinas e os hábitos do sistema penal.

⁸⁶ Informação verbal obtida durante observação de dinâmica consistente na realização de um círculo restaurativo onde as pessoas inscritas no curso (membros e servidores do MP/SE) representavam seus papéis, quais sejam: pai, mãe e facilitadores(as). Os genitores tiveram um filho e não mantinham qualquer relacionamento após a concepção, mas estavam em conflito em relação aos alimentos da criança e ao direito de convivência familiar, que não era exercido pelo genitor. O diálogo foi sendo estabelecido com o auxílio dos(as) facilitadores(as), por meio do objeto da fala; o microfone e o acordo celebrado só alcançaram a fixação dos alimentos, deixando o direito à convivência familiar para acertamento futuro.

Na Bélgica, uma das fórmulas utilizadas para reduzir as margens de colonização do sistema restaurativo pela justiça criminal tradicional é o fato de que os encontros são conduzidos em ambiente diverso ao do sistema de justiça criminal, tais como as dependências de Organizações Não Governamentais – ONGS – Suggnomè e Médiante. Registre-se que, mesmo quando é realizada durante a execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os encontros são realizados fora do ambiente prisional, com a finalidade de não afrontar os princípios restaurativos, assim a condução dos casos atribuídos a operadores(as) não necessariamente jurídicos(as) reduz significativamente as chances de colonização pelo formalismo legal (ACHUTTI, 2014, p. 540-541; 545).

Daniel Achutti (2014), ao comentar o projeto de lei nº 7.006/2006⁸⁷, critica os dispositivos que tratam da homologação do acordo pelo juiz ou pela juíza, mediante a centralização dos atos na figura do juízo e o desrespeito à autonomia das partes.

Percebe-se que a crítica dirigida ao projeto de lei referido se repete em relação à resolução do CNJ nº 225/16, uma vez que a homologação do acordo também caberá ao(à) magistrado(a), após a manifestação do Ministério Público⁸⁸.

Entende-se que respeitar a autonomia, a voluntariedade e a consensualidade expressa no acordo formulado pelas partes deve somente interferir caso haja a estipulação de obrigações irrazoáveis e/ou desproporcionais. Essa postura é relevante para fazer prevalecer o atendimento à necessidade de todos(as) os envolvidos(as) que está expressa no acordo por estes celebrados, não se olvidando que a experiência do encontro pode satisfazer à necessidade dos envolvidos, dispensando a elaboração de acordo.

2.5.4 Dos princípios da corresponsabilidade e da participação ao empoderamento do(a) ofensor(a) e da comunidade

A Justiça Restaurativa se pauta pela inclusão dos(as) envolvidos(as) no conflito e os convida ao diálogo para que revisitem a situação problemática, façam a exposição do seu ponto de vista sobre os acontecimentos e busquem uma solução para o futuro que permita sua convivência pacífica.

⁸⁷ Foi arquivado e desarquivado por duas vezes e hoje conta como Relator o deputado Lincoln Portela, do PR/MG, que assinalou, no seu relatório, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei, considerando que o sistema atual não mais cumpre com os fins da pena, nem há prevenção, nem retribuição e que é necessário se trilhar outro caminho para a pacificação social. Tal PL foi apensado a diversos outros projetos de lei que alteram o Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010) em 28/03/2016. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7006/2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 20 set. 2018

⁸⁸ Art. 8º, §4º da Resolução do CNJ nº 225/16.

O foco é na vítima, mas é também no(a) ofensor(a), uma vez que se percebe que incluir este(a) no diálogo pode ser mais produtivo para sua reintegração na sociedade e/ou sua ressocialização do que quando ele recebe uma decisão proveniente de um(a) terceiro(a), (um juiz ou uma juíza).

Essa reivindicação do direito da vítima a intervir diretamente no processo judiciário não deixa de evocar a evolução da responsabilização do(a) delinquente, verificou-se que não se pode reduzir nem a vítima ao seu sofrimento, nem o(a) delinquente aos seus determinismos, ambos deveriam ser reconhecidos enquanto atores e atrizes da parte inteira do processo (GARAPON, 2001, p. 260).

A corresponsabilidade e a participação dos(as) envolvidos(as) interagem na Justiça Restaurativa pelo protagonismo das partes no seu encontro, no diálogo e na formulação de um acordo. Enquanto no modelo retributivo interessa perquirir a culpa do sujeito, a Justiça Restaurativa requer que haja o reconhecimento essencial dos fatos pelo autor para início do procedimento e busca promover sua autorresponsabilização.

O motor da Justiça Restaurativa não é a culpabilidade, mas a capacidade. No antigo modelo da retribuição, é uma interiorização da lei que se espera da pena. No modelo restaurativo, o(a) autor(a) dos fatos é postulado(a) plenamente capaz, apto(a) a fazer escolhas morais e se apropriar igualmente do discurso da lei (GARAPON, 2001, p. 276).

A Justiça Restaurativa permite que os cidadãos e as cidadãs se tornem mais ativos(as) na resolução de conflitos e de crimes, que frequentemente têm origem na pobreza e precariedade locais, que afetam suas vidas cotidianas; em vez de vítimas passivas de injustiça sobre as quais ela tem pouco ou nenhum poder para mudar. Há, assim, benefícios provados e potenciais da microjustiça para os segmentos mais marginalizados da sociedade em termos de acesso à justiça, dotação de poder e transferência de conhecimento e produção (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 201).

Quando a comunidade passa a acreditar que os especialistas podem prescrever soluções para o problema da violência, há o risco de que os(as) cidadãos(ãs) parem de procurar obrigações de prevenir o crime que está em suas próprias mãos (BRAITHWAITE, 1999a, p. 156).

O princípio da corresponsabilidade pode ser visto de duas formas. Primeiro, por envolver a participação ativa dos(as) envolvidos(as) na busca de uma solução para o futuro; eles(as) são corresponsáveis, por meio do diálogo, por formular um acordo satisfatório para ambas as partes. Segundo, o diálogo estabelecido entre vítima e ofensor(a), especialmente quando as partes têm relacionamento anterior ao conflito, pode permitir que a vítima perceba

que possui alguma responsabilidade na situação problemática, o que pode vir a melhorar o relacionamento entre as partes.

Os processos restaurativos geralmente revelam que a vítima oficial também é parcialmente um(a) ofensor(a) e o(a) ofensor(a) oficial também foi vitimizado(a) (WALGRAVE, 2008, p. 446).

A Justiça Restaurativa não se funda nem exclusivamente no ato (na violação da lei como no modelo retributivo), nem na pessoa do(a) autor(a) (visando à sua educação, como no modelo reabilitativo) ou no da vítima (atribuindo-se a tarefa de facilitar o seu luto), mas principalmente no evento do encontro. Este transcende a intenção de quem lhe tomou a iniciativa (GARAPON, 2001, p. 269).

Os programas de Justiça Restaurativa diferem da justiça tradicional no espaço que oferecem para a participação no processo de justiça. A participação dá poder, e o envolvimento ativo em projetos de microjustiça como administradores(as), usuários(as), testemunhas participativas funciona para dar poder aos(às) cidadãos(ãs) e às comunidades desprivilegiadas (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 203).

A mediação não é apenas uma alternativa à justiça ou uma nova técnica de resolução dos conflitos e sim a emergência de um novo modo de regulação social e de uma nova realidade. É um novo lugar descentralizado de justiça que tem como objetivo favorecer a autorreflexão crítica de todas as partes envolvidas em vez de tratar do indivíduo ou intervir diretamente no social (GARAPON, 1996, p. 244-245).

Neutralizar o ativismo da comunidade e deixar o controle da criminalidade para especialistas encoraja positivamente o aumento da violência. Crimes são mais controlados quando a comunidade decide gerenciar seus problemas de violência para reintegrar os(as) ofensores(as) do que quando delega essa gestão a profissionais (BRAITHWAITE, 1999a, p. 192).

A reparação reclama uma ação positiva, ao contrário da passividade, que caracteriza a pena estatal clássica. Muitos(as) detidos(as) saem da prisão após longos anos sem o sentimento de terem pago seja o que for. Se a pena é tão estéril para o(a) autor(a) como para a vítima, a reparação apresenta-se como um contrato ganha-ganha, uma troca em que todas as partes podem sair satisfeitas (GARAPON, 2001, p. 317).

Para os(as) jovens ofensores(as) que tendem a ser marginalizados(as) no sistema de justiça tradicional e a receber punições extremamente severas em sentenças de detenção, a Justiça Restaurativa tende a oferecer uma oportunidade para que eles reconheçam a vergonha

e assumam a responsabilidade por suas ações e participem em reparações e na reabilitação (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 203).

A vergonha reintegrativa controla o crime, mas a estigmatização empurra os(as) ofensores(as) nas subculturas criminais. Envergonhar o(a) ofensor(a) não significa isolá-lo(a) ou excluí-lo(a) da sociedade e sim demonstrar que se desaprova sua conduta e espera que ele(a) passe a dirigir sua conduta de modo a não fazer mal aos outros, ou seja, não conduz à estigmatização do(a) ofensor(a) (BRAITHWAITE, 1999a, p. 275).

Não há outra pena que ter de assumir o que se fez, outros carrascos que o olhar dos parentes, até o da sua própria consciência. A pena não se limita ao frente a frente com a vítima, mas também ao confronto consigo próprio(a) (GARAPON, 2001, p. 303).

A prisão como meio punitivo é uma ferramenta inefetiva para o controle do crime, porque sua cerimônia degradante tem alta probabilidade de conduzir à estigmatização (BRAITHWAITE, 1999a, p. 311).

O(a) autor(a) e a vítima encontram-se de novo, face a face, mas numa relação inversa, o que foi desprezado(a) está em condições de acusar e o(a) que abusou do(a) outro(a) é acossado(a) a justificar-se. Essa exposição não tem a ver com penas que têm como suporte o olhar público, uma degradação moral do(a) ofensor(a) e, sim, um confronto que não é negativo como a pena, mas que abre a dinâmica do encontro e da responsabilidade (GARAPON, 2001, p. 296).

Os(as) facilitadores(as) devem permitir que a vítima expresse sentimentos, como cólera e raiva, que demonstre sua dor, obviamente o(a) adolescente ofensor(a) não fica em uma posição confortável (e também não usufrui dela quando responde a um processo criminal); no entanto, a impossibilidade de imposição de medida socioeducativa privativa de liberdade permite que ele(a) se responsabilize pelo que fez e motive um pedido de desculpas em relação à vítima.

A Justiça Restaurativa trabalha para dar poder a ambas as partes em um conflito, e os processos restaurativos são comprometidos a dar a ambos os lados da história importância igual e, para chegar a um acordo ao invés de atribuir culpa, eles dão poder a ambas as partes por seu envolvimento ativo no processo de justiça (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 204).

Para Antoine Garapon, o importante não é tanto corrigir o(a) autor(a) como suscitar uma tomada de consciência e despertar em si a prudência. A Justiça Restaurativa liberta a justiça penal da perspectiva de uma dor acrescentada ao sofrimento, ao oferecer a possibilidade ao(à) ofensor(a) de ser ele(a) a reparar o mal que produziu, saindo de uma economia improdutiva do sofrimento em benefício de uma dinâmica social. O crime é

representado pelo desprezo à liberdade do(a) outro(a), e celebrando o consentimento e solicitando a capacidade de cada um é que se imaginará uma saída para a violência do crime (GARAPON, 2001, p. 299).

A Justiça Restaurativa pode ter um efeito positivo intrínseco para o processo e resultado de justiça por reduzir o volume de casos para os tribunais, melhorar a imagem do sistema de justiça formal, melhorar o acesso à informação e aos recursos de justiça para os(as) cidadãos(ãs) e às comunidades marginalizadas e apresentar uma opção à justiça alternativa ilegal quando as instituições legais formais falham. É importante dotar poder a todos(as) e às comunidades por meio da participação ativa no processo de justiça, bem como favorecer a reabilitação e a reparação ao invés da retribuição, ter por base os consensos, ao invés da coerção e transferir e produzir conhecimento no nível local (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 200).

A Justiça Restaurativa confere poder aos(às) cidadãos(ãs) e às comunidades marginalizadas pelo recurso às informações daqueles para se fazer justiça. No sistema de justiça tradicional, o conhecimento é produzido por investigações policiais, operadores(as) legais e elites judiciárias por procedimentos definidos de cima para baixo, sem qualquer conexão real com as necessidades das pessoas; já a Justiça Restaurativa se baseia em informações adquiridas de baixo para cima pelo conhecimento da comunidade e pela sabedoria local. Assim, os(as) cidadãos(ãs) que enfrentam os conflitos diariamente e estão mais próximos da sua realidade são quem define que conhecimento é pertinente para a resolução do conflito (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 204).

A reparação confere à ideia tradicional de cidadania um sentido novo. Esta passa a compreender um acesso aos direitos cívicos, mas igualmente como garantia política de sua capacidade ética. A ultrapassagem da violência não é tanto a reparação em si como vontade expressa de reparar por um lado e aceitação da reparação pela vítima, a simbolização da paz não passa necessariamente pela pena, mas também pela confiança mútua entre os(as) envolvidos(as) (GARAPON, 2001, p. 320).

Advogados(as) são particularmente bons em roubar conflitos, eles são especialistas em saber qual informação pode ser considerada relevante em cada caso, algumas pessoas experimentam uma triste revelação quando advogados(as) as orientam que os argumentos que consideram ótimos são irrelevantes e não devem ser trazidos em juízo e, assim, eles(as) escolhem argumentos que as partes consideram irrelevantes ou errados e os usam no procedimento, assim os conflitos passam a pertencer aos advogados(as) e não aos(às) envolvidos(as) (CHRISTIE, 1977, p. 4).

Para a Justiça Restaurativa ser eficiente, é essencial que sua governança não seja excessivamente burocratizada nem sujeita a disputas internas dentro de órgãos (as autoridades estatais devem estar ligadas às iniciativas sem monopolizá-las); deve conter, nesse sentido, o envolvimento ativo de grupos da sociedade civil e de autoridades estatais em uma relação equilibrada (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 205).

As iniciativas de Justiça Restaurativa oferecem potencial para fortalecer a base dos direitos da cidadania e democracia – direitos civis –, começando por empoderar a sociedade civil e proporcionar a grupos em desvantagem as habilidades e o senso de eficácia requeridos para avançar em seus direitos de cidadania e da qualidade da democracia brasileira (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 206).

Para promover a ressocialização do(a) ofensor(a) ou a reeducação deste(a), é preciso considerá-lo como sujeito capaz e lhe oferecer autonomia, para que elabore o ato infracional cometido e compreenda as repercussões dos seus atos na vida da vítima e de seus familiares (geralmente apoiadores(as) dos(as) adolescentes ofensores(as)). A impossibilidade de imposição de medida socioeducativa de internação ao(à) adolescente é produtiva para que este(a) faça uma reflexão, se autorresponsabilize pelo fato, justifique sua conduta e faça uma escuta ativa da vítima, o que também a beneficia e atende às suas necessidades de reestabelecer sua identidade e sua autoestima e reorganizar seu mundo, abalado pelo conflito.

A participação das partes e da comunidade também promove empoderamento e encoraja o diálogo para resolução dos conflitos, ao invés da alternativa a formas de justiça ilegais, além de reafirmar o caráter democrático da nossa sociedade.

A inclusão das partes permitida e encorajada pela Justiça Restaurativa e o estímulo à fala e à escuta respeitosa envolvem a participação ativa destas e gera empoderamento por conferir a todos(as) maior consciência do potencial do diálogo para a solução dos conflitos, com a possibilidade de que utilizem essa ferramenta na solução de outros problemas comunitários, o que incrementa o convívio social.

Esse foco no atendimento à necessidade de todos(as) os(as) envolvidos(as) e na sua participação ativa também tem potencial para democratizar o Poder Judiciário, que passa a permitir a solução dos conflitos pelos(as) diretamente envolvidos(as) e a considerar que estes(as) podem encontrar uma melhor solução para o seu caso.

No próximo capítulo, a pesquisa de campo realizada no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju será detalhada, assim como a aplicação prática das características e os princípios aqui explanados.

3 PESQUISA EMPÍRICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ARACAJU/SE

Abordar o tema da Justiça Restaurativa exigiu que a realidade prática e local fosse conhecida. Há uma ideia proveniente do senso comum de que algumas práticas “importadas” funcionam quando as pessoas já detêm um certo nível cultural, mas que, na realidade brasileira, de graves desigualdades sociais, analfabetismo e violência endêmica, determinadas práticas não obteriam os resultados esperados.

Realizou-se pesquisa de campo e se adotou o método exposto por Lee Epstein e Gary King, em que se demonstra a universalidade dos dados pesquisados, o modo de coleta, a forma de escolha, a fim de evitar a parcialidade pelos dados escolhidos e a explicação das classificações realizadas. Esses autores foram escolhidos em virtude de simplificar o que é relevante em pesquisa empírica e por demonstrar os erros mais comuns em que as pesquisas jurídicas empíricas incorrem, orientação que é pouco encontrada na doutrina especializada referente à ciência social do Direito.

A pesquisa de campo iniciou-se em junho de 2016 e foi finalizada em abril de 2017, a coleta de dados dos processos já virtualizados se manteve e foi finalizada em abril de 2018, a fim de serem consultados os desdobramentos de alguns feitos.

Antes de iniciar a pesquisa, traçaram-se duas hipóteses de trabalho que seriam identificadas ou não: a primeira hipótese era de que apenas casos de bagatela seriam encaminhados ao núcleo da Justiça Restaurativa; vencida esta hipótese, a segunda era de que as vítimas não aceitariam se encontrar com os(as) adolescentes ofensores(as), especialmente em casos graves. Também se buscou identificar os casos que estavam sendo efetivamente encaminhados e quais destes resultavam em realização de círculo restaurativo.

A presença de somente casos de bagatela e a ausência de casos graves no núcleo da Justiça Restaurativa seria um problema, uma vez que na justiça penal juvenil os atos infracionais equiparados a crime de menor potencial ofensivo já não são levados em consideração⁸⁹. Portanto, a utilização da Justiça Restaurativa seria mais uma forma de interferência judicial em conflitos, ampliando o controle jurídico sobre condutas que, no processo retributivo juvenil, não teriam seguimento, ou seja, o processo seria extinto ou suspenso pela remissão.

No entanto, identificaram-se alguns casos graves que foram encaminhados para as práticas restaurativas, tais como: estupro, roubo e homicídio tentado, e não se identificou a

⁸⁹ Não seriam levados em consideração, porque seriam destinados à remissão como forma de extinção ou suspensão de processo, conforme arts. 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

recusa da vítima em participar dos círculos restaurativos como principal causa da não ocorrência do círculo, razão pela qual as referidas hipóteses foram descartadas.

Logo, procurou-se identificar o nicho em que a Justiça Restaurativa está atuando na justiça penal juvenil em Aracaju, a partir da análise dos processos encaminhados, com a identificação das infrações penais dos atos infracionais, do perfil dos(as) adolescentes autores(as) encaminhados(as) às práticas restaurativas, da origem do encaminhamento, do local do conflito e da relação entre vítima e ofensor(a); também foram apurados o tempo de tramitação dos processos restaurativos e a duração dos círculos e a participação da comunidade nos círculos.

Para fins desta pesquisa, adotaram-se os seguintes pressupostos: os processos em que houve a realização do círculo restaurativo foram classificados como “processos exitosos”, especialmente se o acordo celebrado fosse cumprido e foram buscadas razões para a ocorrência; já os processos em que não houve círculo restaurativo foram classificados como “processos não exitosos”, e assim se buscou identificar os motivos para a não realização do círculo.

Não se olvida que a mera realização do pré-círculo com as partes pode ter servido para solucionar o conflito pertinente ao processo, tornando desnecessária a realização do círculo, também não se descarta de que a própria realização do círculo sem a celebração ou o cumprimento do acordo pode ter sido satisfatória para as partes; no entanto, adotaram-se a realização do círculo e o cumprimento do acordo como indicadores objetivos, que podem ser facilmente identificados e que indiciam um aprofundamento das práticas restaurativas e atestam mais tempo de diálogo testemunhado por facilitadores(as) restaurativos(as); o cumprimento do acordo também indicia um compromisso mais duradouro com o que foi estabelecido no círculo, apesar de que o descumprimento, por si só, não significa uma ausência de comprometimento e pode ser apenas uma modificação das situações dos(as) envolvidos(as) não prevista pelo círculo.

Não se descarta de que a efetividade buscada é melhor avaliada na realização do círculo, já que os envolvidos podem obter satisfação apenas com a experiência do diálogo, não necessitando firmar qualquer acordo e, mesmo que não consigam celebrar um acordo, por falta de consenso, podem se sentir satisfeitos. No entanto, ainda assim se considerou relevante o registro da elaboração de um acordo e de seu cumprimento como dados mensuráveis de consensualidade obtida pelos(as) envolvidos(as) na prática restaurativa.

Como a aferição da participação da comunidade na pesquisa foi identificada pela sua presença ou não na realização do círculo, isso foi considerado como condição indispensável

para o empoderamento da comunidade ocorrer e assim foram buscadas razões que provocavam a sua ocorrência e também os motivos para a sua não ocorrência.

A participação da comunidade também pode ocorrer por outros meios, como, por exemplo, treinamento de facilitadores(as) que sejam membros da comunidade, no entanto, nesta pesquisa, a presença da comunidade foi identificada como participantes do círculo em outros papéis, primeiro em virtude de ser um dado objetivo, quantificável e passível de confirmação e segundo que essa participação ativa permite que os membros da comunidade usufruam da experiência de diálogo e escuta respeitosa própria da prática restaurativa. Dessa participação ativa da comunidade no círculo, também pode decorrer o monitoramento do acordo entabulado, um incremento da solidariedade e cidadania naquela comunidade e uma abertura democrática do Poder Judiciário.

Buscou-se fazer diversas correlações entre as infrações penais, a origem do encaminhamento, o gênero do(a) adolescente e os casos de sucesso, a fim de identificar similaridades, um padrão, e buscar explicações para a ocorrência. Na análise dos feitos, perceberam-se também diversos problemas no andamento, tais como: manifestação ministerial acompanhada da defensoria pública com críticas ao acordo restaurativo celebrado⁹⁰; requisito objetivo negativo de não incluir nas práticas restaurativas ato cometido com violência grave, ou uso de arma, tráfico de drogas e violência sexual; e rara presença de representantes da comunidade nos círculos restaurativos.

A presença da comunidade é essencial para o empoderamento desta e para a obtenção de uma participação cidadã mais ativa no Poder Judiciário e, portanto, buscou-se identificar quem poderia ser considerado comunidade, razões para o não comparecimento dos membros da comunidade nos círculos restaurativos e análise das similaridades dos casos em que a comunidade se fez presente, a fim de buscar explicações para a ocorrência.

Após aprovação de projeto de pesquisa em relação às entrevistas de 20 pessoas, entre 5 facilitadores(as) e 15 membros de comunidade pelo comitê de ética da UFS⁹¹, realizou-se

⁹⁰ Transcrevo abaixo parte final da referida manifestação: “Entendemos que práticas sociopedagógicas e/ou curativas quantificáveis e de fácil monitoramento, devem ser negociadas com o adolescente ofensor, ficando a título de exemplo as sugestões abaixo: a) Matrícula e acompanhamento de frequência escolar; b) Matrícula e acompanhamento de frequência em curso profissionalizante; c) Matrícula e acompanhamento de frequência em atividade esportiva; d) tratamento psicológico ou médico no CAPs, clínicas especializadas, SUS e similares; e) tratamento de dependente químico no CAPs, clínicas especializadas, SUS e similares; f) participação em palestras educativas; g) participação em oficinas com vivência da situação de fato; h) reparação do dano; i) dinâmicas de grupo; j) inserção em trabalhos comunitários voluntários; k) inserção em oficinas, de acordo com habilidade do ofensor (música, dança, artes plásticas, etc.) e outras que favoreçam a educação e/ou cura do adolescente. Destarte, requer que seja discutida com os facilitadores elaboração de acordos restaurativos que tenham conteúdo sociopedagógico pois de modo contrário a prática restaurativa está fadada ao insucesso”.

⁹¹ Pesquisa registrada sob o nº CAAE: 88247518.7.0000.5546 e aprovada em 20/06/18.

entrevistas semidiretivas com estas pessoas. Devido ao compromisso de não revelar a identidade dos(as) entrevistados(as) aliado à circunstância de todos os processos pesquisados serem afetos ao Direito Penal Juvenil que guarda, como regra, o sigilo, não houve a juntada da transcrição completa das entrevistas e somente a inserção de alguns trechos.

Como foi necessário definir primeiro o que se considera comunidade, para depois aferir sua participação nos círculos restaurativos, essa parte situou-se no primeiro capítulo. Neste capítulo, é lançada a busca pelos motivos da realização do encontro, apresentam-se então as similaridades e distinções entre os processos exitosos e não exitosos, para a investigação das causas e a participação da comunidade constatada nos círculos restaurativos em Aracaju.

3.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

Conhecimento científico confiável é aquele que pode ser reproduzido sem a interferência do(a) pesquisador(a) original, aquele que chegou a uma determinada conclusão, e a demonstração da metodologia utilizada para se chegar à conclusão é tão importante quanto a conclusão em si, pois é o que valida o conhecimento produzido e permite a confirmação do que foi concluído.

Neste trabalho, procura-se expor, ao máximo, os dados coletados, bem como a forma de coleta deles. Em relação aos dados mais complexos, que dependem de interpretação, houve a preocupação de indicar como a interpretação foi realizada. Classificando-se os dados, são expostas as informações que indicaram aquela classificação, a fim de que, caso seja replicada a pesquisa, valide-se o conhecimento produzido.

As regras de inferência e os métodos utilizados para se trabalhar com a pesquisa qualitativa, quantitativa e documental serão expostos nos tópicos seguintes

3.1.1 Regras de inferência utilizadas

Acerca da realidade estadunidense, dois autores, Lee Epstein e Gary King, verificaram que havia pouco material sobre metodologia de pesquisa empírica no Direito e que a metodologia de pesquisa de outras ciências pouco influenciou (ou influencia) a forma de produção do conhecimento jurídico. Decidiram, assim, fazer uma pesquisa exaustiva nas principais revistas daquele país para desvendar a pesquisa empírica e descobriram que as regras de inferência amplamente discutidas nas ciências exatas e sociais são frequentemente

ignoradas nas faculdades de direito, que a substituem pela técnica de persuasão de um dado argumento, mesmo na pesquisa empírica (2017, p. 9).

Destrincharam-se nesta seção as regras de inferência, a fim de que a pesquisa ora intentada se adéque ao padrão da metodologia realizado em outras ciências, a partir da utilização correta dessas regras, tal como preconizado pelos referidos autores.

Empírico, nas ciências naturais e sociais, denota evidências sobre o mundo baseadas em observação e experimentação. Essas evidências podem ser numéricas (quantitativas) ou não numéricas (qualitativas), sendo que nenhuma é mais empírica que a outra. Já na comunidade de juristas, empírico passou a possuir um significado associado puramente a técnicas e análises estatísticas ou com dados quantitativos. Para ser empírica, basta que seja baseada em observações do mundo, dados, um termo que designa fatos sobre o mundo, fatos que podem ser históricos, contemporâneos, baseados em legislação ou jurisprudência, resultados de pesquisas ou entrevistas, resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coleta de dados primários (EPSTEIN; KING, 2017, p. 12).

Serão, assim, consideradas empíricas, tanto as evidências numéricas, como as não numéricas. As diversas informações que foram fornecidas pela coleta de dados nos processos, relatórios e documentos do núcleo da Justiça Restaurativa e da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Sergipe, como foram evidências baseadas em observação, serão todas consideradas empíricas.

Toda a pesquisa jurídica empírica procura atingir um dentre três fins (ou estes fins combinados entre si): coletar dados, resumi-los e fazer inferências descritivas ou causais, que envolve usar dados que observamos para aprender sobre dados que queremos levantar. O meio pelo qual os dados venham a ser processados deve ser integralmente registrado e, quanto maior a quantidade de dados, melhor para os objetivos do(a) pesquisador(a). É preciso resumir dados sem que estes percam características relevantes e, no processo de se fazer inferências descritivas, é preciso revelar muito sobre o processo pelo qual elas foram geradas e seus dados, observados, a fim de validar as inferências realizadas. Fazer inferências causais é difícil, mas não significa que elas devam ser excluídas, devem-se tornar as questões mais precisas, na medida do possível e comunicar aos(às) leitores(as) o nível apropriado de incerteza ao interpretar seus resultados (EPSTEIN; KING, 2017, p. 28-47).

Seguindo essa orientação, os dados obtidos na pesquisa são detalhados ao máximo, a fim de que suas características relevantes não sejam perdidas. Todo dado identificado foi explicado, assim como a forma como ele foi obtido. Quando o dado é resumido, são

colocados em nota de rodapé os dados completos. Os processos de inferências descritivas ou causais realizados são também explicitados para evitar enviesamentos.

As diretrizes para um bom trabalho empírico são: a possibilidade de replicação (outro(a) pesquisador(a) deve conseguir entender, avaliar, basear e reproduzir a pesquisa, a partir da suficiência dos dados fornecidos pelo primeiro investigador(a)) e as perguntas da pesquisa devem contribuir para o conhecimento existente e possuir alguma importância para o mundo real (EPSTEIN; KING, 2017, p. 48; 72).

A descrição minuciosa dos dados levantados também teve esta finalidade, permitir a replicação da pesquisa, a fim de possibilitar a conferência dos resultados obtidos. Obviamente, como são processos da justiça penal juvenil que tramitam sob o segredo de justiça, alguns dados não podem ser identificados, porém esta circunstância não impossibilita a reprodução da pesquisa.

A partir de uma pergunta de pesquisa, é construtivo começar a teorizar sobre possíveis respostas que possam ser usadas para gerar implicações observáveis (expectativas ou hipóteses). Uma boa teoria deve vir com um guia para desenvolver implicações observáveis, comparando implicações teóricas com observações empíricas relevantes, teorias sem implicações observáveis são de pouca utilidade e, quanto mais implicações observáveis conferem os argumentos da teoria, mais esta se fortifica (EPSTEIN; KING, 2017, p. 80-90).

Antes do início da pesquisa, teorizou-se sobre os principais problemas das práticas restaurativas, o primeiro problema apontado seria a não aplicação da Justiça Restaurativa a conflitos graves devido ao encaminhamento somente de casos de bagatela; o segundo seria a recusa da vítima em encarar frente a frente o(a) ofensor(a), situações que resultariam em somente casos de menor potencial ofensivo, encaminhados à Justiça Restaurativa, feitos que atualmente comportam remissão com a suspensão e extinção do processo, o que implicaria o aumento do controle penal, não colaborando para a desjudicialização dos conflitos.

Coletaram-se dados para identificar se os problemas teorizados ocorriam na prática da Justiça Restaurativa em Aracaju e foi percebido que nem todos os casos encaminhados eram de bagatela e a maioria dos feitos em que não se avançou para o círculo restaurativo, isso não ocorreu devido à recusa da vítima em se encontrar com o(a) ofensor(a).

A seleção e a coleta de observações são essenciais como ponte entre medição e estimação. Para a melhor coleta e seleção de observações, há quatro regras para alcançar inferências válidas, não importando se a pesquisa é qualitativa ou quantitativa: identificar a população de interesse, coletar o máximo de dados possível, registrar o processo pelo qual os

dados foram observados e coletar dados de uma maneira que evite o viés de seleção (EPSTEIN; KING, 2017, p. 128).

Em apertada síntese, a população de interesse foram os processos afetos às práticas restaurativas no núcleo de Justiça Restaurativa em Aracaju em junho de 2016; coletou-se o máximo de dados possíveis nos processos identificados, registrando-se o processo pelo qual os dados foram observados e se evitou o viés da seleção pela inclusão de todos os processos existentes no núcleo no início da pesquisa, exceto quatro processos que já estavam na iminência de serem devolvidos ao procedimento comum e foram incluídos sete processos em abril de 2017, porque nestes houve a realização de círculo restaurativo, dado relevante para a pesquisa realizada.

Percebe-se assim que a escolha dos 50 processos iniciais foi aleatória, uma vez que foram escolhidos os processos que ali tramitavam, não havendo uma escolha enviesada por parte desta pesquisadora. Em abril de 2017, foram acrescentados 7 processos, nos quais foram realizados círculos restaurativos, com a justificativa de que tal ocorrência apresenta um ganho de dados que serve à finalidade da pesquisa (aferir os motivos de sucesso dos processos com círculo) e identificar se houve a participação da comunidade no círculo. Tal finalidade seria a de verificar como os processos restaurativos se desenvolvem em Aracaju (características e similaridades dos processos em que foram obtidos o círculo restaurativo e o cumprimento do acordo) e identificar a participação da comunidade no círculo, logo justificada está a escolha, o que, pelos ensinamentos de Lee Epstein e Gary King, é o que deve ser exposto no trabalho de pesquisa, a fim de que apresente confiabilidade e validade.

3.1.2 Pesquisa quantitativa

As funções básicas do método quantitativo, em geral, são duas: inferência descritiva e inferência causal, a matéria-prima fundamental são os dados em formato numérico e a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos.

Com os dados coletados nesta pesquisa, tornou-se possível criar um banco de dados relevante sobre os processos analisados, permitindo a correlação de diversos dados entre os processos pesquisados e a reunião de suas similaridades e distinções, com inferências causais, especialmente em relação à ocorrência do círculo.

Foram reunidos os processos de acordo com os seguintes critérios: as infrações penais identificadas; o gênero⁹² do(a) adolescente ofensor(a); o local do conflito; a origem do encaminhamento; a realização ou não do círculo restaurativo; o cumprimento ou não do acordo celebrado; o motivo para a não realização do círculo; a consequência do retorno ao procedimento comum e a duração do tempo do processo até a realização do círculo restaurativo; a duração do círculo restaurativo e a participação da comunidade no círculo. Também foram comparados alguns desses dados com o êxito do processo, assim considerado especialmente pela realização do círculo restaurativo, mas também pela celebração e pelo cumprimento do acordo.

3.1.3 Pesquisa qualitativa

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas empregados com objetivo de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais, seu uso visa a promover uma maior quantidade de informações que possibilite ver o objeto do estudo em sua complexidade, suas múltiplas características e suas relações (IGREJA, 2017, p. 14).

A análise dos documentos contidos nos processos buscou trazer informações mais detalhadas sobre os contextos para auxiliar na elaboração de categorias e termos. Como se buscava identificar similaridades entre processos que eram encaminhados à Justiça Restaurativa, em que houve a realização de círculo restaurativo e em que foram cumpridos os acordos, foi necessário levantar o máximo de informação possível. Houve um trabalho de estudo de caso em cada processo analisado, e em apenas um caso houve a participação ativa desta pesquisadora no círculo e no pós-círculo.

Diversas informações contidas nos processos também foram objeto de esclarecimentos em conversas informais com os(as) facilitadores(as) do núcleo, a fim de que a informação qualitativa fosse melhor compreendida. Houve, assim, de forma superficial, um trabalho de campo com aproximação etnográfica de imersão no grupo que se estuda, com a finalidade de registrar suas experiências e interpretações sobre a problemática que se busca analisar. Não houve uma convivência diária ou prolongada, foram diversas visitas em semanas diferentes,

⁹² Adotou-se, neste trabalho, o termo gênero em vez de sexo, porque aquele se considerou mais adequado, tendo em vista que gênero é um conceito das Ciências Sociais surgido nos anos 70, relativo à construção social do sexo. Significa a distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e a dimensão biológica dos seres (HEILBORN, 1994, p. 1-6). O uso do termo gênero expressa todo um sistema de relações que inclui sexo, mas que transcende a diferença biológica. O termo sexo designa somente a caracterização genética e anatomo-fisiológica dos seres humanos (HEILBORN, 1991, p. 23-28).

espaçadas em dez meses de levantamento de dados no local, mas a permanência na sala permitiu a conversa com todos(as) e o compartilhamento de suas experiências.

O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito implica justamente o movimento de tornar o familiar exótico, ou seja, de estranhar e de desnaturalizar as nossas práticas, rotinas e representações, por isso se torna um dos mais importantes desafios dos(as) pesquisadores(as) empíricos(as) que pretendem estudar o seu próprio fazer na área do Direito, exigindo deles(as) reflexões e habilidades distintas das pesquisas realizadas em sociedades exóticas (BAPTISTA, 2017, p. 92).

Analisaram-se os processos nas instalações do núcleo da Justiça Restaurativa, convivendo por alguns dias com os(as) facilitadores(as) do núcleo, em períodos apartados durante dez meses: eram tiradas dúvidas acerca de certas informações nos processos com essas partes, houve a participação de forma passiva⁹³ em um pré-círculo com adolescente ofensor(a) e seu(sua) genitor(a), e, como parte ativa⁹⁴, em um círculo restaurativo (com participação de vítima, ofensor(a) e apoiador(a) do ofensor, além de facilitadores(as)), com celebração de um acordo restaurativo, devidamente cumprido.

Elaborar uma pesquisa qualitativa é construir sua aldeia; portanto, é preciso delimitar o campo em que se pretende trabalhar, observar todos os acontecimentos e as experiências e interrelações dos atores e atrizes presentes (IGREJA, 2017, p. 27).

A aldeia foi o 1º núcleo da Justiça Restaurativa no município de Aracaju, com foco nos 57 processos que ali tramitavam, cuja história era complementada pelas informações trazidas pelos(as) facilitadores(as), seja com outros documentos, seja por conversas informais (inclusive documentos cedidos pela Coordenadoria da Infância e da Juventude).

3.1.4 Pesquisa documental

Os processos judiciais são a reunião de diversos atos processuais realizados pelas partes, registrados e documentados.

Documentos podem ser mobilizados como fonte de dados tanto para pesquisas qualitativas como quantitativas. Cada vez que se desenvolve uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, tal como os autos processuais, situa-se no campo da

⁹³ A pesquisadora esteve presente na sala com adolescente e genitora, permaneceu calada o tempo inteiro, mas foi apresentada como pesquisadora às partes e, desta forma, a sua presença foi ali explicada e notada.

⁹⁴ A pesquisadora foi convidada pela Coordenadora do núcleo a participar de um círculo restaurativo e de um pós-círculo e não pode participar como mera observadora; assinou termo de consentimento nos autos e foi parte no círculo, no pós-círculo e no acordo celebrado.

pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental. Os documentos costumam ser estruturados de forma bem específica, quanto maior o domínio acerca do contexto particular das condições de produção, melhor será a compreensão da dinâmica e do sentido do documento sob análise (REGINATO, 2017, p. 193-194).

Registre-se que, durante o processo de pesquisa, a forma de apresentação dos processos analisados foi modificada; no início da pesquisa, os 50 processos analisados eram físicos, em papel, em abril de 2017, todos os processos já haviam sido virtualizados, o que resultou em análise de arquivos digitais. Houve perda de diversas informações com a virtualização⁹⁵, o que gerou a necessidade de complementar as informações com a equipe de facilitadores(as).

O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica de pesquisa documental, utilizada e desenvolvida principalmente em pesquisas da área de história e ciências sociais. Com as peculiaridades típicas da área do direito, a investigação se concentra nos dados mais evidentes e constantes dos documentos, e a análise se constrói a partir do conjunto de dados de grupos similares. A dificuldade do acesso ocorre pelo excesso de documentos e não pela sua falta, como ocorre em pesquisas históricas; e a análise do documento é complexa porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias que compõe um litígio judicial (SILVA, 2017, p. 277-278).

Devido a esse jogo de estratégias que compõe o litígio judicial, é explicitada na pesquisa a fonte de todas as informações coletadas, por exemplo, a tipificação do crime (relativo ao ato infracional supostamente praticado) é indicada com as informações de que algumas foram feitas pela Delegacia responsável e outras foram formuladas pelo Ministério Público em representação. Não necessariamente há concordância com a adequação típica, e se percebe que há estratégias por trás dessa tipificação, para, por exemplo, viabilizar a internação provisória do(a) adolescente, o que exige ato cometido com violência ou grave ameaça (art. 122 do ECA).

3.1.5 Entrevistas semidiretivas

Houve a realização de 15 entrevistas, 10 com membros da comunidade e 5 com facilitadores(as).

⁹⁵ Na digitalização dos processos, nem todos os documentos constantes dos processos físicos foram digitalizados, não se sabe se por erro ou por orientação de digitalização resumida, quando o feito está na iminência de arquivamento.

A entrevista qualitativa de pesquisa tornou-se imprescindível para o presente trabalho, a fim de conhecer o ponto de vista dos que atuam na prática (facilitadores(as)) e dos membros da comunidade, cuja importância da participação no círculo restaurativo e no Poder Judiciário está a se investigar, o que tornou coerente que também participassem da pesquisa.

Foi essencial conhecer a opinião daqueles(as) que participaram como comunidade, sobre seu autorreconhecimento (ou não) como comunidade, a forma como considerou sua participação no círculo (relevante ou irrelevante) e suas próprias sugestões para ampliar esta participação. Em relação aos(as) facilitadores(as), como pessoas que, na prática, são os que convidam e definem quem vai participar como comunidade do círculo, é imprescindível conhecer quem consideram como comunidade e como veem esta participação.

As entrevistas com os(as) facilitadores(as) foram ainda necessárias para a produção dos seguintes dados: a definição de comunidade trabalhada pelo núcleo, a identificação das pessoas a serem convidadas pelos(as) facilitadores(as) para participarem do círculo como comunidade, as dificuldades enfrentadas, a importância da participação da comunidade e as sugestões para trazer mais membros da comunidade para o círculo.

Já as entrevistas com os membros da comunidade foram importantes para verificar se aquelas pessoas definidas como comunidade pela pesquisa, se consideravam comunidade e caso assim não se identificassem, apurar os motivos pelos quais não se reconheciam como tal, assim como se percebeu relevante ou não sua participação no círculo e suas ideias sobre como trazer mais membros da comunidade para o círculo.

A questão da confiabilidade dos dados pode parecer prejudicada em entrevistas qualitativas semidiretivas, no entanto, há certas dimensões da natureza humana e aspectos da compreensão humana que só podem ser exploradas por instrumentos qualitativos, ou seja, por uma inquirição profunda dos próprios atores e atrizes sociais. A entrevista semidiretiva guarda um tipo de interação estruturada e dirigida pelo pesquisador ou pesquisadora que permite ao entrevistado ou à entrevistada explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social, para que este(a) explore por si próprio(a) suas percepções, opiniões e atitudes sobre determinada questão (XAVIER, 2017, p. 123,125 e 126).

Apesar da subjetividade inerente a metodologia de aplicação de entrevistas, optou-se pelo referido método pela dialogicidade inerente às práticas restaurativas e essencial para uma abertura democrática da Justiça. Como formula Boaventura de Souza Santos (2011, p. 84), a justiça só será democrática quando se aproximar das pessoas, e portanto, por meio da realização de entrevistas, este trabalho trouxe o ponto de vista da comunidade e dos facilitadores(as) e efetivamente aproximou-se das pessoas.

As entrevistas foram formuladas, com perguntas abertas, a fim de permitir que o(a) entrevistado(a) falasse mais do que o que a própria pergunta indicava. Para os facilitadores(as) foram feitos os seguintes questionamentos: 1) O que é comunidade para o núcleo de Justiça Restaurativa?; 2) Como foram as tentativas de trazer a comunidade para o círculo?; 3) Por que a comunidade não veio?; 4) Você acha importante a participação da comunidade nos círculos?; 5) Como trazer mais membros da comunidade para os círculos? Já para os membros da comunidade efetivou-se as seguintes perguntas: 1) Você se considera parte da comunidade em relação ao círculo que participou?; 2) Achou importante a sua participação?; 3) Como trazer mais membros da comunidade para o círculo?

A técnica da não-diretividade envolve relançar o raciocínio do(a) entrevistado(a) para que este retome e desenvolva o raciocínio e exige discernimento durante a entrevista sob quais trechos são relevantes e sensibilidade de não parecer um papagaio do(a) entrevistado(a), já que a exploração em profundidade de determinadas reflexões/representações do(a) entrevistado(a) são de interesse do(a) pesquisador(a). Já a entrevista semidiretiva usa a técnica da não-diretividade mas há uma estruturação da entrevista, pois o intuito é falar de temas que o(a) entrevistado(a) apresenta (XAVIER, 2017, p.128-129).

A regra geral das entrevistas semidiretivas é deixar o espaço livre para a autoexploração do(a) entrevistado(a), desta forma, as intervenções só devem ocorrer se relançar o(a) entrevistado(a) em determinados temas, pedir esclarecimentos sobre trechos que não ficaram claros, fazer reformulações ou introduzir novos elementos do roteiro do(a) entrevistado(a) quando o discurso do(a) entrevistado(a) se esgota. Também é possível interromper para evitar digressões excessivas (XAVIER, 2017, p.134).

Durante as entrevistas evitou-se interromper os(as) entrevistados(as) mesmo em digressões excessivas, primeiro para não cortar o raciocínio do(a) entrevistado(a) e também pela expectativa de que a digressão trouxesse algo relevante para a pesquisa. Mas foi inevitável que a pesquisadora se manifestasse mais do que deveria em virtude de perguntas do próprio(a) entrevistado(a) ou de informações sobre o processo questionadas pelo(a) mesmo(a). A circunstância de serem entrevistados os membros da comunidade que assim foram considerados pela pesquisa também pode ter induzido o autorreconhecimento como comunidade de alguns(mas) entrevistados(as), não obstante a rejeição desta autodefinição por alguns(mas).

Os resultados das entrevistas serão destrinchados no tópico 3.5.1.

3.2 APRESENTAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

A 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju tem atribuição de conhecer a representação promovida pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando-se as medidas cabíveis, estabelecida no art. 2º, inc. I da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe-TJ/SE nº 29/2001⁹⁶.

A pesquisa envolveu a análise inicial de 50 processos físicos encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa⁹⁷. Estes processos foram encaminhados ao núcleo para que os(as) envolvidos(as) fossem contatados(as) e para que fosse verificado se tinham interesse em participar do processo restaurativo pela equipe do Núcleo. Na época, esse número representava mais de 90% dos processos que tramitavam no núcleo.

Nota-se que, em virtude de ser um projeto-piloto, o número de processos pesquisados (57) é um número aparentemente diminuto. Há um problema de volume de dados na pesquisa que não pode ser ampliado pelas próprias características ínsitas ao programa de Justiça Restaurativa em Aracaju.

O volume de dados da pesquisa, por sua vez, não pode ser ampliado, em virtude do estoque de processos existentes no núcleo que são direcionados às práticas restaurativas. Em junho de 2016, havia 54 processos no núcleo, os 4 processos excluídos da pesquisa estavam na iminência de serem devolvidos ao procedimento comum, em virtude de não localização das partes para o pré-círculo, especialmente, os(as) ofensores(as).

Assim, a pesquisa é reduzida, mas, diante da realidade incipiente da Justiça Restaurativa em Aracaju, é uma pesquisa ampla, pois coletou dados da totalidade dos processos que ali se encontravam no dia do início da pesquisa. Em junho de 2016, só houve o afastamento de 4 processos, que já seriam retirados do procedimento restaurativo e, ao final em abril de 2017, foram incluídos mais sete processos que não constavam da lista inicial devido à ocorrência de círculo restaurativo, o que interessa à pesquisa.

A título de exemplo, houve uma pesquisa de fluxo no sistema de justiça federal envolvendo crimes de colarinho branco em 2015, realizada na 10ª e 12ª Vara da Justiça

⁹⁶ Foi formulado um requerimento dirigido ao juiz da Vara, a fim de permitir o acesso aos processos protegidos pelo segredo de justiça, pois envolvem adolescentes que supostamente cometeram ato infracional. O pedido de pesquisa foi deferido em 7 de junho de 2016.

⁹⁷ Na análise dos processos físicos, surgiram dúvidas acerca de determinadas situações, dúvidas essas que eram respondidas por Coordenador e facilitadores(as) do núcleo; em muitas das respostas, verificou-se a atuação da Coordenadoria da Infância e da Juventude - CIJ - do TJ/SE nos trabalhos realizados pelo Núcleo. Foram solicitados então a essa Coordenadoria documentos que foram cedidos em 14 de julho de 2016 e colacionaram informações importantes à pesquisa realizada. Os documentos foram referidos como propostas do grupo de trabalho formado a partir da comissão executiva resultante do Protocolo de Cooperação Institucional para difusão da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE.

Federal do Distrito Federal, que inicialmente indicavam o quantitativo de 92 processos a serem localizados no DF. No entanto, na Justiça Federal só foram localizados 63 processos e só foram disponibilizados e analisados, com sucesso, 55 processos (RIBEIRO; ZACKSESKI, 2017, p. 344-346).

Este dado citado sugere que uma pesquisa com apenas 57 processos pode ser relevante, especialmente quando se tem em consideração as circunstâncias relatadas e, assim, é possível, a partir desta pesquisa, fazer inferências, levantar conclusões e traçar um diagnóstico da Justiça Restaurativa em Aracaju e, especialmente, da participação da comunidade nas práticas restaurativas.

A escolha, no final da pesquisa, de incluir todos os processos em que houve círculos restaurativos (7 além daqueles 50 processos existentes no início da pesquisa) se justifica porque é na ocorrência de círculo restaurativo que há a oportunidade de encontro entre vítima, ofensor(a) e comunidade, uma das principais metas da Justiça Restaurativa, e também se abre a possibilidade de celebração de acordo. Com tais dados, intentou-se traçar relações de causa e efeito entre o tipo do ato infracional praticado, a origem do encaminhamento, o local de conflito e a realização do círculo e o cumprimento do acordo.

O levantamento de dados do círculo restaurativo também permitiu identificar se houve (ou não) a participação da comunidade, os motivos, as características dos processos em que foi registrada essa participação da comunidade e se buscou identificar os motivos da não participação dela nos casos em que não foi registrada, pois o papel da comunidade na Justiça Restaurativa e o potencial que essa participação ativa detém para democratizar o Poder Judiciário são o problema central desta dissertação.

Com a instalação do projeto-piloto de Justiça Restaurativa, houve a inauguração de uma sala específica para as práticas restaurativas, que são práticas circulares, e, por isso, as cadeiras estão dispostas em formato de círculo ao redor de um tapete redondo, em uma disposição semelhante à adotada em outras partes do mundo e outras partes do Brasil. As sessões que envolvem todos os participantes são denominadas de círculo restaurativo ou pós-círculo e transcorrem na referida sala, já as sessões prévias com o(a) ofensor(a) e separadamente com a vítima são denominadas de pré-círculos e podem ocorrer ou não na referida sala. O pré-círculo de que a pesquisadora participou ocorreu na sala anexa, que não apresenta o formato de círculo.

Nesta dissertação, as práticas restaurativas são as denominadas sessões restaurativas, que se dividem em pré-círculo, círculo e pós-círculo, termos também utilizados pelo núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE.

Na análise dos processos, verificaram-se determinadas similaridades nos procedimentos. Os(as) envolvidos(as), inicialmente o(a) acusado(a), caso este(a) aceitasse, em seguida a vítima, se houvesse, eram contatados(a) e se verificava se tinham interesse em participar do processo restaurativo pela equipe do núcleo. As partes eram convidadas a comparecer e não intimadas.

No pré-círculo com o(a) ofensor(a), este e seu familiar são acolhidos na sala anexa à sala do círculo, sendo informados de como funcionará o círculo restaurativo. O(a) autor(a) do fato precisa reconhecer, de forma ampla, sua participação no ato e, se aceitar participar, é colhido o seu consentimento por escrito. Após a aceitação do(a) ofensor(a), é realizado o pré-círculo com a vítima (se houver e for localizada), sendo também acolhida na mesma sala, esclarecida acerca do modo de realização do círculo, questionada se quer levar alguém para apoiar no círculo, como gosta de ser chamada para elaboração de crachás e usualmente convidada a trazer um objeto pessoal para o dia do círculo. O(a) ofensor(a) também é informado(a) dessas possibilidades.

Notou-se, na análise inicial dos processos, que para identificar a ocorrência de círculo restaurativo e a participação da comunidade no círculo era necessário decurso de um determinado tempo para que essas ações ocorressem.

Decorridos nove meses do levantamento inicial, em abril de 2017, foi finalizada então a pesquisa nos 50 processos anteriormente pesquisados, anotando se houve círculo ou não, se a comunidade participou do círculo ou não, identificando-se o motivo para a não realização do círculo e para a não participação da comunidade. Nessa oportunidade, os processos já estavam virtualizados.

Naqueles processos em que houve o círculo, identificou-se se houve pós-círculo e/ou cumprimento do acordo estabelecido. Aferiu-se que houve círculos realizados pelo núcleo da Justiça Restaurativa que não estavam inseridos nos 50 processos inicialmente pesquisados, a exemplo do processo em que houve participação ativa da pesquisadora no círculo. Decidiu-se então incluir todos os processos em que tinha havido o círculo até março de 2017 (uma vez que a realização do círculo em um processo traz mais informações a serem averiguadas, como: a celebração do acordo, o cumprimento deste e a participação da comunidade), razão pela qual foram acrescentados 7 processos na pesquisa.

Com a pesquisa documental e processual finalizada, verificou-se que as hipóteses de trabalho seriam descartadas (casos graves como estupro de vulnerável, roubo majorado, tráfico de drogas e homicídio tentado foram encaminhados ao núcleo de Justiça Restaurativa, e a recusa da vítima de participar não foi o principal impedimento). Concentrou-se, então, em

identificar motivos de sucesso para a prática restaurativa, ou seja, para o alcance da realização do círculo restaurativo e a participação da comunidade nos círculos.

Pretende-se checar a hipótese da importância do empoderamento da comunidade para uma participação cidadã mais ativa no Poder Judiciário e no desenvolvimento das práticas restaurativas. Considera-se que a realização do círculo restaurativo é um momento relevante para a participação e o empoderamento da comunidade, não se olvidando que há outras formas de a comunidade participar das práticas restaurativas; no entanto, concentra-se em sua participação nos círculos e no empoderamento e na democratização do Judiciário que podem resultar dessa participação.

3.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA BUSCA DO ENCONTRO (CÍRCULO)

De junho de 2016 a abril de 2018, foram pesquisados 57 processos dentre aqueles que foram encaminhados ao núcleo da Justiça Restaurativa de Aracaju. Desses 57 processos, verificou-se que em 30 deles já houve círculos restaurativos até março de 2017 e todos resultaram em acordos, exceto um⁹⁸, em que só houve participação dos(as) ofensores(as). Considerou-se que houve êxito nesses processos, por ter ocorrido o círculo restaurativo, e foram buscadas similaridades entre eles para confronto com os processos em que os círculos não foram realizados. Para analisar a participação da comunidade, é relevante que seja realizado o círculo restaurativo, e serão assim investigadas as causas que propiciam o encontro dos envolvidos na prática restaurativa.

Em relatório de setembro de 2016 disponibilizado pelo Núcleo (tramitaram 90 processos ali de outubro de 2015 a setembro de 2016), verifica-se que alguns processos constantes desse relatório não foram objeto desta pesquisa⁹⁹, razão pela qual é possível

⁹⁸ O ato infracional supostamente cometido pelos(as) adolescentes ofensores(as) foi estupro de vulnerável e, para os(as) quatro adolescentes envolvidos(as) no estupro, em que houve apenas uma vítima, menor de 12 anos, houve consentimento na relação sexual, inclusive havia relatórios da entidade em que cumpriam medida socioeducativa, que a comunidade e seus familiares também assim entendiam e que os(as) adolescentes não conseguiam compreender a gravidade do ato. A equipe técnica do CASE considerava importante a prática restaurativa para ressignificar o ato praticado e permitir uma reflexão, mudança e restauração das relações que foram violadas a partir do ato praticado; por sua vez, diante desse panorama, a equipe do núcleo da Justiça Restaurativa considerou também inadequado incluir a vítima devido à alta probabilidade de revitimização, e a principal finalidade do círculo restaurativo foi promover a autorresponsabilização dos(as) adolescentes e ressignificar o ato infracional. A inexistência de finalidade de celebração de acordo neste círculo decorreu da não participação da vítima e da intenção de proporcionar no círculo um espaço de abertura e escuta dos(as) adolescentes ofensores(as) e o propósito de referendar os aspectos cognitivos e emocionais do conflito que também envolveu discutir questões relevantes acerca da sexualidade e das relações de gênero.

⁹⁹ Neste relatório do núcleo, constam 33 processos que não foram incluídos inicialmente na pesquisa e se optou por não os incluir, porque não houve círculo restaurativo nesses 33 processos, que foram encaminhados ao núcleo após o início desta pesquisa. Os motivos pelos quais não houve círculo restaurativo nesses 33 processos foram: ainda estão aguardando a realização do círculo ou as partes não foram localizadas ou as partes não

afirmar que a pesquisa conseguiu abarcar 63,33% dos processos encaminhados ao Núcleo da Justiça Restaurativa no período citado acima.

Em consulta ao sítio do TJ/SE, verificou-se que, em março de 2017, na 17ª Vara Cível (Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju), estavam em andamento 2.230 processos, sendo que há resíduo de processos de anos anteriores¹⁰⁰. Pode-se dizer que a quantia de 57 processos pesquisados representa em média apenas 2,56% dos processos que ali tramitam, ou seja, encontram-se em andamento, e a quantidade de 90 processos, que tramitaram de outubro de 2015 a setembro de 2016 no núcleo, equivale a 4,03% dos processos que tramitam na 17ª Vara Cível. Não foi possível fazer uma comparação exata do período em que o projeto-piloto foi implantado (outubro de 2015) até setembro de 2016 (data do relatório cedido), mas se considera que a comparação é válida para fins de dimensionar a capacidade de trabalho do projeto-piloto em relação ao procedimento comum e como ponto de partida para entender porque as práticas restaurativas demandam maior tempo para sua conclusão¹⁰¹.

Percebe-se que a implantação da Justiça Restaurativa não acelera os trabalhos judiciais e não diminui a carga de trabalho de processos da justiça retributiva. Exige-se tempo para a realização das práticas restaurativas. Metas acerca da redução de números de processo ou redução de tempo de tramitação por processo não aparentam ser os pontos fortes da Justiça Restaurativa.

Quando se iniciou a pesquisa, o número reduzido de processos em trâmite no núcleo foi um dado que causou surpresa, uma vez que havia expectativa de que houvesse mais feitos tramitando no âmbito da Justiça Restaurativa, em virtude do próprio acervo da vara já citado.

Houve também a informação de que 200 processos teriam sido inicialmente encaminhados ao núcleo e, devido ao número reduzido de facilitadores(as) (apenas 5), teve de ser reduzido, sendo devolvidos ao procedimento comum (SANTANA; COSTA, 2017b, p. 2222).

Em curso realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe para membros e servidores, nos dias 3 a 5 de abril de 2017, denominado Curso de Práticas Restaurativas com Metodologia de Círculo de Construção de Diálogos, identificou-se a mesma falsa expectativa nos demais participantes.

demonstraram interesse na realização da prática restaurativa ou foram devolvidos ao rito processual comum por outros motivos.

¹⁰⁰ Resíduo de 219 processos até o ano de 2013; resíduo de 388 processos do ano de 2014; resíduo de 544 processos do ano de 2015; resíduo de 834 processos do ano de 2016, e resíduo de 220 processos do ano de 2017.

¹⁰¹ ESTATÍSTICAS 2017. Portal Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/consulta/2016-01-21-11-48-02/2017>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Em conversas informais, durante a realização da pesquisa, com os(as) operadores(as) do direito, observou-se um certo sentimento de frustração com a descoberta de que o núcleo não poderia abarcar muitos processos, especialmente diante da alta demanda processual da vara e da expectativa com o lançamento do projeto, inauguração com placa, sala equipada com mobiliário distinto e treinamento de servidores(as).

Percebe-se que a Justiça Restaurativa não veio para colocar celeridade ou redução em curto prazo da demanda processual, já que o ritmo dos trabalhos restaurativos é distinto do da justiça retributiva, uma vez que há uma individualização e personalização do atendimento que não é a prioridade na justiça retributiva, esta possui metas em que o volume de processos julgados e extintos é um dos itens mais importantes.

Tendo verificado que o núcleo não poderia abarcar muitos processos, intentou-se identificar qual o critério e/ou as similaridades dos processos encaminhados, especialmente daqueles em que houve sucesso (realização do círculo restaurativo) em comparação com os que não tiveram êxito (ausência do círculo), já que, sem a realização do círculo, resta totalmente impossibilitada a participação da comunidade no encontro (modo pelo qual se identificou a forma de participação da comunidade nesta pesquisa).

3.3.1 Da iniciativa do encaminhamento dos processos ao núcleo da Justiça Restaurativa

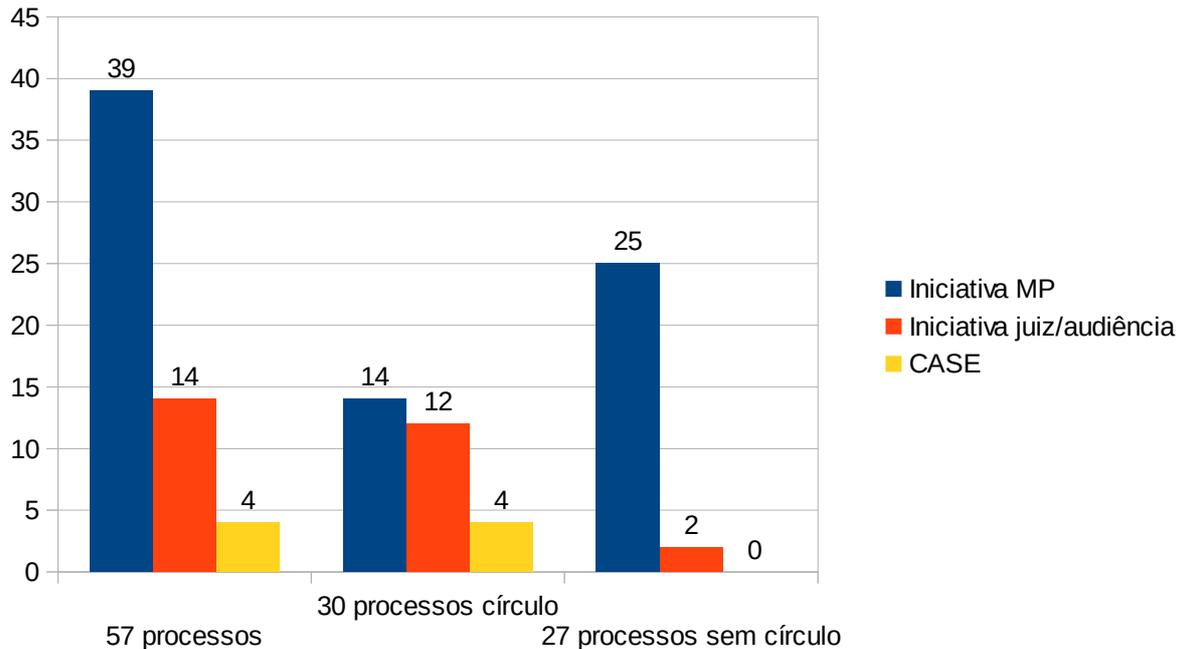
Dos 57 processos pesquisados em que houve círculo restaurativo, em 39 deles a iniciativa de encaminhar ao núcleo partiu de manifestação do Ministério Público; em 15 processos a iniciativa foi do juízo ou houve determinação judicial de encaminhar à Justiça Restaurativa prolatada em audiência com a concordância da defensoria e promotoria de justiça, e em 4 processos a iniciativa partiu do CASE – Unidade Socioeducativa Comunidade São Francisco de Assis

Dos 27 processos pesquisados em que não houve círculo restaurativo, em 25 deles a iniciativa de encaminhar ao núcleo de Justiça Restaurativa partiu de manifestação do Ministério Público; já em 2 processos a iniciativa foi judicial ou a decisão foi proferida em audiência pelo juiz ou pela juíza, com a concordância de defensor(a) e promotor(a).

Dos 30 processos pesquisados em que houve círculo restaurativo, em 14 deles a iniciativa de encaminhar ao núcleo de Justiça Restaurativa partiu de manifestação do Ministério Público; em 12 processos a iniciativa foi judicial ou houve audiência com a participação da defensoria e promotoria de justiça e determinação judicial de encaminhar à

Justiça Restaurativa, e em 4 processos de execução a iniciativa foi do CASE, que visava a promover a autorresponsabilização dos(as) ofensores(as) e a ressignificação do ato cometido, o que foi deferido pelo Juízo, que encaminhou ao núcleo da Justiça Restaurativa. Seguem os referidos dados no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Iniciativa de encaminhar processos à Justiça Restaurativa



Fonte: Elaboração própria.

Dos 27 processos em que não houve círculo, em 25 a iniciativa de encaminhar à Justiça Restaurativa foi do Ministério Público, o que indicia que os critérios de escolha deste órgão talvez não sejam os critérios indicados para o encaminhamento de processos ao núcleo, devido à alta taxa de insucesso nos processos encaminhados¹⁰².

Registre-se também que inicialmente mais de 200 processos foram encaminhados pelo Ministério Público e houve uma triagem dos cerca de 50 processos que continuaram em trâmite no núcleo; tal triagem foi realizada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ/SE, que auxilia nos trabalhos do núcleo da Justiça Restaurativa.

Não obstante a Resolução do CNJ nº 225/16 dispor sobre a possibilidade de as partes solicitarem o encaminhamento, não houve o uso desse direito nos processos pesquisados.

Constatou-se também que não há previsão de que a unidade de cumprimento de medida socioeducativa seja uma das partes legitimadas a requerer o encaminhamento de caso

¹⁰²Considera-se, para fins deste trabalho, taxa de insucesso como os processos que não resultaram em realização de círculo e/ou, caso tenha havido círculo, o acordo resultante do círculo não foi cumprido.

a práticas restaurativas, mas houve este requerimento que foi aceito pelo(a) magistrado(a). Tal circunstância indicia que, quando instituições ou órgãos têm conhecimento do trabalho desempenhado pelo núcleo da Justiça Restaurativa e consideram esse serviço adequado a um(a) adolescente ou a um conflito específico, provocarão o aumento pela demanda desses serviços, fato que é bastante alvissareiro em apenas um ano de trabalho do núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, assim como a percepção de que o rol de iniciativa de encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa é exemplificativo e não taxativo.

3.3.2 Do tipo penal dos atos infracionais equiparados a crimes

Nos 57 processos analisados, prevalece a diversidade¹⁰³ de atos infracionais equiparados a crimes (todos atos infracionais imputados foram considerados, para que não houvesse sub-representação de alguma categoria de crime pela escolha de um crime para representar cada processo), sendo identificadas 20 tipificações¹⁰⁴, que foram agrupadas em cinco categorias¹⁰⁵ para melhor visualização, quais sejam: crimes cometidos com violência

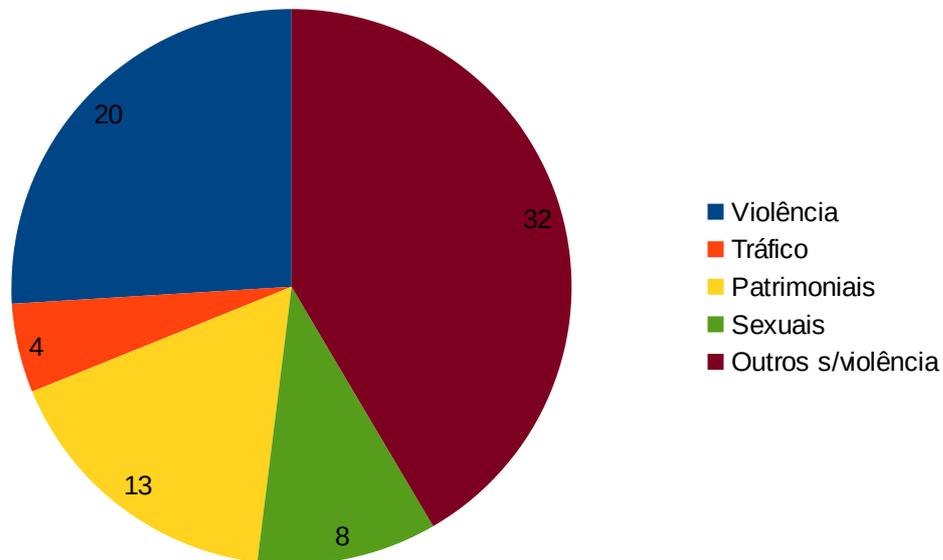
¹⁰³ Foram somadas todas as tipificações encontradas, a fim de retratar melhor o universo das supostas infrações cometidas, uma vez que, se fosse escolhida a infração mais grave de cada processo, as demais infrações ficariam sub-representadas. A tipificação inserida é aquela que a autoridade policial indicou e, se houvesse no processo representação promovida pelo Ministério Público, as tipificações apontadas pelo membro do Ministério Público. Não se fez juízo de valor acerca da correção da tipificação realizada. No entanto, foi possível verificar indícios de exasperação da gravidade da conduta tipificada, tais como: tipificação de homicídio tentado sem qualquer laudo de lesões corporais nos autos, tipificação de incêndio e explosão devido à conduta de abrir o gás de uma boca do fogão, que foi logo fechada por outrem.

¹⁰⁴ 2 casos de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II do CP); 12 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 2 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 12 casos de injúria (art. 140 do CP), sendo que 7 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 14 casos de ameaça (art. 147 do CP), sendo que 12 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 5 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 3 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de roubo majorado (art. 157, §2º do CP); 4 casos de dano (art. 163 do CP) e em um caso está cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de apropriação indébita (art. 168 do CP); 5 casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP); 1 caso de incêndio majorado (art. 250, §1º, inc. II do CP) cumulado com outro ato infracional; 1 caso de explosão majorado tentado (art. 251, §2º c/c art. 14, II do CP) cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de moeda falsa (art. 289, §1º do CP); 1 caso de falsificação de documento público (art. 297 do CP); 3 casos de desacatos (art. 331 do CP) cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 8 casos de vias de fato (art. 21 do D.L 3688/41), sendo 5 cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 1 caso de possuir drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de possuir instrumento destinado à preparação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006) e 3 casos de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁰⁵ A escolha de cinco categorias foi influenciada pela informação no fluxograma cedido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de que o encaminhamento do processo ao núcleo dependeria de ser ato sem violência grave contra a pessoa, sem uso de arma e fora do contexto do tráfico e da violência sexual. Não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de uso de drogas dentro da categoria relacionada ao tráfico de drogas e há crime de divulgação de fotografia contendo sexo explícito em crimes sexuais. A escolha da categoria crimes patrimoniais também foi influenciada pelo “Boletim de Movimentação do CENAM – Centro de Atendimento a Menor”; e, de todos os adolescentes que estavam ali cumprindo medida socioeducativa de internação em 15/10/16, mais de 63% teriam praticado crime de roubo (simples ou majorado, tentado ou consumado). Também não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de furto, apropriação indébita e dano em crimes

física contra a pessoa¹⁰⁶; crimes relacionados ao uso ou tráfico de drogas¹⁰⁷; crimes patrimoniais¹⁰⁸; crimes sexuais¹⁰⁹ e outros sem violência física contra a pessoa¹¹⁰. Seguem os dados no Gráfico 2:

Gráfico 2 - Categoria de infrações encaminhadas à JR para os 57 processos pesquisados



Fonte: Elaboração própria.

Dessa forma, inicialmente não foi possível estabelecer um padrão dos casos que foram encaminhados ao núcleo da Justiça Restaurativa pela identificação dos atos infracionais equiparados a crimes e contravenções penais. Mas se verifica que a grande maioria dos casos envolve conflitos sem violência física contra a pessoa, e aqueles que envolvem violência física contra a pessoa são, em sua maioria, lesões corporais e vias de fato, crimes de menor

patrimoniais.

¹⁰⁶2 casos de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II do CP); 12 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 2 casos es tão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 8 casos de vias de fato (art. 21 do D.L 3688/41) sendo 5 cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is).

¹⁰⁷1 caso de possuir drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de possuir instrumento destinado à preparação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006)

¹⁰⁸5 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 3 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de roubo majorado (art. 157, §2º do CP); 4 casos de dano (art. 163 do CP) e em um caso está cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de apropriação indébita (art. 168 do CP), e 1 caso de moeda falsa (art. 289, §1º do CP).

¹⁰⁹5 casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP); 3 casos de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente

¹¹⁰12 casos de injúria (art. 140 do CP), sendo que 7 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 14 casos de ameaça (art. 147 do CP), sendo que 12 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 3 casos de desacatos (art. 331 do CP) cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 1 caso de incêndio majorado (art. 250, §1º, inc. II do CP) cumulado com outro ato infracional; 1 caso de explosão majorado tentado (art. 251, §2º c/c art. 14, II do CP) cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de falsificação de documento público (art. 297 do CP).

potencial ofensivo, que na justiça penal comum admitem transação e suspensão condicional do processo.

Nos 27 processos em que não constavam realização de círculo restaurativo¹¹¹, também prevalece a diversidade¹¹² de atos infracionais equiparados a crimes e contravenções, sendo identificadas 13 tipificações¹¹³, que foram agrupadas em cinco categorias¹¹⁴ para melhor visualização, quais sejam: crimes cometidos com violência física contra a pessoa¹¹⁵; crimes relacionados ao uso ou tráfico de drogas¹¹⁶; crimes patrimoniais¹¹⁷; crimes sexuais¹¹⁸ e outros sem violência física contra a pessoa¹¹⁹. A seguir, no Gráfico 3, são apresentados os dados:

¹¹¹ Até o dia 3 de março de 2017, não foi possível a realização de círculos nestes por diversos motivos, analisados em outro tópico.

¹¹² Foram somadas todas as tipificações encontradas, a fim de retratar melhor o universo das supostas infrações cometidas, uma vez que, se fosse escolhida a infração mais grave de cada processo, as demais infrações ficariam sub-representadas. A tipificação inserida é aquela que a autoridade policial indicou e, se houvesse no processo representação promovida pelo Ministério Público, as tipificações apontadas pelo membro do Ministério Público. Não se fez juízo de valor acerca da correção da tipificação realizada. No entanto, foi possível verificar indícios de exasperação da gravidade da conduta tipificada, tais como: tipificação de homicídio tentado sem qualquer laudo de lesões corporais nos autos, tipificação de incêndio e explosão devido à conduta de abrir o gás de uma boca do fogão, que foi logo fechada por outrem.

¹¹³ 8 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outros atos infracionais; 6 casos de injúria (art. 140 do CP), sendo que 4 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 8 casos de ameaça (art. 147 do CP), sendo que 6 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 3 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 2 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de dano (art. 163 do CP); 1 caso de apropriação indébita (art. 168 do CP); 1 caso de falsificação de documento público (art. 297 do CP); 2 casos de desacato (art. 331 do CP) cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 3 casos de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/41), sendo 2 cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 1 caso de possuir drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006); e 1 caso de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente)

¹¹⁴ A escolha de cinco categorias foi influenciada pela informação no fluxograma cedido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de que o encaminhamento do processo ao núcleo dependeria de ser ato sem violência grave contra a pessoa, sem uso de arma e fora do contexto do tráfico e da violência sexual. Não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de uso de drogas dentro da categoria relacionada ao tráfico de drogas e há crime de divulgação de fotografia contendo sexo explícito em crimes sexuais. A escolha da categoria crimes patrimoniais também foi influenciada pelo “Boletim de Movimentação do CENAM – Centro de Atendimento a Menor”; e, de todos os adolescentes que estavam ali cumprindo medida socioeducativa de internação em 15/10/16, mais de 63% teria praticado crime de roubo (simples ou majorado, tentado ou consumado). Também não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de furto, apropriação indébita e dano em crimes patrimoniais.

¹¹⁵ 8 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outros atos infracionais; e 3 casos de vias de fato (art. 21 do D.L 3688/41), sendo 2 cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is)

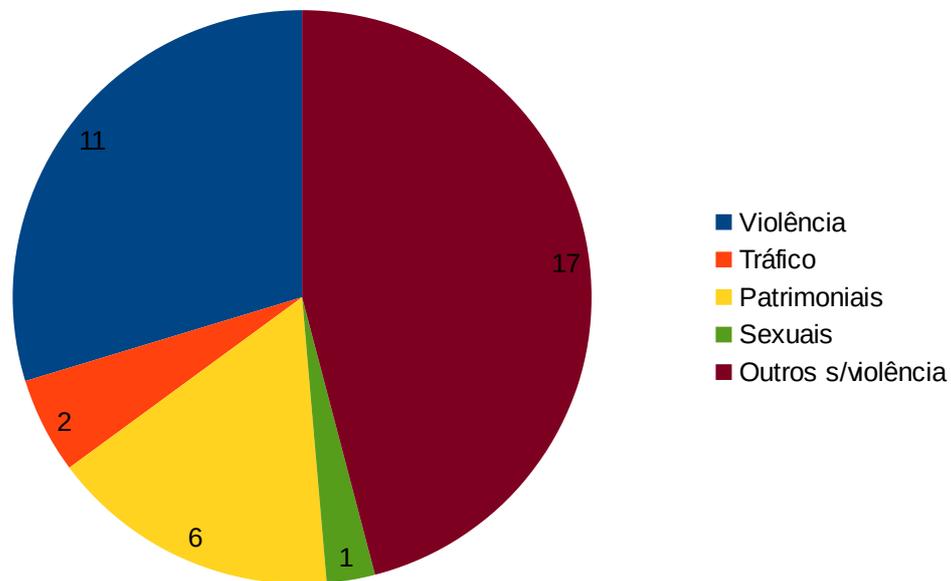
¹¹⁶ 1 caso de possuir drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006); 1 caso de tráfico de drogas e 1 caso de associação criminosa para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

¹¹⁷ 3 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 2 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de dano (art. 163 do CP); e 1 caso de apropriação indébita (art. 168 do CP).

¹¹⁸ 1 caso de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente)

¹¹⁹ 6 casos de injúria (art. 140 do CP) sendo que 4 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 8 casos de ameaça (art. 147 do CP), sendo que 6 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de dano (art. 163 do CP); 1 caso de apropriação indébita (art. 168 do CP); 1 caso de falsificação de documento público (art. 297 do CP); 2 casos de desacato (art. 331 do CP) cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is).

Gráfico 3 - Categoria de infrações encaminhadas à JR para os 27 processos sem círculo restaurativo



Fonte: Elaboração própria.

Pela diversidade de tipificações, nos casos em que não foi possível realizar círculo, também não foi possível identificar qualquer correlação entre a tipificação do ato infracional e a impossibilidade de realização do círculo. Comparando-se os dois gráficos, no entanto, percebe-se que no gráfico dos processos em que não houve realização do círculo quase a metade dos processos envolvem as infrações praticadas sem violência (outros), porém a categoria com violência também teve um aumento neste último gráfico, o que indicia não ser o tipo de infração o indicativo de sucesso para realização ou não do círculo, já que o aumento em ambas as categorias foi proporcional ao seu tamanho inicial.

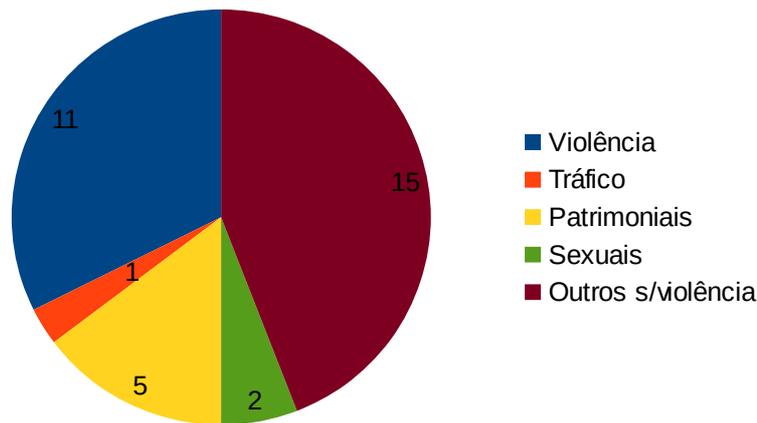
Nos 30 processos analisados em que houve círculos restaurativos, também prevalece a diversidade¹²⁰ de atos infracionais equiparados a crimes, sendo identificadas 14 tipificações¹²¹,

¹²⁰Foram somadas todas as tipificações encontradas, a fim de retratar melhor o universo das supostas infrações cometidas, uma vez que, se fosse escolhida a infração mais grave de cada processo, as demais infrações ficariam sub-representadas. A tipificação inserida é aquela que a autoridade policial indicou e, se houvesse no processo representação promovida pelo Ministério Público, as tipificações apontadas pelo membro do Ministério Público. Não se fez juízo de valor acerca da correção da tipificação realizada. No entanto, foi possível verificar indícios de exasperação da gravidade da conduta tipificada, tais como: tipificação de homicídio tentado sem qualquer laudo de lesões corporais nos autos, tipificação de incêndio e explosão devido à conduta de abrir o gás de uma boca do fogão, que foi logo fechada por outrem.

¹²¹2 casos de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II do CP); 4 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outro(s) ato(s) infracional(is); 6 casos de injúria (art. 140 do CP), sendo que 3 casos estão cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 6 casos de ameaça (art. 147 do CP), todos

que foram agrupadas em cinco categorias¹²² para melhor visualização, quais sejam: crimes cometidos com violência física contra a pessoa¹²³; crimes relacionados ao uso ou tráfico de drogas¹²⁴; crimes patrimoniais¹²⁵; crimes sexuais¹²⁶ e outros sem violência física contra a pessoa¹²⁷. Seguem os dados no Gráfico 4:

Gráfico 4 - Categoria de infrações encaminhadas à JR para os 30 processos com círculo restaurativo



Fonte: Elaboração própria

cumulados com outro(s) ato(s) infracional(is); 2 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outro ato infracional; 2 casos de dano (art. 163 do CP) e um caso está cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de incêndio majorado (art. 250, §1º, inc. II do CP) cumulado com outro ato infracional; 1 caso de explosão majorado tentado (art. 251, §2º c/c art. 14, II do CP) cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de moeda falsa (art. 289, §1º do CP); 1 caso de desacato (art. 331 do CP) cumulado com outro(s) ato(s) infracional(is); 5 casos de vias de fato (art. 21 do D.L 3688/41), sendo 3 cumulos com outro(s) ato(s) infracional(is); 1 caso de possuir instrumento destinado à preparação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006) e 2 casos de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹²²A escolha de cinco categorias foi influenciada pela informação no fluxograma cedido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de que o encaminhamento do processo ao núcleo dependeria de ser ato sem violência grave contra a pessoa, sem uso de arma e fora do contexto do tráfico e da violência sexual. Não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de uso de drogas dentro da categoria relacionada ao tráfico de drogas e há crime de divulgação de fotografia contendo sexo explícito em crimes sexuais. A escolha da categoria crimes patrimoniais também foi influenciada pelo “Boletim de Movimentação do CENAM – Centro de Atendimento a Menor; e, de todos os adolescentes que estavam ali cumprindo medida socioeducativa de internação em 15/10/16, mais de 63% teria praticado crime de roubo (simples ou majorado, tentado ou consumado). Também não foi possível fazer a correlação exata, já que há crime de furto, apropriação indébita e dano em crimes patrimoniais.

¹²³2 casos de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II do CP); 4 casos de lesões corporais (art. 129 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outro(s) ato(s) infracional(is); e 5 casos de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/41), sendo 3 cumulos com outro(s) ato(s) infracional(is).

¹²⁴1 caso de possuir instrumento destinado à preparação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

¹²⁵2 casos de furto (art. 155 do CP), sendo que 1 caso está cumulado com outro ato infracional; 2 casos de dano (art. 163 do CP) e um caso que está cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de moeda falsa (art. 289, §1º do CP).

¹²⁶2 casos de divulgação de fotografia que contenha cena de sexo explícito envolvendo adolescente (art. 241-A c/c art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹²⁷6 casos de injúria (art. 140 do CP), sendo que 3 casos estão cumulos com outro(s) ato(s) infracional(is); 6 casos de ameaça (art. 147 do CP), todos cumulos com outro(s) ato(s) infracional(is); 1 caso de incêndio majorado (art. 250, §1º, inc. II do CP) cumulado com outro ato infracional; 1 caso de explosão majorado tentado (art. 251, §2º c/c art. 14, II do CP) cumulado com outros atos infracionais; 1 caso de desacato (art. 331 do CP) cumulado com outro(s) ato(s) infracional(is).

Também neste caso, pela diversidade de infrações penais identificadas, não é possível fazer qualquer correlação entre a tipificação penal do conflito e o sucesso no alcance da realização do círculo restaurativo. Os três gráficos, inclusive, são muito semelhantes. Assim, um prognóstico da pesquisa de que certo tipo de infração obteria melhor índice de realização de círculos não foi devidamente comprovado, então não se pode pelos dados pesquisados indicar nenhum tipo de infração mais indicada para composição via círculo restaurativo.

A título de comparação, em Porto Alegre, a Justiça Restaurativa foi adotada na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas para adolescentes cujas sanções já estavam estabelecidas em sentença, e, em São Caetano, foi na Vara da Infância e Juventude, no início ou antes do processo referente à ação socioeducativa. Os casos mais comuns em que foi aplicado o procedimento restaurativo foram os atos infracionais equiparados a crimes de roubo, furto, ameaça, agressões físicas e ofensas verbais (ILANUD, 2006).

3.3.2.1 Do requisito objetivo de não inclusão de determinados atos infracionais na Justiça Restaurativa

Consta no fluxograma¹²⁸ a informação de que o encaminhamento ao núcleo dependeria de ser ato sem violência grave contra a pessoa, sem uso de arma e fora do contexto do tráfico e da violência sexual. Registre-se que os processos pesquisados foram encaminhados ao núcleo antes da fixação desse requisito no fluxograma, assim não se pode verificar se foi aplicado o referido filtro nos processos que foram encaminhados posteriormente.

Defendeu-se que esse requisito objetivo negativo poderá afastar casos relevantes das práticas restaurativas, que ali poderiam ter seus conflitos transformados e que violam os dispositivos da resolução do CNJ nº 225/16, pois esta não apresenta restrição nesse sentido (SANTANA; COSTA, 2017a, p. 2215).

Dos 30 processos em que houve os círculos restaurativos, por exemplo, houve 10 processos envolvendo atos infracionais equiparados a crimes, que violariam¹²⁹ os requisitos objetivos negativos colocados, tais como: 2 casos de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II do CP); 2 casos de roubo majorado (art. 157, §2º do CP); 5 casos de estupro de vulnerável

¹²⁸ Documento aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, para aplicação na Justiça Restaurativa Sergipana.

¹²⁹ Registre-se que, como esses processos foram encaminhados ao núcleo antes da fixação desse requisito no fluxograma, não se pode verificar se foi aplicado o referido filtro nos processos que foram encaminhados posteriormente.

(art. 217-A do CP); e 1 caso de possuir instrumento destinado à preparação de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006).

Dos 27 processos analisados em que não foi possível a realização do círculo restaurativo, houve apenas um ato infracional equiparado a crime, que violaria¹³⁰ o requisito objetivo negativo colocado, 1 caso de tráfico de drogas com associação criminosa (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

A partir desses dados, pode-se inferir que é positiva a inclusão desses atos infracionais equiparados a crimes cometidos com uso de arma, violência grave, tráfico de drogas e violência sexual nas práticas restaurativas, já que, de 30 processos em que houve círculos, 10 incluíam processos com os requisitos objetivos negativos estabelecidos. Já nos processos em que não foi possível a realização do círculo, apenas 1 de 27 recaía na hipótese dos requisitos negativos estabelecidos, o que sugere a não adequação do requisito negativo relativo ao tipo de ato infracional na prática restaurativa, o que poderia resultar na retirada de 33,33% dos casos em que houve sucesso na prática do âmbito do núcleo da Justiça Restaurativa.

Percebe-se assim que há uma ligeira tendência de realização de círculo em casos mais graves, demonstrada pelos casos acima estabelecidos.

Para Howard Zehr, a Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores(as) primários, asseverando que talvez seja mais fácil conseguir o apoio da comunidade a programas que lidam com os casos de menor gravidade, mas para ele a experiência demonstra que a Justiça Restaurativa causa maior impacto nos crimes mais graves (2012, p. 21).

Como o fluxograma¹³¹ foi apresentado após o início da pesquisa e da identificação dos processos pesquisados, não se pode afirmar se os processos encaminhados posteriormente respeitaram o requisito objetivo negativo estabelecido, o que também não é o foco do presente trabalho.

Considera-se que, por si só, a inclusão desse critério no fluxograma é uma demonstração de quão deletéria pode ser a interferência dos(as) operadores(as) do direito nas práticas restaurativas e o que significa, na prática, a colonização desse modelo pela justiça criminal tradicional. Felizmente, os processos aqui pesquisados foram encaminhados antes da

¹³⁰ Registre-se que, como esses processos foram encaminhados ao núcleo antes da fixação desse requisito no fluxograma, não se pode verificar se foi aplicado o referido filtro nos processos que foram encaminhados posteriormente.

¹³¹ Documento aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, para aplicação na Justiça Restaurativa Sergipana.

fixação do referido critério, e pode restar demonstrado que esses casos resultaram em círculos restaurativos e em acordos cumpridos¹³².

Percebe-se que a falta de critério para encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa na resolução do CNJ foi um ponto positivo, porque, na prática, é o que permitiu a remessa de casos graves e simples e a coleta de seus respectivos resultados. Caso a resolução indicasse que somente casos graves poderiam ser encaminhados, por receio, talvez os(as) operadores(as) de direito não encaminhassem caso algum às práticas; a inexistência de critério, por sua vez, promove o envio de casos de bagatela e, em reduzida quantidade, o envio de casos graves, que, permitindo a experimentação, reforçam que são os indicados para a resolução pela via restaurativa, aumentando a confiança no procedimento e ampliando sua expansão.

Por sua vez, a ausência de critérios na resolução também permitiu a inclusão de um critério local no referido fluxograma que restringe os casos que podem ser encaminhados à Justiça Restaurativa, limitando a discricionariedade judicial, mas também reduzindo as possibilidades de experimentação das práticas restaurativas, demonstrando a resistência à mudança no Judiciário e a dificuldade de se avançar em um modelo que não responda ao sofrimento da vítima com a dor infligida ao ofensor.

3.3.3 Comparativo dos adolescentes internados no CENAM e dos adolescentes encaminhados à Justiça Restaurativa

Em um dos processos pesquisados, havia uma lista denominada “Boletim de Movimentação do CENAM – Centro de Atendimento a Menor”, contendo todos os adolescentes que estavam ali cumprindo medida socioeducativa de internação em 15/10/16. Usualmente, estão no CENAM os adolescentes do gênero masculino que cumprem medida socioeducativa de internação provisória; informou-se que naquela data havia 159 adolescentes, com seus nomes, outros dados pessoais e atos infracionais cometidos.

Nesse documento, consta que 101¹³³ adolescentes supostamente tinham cometido ato infracional equiparado a roubo, entre roubo simples, majorado e tentado, 5¹³⁴ adolescentes internados por latrocínio, os demais atos infracionais identificados foram: homicídio,

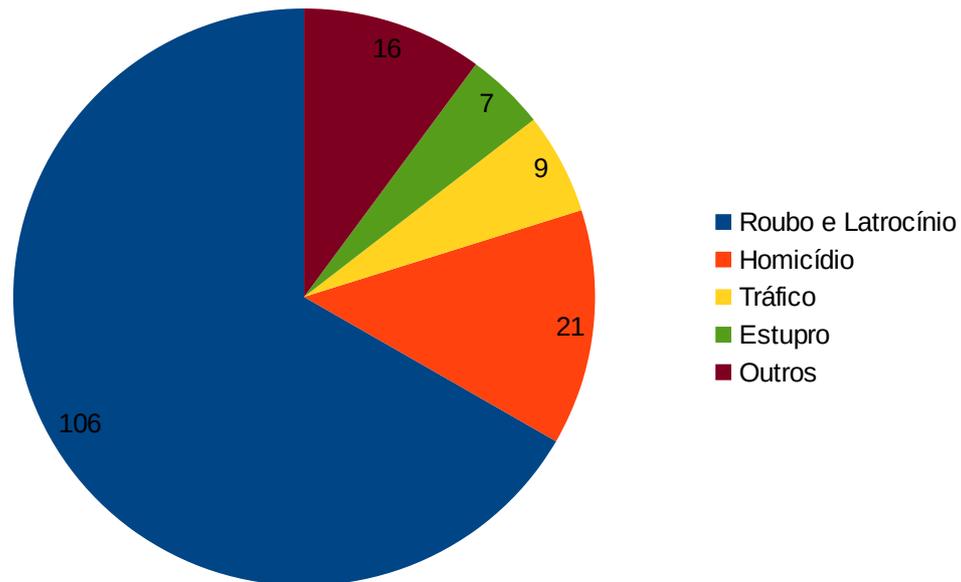
¹³² Dos 4 acordos não cumpridos, em 3 os atos infracionais foram equiparados a crimes de menor potencial ofensivo, arts. 129, 140 e 147 do CP, e em apenas um foi de roubo majorado, art. 157, §2º do CP.

¹³³ O que equivale a 63,52% (sessenta e três, cinquenta e dois por cento) do total de 159 adolescentes.

¹³⁴ 3,14% do total de 159 adolescentes.

englobando simples, tentado, consumado e qualificado, que foram cometidos por 21¹³⁵ adolescentes internados; tráfico de drogas com indicação de 9¹³⁶ adolescentes; estupro cometido por 7¹³⁷ adolescentes; os demais adolescentes foram englobados na categoria “outros”.¹³⁸ Seguem os dados no Gráfico 5:

Gráfico 5 - Tipo penal das infrações praticadas pelos internados



Fonte: Boletim de Movimentação do CENAM, em 15/10/16.

Verificou-se que, nas práticas restaurativas, apenas dois casos foram de roubo, dentre 57, o que equivale a 3,50% (três, cinquenta por cento) do total de processos pesquisados, assim como foram 2 os casos de homicídio tentado encaminhados às práticas restaurativas; dessa forma, pode-se inferir que o perfil dos atos infracionais cometidos por adolescentes encaminhados às práticas restaurativas é completamente diferente do perfil dos atos infracionais cometidos por adolescentes encaminhados ao cumprimento de medida de internação provisória, já que o roubo na internação provisória equivale a 63,52% dos casos e, nas práticas restaurativas, equivale a 3,50% dos conflitos, e o homicídio equivale a 13,20%

¹³⁵O que equivale a 13,20% (treze, vinte por cento) do total de 159 adolescentes.

¹³⁶O que equivale a 5,66% (cinco, sessenta e seis por cento) do total de 159 adolescentes.

¹³⁷Equivalente a 4,44% (quatro, quarenta e quatro por cento) do total de 159 adolescentes.

¹³⁸6 adolescentes por furto, assim como 6 por regressão de medida, 3,77% (três, setenta e sete por cento) do total, e os demais 4 adolescentes há casos de receptação (1), lesão corporal (1) e 2 indicados como desc. de medida.

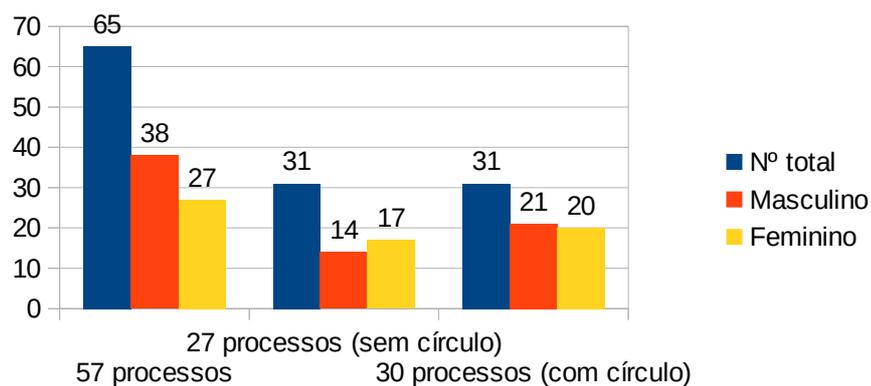
das interações e, nas práticas restaurativas, só houve homicídio tentado, equivalente também a 3,50% dos conflitos encaminhados às práticas restaurativas.

3.3.4 Do gênero dos(as) adolescentes encaminhados(as) à Justiça Restaurativa

Interessante registrar a alta quantidade de processos que envolvem adolescentes do gênero feminino como autoras do ato infracional dos processos encaminhados ao núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju. Para que não houvesse sub-representação, todos(as) os(as) autores(as) dos atos infracionais cometidos constantes nos processos foram contados e, devido à coautoria, há mais adolescentes que processos.

Da totalidade de 57 processos, constam 65¹³⁹ adolescentes; destes, 38 são adolescentes do gênero masculino (59,46%) e 27 são do gênero feminino (41,53%). Nos 27 processos sem ocorrência de círculo, constam 31¹⁴⁰ adolescentes, 14 (45,17%) são do gênero masculino e 17 (54,83%) são do gênero feminino. Nos 30 processos com ocorrência de círculo, a realização do círculo envolveu 31¹⁴¹ adolescentes, 21 (67,74%) do gênero masculino e 10 (32,25%) do gênero feminino¹⁴². Seguem os dados no Gráfico 6:

Gráfico 6 - Divisão por gênero dos autores do fato



¹³⁹ Houve 6 processos com dois autores do fato em apuração e 1 processo com 3 autores de fato, razão pela qual há um número superior a 57 adolescentes.

¹⁴⁰ Houve 4 processos com dois autores do fato em apuração, razão pela qual há um número superior a 27 adolescentes.

¹⁴¹ Houve 1 processo com 2 autores do fato em apuração, mas apenas 1 autor participou do círculo; em outro processo com 3 autores do fato em apuração, apenas 1 participou do círculo, e 1 processo com 2 autores e os dois participaram do círculo restaurativo.

¹⁴² Não foram incluídos os adolescentes que não participaram de círculo nos valores relativos aos 30 processos (3 adolescentes do gênero masculino), daí a diferença no total da tabela e das partes em separado (65X62).

Fonte: Elaboração própria.

A título de comparação, segundo o Levantamento Nacional – Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei¹⁴³, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos, em 2011 cumpriam medida de internação, no Brasil, 13.362 adolescentes – sendo 559 meninas (4,18% do total) e 12.803 meninos; e em regime de internação provisória, no mesmo ano, havia 4.315 adolescentes – sendo 272 meninas (6,3% do total) e 4.043 meninos. Na medida socioeducativa de semiliberdade, havia 1.918 adolescentes, sendo 104 (5,42% do total) meninas e 1.814 meninos.

Em Sergipe, dados de junho de 2012 indicavam 125 adolescentes que cumpriam medida de internação, 5 (4% do total) eram meninas na UNIFEM – Unidade Socioeducativa Feminina Senadora Maria do Carmo, sendo 3 em internação definitiva e 2 em internação provisória¹⁴⁴.

Verifica-se assim que a proporção de adolescentes do gênero feminino encaminhadas aos procedimentos restaurativos supera bastante a média verificada nas medidas socioeducativas (4% a 6%), representando 41,53% do total dos(as) adolescentes encaminhados(as) às práticas.

Em relação aos atos infracionais supostamente praticados pelas adolescentes do gênero feminino, pesquisa realizada pelo CNJ em 2015 (MONTENEGRO, 2015, p. 28) destaca percentual expressivo de adolescentes internadas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e, no estado de Pernambuco, único estado nordestino pesquisado, 42% teriam praticado ato infracional equiparado a homicídio, 22% roubo, 7% lesão corporal, 22% tráfico de drogas e 7% outros delitos.

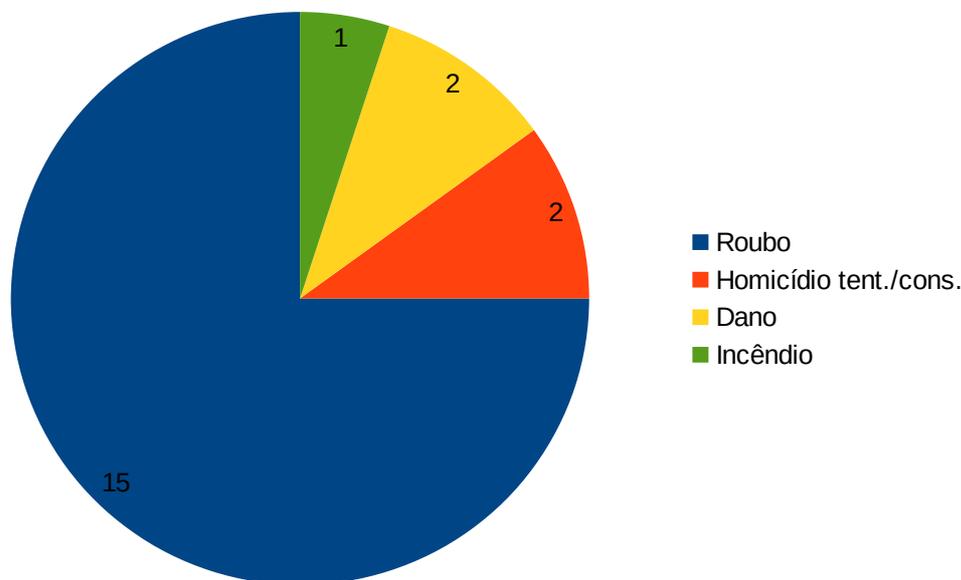
Em documento intitulado “Boletim de Movimentação das socioeducandas da UNIFEM”, de abril de 2017, informou-se que 7 adolescentes do gênero feminino cumpriam medida de internação nesse período, sendo 5 por ato infracional equiparado a roubo majorado, 1 por ato infracional equiparado a incêndio e 1 por ato infracional equiparado a homicídio tentado; em medida socioeducativa de semiliberdade, havia 4 adolescentes do gênero feminino, 3 por ato infracional equiparado a roubo e 1 por ato infracional equiparado a homicídio; já em internação provisória havia 9 adolescentes, sendo 7 por ato infracional

¹⁴³Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – Levantamento Nacional. Secretaria de Direitos Humanos (2011, p. 17). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

¹⁴⁴Diagnóstico Rápido das Unidades de Privação de Liberdade de Adolescentes do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.napsec.se.gov.br/arquivos/RelatorioFinal06.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

equiparado a roubo¹⁴⁵ e 2 por ato infracional equiparado a crime de dano. Seguem os dados no Gráfico 7:

Gráfico 7 - Divisão por tipo de ato infracional praticado pelas adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na UNIFEM em abril de 2017



Fonte: Boletim de Movimentação das socioeducandas da UNIFEM, em abril de 2017.

Já entre as adolescentes encaminhadas aos procedimentos restaurativos, por sua vez, nenhuma praticou ato infracional equiparado a tráfico de drogas ou homicídio, apenas uma praticou ato infracional equiparado a crime de roubo, mas houve algumas que praticaram ato infracional equiparado a crimes de dano e de incêndio, do que se pode também inferir que o perfil das adolescentes encaminhadas à Justiça Restaurativa é diferente do perfil das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, semiliberdade e internação provisória, uma vez que, majoritariamente, estas praticaram ato infracional equiparado a crime de roubo.

Registre-se também que, em 2014, de 34 adolescentes do gênero feminino que deram entrada na UNIFEM, 73,5% teriam praticado ato infracional equiparado a roubo e 11,7% a homicídio tentado (DAMASCENO, 2017, p. 887).

Percebe-se que é o ato infracional equiparado a roubo a principal porta de entrada da internação do(a) adolescente ofensor(a), independentemente do gênero, e somente quando

¹⁴⁵ Houve uma adolescente que foi citada no relatório de internação definitiva e de internação provisória que teria praticado supostamente ato infracional equiparado a roubo majorado, pelo mesmo processo; portanto, só foi contada uma vez a infração praticada no quadro geral, mas foi informada tanto na informação de internação definitiva quanto na internação provisória.

mais conflitos de roubo forem abarcados pelas práticas restaurativas é que se poderá vislumbrar efetivamente uma exclusão de parcela de feitos que tramitariam no procedimento comum sendo processados na Justiça Restaurativa.

Também se pode inferir que a presença maciça de adolescentes do gênero feminino nas práticas restaurativas não indicia alto grau de sucesso, medido pela ocorrência de círculo. Já que 17 dos 31 adolescentes de processos que não resultaram em círculo são do gênero feminino, ou seja, representam 54,83% dos(as) adolescentes cujos processos não alcançaram o encontro dos(as) envolvidos(as), nos acordos restaurativos não cumpridos a presença feminina também é alta, pois 3 dos 4 acordos não cumpridos são de adolescentes do gênero feminino, representando 75% dos casos de insucesso. Nos 30 processos com ocorrência de círculo, as adolescentes representam 10 de um total de 31, representando 32,25%.

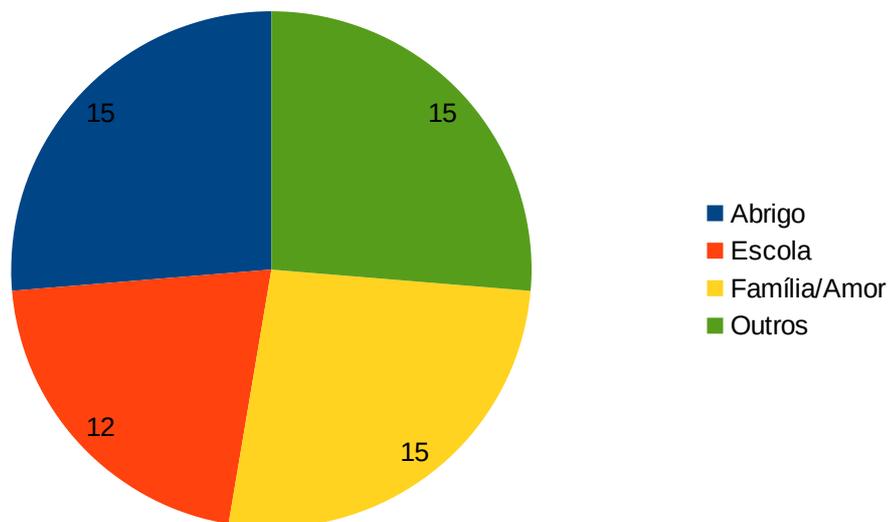
3.3.5 Do local do conflito

Em conversas informais, houve a informação de aplicação de recorte temático na Justiça Restaurativa para incluir conflitos ocorridos em escolas e abrigos. Nos documentos cedidos pela Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJ/SE, não consta essa informação; no entanto, dos 57 processos pesquisados, 27 conflitos ocorreram em abrigos e escolas e 30 em outros ambientes.

Na análise dos 57 processos pesquisados, identificou-se que 15¹⁴⁶ deles envolveram conflitos ocorridos em abrigos, entidades de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, 12 em escolas, 15 em relações familiares ou amorosas e 15 em outros lugares. Seguem os dados no Gráfico 8:

¹⁴⁶O que equivale a 26,31% (vinte e seis, trinta e um por cento) dos casos pesquisados.

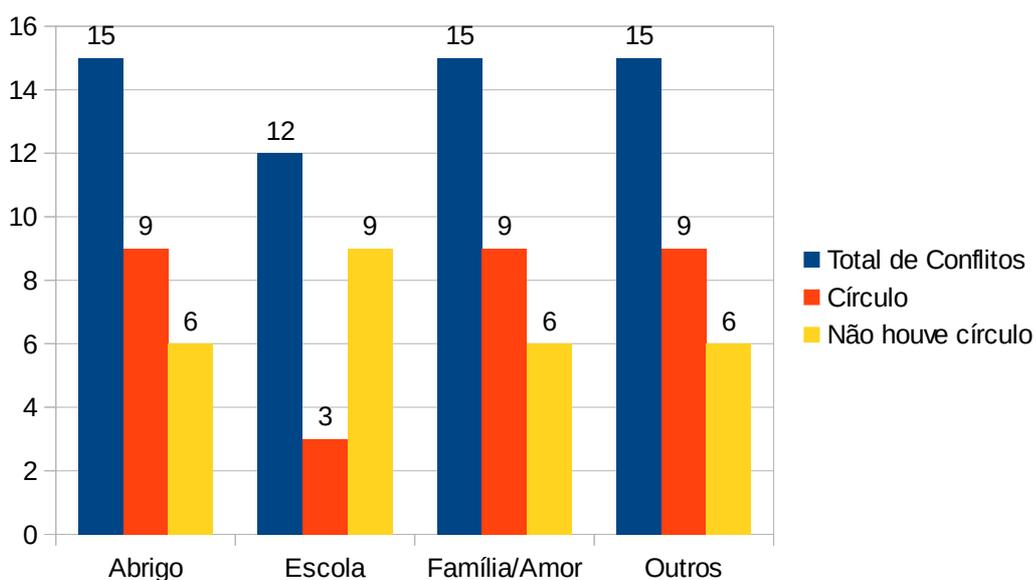
Gráfico 8 - Divisão dos 57 processos por local do conflito



Fonte: Elaboração própria.

Nesses 15 conflitos ocorridos em abrigo, em 9 foram realizados círculos restaurativos (60%) e em 6 (40%) não foi possível realizar encontro dos(as) envolvidos(as) por diversas razões, as informações estão dispostas no Gráfico 9, a seguir:

Gráfico 9 - Realização de círculo a partir da divisão por local do conflito



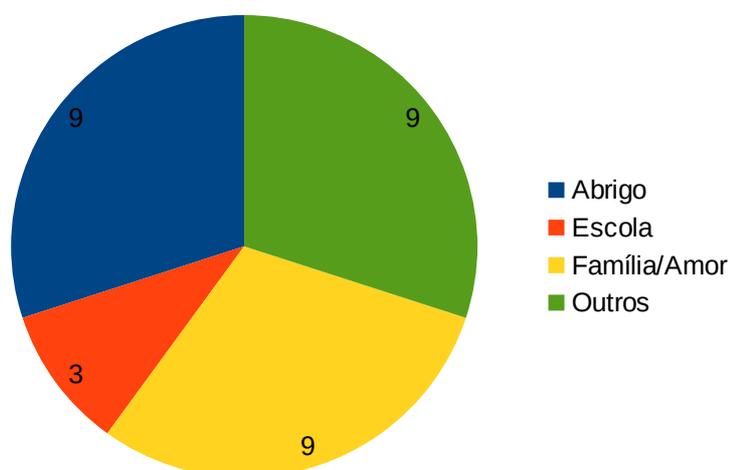
Fonte: Elaboração própria.

Ainda dos 57 processos, 12¹⁴⁷ conflitos ocorreram em escolas, porém apenas em 3 houve círculos restaurativos (25%). Nos demais 9 casos (75%), não foi possível realizar o círculo restaurativo por diversas razões. Outros 15¹⁴⁸ conflitos nos processos envolveram conflitos familiares ou derivados de relações amorosas, com 9 (60%) conflitos em que foram realizados círculos restaurativos e 6 (40%) conflitos em que não foi possível realizar o círculo. Também foram identificados 15¹⁴⁹ processos em que não foi possível classificá-los nas demais categorias, sendo que também em 9 (60%) conflitos foram realizados círculos e em 6 (40%) conflitos não foi possível realizar o círculo restaurativo.

Registre-se que a menor porcentagem de círculos realizados, 3 círculos em 12 processos, ocorreu nas escolas.

Nos 30 processos em que ocorreram círculos restaurativos (ver Gráfico 9), 9 (30%) conflitos ocorreram em abrigos, 3 (10%) conflitos ocorreram em escolas, 9 (30%) foram conflitos familiares ou derivados de relações amorosas e 9 (30%) não puderam ser enquadrados em nenhuma dessas categorias, seja porque a vítima era desconhecida do(a) adolescente autor(a), seja porque o conflito não ocorreu em nenhum desses ambientes, mesmo sendo as partes conhecidas anteriormente ao conflito, conforme se verifica no Gráfico 10, a seguir:

Gráfico 10 - Processos com círculo restaurativo a partir do local do conflito



¹⁴⁷21,05% do total pesquisado de 57 processos.

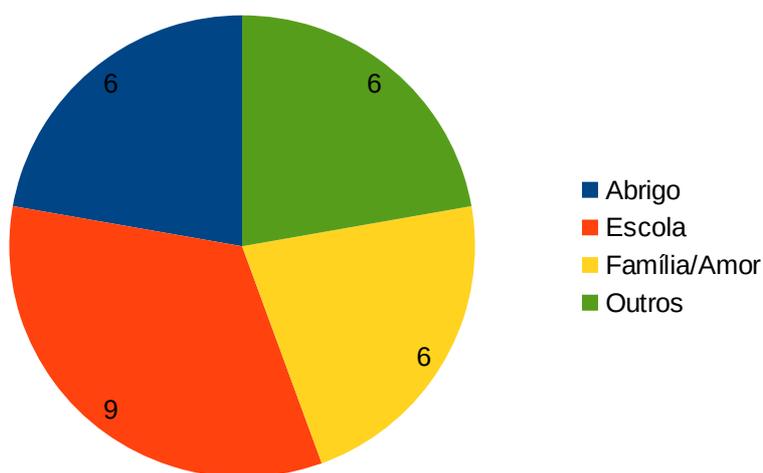
¹⁴⁸O que equivale a 26,31% (vinte e seis, trinta e um por cento) do total pesquisado.

¹⁴⁹O que equivale a 26,31% (vinte e seis, trinta e um por cento) do total pesquisado.

Fonte: Elaboração própria.

Já nos 27 processos em que não foi possível a realização de círculo restaurativo em conformidade com o relatório do núcleo, verifica-se que 6 (22,22%) conflitos ocorreram em abrigos, 9 (33,33%) conflitos ocorreram em escolas, 6 (22,22%) foram conflitos familiares ou derivados de relações amorosas e 6 (22,22%) não puderam ser enquadrados em nenhuma dessas categorias, seja porque a vítima era desconhecida do(a) adolescente autor(a), seja porque o conflito não ocorreu em nenhum desses ambientes, mesmo sendo as partes conhecidas anteriormente ao conflito. As informações estão descritas no Gráfico 11, a seguir:

Gráfico 11 - Processos sem círculo restaurativo a partir do local do conflito



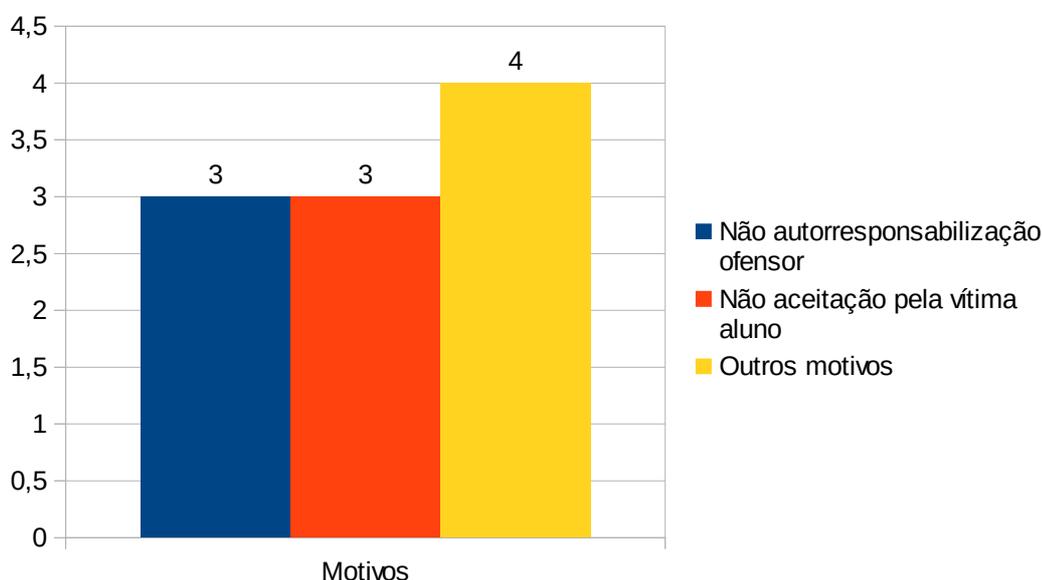
Fonte: Elaboração própria.

Foram bastantes semelhantes as taxas de sucesso (realização do círculo) nos conflitos que ocorreram em entidades de acolhimento, provenientes de relações familiares ou amorosas e em lugares não especificados. Dessa forma, não foi possível fazer qualquer inferência acerca do local do conflito e do sucesso na realização do círculo. Como o único local de conflito que apresentou dados distintos foram as escolas, esses dados foram analisados de modo mais pormenorizado.

Nos 9 conflitos que ocorreram em escolas e não foi possível a realização do círculo (ver Gráfico 12), não se pode precisar um motivo para o insucesso, uma vez que em 3 casos houve a não aceitação pela vítima da prática restaurativa, seja por não concordar com as práticas, seja por outros problemas que inviabilizavam sua participação. Nestes 3 casos, as vítimas eram outros(as) alunos(as) e não servidores(as) da escola; em 2 casos, não houve a

autorresponsabilização pelo(a) adolescente ofensor(a). Nos outros 4 casos, houve motivos diversos para a não realização do círculo: em 1 houve despacho judicial remetendo os autos à justiça comum, em outro houve problemas psiquiátricos do(a) ofensor(a), em um terceiro não houve a localização da vítima no endereço informado e, no quarto caso, o adolescente estava internado no CENAM por outro processo, no que entendem os(as) facilitadores(as) não ser indicado que o caso mais simples seja tratado na Justiça Restaurativa, quando o adolescente já responde a ato infracional mais grave do que o que se aborda no âmbito da Justiça Restaurativa.

Gráfico 12 - Motivos para não realizar círculo no local de conflito Escola



Fonte: Elaboração própria.

Registre-se que a conclusão alcançada por Juliana Benedetti de que a Justiça Restaurativa seria mais indicada para os casos que ocorressem em uma mesma comunidade (já que, devido à continuidade das relações entre os envolvidos, estes estariam mais tendentes a formular acordo) e para aqueles conflitos que derivam de pessoas que não possuem relacionamento anterior (mais consentâneos com a sociedade contemporânea), a Justiça Restaurativa não alcançaria bons resultados, não poderia ser aplicada na realidade pesquisada pois não se demonstrou que os conflitos na mesma comunidade foram os que obtiveram mais acordos (2017, p. 97-98).

Em Aracaju, a mesma taxa de realização de círculos e de elaboração de acordos foi identificada em conflitos derivados de relações pessoais e/ou amorosas, em abrigos e em

conflitos em que não havia relações anteriores entre as partes. Já os conflitos ocorridos em escola, que poderiam ser entendidos como conflitos dentro da mesma comunidade, já que as partes teriam que frequentar posteriormente, em tese, a mesma escola, não obtiveram o mesmo sucesso que os demais.

Dessa forma, não se pode concluir, na pesquisa realizada, que os conflitos que envolvem pessoas que se conhecem e que terão um relacionamento continuado são mais indicados à Justiça Restaurativa que outros.

3.3.6 Dos motivos para a não realização do círculo

Nos 27 processos em que não foi possível a realização do círculo restaurativo, de acordo com o relatório do núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE, intentou-se identificar o principal motivo para o insucesso na realização da prática, já que, do total de 57 processos pesquisados, 27 equivalem a 47,36% dos casos pesquisados.

Houve relatório cedido pelo núcleo com a informação de que 90 processos tramitaram no núcleo de outubro de 2015 a setembro de 2016; como todos os processos com círculos restaurativos realizados até 3 de março de 2017 foram englobados nesta pesquisa (30), pode-se afirmar que, nos 33 processos não pesquisados, não foi possível a realização do círculo restaurativo ou ainda não tinha sido realizado o círculo restaurativo.

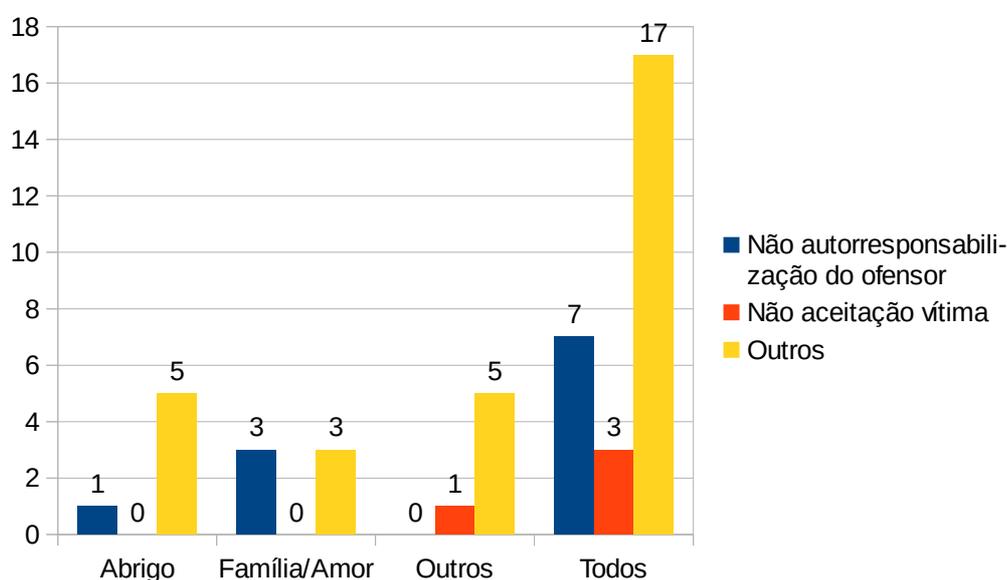
Registre-se também que, nos cinquenta processos inicialmente pesquisados em junho de 2016, na maioria de 27 processos não houve círculo restaurativo, contra 23 em que ocorreu o círculo. Dessa forma, 54% dos processos inicialmente pesquisados não resultaram em círculos restaurativos.

Inicialmente, prognosticou-se que a hipótese de a vítima não aceitar a prática restaurativa seria um dos principais motivos para a não realização da prática, afinal a vítima supostamente teria medo de ficar frente a frente com o(a) ofensor(a), mas se constatou que, em 7 casos, o(a) adolescente ofensor(a) não se autorresponsabilizou pelo fato e/ou recusou participar, o que inviabilizou a prática restaurativa. Enquanto isso, apenas 3 vítimas recusaram a participação no círculo, tendo nestes casos, tanto os(as) autores(as), como as vítimas participado de pré-círculos, com exceção de quando o(a) ofensor(a) não aceita, momento em que não há designação de pré-círculo com a vítima.

Houve três casos em que não houve autorresponsabilização pelo(a) autor(a), mas, mesmo assim, este aceitou participar da prática, que não foi realizada em virtude de decisão do núcleo de que, sem o componente da autorresponsabilização, a prática não seria indicada.

Nos demais 17 casos (ver Gráfico 12), diversas circunstâncias ocorreram que inviabilizaram a prática, a saber: não localização do(a) ofensor(a) ou da vítima para o pré-círculo (6 casos), problemas psiquiátricos ou de drogadição das partes (3 casos), problemas de saúde do(a) adolescente ou da vítima ou dos seus familiares (3 casos), não comparecimento do(a) ofensor ou da vítima para o pré-círculo (2 casos), prescrição (1 caso), despacho judicial (1 caso) e adolescente internado no CENAM por ato infracional diverso do conflito remetido para a Justiça Restaurativa (1 caso).

Gráfico 13 - Motivos para não realizar círculo a partir do local de conflito



Fonte: Elaboração própria.

Com a diversidade de motivos para a não realização da prática restaurativa no formato do círculo, não é possível precisar motivos para o insucesso da prática; no entanto, é possível afastar a rejeição pelo(a) ofensor(a) (7 casos) como motivo principal para a não realização da prática restaurativa circular nos processos pesquisados em Aracaju, apesar de ter sido o mais recorrente, pois o segundo maior motivo foi a não localização do(a) autor(a) ou da vítima, com 6 casos, sendo este valor aproximado (o que dificulta a referida inferência), assim como a recusa da vítima que foi identificada em apenas 3 casos.

3.3.7 Das consequências processuais dos feitos sem realização de círculo

Na Justiça Restaurativa, é necessário, para a participação dos(as) envolvidos(as) no círculo, que reconheçam em ambiente incomunicável com o da instrução penal os fatos essenciais do conflito; o pré-círculo costuma ocorrer primeiro com o(a) apontado(a) no processo como autor(a) do ato infracional. Após o seu aceite, a suposta vítima, se houver, é convidada para o pré-círculo, e, caso não aceite participar do círculo, o feito deve retornar para o procedimento comum.

Tanto a resolução do CNJ como a da ONU preveem que o reconhecimento dos fatos essenciais pelo(a) autor(a) não pode prejudicar a sua posição processual caso o processo retorne ao procedimento comum.¹⁵⁰

Assim, a fim de verificar se houve algum prejuízo aos(às) supostos(as) autores(as), buscou-se identificar os desdobramentos processuais dos feitos em que não houve realização do círculo restaurativo, já que eventual prejuízo à posição processual dos(as) acusados(as) poderia impedir a ampliação das práticas restaurativas em outros casos. E a não realização do círculo impede a possibilidade de participação da comunidade no encontro com os(as) envolvidos(as), ponto central desta dissertação.

Nos 27 processos em que não foi possível a realização do procedimento restaurativo do círculo (ver Gráfico 13), eles foram devolvidos ao procedimento comum. Sendo que em 16 processos foi aplicada ao(à) adolescente ofensor(a) remissão com medida de advertência e matrícula escolar¹⁵¹; em 5 processos¹⁵², aplicou-se remissão com medida socioeducativa de advertência; em 5 processos¹⁵³, houve o arquivamento por outras causas, tais como atipicidade da conduta, prescrição e perda do objeto, e, em apenas 3, o procedimento na justiça comum ainda se encontra em trâmite. Os dados estão dispostos no Gráfico 14, a seguir:

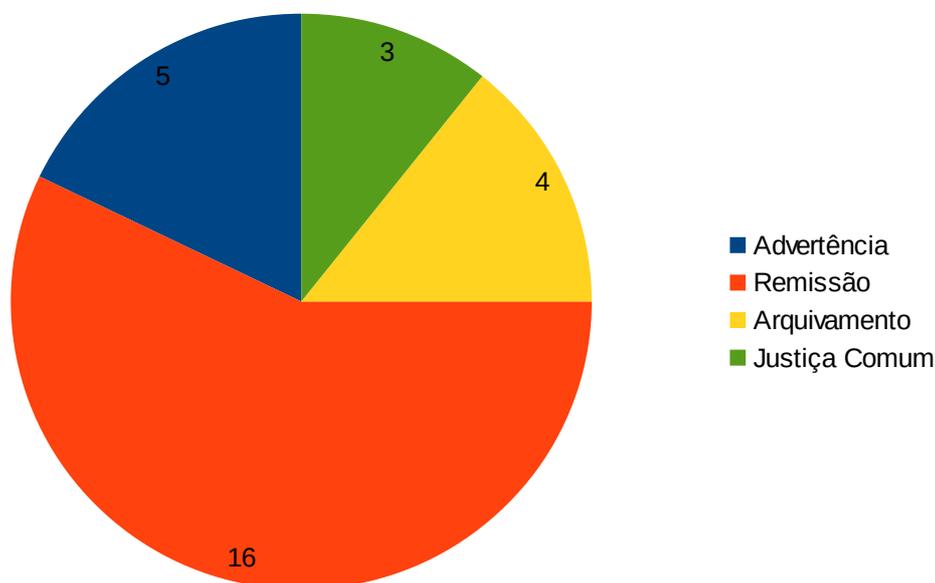
¹⁵⁰ Art. 2º, §1º c/c art. 8º, §5º da Resolução do CNJ nº 225/16 e itens II.8 c/c III.16 da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

¹⁵¹ Houve 15 processos em que a remissão foi acompanhada de medida de advertência e matrícula escolar (art. 112, I e VII c/c 101, III do Estatuto da Criança e do Adolescente), e em 1 processo a remissão foi acompanhada de medida de advertência, obrigação de reparar o dano e matrícula escolar (art. 112, I, II e VII c/c 101, III do Estatuto da Criança e do Adolescente). Em apenas 2 desses processos houve a comprovação de matrícula pelo adolescente. Em 1 processo, o(a) adolescente justificou estar cuidando de filho de 18 meses e por isso não se matriculou em escola, tendo sido arquivado o feito, e, em 1 processo, houve a advertência e a informação de que o(a) adolescente completou 18 anos.

¹⁵² Em um processo, houve aplicação de remissão com medida socioeducativa de advertência a um dos(as) adolescentes representados(as) e sentença de extinção do feito por perda do objeto em relação ao(à) outro(a) adolescente representado(a) que já havia cumprido medida socioeducativa em outro processo de execução. Este processo foi contado duas vezes, uma na parte da advertência e outra na extinção do processo por outras causas, por isso o número total não confere (21+5+3=28, e o total é 27).

¹⁵³ Em um processo, houve aplicação de remissão com medida socioeducativa de advertência a um(a) dos(as) adolescentes representados(as) e sentença de extinção do feito por perda do objeto em relação ao(à) outro(a) adolescente representado(a) que já havia cumprido medida socioeducativa em outro processo de execução. Este processo foi contado duas vezes, uma na parte da advertência e outro na extinção do processo por outras causas, por isso o número total não confere (21+5+3=28, e o total é 27).

Gráfico 14 - Consequências processuais nos 27 processos sem círculo



Fonte: Elaboração própria.

Da circunstância de que apenas 3 dos 27 processos seguiram em trâmite na justiça comum e não houve arquivamento, aplicação de advertência ou remissão, pode-se inferir que a maioria dos processos encaminhados era referente àqueles que seriam arquivados por serem atos infracionais equiparados a crime de bagatela, não obstante terem sido encaminhados alguns atos infracionais equiparados a crimes de relativa gravidade, como roubo, tráfico de drogas e homicídio tentado. Também se pode dizer que o encaminhamento à Justiça Restaurativa representou um certo aumento do controle judicial sobre essas condutas, semelhantemente à crítica que atualmente se dedica aos crimes de menor potencial ofensivo.

Registre-se também que a maioria dos processos com atos infracionais equiparados a crime de relativa gravidade resultaram em círculos (10) e apenas 1 foi englobado nos processos que não resultaram em círculo¹⁵⁴.

Os dados também permitem a inferência de que, para a maioria dos(as) acusados(as), a não realização do círculo restaurativo não lhe ocasionou prejuízo processual e de que as disposições da Resolução da ONU e do CNJ foram cumpridas nesses aspectos.

¹⁵⁴ Dado já abordado no item 3.3.2.1.

3.3.8 Da aplicação do Princípio da Celeridade na Justiça Restaurativa

A celeridade é um dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa, uma vez que consta no caput do art. 2º da Resolução do CNJ nº 225/16. É importante que conflitos não se prolonguem indefinidamente, causando mais sofrimento aos(às) envolvidos(as), porém o princípio da celeridade tem sido direcionado à diminuição do tempo de tramitação do feito dentro do sistema e não à efetiva solução do conflito entre as partes.

Uma das exigências da mediação que pode ser estendida às práticas restaurativas é o tempo, e este não pode ser sacrificado em nome da economia processual e da celeridade (PALLAMOLLA, 2009, p. 189).

A celeridade da resposta judicial à procura que lhe é dirigida é um componente essencial da qualidade desta resposta, mas não basta a rapidez, acima de tudo é necessário uma justiça cidadã. Não se pode transformar a justiça célere em um fim em si mesmo, não se pode valorizar apenas a justiça rápida, até porque uma justiça célere pode ser uma má justiça, em regra, uma interpretação inovadora, socialmente responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e reflexão. (SANTOS, 2011, p. 26). Mesmo que esse estudo e reflexão citados por Boaventura de Souza Santos (2011) refira-se em regra a elaboração de uma decisão judicial, este tempo também é necessário para os preparativos do círculo, uma vez que estes também demandam reflexão e a participação voluntária das partes, o que pode demandar certo intervalo temporal.

No fluxograma¹⁵⁵, consta a informação de que o procedimento restaurativo deverá acontecer no prazo de 45 dias, sempre prorrogável mediante deliberação judicial condicionada às circunstâncias do fato. Esse prazo de 45 dias requer a realização dos pré-círculos e do círculo, que, se não alcançada, pode ser solicitada a prorrogação do prazo, justificando-se com as circunstâncias do caso.

A título de comparação, em Brasília os processos encaminhados para os procedimentos restaurativos ficavam suspensos por 120 dias para a realização da Justiça Restaurativa (ILANUD, 2006, p. 86).

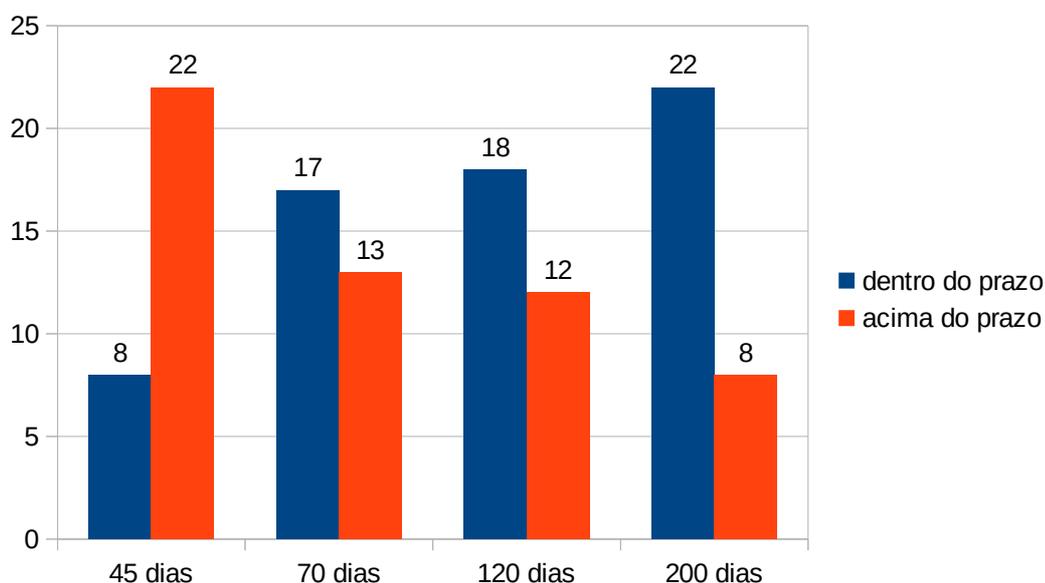
Nos 30 processos com círculos realizados, anotou-se tanto a data do encaminhamento ao núcleo da Justiça Restaurativa quanto a data do círculo restaurativo realizado nos 30 feitos. O prazo foi contado a partir do despacho judicial que encaminhou ao núcleo ou da certificação pelo cartório da remessa ao núcleo, o que nem sempre significa a chegada do

¹⁵⁵ Documento aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, para aplicação na Justiça Restaurativa Sergipana.

processo físico ao núcleo. Nesses 30 feitos, a duração média entre a data do encaminhamento ao núcleo (data do despacho judicial ou da remessa) e a data do círculo foi de 117,73 dias, o maior prazo exigido foi de 315 dias, enquanto o menor prazo foi de 23 dias.

Verifica-se que, caso o prazo de 45 dias fosse exigido peremptoriamente, apenas 8 de 30 processos teriam atingido a meta, e outros 22 feitos deveriam solicitar prorrogação de prazo com fundamentação. Vislumbra-se, assim, que o prazo de 45 dias é um prazo curto. Caso fosse prorrogado para 70 dias, 17 feitos atingiriam o prazo estabelecido, e, se fosse prorrogado para 120 dias, como em Brasília, 18 feitos cumpririam a meta. Caso fossem 200 dias, 22 processos cumpririam tal prazo de tramitação. Seguem esses dados no Gráfico 15:

Gráfico 15 - Prazo da realização do círculo restaurativo



Fonte: Elaboração própria.

No entanto, há indícios de que se pretende que o núcleo atinja a meta dos 45 dias e não a extensão deste prazo, uma vez que houve a mudança de sistemática de substituição de visita domiciliar dos(as) facilitadores(as) para convidar para o pré-círculo por envio de convite pelos Correios, a fim de verificar se o tempo de tramitação diminuiu¹⁵⁶.

¹⁵⁶ Em fevereiro e março de 2017, foi informado de que foi adotada nova sistemática com o convite para o pré-círculo enviado pelos Correios e pré-círculo simultâneos com diversas vítimas e ofensores, uma vez que o deslocamento dos servidores para o convite ao pré-círculo foi considerado um entrave para a agilização dos trabalhos. Nos dias da pesquisa, essa nova sistemática estava sendo adotada a fim de testar se promoveria o comparecimento das partes e se agilizaria de fato os trabalhos dos(as) facilitadores(as) que concordaram que o deslocamento atrasava os serviços. Não pode ser aferido se essa prática atingiu os fins propostos devido ao escopo desta pesquisa, que possui outro foco já explicitado.

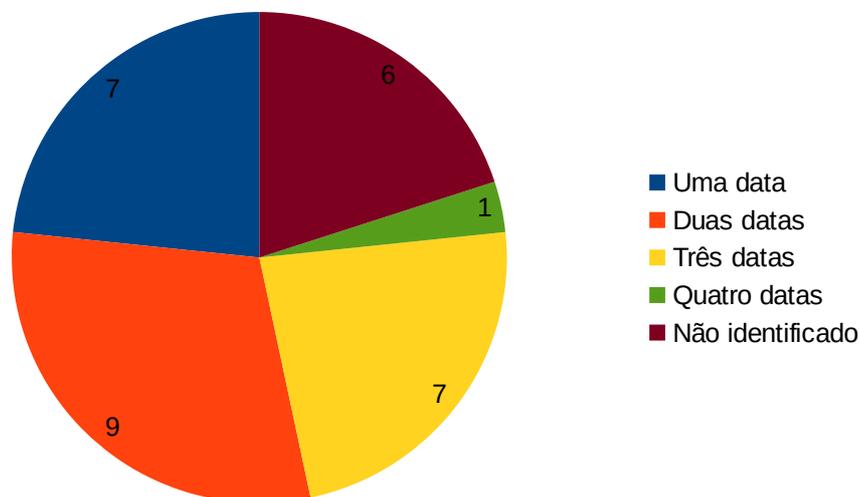
Considera-se que essa pressão por celeridade é prejudicial e pode propiciar círculos sem a participação da comunidade, em virtude da dificuldade de agendamento de data e da possibilidade de presença de todos(as). O prazo estabelecido de 45 dias não está consentâneo com as singularidades do processo restaurativo e é estabelecido no ECA para casos em que o adolescente se encontra internado provisoriamente, situação distinta da Justiça Restaurativa.

Como adverte Leonardo Sica, a celeridade não está na pauta do projeto de mediação penal, já que as sessões de mediação podem se multiplicar sempre que o(a) mediador(a) ou as partes verificarem essa necessidade, embora sempre exista a pressão para transformar a mediação em mero instrumento de alívio da carga de trabalho dos tribunais (2009, p. 127).

Com o encaminhamento do processo ao núcleo, o primeiro passo é convidar o(a) ofensor(a) para um pré-círculo. O convite é feito pela equipe do núcleo, e, caso não fosse possível o contato por telefone, a equipe se deslocava até a residência do(a) ofensor(a) e fazia um contato preliminar em que explicava um pouco o que é a Justiça Restaurativa e o convidava a comparecer ao Fórum para o pré-círculo; os oficiais de justiça não participam dos trabalhos restaurativos.

Caso seja necessário, é realizado mais de um pré-círculo, a fim de que o consentimento em participar seja livre e informado. Dos 30 círculos realizados, em 6 processos não ficou registrado quantos e quais os dias dos pré-círculos; nos 24 feitos restantes, em 7 (29,16%) feitos, foi necessário apenas 1 dia, em 9 (37,5%) foram necessárias duas datas para os pré-círculos, em 7 processos (29,16%) foram necessárias três datas e em 1 feito (4,16%), para a realização dos pré-círculos, foram necessárias quatro datas. Nos 6 feitos, em que não consta registro dos dias das prévias, estas provavelmente ocorreram porque consta assinatura de termo de consentimento com data anterior ao dia do círculo e porque, para os(as) facilitadores(as), o pré-círculo é indispensável para o sucesso do círculo. Seguem os dados no Gráfico 16:

Gráfico 16 - Número de encontros necessários para a realização de pré-círculos



Fonte: Elaboração própria.

Há preparação prévia para o dia do círculo. Os(as) facilitadores(as) que participarão do ato se reúnem dias antes para discutir e acertar os detalhes, tais como: texto de boas-vindas (cerimônia de abertura) e encerramento, perguntas para iniciar as práticas e decoração do centro do círculo, entre outros aspectos. No art. 1º, inciso I da Resolução nº 225/16 do CNJ, é prevista a participação de um(a) ou mais facilitadores(as), mas os(as) facilitadores(as) foram unânimes em informar a necessidade e importância de mais de um(a) facilitador(a) presente no círculo, havendo círculos de que participam até três facilitadores(as). A necessidade foi explicada pela superveniência de situações imprevistas no decorrer do círculo, por mais que seja planejado, especialmente quando o número de participantes é elevado.

Dos 30 círculos restaurativos realizados, foi registrada a duração do círculo em 26 processos e em outros 4 não houve o registro do horário de início e fim. É necessário esclarecer que foram 30 processos pesquisados, mas foram reunidos em um círculo 4 processos de adolescentes ofensores¹⁵⁷. Houve também um outro círculo que englobou 2 processos diferentes do(a) mesmo(a) adolescente ofensor(a), cujos conflitos ocorreram no mesmo abrigo, portanto houve, de fato, 26 círculos restaurativos nos 30 processos pesquisados. Houve a participação ativa em um dos círculos realizados.

¹⁵⁷Os quatro processos tratavam-se do processo de execução de medida socioeducativa, mas os quatro adolescentes cometeram o ato infracional em concurso e responderam juntos ao processo de conhecimento, e o círculo restaurativo englobou a participação de todos os quatro adolescentes.

Sendo assim, foi calculado o tempo de 22 círculos, já que em 4 círculos não consta informação de início e fim deles. Nesses 22 círculos, a média de duração foi de 177,54 minutos, o que equivale a 2 horas e 58 minutos, sendo que o mais curto registrou 1 hora e 20 minutos e o mais longo transcorreu em 4 horas e 7 minutos¹⁵⁸.

A título de comparação, na mesma data em que ocorreu o círculo de que participou esta pesquisadora referente a apenas um processo, foram realizadas 11 audiências de processos diferentes do procedimento comum.

Percebe-se que não obstante ser a celeridade um princípio orientador da Justiça Restaurativa, o modo como se está aplicando o ideal da celeridade na tramitação dos feitos com a perspectiva de que sejam realizados pré-círculo e círculo em 45 dias é prejudicial ao bom andamento dos trabalhos e não deveria ser o foco das práticas restaurativas, as quais demandam tempo para sua consecução¹⁵⁹.

Pela pesquisa realizada, há a indicação de que 200 dias é o prazo que mais se adequa as necessidades gerais dos feitos submetidos à Justiça Restaurativa, já que nesta dilação de tempo um número razoável de processos (22) conseguiu finalizar a parte do pré-círculo e círculo. Diferente do termo de 45 dias, onde 22 conflitos não conseguiram se enquadrar no período estipulado.

3.3.9 Do teor dos acordos celebrados nos círculos restaurativos

Dos 30 processos em que houve círculos restaurativos, foram realizados 26 círculos, já que 1 círculo envolveu 4 processos e outro círculo envolveu 2 processos, verificou-se assim a formulação de acordos em 25 círculos. Em 1 dos círculos, só com autores(as) do fato sem a vítima e cuja finalidade era promover a autorresponsabilização e a ressignificação do ato, não se buscou formular acordo, até porque os(as) participantes já estavam em cumprimento de medida socioeducativa, e esta não era a finalidade do círculo. Nesse caso, a regra do sigilo e o princípio da confidencialidade foram especialmente importantes para permitir a participação dos(as) adolescentes, pois a sentença estava sendo atacada por recurso do Ministério Público (que requereu a reforma para medida socioeducativa mais gravosa de internação)¹⁶⁰ e os(as)

¹⁵⁸Os(As) facilitadores(as) informaram que só é possível marcar um círculo por dia, já que o horário de trabalho deles(as) é de 7h às 13h e que sempre comunicam aos participantes para que não marquem qualquer compromisso na manhã do dia do círculo, pois este pode se prolongar. O círculo de que participei durou 4 horas.

¹⁵⁹ O prazo de 45 dias para a realização do pré-círculo e círculo consta no fluxograma.

¹⁶⁰Nas entrevistas com os membros da comunidade (servidore(as) da entidades de medidas socioeducativas) foi ventilado de que não obstante a participação destes nas práticas restaurativas, o recurso do Ministério Público foi provido e 3 dos(as) 4 adolescentes cumpriram medida socioeducativa no regime mais gravoso de internação definitiva. Um(a) dos(as) entrevistados(as) comentou que o(a) Desembargador(a) foi informado previamente da

adolescentes receavam que a participação deles(as) nas práticas restaurativas pudesse influir negativamente na reforma da sentença. Por esta razão, a regra da incomunicabilidade entre o que ocorre nas práticas restaurativas e o procedimento comum foi essencial para viabilizar a participação dos(as) adolescentes (as) nas práticas restaurativas. Eles(as) estavam assistidos(as) por advogado(a) particular, que teve acesso aos autos relativos às práticas restaurativas.

Nos acordos celebrados nos 25 círculos, houve registro de oferecimento de reparação material do dano pelos(as) supostos(as) ofensores(as) em dois círculos, o que foi recusado pela vítima que se declarou satisfeita com o pedido de desculpas ali obtido, e, em geral, a necessidade dos(as) envolvidos(as) manifestada foi a de compromisso de melhorar comportamento¹⁶¹ (10), pedido de desculpas aceito (9), matrícula e/ou frequência escolar (presente em 7 acordos), acompanhamento psicológico (6 acordos), frequência e/ou conclusão de cursos profissionalizantes (5), serviços e atividades do CRAS ou CREAS (2), serviço de fonoaudiologia (1), consulta médica (1), regulamentação de visita a filho(a) (1), elaboração de mural na escola como forma de reparação de dano (1).¹⁶² Seguem os dados no Gráfico 17:

Gráfico 17 - Necessidades dos envolvidos expressas nos acordos restaurativos



participação destes nas práticas restaurativas. Não foi possível confirmar a informação processualmente pois o recurso era proveniente de um feito da Comarca de São Cristovão-SE, não abarcado pela pesquisa.

¹⁶¹ Em 10 círculos, em que se registrou no acordo o compromisso de melhorar o comportamento, cláusula genérica que adotou-se, quando diversas obrigações que visavam a reduzir a recidiva do conflito entre as partes, tais como: não se apossar dos objetos da outra parte, evitar falar sobre o acontecimento íntimo com outras pessoas, etc. Em 5 acordos, a referida obrigação dirigiu-se à vítima e ao(à) ofensor(a) e em outros 5 apenas ao(à) ofensor(a).

¹⁶² Essas cláusulas foram contadas todas as vezes que foram registradas em acordo, podendo ter sido estipuladas isoladamente ou em conjunto com outra.

Fonte: Elaboração própria

A participação e o atendimento à necessidade dos(as) envolvidos(as) são princípios orientadores da Justiça Restaurativa¹⁶³, e a diversidade de itens constatada nos acordos restaurativos contrastada com a remissão padrão (matrícula escolar e advertência) permite a inferência de que as práticas restaurativas, quando oferecem espaço de participação aos envolvidos e às envolvidas, propiciam que personalizem o resultado da solução do conflito, demonstrando uma importante diferença entre a resposta-padrão usual do Poder Judiciário e o acordo restaurativo acordado pelas partes.

Na análise dos processos, identificou-se que, em dois acordos formalizados, o Ministério Público se manifestou requerendo que seja discutida com os(as) facilitadores(as) a elaboração de acordos restaurativos que tivesse conteúdo sociopedagógico, pois, de modo contrário, a prática restaurativa estaria fadada ao insucesso.

Em seguida, a Defensoria Pública se manifestou brevemente concordando com a Promotoria. Esses dois processos estavam no núcleo sem manifestação judicial em junho de 2016. Como, neste momento da pesquisa, havia poucos acordos formalizados, especialmente acordos que já tinham sido submetidos ao crivo do Ministério Público e da Defensoria Pública, a referida manifestação provocaria algumas consequências no tratamento das práticas restaurativas que exigiriam reflexão.

Essas manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, em que, de certa forma, não se concordou com o acordo como ficou estabelecido, caracterizaram-se na pesquisa como uma questão a ser aprofundada, pois, a depender do tratamento dado a essas manifestações, poderia haver uma violação da autonomia do acordo restaurativo. Afinal, haveria a possibilidade de que se exigisse um novo círculo ou o juízo aplicaria medida protetiva cumulada com o acordo restaurativo ou até mesmo haveria o encaminhamento ao procedimento comum pela não homologação do acordo restaurativo celebrado¹⁶⁴.

Esse problema foi objeto de artigo publicado, em que se defendeu a autonomia do acordo restaurativo, a impossibilidade de o juiz ou de a juíza aditarem o acordo restaurativo com uma medida socioeducativa e a mera possibilidade de novo acordo restaurativo celebrado pelas partes modificar o acordo celebrado, sem imposição, já que ofenderia os princípios orientadores da Justiça Restaurativa, tais como: atendimento às necessidades de todos os

¹⁶³ Art. 2º, caput da Resolução do CNJ nº 225/16.

¹⁶⁴ A homologação do acordo restaurativo pelo juiz, ouvido o Ministério Público, é exigida pelo art. 8º, §4º da Resolução do CNJ nº 225/16.

envolvidos, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento e consensualidade, (SANTANA; COSTA, 2017b, p. 2234).

Em março de 2017, identificou-se que o fluxograma¹⁶⁵ teria solucionado essa questão, de modo a considerar válido acordo restaurativo simples (denominado aquele sem previsão de medidas protetivas, medidas socioeducativas ou cláusulas condicionantes da extinção do processo) e cita como exemplo os que preveem pedido de desculpa ao receptor(a) do fato e autorresponsabilização do(a) autor(a) do fato, prevalecendo assim a autonomia do acordo restaurativo, o que foi confirmado pelos(as) facilitadores(as) do núcleo com a informação de que nenhum acordo foi rescindido.

Na análise dos referidos processos em março de 2017, verificou-se que não houve rescisão do acordo ou realização de novo círculo ou imposição de medidas socioeducativas cumuladas ao acordo. Os acordos foram considerados cumpridos e foram extintos os processos. Em apenas um processo, em que não foi discutida a validade do acordo firmado, foi proposta a remissão pelo Ministério Público com advertência e frequência escolar ao(à) adolescente, cujo acordo foi considerado cumprido pelo núcleo, com a concordância da Defensoria Pública, e essa remissão foi homologada pelo juízo. O(a) genitor(a) do(a) adolescente foi intimado(a) em 16/01/17, não havendo até 30/04/18 nenhuma comprovação nos autos de matrícula ou de frequência escolar, ou seja, do cumprimento da remissão estabelecida em adição ao acordo restaurativo celebrado e considerado cumprido.

Registre-se que não obstante, tanto a Resolução do CNJ, como a da ONU reiterarem a possibilidade de reparação do dano como uma necessidade da vítima, nos acordos celebrados dos processos pesquisados as vítimas registraram que o pedido de desculpas ofertado pelo(a) adolescente ofensor(a) reparou o dano cometido e, mesmo nos casos em que houve um dano economicamente mensurável e ventilado como necessidade nas sessões do pré-círculo, essa reparação econômica foi rejeitada pela vítima por ocasião do círculo.

Houve dois casos significativos, relatados pelos(as) facilitadores(as): um em que o(a) adolescente ofensor(a) e seu(ua) genitor(a) trouxeram o valor em dinheiro do dano mensurado (cinquenta reais – ato infracional equiparado a crime de moeda falsa), a vítima não aceitou, alegando que se sentia reparada com o pedido de desculpas ofertado pelo(a) adolescente: e um conflito em que houve lesão corporal com despesas médicas, em que os valores chegaram a ser estipulados e acordados, para em seguida a vítima direta também informar que não gostaria de aceitar a reparação econômica.

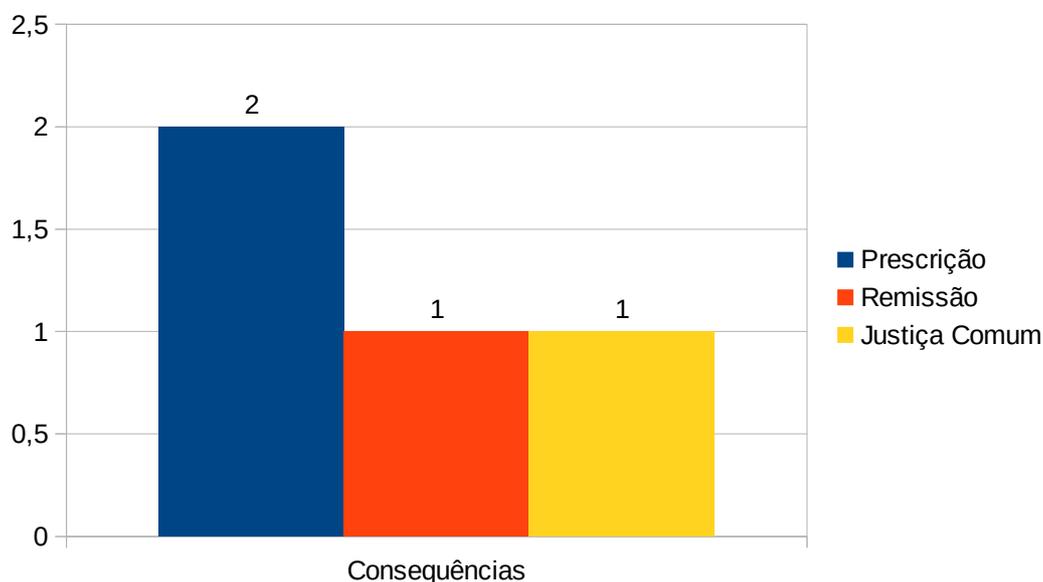
¹⁶⁵ Documento aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, para aplicação na Justiça Restaurativa Sergipana.

Essas duas vítimas relataram durante o círculo que aquela experiência de diálogo por si só serviu a elas como uma reparação do dano, razão pela qual rejeitaram a oferta. Essas circunstâncias demonstram que talvez a ênfase da legislação processual penal acerca da reparação do dano à vítima¹⁶⁶, assim como da resolução nº 225/16 do CNJ¹⁶⁷, esteja equivocada e que as vítimas tenham outras necessidades mais importantes não atendidas no procedimento comum criminal, as quais sequer antes da experiência do círculo elas conseguiam compreender.

3.3.10 Do cumprimento dos acordos restaurativos

Nos 25 círculos em que houve celebração de acordo, em apenas 4 (16%) deles o acordo não foi cumprido: 1 retornou para a justiça retributiva, 2 foram extintos pela prescrição e em 1 foi concedida remissão com advertência e frequência escolar. O processo que retornou para a justiça retributiva ainda se encontra em trâmite¹⁶⁸ (ver Gráfico 18).

Gráfico 18 - Consequências processuais nos processos sem cumprimento do acordo



Fonte: Elaboração própria.

¹⁶⁶ Arts. 336 e 387, inc. IV, 707, inc. II e 710 do Código de Processo Penal.

¹⁶⁷ Art. 1º, inc. III, §1º, inc. V, letra “c”, art. 2º, caput, art. 8º, §2º da Resolução nº 225/16 do CNJ.

¹⁶⁸ Neste caso, inicialmente o Ministério Público, acompanhado pela Defensoria Pública, consideraram que o núcleo deveria fazer o encaminhamento do(a) adolescente ao cumprimento do acordo firmado; o núcleo visitou o(a) adolescente, que alegou estar cuidando do(a) filho(a) e matriculado(a) em uma escola à noite e, portanto, não poderia frequentar os cursos profissionalizantes ou o acompanhamento psicológico acordado e, mais uma vez, o procedimento retornou ao Ministério Público, que opinou pelo prosseguimento do feito no procedimento comum.

Detectou-se que, em 2 desses processos, cujos acordos não foram cumpridos, os(as) adolescentes estavam em situação de abrigo e fugiram, o que impossibilitou o cumprimento do acordo e quaisquer contatos com as partes. 3 dos 4 adolescentes eram do gênero feminino. Em 3, os crimes eram de menor potencial ofensivo, artigos 129, 140 e 147 do CP, e apenas um foi de roubo majorado, art. 157, §2º do CP.

Não houve muitas similaridades detectadas nos casos de acordos não cumpridos, seja de local do conflito ou de infração supostamente praticada a indiciar alguma correlação entre local do conflito/tipo de infração e cumprimento do acordo. Chama a atenção apenas a circunstância de 3 dos 4 adolescentes serem do gênero feminino.

3.4 PANORAMA GERAL DA BUSCA DO CÍRCULO

Analisada a realidade local da Justiça Restaurativa em Aracaju pela perspectiva do encontro, pode-se inferir que os conflitos mais graves, inclusive atos infracionais cometidos com uso de arma, violência grave, tráfico de drogas e violência sexual, devem ser direcionados à Justiça Restaurativa, pois aparentam favorecer a realização do encontro.

Percebe-se que o principal nó a se desfazer para que a Justiça Restaurativa em Aracaju abarque os(as) adolescentes que perfazem a maioria dos(as) internados(as) provisória ou definitivamente no CENAM e na UNIFEM é incluir o roubo como um conflito que pode ser direcionado às práticas restaurativas, o que já ocorreu em apenas dois casos.

Da análise dos outros dados, não se pode inferir quais características dos conflitos tornam recomendável a prática restaurativa e a obtenção da ocorrência do círculo; no entanto, foi possível perceber que a interferência excessiva dos(as) operadores(as) do direito, seja na crítica dos acordos restaurativos realizados, seja na fixação de um prazo reduzidíssimo para realização do pré-círculo ou círculo ou no estabelecimento de um requisito objetivo negativo, pode ser prejudicial ao bom andamento dos trabalhos e à autonomia do núcleo.

A participação da comunidade, aprofundada no próximo item e no próximo capítulo, não foi identificada na maioria dos círculos restaurativos realizados, mas é relevante tanto para a democratização do Poder Judiciário como para o aprimoramento da Justiça Restaurativa.

Na Justiça Restaurativa, é sempre fundamental o foco nos seus princípios orientadores. Em casos de conflitos sobre o rumo processual (conteúdo do acordo celebrado entre as partes ou em que processos devem ser aplicadas as práticas restaurativas), são os princípios que

indicam qual é o caminho adequado, por isso que, além de experimentar as práticas restaurativas, é preciso reforçar e disseminar seu arcabouço teórico para que as práticas não se desviem das finalidades que as inspiram.

3.5 DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS EM ARACAJU

Definir o que seria considerado como participação da comunidade nos círculos restaurativos foi uma tarefa difícil, o que permite antever que havia diversas opções disponíveis e que deveria ser feita uma escolha neste trabalho. Apresenta-se neste tópico o caminho percorrido para a fixação e as justificativas da escolha realizada.

Nesta pesquisa, o que é comunidade poderia apresentar diferentes respostas. Há uma diretriz de envolver a participação de conselheiros(as) tutelares da área do(a) adolescente ofensor(a) envolvido(a) no círculo restaurativo, constando inclusive em fluxograma¹⁶⁹, que o Conselho Tutelar poderia fiscalizar o cumprimento do acordo restaurativo em que o(a) conselheiro(a) tutelar participasse da prática e que ele(a) seria intimado(a) para pré-círculo, círculo e pós-círculo. Identificou-se, assim, que, para a Comissão Executiva, seriam membros da comunidade os(as) conselheiros(as) tutelares. Então se pergunta: pode o(a) conselheiro(a) tutelar ser considerado(a) membro da comunidade? Ou seria apenas mais um ator ou atriz institucional? Pode ser intimado(a) para as práticas restaurativas?

A voluntariedade, como princípio orientador da Justiça Restaurativa, afasta a possibilidade de intimação de qualquer pessoa, inclusive do(a) conselheiro(a) tutelar: se ele(a) participasse de forma não espontânea do círculo restaurativo, seria prejudicial à essência democrática da prática restaurativa, em que é fundamental a vontade do sujeito para o êxito real.

Verificou-se, na pesquisa realizada, na participação/observação de um pré-círculo com adolescente e genitor(a), quando foi questionado(a) se eles(as) teriam contato com os(as) conselheiros(as) tutelares locais, a resposta foi negativa: eles(as) externaram que não mantinham contato ou sequer conheciam os(as) conselheiros(as) tutelares locais e nem demonstraram interesse em que estes(as) participassem do círculo.

Nenhum(a) conselheiro(a) tutelar participou dos 26 círculos pesquisados. Caso tivessem participado, seriam considerados(as) membros da comunidade não só por se adotar

¹⁶⁹ Documento aprovado pela Comissão Executiva de cooperação institucional para difusão da justiça restaurativa em Sergipe.

uma noção amplo de comunidade mais consentâneo com a realidade das cidades contemporâneas, como também por considerar que, em tese, o trabalho desenvolvido por eles(as) e seu envolvimento com a localidade em que atuam os tornam membros da comunidade. E, apesar da diretriz de intimação deles(as), todos(as) foram convidados(as) e não intimados(as) e, como visto, recusaram os convites formulados. Houve, porém, um processo em que o(a) conselheiro(a) tutelar não participou do círculo, mas auxiliou nos encaminhamentos referentes ao caso.

No círculo do qual participou esta pesquisadora, o(a) conselheiro(a) tutelar confirmou a presença no dia anterior e, no dia do círculo, relatou um imprevisto em relação à necessidade de uma diligência, não sendo possível designar nova data para o comparecimento dele(a) em virtude de o prazo¹⁷⁰ daquele processo já estar bastante extrapolado.

Percebeu-se que a maioria dos círculos restaurativos foi composta por: adolescente, seu(sua) apoiador(a), vítima, seu(sua) respectivo(a) apoiador(a) e facilitadores(as). Registre-se que nem sempre o(a) apoiador(a) do(a) ofensor(a) eram o(s) genitor(es), houve casos em que não houve apoiador(a) (2 casos), ou foi este um companheiro(a) (1 caso) ou foram técnicos(as) do abrigo, parentes e outras pessoas do convívio do(a) adolescente (10 casos), representando 11 casos contra 14 casos em que foram o(s) genitor(es) os apoiadores(as) do(a) adolescente ofensor(a), contando-se 26 círculos, os quais ocorreram nos 30¹⁷¹ processos pesquisados; ainda assim, há mais adolescentes ofensores(as) do que processos em virtude da coautoria¹⁷² em alguns processos.

Em relação às vítimas, apesar de haver vítima no conflito ocorrido no processo, houve 4 círculos em que a vítima não se fez presente¹⁷³, houve comparecimento da vítima sem apoiador em 6 casos, o(a) companheiro(a) da vítima esteve presente como apoiador em 4 casos, o(a) genitor(a) foi o(a) apoiador(a) da vítima em 6 casos e houve outros(as) apoiadores(as), como técnicos(as) de abrigo, família extensa, amigos(as) e colegas de trabalho em 7 círculos. Registre-se que em um círculo reuniram-se 2 processos de um(a) mesmo(a)

¹⁷⁰ Segundo o fluxograma, o pré-círculo e o círculo devem ocorrer em 45 dias da data do encaminhamento do processo ao núcleo.

¹⁷¹ Dois processos que envolviam o mesmo adolescente foram reunidos em um só círculo, e quatro processos de execução de medida socioeducativa que envolviam quatro adolescentes diferentes que responderam pelo mesmo ato infracional foram reunidos em um só círculo, o que justifica o número de processos (30) ser distinto do número de círculos.

¹⁷² Houve 1 processo com 2 autores do fato em apuração, mas apenas 1 autor participou do círculo; em outro processo com 3 autores do fato em apuração, apenas 1 participou do círculo, e 1 processo com 2 autores e os dois participaram do círculo restaurativo.

¹⁷³ Em dois processos, a vítima não foi localizada, e em um processo a vítima convidada para o pré-círculo não compareceu, em outro não se convidou a vítima pelo risco de revitimização, logo não houve recusa expressa delas para participar das práticas restaurativas.

adolescente com 2 vítimas distintas e outro círculo envolveu 4 processos de execução de medida socioeducativa, assim houve 26 círculos em 30 processos.

Definir a participação da comunidade e quando ocorreu, nos casos pesquisados, foi uma tarefa difícil. A primeira noção de membro da comunidade foi definida por exclusão, ou seja, a pessoa indicada pela vítima ou pelo(a) ofensor(a) como sua apoiadora, sendo o(a)(s) genitor(es)(as) ou companheiro(a), não seria considerada comunidade.

Há quem entenda, como Heather Strang (2017,p.2), que os(as) apoiadores(as) podem ser considerados(as) comunidade e que seriam a comunidade de apoio da vítima e dos(as) ofensores(as), também denominada comunidade de cuidado. Optou-se por uma definição de comunidade que não abarcasse o(a) genitor(a) ou companheiro(a) como apoiador(a) da vítima/ofensor(a), uma vez que, em se tratando de justiça penal juvenil, é comum que o(a)(s) genitor(a)(es) do(a) adolescente ofensor(a) compareça(m), mesmo no procedimento comum.

Na pesquisa realizada na 17ª Vara Cível – Vara da Infância e da Juventude, a referência de comunidade era a comunidade institucional – conselheiros(as) tutelares, servidores(as) do CREAS, do CRAS e das entidades de acolhimento –, e a principal intenção de envolver a participação deles(as) era o auxílio no encaminhamento dos termos do acordo, tais como: matrícula escolar, acompanhamento médico, psicológico, psiquiátrico e oferecimento de cursos profissionalizantes.

A possibilidade de se considerar comunidade como alguém do bairro onde reside o(a) adolescente ofensor(a), caso o conflito entre ofensor(a) e vítima tenha acontecido em algum lugar específico, como escola ou abrigo, alguém que trabalhe ou estude na escola e que tenha presenciado o conflito, ou alguém que trabalhe ou resida na entidade de acolhimento, foi tomada como hipótese de trabalho, mas a prática demonstrou a dificuldade dessa participação e, por isso, foi descartada.

Em pesquisa sobre o papel da comunidade na execução penal realizada no Distrito Federal, percebeu-se que os(as) operadores(as) do direito não consideraram como comunidade as instituições comunitárias¹⁷⁴ por não representarem os interesses e anseios da comunidade em um sentido mais amplo. Criticou-se esse posicionamento por considerar que se enclausura em uma definição nostálgica de comunidade – formada por relações próximas de vizinhança, parentesco e localidade –, o que não tem sentido na realidade das grandes cidades e na dinâmica da vida capitalista contemporânea (PASSOS; PENSO, 2009, p. 86-88).

¹⁷⁴ São consideradas, no referido texto citado, instituições comunitárias aquelas que recebiam apenados para cumprimento de penas alternativas, como organizações não governamentais, por exemplo. Estas foram consideradas partes constitutivas da comunidade e representantes das necessidades geograficamente situadas, podendo ser elas mesmas consideradas como comunidade (PASSOS; PENSO, 2009, p. 85-86).

Nesse sentido, adotou-se, nesta pesquisa em Aracaju, um conceito de comunidade em que qualquer pessoa que não se incluía na categoria de vítima, apoiador(a) da vítima, ofensor(a) e/ou apoiador(a) do(a) ofensor(a) poderia ser considerada comunidade, no entanto, em alguns casos, o genitor e a genitora do(a) adolescente participaram e, assim, considerar o(a) outro(a) genitor(a) comunidade não seria adequado. Ao final, definiu-se comunidade da seguinte forma: foram excluídos da definição de comunidade vítima, ofensor(a), genitor e genitora, padrasto e madrasta da vítima ou do(a) ofensor(a), companheiro(a) da vítima ou do(a) ofensor(a), pessoas que habitam na mesma casa do adolescente ou da vítima como apoiadores(as), estagiários(as) e servidores(as) do TJ/SE e pesquisador(a), e foram incluídos, na definição de comunidade, servidores(as) da entidade de acolhimento ou do CREAS ou CASE (mesmo que atuassem como apoiadores(as) do adolescente ofensor(a)), amigos(as), parentes, vizinhos(as) e pessoas que trabalham, estudam ou residem no local do conflito que não representem a vítima ou o(a) ofensor(a), nem sejam seus(suas) apoiadores(as).

Decidida a definição do fato que será utilizado, o(a) pesquisador(a) deve caracterizá-lo. No caso de fatos com interpretações controversas, é importante que o(a) pesquisador(a) apresente duas ou três das mais conhecidas definições e opte por uma delas, e a definição utilizada marcará o rumo de todo o trabalho de pesquisa (RICHARDSON, 1999, p. 60-61).

Optou-se, ao final, por uma definição mais ampla de comunidade, uma vez verificado que a participação da comunidade para o núcleo da Justiça Restaurativa e para a Comissão Executiva envolvia a participação de atores e atrizes institucionais, tais como conselheiros(as) tutelares, servidores(as) de abrigos e técnicos(as) de referência do CRAS, do CREAS e do CASE, e excluí-los da definição de comunidade envolveria retirar um aspecto importante da pesquisa, que é a possível disseminação da prática nessas entidades e a descentralização dos trabalhos da Justiça Restaurativa para escolas, entidades de acolhimento, CRAS e CREAS.

Percebeu-se também que Durkheim (1999) já considerava “comunidade” corporações, sejam elas sindicatos, associações, organizações não governamentais e, assim, podem ser consideradas comunidade.

Há uma transmutação da ideia de comunidade em rede social, visto que, se solidariedade, vizinhança e parentesco eram aspectos predominantes quando se procurava definir uma comunidade, hoje eles são apenas alguns dentre os muitos padrões possíveis das redes sociais (COSTA, 2005).

Entende-se uma rede social como uma estrutura composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou por vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns. Na definição das redes, as características fundamentais são sua abertura e

porosidade, possibilitando relacionamentos horizontais e não-hierárquicos entre os participantes. Assim, a importância do papel das instituições é muito clara, pois funcionam como mediadoras da interação social, uma vez que propagam valores de integração entre homens e mulheres (COSTA, 2005).

Em virtude da transmutação da noção de comunidade, verificou-se ser necessário atualizar tal termo para abarcar as organizações como CREAS, CASE, CRAS e entidades de acolhimento, mesmo que elas estejam mais ligadas ao governo do que à comunidade (em regra, nesta atuam servidores(as) públicos(as) e são geridas por recursos públicos).

A participação da coletividade é um recurso capital e deve ser encorajada pois é um dos meios mais importantes para reforçar laços entre ofensores(as) submetidos(as) a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e comunidade. Essa participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal e deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para a proteção da sua sociedade¹⁷⁵.

Definido o que foi considerado participação da comunidade nesta pesquisa, verificou-se que houve a participação da comunidade em 11 dos 26 círculos, que representaram 14 dos 30¹⁷⁶ processos pesquisados. Em 11 processos e 8 círculos, foram considerados comunidade os atores e atrizes institucionais do CREAS, do CASE e de entidades de acolhimento, mesmo que fossem indicados como apoiadores(as); já em 3 processos, relativos a 3 círculos, houve participação de comunidade que não eram atores ou atrizes institucionais. Assim, pode-se afirmar que apenas 42,30% dos círculos ou 46,66% dos processos contaram com a participação da comunidade em Aracaju.

Nos 30 processos em que ocorreram círculos restaurativos, 9 (30%) conflitos ocorreram em abrigos, 3 (10%) conflitos ocorreram em escolas, 9 (30%) foram conflitos familiares ou derivados de relações amorosas e 9 (30%) não puderam ser enquadrados em nenhuma dessas categorias, seja porque a vítima era desconhecida do(a) adolescente ofensor(a), seja porque o conflito não ocorreu em nenhum desses ambientes, mesmo sendo as partes conhecidas anteriormente ao conflito.

¹⁷⁵ Item 17 das Regras de Tóquio da ONU, também denominada Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, formuladas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (em 1986), cujo projeto foi aprovado em 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (8º Congresso), integrando a Resolução nº 45/110. As Regras têm o objetivo de incentivar a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019

¹⁷⁶ Em um desses círculos, reuniram-se quatro processos de execução distintos, relativos ao mesmo ato infracional cometido por 4 adolescentes em concurso.

Houve 9 processos com círculos restaurativos em que os conflitos ocorreram em entidades de acolhimento, mas, nesses 9 processos, houve 8 círculos, uma vez que um círculo envolveu 2 processos em virtude de neles responder o(a) mesmo(a) adolescente. Nesses 8 círculos, em 6 deles servidores(as) do abrigo participaram como apoiadores(as) da vítima e/ou do(a) ofensor(a) e foram considerados círculo com a participação da comunidade, assim como houve círculos em que a vítima era também servidor(a) do abrigo.

Nos 3 círculos realizados de conflitos ocorridos em escolas, em 1 deles houve a participação de pessoas da comunidade escolar no círculo, já que a vítima no caso teria sido a própria escola, e essa participação não se reduziu ao(à) diretor(a), já que houve duas a três participantes provenientes da escola, o que indica a participação da comunidade escolar nesse círculo específico.

Nos 9 círculos decorrentes de conflitos que não ocorreram em escolas ou abrigos e foram conflitos familiares ou provenientes de relação amorosa, só se constatou a participação da comunidade em 1 círculo, já que mais uma pessoa além do(a) apoiador(a) da vítima e do(a) ofensor(a) participou.

Nos 9 processos (6 círculos) cujos conflitos não foram classificados em nenhuma das hipóteses anteriores, apenas 3 círculos obtiveram participação de pessoas estranhas ao círculo familiar dos(as) participantes, sendo que, nesses círculos, em 1 houve a participação de funcionários(as) do CREAS que também assumiram compromisso no acordo restaurativo celebrado, e do CASE, em outro círculo, o qual englobou 4 processos de execução e não houve formalização de acordo, e em um processo não houve participação da vítima e de seu(sua) apoiador(a), mas houve a participação de mais uma pessoa além do(a) apoiador(a) do(a) ofensor(a).

Diante do exposto, considera-se que houve participação da comunidade em apenas 11 dos 26 círculos pesquisados, sendo que, em 8 desses círculos, foi considerado comunidade o pessoal do CREAS, do CASE e de Abrigos que fazem parte da Rede de Assistência Social do Município e geralmente são servidores(as) públicos(as).

Dessa forma, é possível vislumbrar uma baixa participação da comunidade. No círculo de que esta pesquisadora participou e que envolvia conflito em escola, só participou o(a) diretor(a) da escola, o(a) qual sequer estava presente no momento do suposto ato infracional realizado, e o(a) facilitador(a) relatou que outros(as) funcionários(as) da escola foram contatados(as) os(as) quais estavam na escola no momento do ato infracional supostamente praticado pelo(a) adolescente ofensor(a)), mas não demonstraram interesse em participar da prática restaurativa, apesar de ter sido um caso aparentemente simples, posto que envolvia

atos infracionais equiparados a crimes de ameaça a aluno(a) e de dano. O(a) aluno(a) ameaçado(a) também não foi identificado(a).

É difícil buscar respostas simplificadas para o referido problema de baixa participação da comunidade nas práticas restaurativas. Diversos fatores podem influir nessa situação, tais como: receio e medo dos(as) adolescentes ofensores(as), tempo decorrido entre o ato infracional e a realização do círculo, dificuldade de identificar pessoas da comunidade sem a sugestão dos(as) envolvidos(as) no conflito e atos infracionais que envolvem conflitos íntimos e familiares, cujo sigilo exige a não participação de terceiros(as). Da análise dos processos, identificaram-se pessoas que foram afetadas pelos conflitos subjacentes, algumas foram convidadas para as práticas, mas não compareceram, enquanto outras não foram sequer convidadas. A questão de envolver comunidade também tem seu contraponto pela pouca disponibilidade das pessoas de participarem das práticas que demandam tempo razoável.¹⁷⁷

No entanto, vislumbra-se que, da própria dificuldade de se definir o que é e quem é comunidade, verificada inclusive no fluxograma¹⁷⁸ que prevê a participação de conselheiros(as) tutelares nos círculos restaurativos, percebe-se o déficit de comunidade e de participação social na sociedade brasileira. Logo, intenta-se identificar motivos que influenciam a baixa participação verificada e, quiçá, buscar soluções para o problema, uma vez que é extremamente importante fomentar a participação da comunidade na Justiça Restaurativa, para aplicação dos seus princípios de participação e empoderamento, assim como para democratizar a Justiça.

Para Nils Christie, muitos dos problemas decorrem da “morte” dos bairros e das comunidades e questiona como se pode confiar nessa ideia de justiça comunitária que pressupõe que tal comunidade esteja pulsante às comunidades atuais. Apresenta então dois argumentos: o primeiro é o de que a morte dos bairros e das comunidades não está consumada completamente e o segundo é o de que os conflitos também pertencem à comunidade e podem revitalizá-la. Quanto mais convalescente essa comunidade esteja, mais necessitada de justiça comunitária ela estará, a fim de que não morra como sistema social por falta de desafios (1977, p. 12).

Por estas razões, para conhecer essa comunidade que tem participado de forma reduzida nos círculos restaurativos, convalescente na definição de Nils Christie (1977), foi necessário entrevistar os(as) facilitadores(as) para que compartilhassem sua definição de

¹⁷⁷ Em 22 círculos, a média de duração foi de 177,54 minutos, o que equivale a 2 horas e 58 minutos, sendo que o mais curto registrou 1 hora e 20 minutos e o mais longo transcorreu em 4 horas e 7 minutos.

¹⁷⁸ Documento aprovado em 1º de setembro de 2016 pela Comissão Executiva Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no estado de Sergipe, para aplicação na Justiça Restaurativa Sergipana.

comunidade, as dificuldades práticas enfrentadas para trazê-los ao círculo e sugestões de mudança deste quadro e também conhecer os membros da comunidade, saber se assim se reconhecem, como consideraram sua participação no círculo e suas ideias para revitalizar a participação da comunidade no círculo.

3.5.1 Das entrevistas realizadas com os membros da comunidade e facilitadores(as) que participaram de círculos restaurativos em Aracaju

Identificadas as pessoas que seriam membros da comunidade e os(as) facilitadores(as) que atuam no núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, entrevistou-se pessoalmente, utilizando gravador de áudio, estas pessoas, após aprovação da pesquisa pelo comitê de ética da UFS¹⁷⁹.

As 3 perguntas formuladas a todos os membros da comunidade foram: 1) você se considera parte da comunidade em referência ao círculo que participou? (esta pergunta visava que os(as) entrevistados(as) esclarecessem a sua definição de comunidade e se participavam desta), 2) achou importante a sua participação no círculo? (a relevância ou irrelevância da participação poderia ser revelada). Após informação acerca da baixa participação da comunidade identificada nos círculos pesquisados, questionava-se ao(à) pesquisando(a) 3) como trazer mais membros da comunidade ao círculo? A definição de comunidade fixada no presente trabalho também foi delineada ao(à) entrevistado(a)

Das 15 entrevistas com membros da comunidade projetadas, só foi possível realizar 10¹⁸⁰, houve dois processos em que não se obteve entrevistados(as), totalizando 12 processos¹⁸¹ com participantes da comunidade que foram entrevistados(as) (devido a circunstância de 3 entrevistados(as) participarem de um círculo que envolveu 4 processos).

As 5 entrevistas com os(as) facilitadores(as)¹⁸² por sua vez, seguiram o seguinte roteiro de questões: 1) O que é comunidade para a prática restaurativa em Aracaju? 2) Como foram as

¹⁷⁹ A pesquisa submetida à aprovação pelo comitê de ética foi a entrevista com cinco facilitadores(as) e 15 pessoas identificadas como membros da comunidade como servidores de abrigo, do CASE, CREAS e de escola municipal, registrada sob o nº CAAE: 88247518.7.0000.5546 e aprovada em 20/06/18. Foram realizadas 15 entrevistas no período de 13 a 30/07/18.

¹⁸⁰ Das 5 entrevistas não realizadas, 2 pessoas recusaram-se a participar alegando ausência de interesse ou de disponibilidade de tempo e com 3 pessoas, não foi possível o contato em virtude de férias, aposentadoria ou estadia no exterior.

¹⁸¹ Em regra foi 1 pessoa entrevistada em cada processo, houve 1 processo em que 2 pessoas foram entrevistadas e 4 processos de execução de medida socioeducativa em que 3 pessoas membros da comunidade participaram e foram entrevistadas (1 círculo envolveu os 4 processos, que se originaram de um mesmo ato infracional/processo de conhecimento), por isso totalizam 12 processos mas só há 10 entrevistados(as).

¹⁸² Projetou-se 5 entrevistas com facilitadores(as) e todas foram realizadas.

tentativas de trazer a comunidade para o círculo? 3) Por que a comunidade não veio? 4) Você acha importante a participação da comunidade? 5) Como trazer mais membros da comunidade para o círculo?

As perguntas formuladas buscavam entender a definição prática de comunidade para o núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju, as dificuldades encontradas para trazer a comunidade, se esta participação era realmente importante e sugestões de ampliação da presença da comunidade nas práticas restaurativas, um dos focos do presente trabalho.

A questão da baixa participação da comunidade talvez fosse melhor abordada a partir da entrevista com aqueles que se recusaram a participar dos círculos, mas esta opção não foi possível porque não há registro nos processos de membros da comunidade convidados que se recusaram, essa informação foi ventilada nas entrevistas com os(as) facilitadores(as).

A maioria dos(as) entrevistados(as) de membros da comunidade se reconheceram como parte da comunidade, as 2 pessoas que não se identificaram alegaram pouco tempo de serviço na entidade de acolhimento ou na escola, estas pessoas alegaram ter participado por obrigação, seja por ter sido indicado pelo(a) adolescente autor(a) do ato infracional, seja pelo cargo ocupado (diretor(a) de escola).

Sobre a questão do reconhecimento ou não como comunidade, foi bastante elucidativa parte da entrevista de um membro da comunidade (servidor(a) de abrigo) que demonstrou certa dúvida sobre seu enquadramento como comunidade e terminou considerando-se como parte da comunidade:

Inicialmente, quando você falou, eu não me sentia parte da comunidade, mas levando em consideração que o abrigo, o fato que aconteceu envolvendo adolescente e a servidora, naquele momento ali era uma comunidade. Naquele momento eu não sentia a comunidade de forma extensa, de fazer parte dos equipamentos, da rua, das instituições, não, mas enquanto abrigo, sim, me sentia parte da comunidade no abrigo.

Este(a) mesmo(a) entrevistado(a) citou o que considerava comunidade e questionou o conceito de comunidade do presente trabalho, como demonstram os seguintes trechos:

Quando você falou, eu pensei comunidade enquanto rua, enquanto moradores e naquele momento eu não morava ali, eu fazia parte enquanto servidora. Pensando que o abrigo estava inserido na comunidade, nós somos comunidade também... Então inicialmente quando você falou comunidade, eu entendi comunidade como rua... no termo que a gente utiliza, as instituições são equipamentos, então pra mim comunidade é um termo que não faz associação nenhuma com instituições, com órgãos, no cotidiano de trabalho a gente não usa o termo comunidade. Então quando você falou comunidade, eu entendi como comunidade mesmo, moradores.

Registre-se que a ponderação do(a) entrevistado(a) é interessante, uma vez que foram consideradas comunidade, instituições vinculadas ao governo e que prestam serviço público e por isso podem ser denominadas como “equipamento” e não como parte da comunidade, como o foi pelo(a) entrevistado(a). Essa fala também define um pouco a relação estabelecida entre as pessoas que trabalham nestes locais e os usuários(as) do serviço, os(as) funcionários(as) não se consideram parte da comunidade a que servem, distanciando-se daquelas pessoas.

Na fala de alguns entrevistados(as), eles(as) citam como a experiência do círculo os aproximou (pela horizontalidade e por não participarem como técnicos(as)), como transparece nestes trechos de entrevistas de membro da comunidade (servidor(a) de abrigo) quando questionado(a) sobre a importância da sua participação no círculo e de membro da comunidade (servidor(a) de entidade de execução de medida socioeducativa), respectivamente:

Sim, muito, achei por demais importante, muito mais ainda, eu achei gratificante. Porque foi um momento em que eu pude me aproximar muito mais dele e até hoje a gente tem uma ligação muito forte, ele é como um filho pra mim, eu o acompanho e foi por conta disso. Nós temos tido alguns pontos – e toda vez que ele busca ajuda hoje na vida, sou eu em primeiro lugar.

Eu fui beneficiada naquele círculo, né? Eu acho que aprendi muito no círculo, como profissional, como pessoa, eu mudei depois do círculo. Porque eu disse assim: “Ele me escolheu como representante, então eu vou entrar de cabeça, vou me desnudar aqui.” Porque eu falei coisas lá no círculo, que eles não precisavam saber... Então lá eu me desnudei, e fui eu mesma, simplesmente. Não era mais a psicóloga deles, não era representante que ele queria, pronto, aqui ele vai me conhecer. A gente faz um juramento no começo do círculo de que as informações que vierem do círculo, vão ficar ali. E confiei naquilo, me entreguei realmente porque eu queria também tirar proveito do círculo. Me beneficieei muito.

Todos(as) os(as) entrevistados(as) membros da comunidade consideraram importante a sua participação no círculo, alguns foram mais enfáticos em relação a ampliar a aplicação da Justiça Restaurativa, especialmente aqueles(as) que trabalham com medidas socioeducativas e escolas, outros foram mais comedidos, especialmente os(as) servidores(as) de abrigos.

A fala de um(a) dos(as) entrevistados(as) membro da comunidade (servidor de abrigo) expressa sua desconfiança em relação a determinado perfil do(a) adolescente autor(a) do ato infracional, o(a) qual já estaria, em suas próprias palavras, em processo de marginalização mais avançado (uso de drogas e pequenos furtos/roubos para aquisição de entorpecentes) e o círculo não foi suficiente (apesar do(a) adolescente ter se engajado na experiência circular), como demonstra os seguintes trechos da mesma entrevista:

Não, nesse outro círculo que eu fui, no círculo em si, ele até se comporta bem, mas quando ele sai dali, ele parece que esquece. Geralmente, é o adolescente que está mais com o pezinho(sic) na marginalização, um processo de marginalização mesmo, já está mexendo com drogas, porque nesse que eu fui como apoiadora, essa menina não usava droga, aí eu acho que é mais difícil porque as vezes eu acho que romantiza muito o adolescente, o próprio judiciário romantiza, o adolescente que está nesse ponto, que não tem processo na décima sétima, o processo dele é da décima sexta¹⁸³ mas ele já está se comportando como alguém que está encaminhando pra pequeno furto, rouba aqui pra comprar uma droga ali, e é difícil trabalhar com um adolescente que está ali em um abrigo de proteção, que ele já tem o perfil pra ir pra um socioeducativo, ele já tem, tá faltando só nada (sic) pra ele cair em um processo na décima sétima, então é muito difícil porque mistura muito, no abrigo a mistura é muito grande, de problemas...Sim, já estava envolvido com drogas. Aí a questão do círculo não foi suficiente, mas no círculo ele se engajou, na experiência do círculo ele participou, ele participa...Sim, sai dali dizendo que vai melhorar, “não tia não vai mais ser assim”, aí você conversa, olhe não pode ser assim, você tem que melhorar, aí ele sai com a certeza que vai melhorar, mas a realidade é tão difícil que aquele momento ali não foi suficiente.

Interessante registrar que dessa entrevista pode-se apreender tanto um pré-conceito de que o(a) adolescente envolvido(a) com entorpecentes também se envolve com a criminalidade, como também que quando o(a) adolescente apresenta problemas com o uso de drogas, a dinâmica do círculo não é suficiente para transformar sua trajetória porque enfrenta uma realidade mais difícil.

Quanto à participação de mais membros da comunidade ou como estimular a comunidade a participar dos círculos, as respostas foram bem variadas, enquanto alguns(algumas) entrevistados(as) afirmaram que gostariam que outras pessoas da comunidade também participassem, a exemplo dos pais cujos filhos estudam na escola que sofreu incêndio, outros foram reticentes quanto à sensibilização da comunidade-vizinhança para participação nos círculos, como se estes não tivessem aptidão para entender a proposta da Justiça Restaurativa, como demonstra o seguinte trecho de entrevista com membro da comunidade (servidor(a) de entidade de execução de medida socioeducativa):

A comunidade não, divulgar pros técnicos que trabalham com a comunidade, né? A comunidade não vai ter o esclarecimento pra entender o benefício de um círculo né. Assim, as pessoas hoje em dia não querem se mostrar tanto, e você se expõe muito no círculo. Se expõe de uma forma que lhe beneficia, mas você tem que ter entendimento disso.

Um(a) entrevistado(a) membro da comunidade (servidor(a) de escola) fez a interessante correlação entre a Justiça Restaurativa e o Tribunal do Júri e a questão de que os

¹⁸³O(a) entrevistado(a) quando se refere a 16ª e 17ª, refere-se à 16ª Vara Cível, na qual tramitam os processos de crianças e adolescentes em situação de risco, os quais são encaminhados, em alguns casos, para entidades de acolhimento como os abrigos, e à 17ª Vara Cível – Vara da Infância e da Juventude, na qual corre os processos das representações em face de adolescentes que supostamente praticaram atos infracionais.

participantes do círculo podem escolher as medidas que o(a) adolescente deveria cumprir, intuindo a participação popular no Judiciário, mais ampla, permitida pela Justiça Restaurativa, conforme trecho a seguir:

E ele sentiu aquilo e ficou aberto às propostas que no caso quem sugeriu, que no júri normal dizem as penas (sic), e as sugestões foram as três, o que ele tinha que fazer pra poder pagar pelo que ele tinha feito, com o serviço social da própria comunidade que ele não estava mais lá. Que fosse prestado serviço lá e que ele voltasse a estudar, que ele não estava estudando. Como a gente conseguiu que aquele menino que não estava estudando voltasse a estudar, ele visse a importância do estudo, de servir a própria comunidade pelo que ele causou, ele causou a própria comunidade deles, entendeu? Ele afetou a todos da comunidade que até hoje estão sem a escola lá e jogar a responsabilidade neles, pra eles sentirem a responsabilidade do que eles causaram.

Nas entrevistas com membros da comunidade também notou-se que alguns círculos foram mais efetivos em aproximar aqueles(as) que participaram e envolver a comunidade no cumprimento do acordo do que em outros, nos quais não foi possível esse acompanhamento, como percebe-se dos seguintes trechos de entrevistas com membro da comunidade (servidor(a) de abrigo) e membro da comunidade (servidor(a) de entidade de execução de medida socioeducativa) respectivamente:

A Justiça Restaurativa tenta resgatar a humanidade das pessoas. Naquele assunto em particular que ele teve alguma desavença ou questão de má interpretação e na questão daqueles meninos, eu vou falar especificamente do caso, ela foi tão efetiva porque aqueles meninos sentiram a responsabilização de cumprir a medida e serem acompanhadas pelas pessoas, não só quando você fala que assim, a comunidade não participou ou pouco participou, que foi representada por mim e outro servidor, mas na verdade, a comunidade participou e muito, pois nós trouxemos pra dentro do abrigo tudo aquilo que foi pactuado pra que os cuidadores se envolvessem no acompanhamento daquela restauração, e houve restauração, não houve aquela restauração que digamos assim, de amizade total, até porque pela idade deles, a ligação afetiva depende de outros fatores que é a parceria, de irem a lugares iguais fora dali, de participarem de círculo que não participaram diferente, mas dentro do ambiente que eles viviam, eles conseguiram manter uma relação amistosa muito melhor do que outros adolescentes que não tinham participado. Então eu achei fantástico porque eles a todo tempo a gente falava “como é que você está?” “Como é que você está se sentindo?” “Como é que tá a relação com ele?”, se tinha alguma coisa em questão, se ainda sente algo, se conseguiu perdoar e eles responderam muito bem. Inclusive a surpresa de todo mundo foi o que agrediu, toda a agressão que esses adolescentes sofrem é realmente uma falta de acompanhamento, de apoio, de incentivo, que eles tiveram com esse instrumento. Por isso que eu falo, esse instrumento traz uma base emocional muito forte, pra onde esses adolescentes estão muito carentes.

Lá dentro da CASE, eu percebi que, aqueles meninos me conheciam mais do que os outros e de certa forma ficaram mais próximos de mim. Tipo: “Poxa, ela se mostrou tanto, se confiou tanto, né? Vamos chegar mais”. Eu me senti mais próxima deles depois que eu mostrei quem eu era, porque lá como técnico, você tá como uma fortaleza...Ela não chora, ela não tem problema, ela é maravilhosa. E de repente

quando eu me desnudei, com isso eu me aproximei. Sou igual, tenho tanto ou mais problemas do que vocês, mas tô aqui, batalhando. E acho que com isso eu consegui quebrar barreiras e chegar mais perto.

Percebe-se que uma das grandes diferenças que a participação da comunidade no círculo pode trazer é o acompanhamento posterior das partes. No caso acima, referente ao primeiro trecho citado, o compartilhamento da experiência do círculo com a comunidade do abrigo, com os(as) outros(as) cuidadores(as), que não participaram da prática, por exemplo, foi essencial para a transformação do conflito entre os(as) adolescentes que passaram a ter uma relação amistosa. O conflito foi grave (homicídio tentado), o acordo entabulado envolvia a obrigação mútua de não se apropriar de objetos alheios, não agredir física ou verbalmente o(a) outro(a) e recorrer a um(a) dos apoiadores(as) em caso de conflito.

Houve casos em que não foi possível o acompanhamento e os(as) entrevistados(as) (membros da comunidade) citaram que gostariam de saber se o acordo foi cumprido¹⁸⁴.

Esse acompanhamento pela comunidade do que foi acordado, assim como os encaminhamentos necessários para o cumprimento do que foi comprometido também foi ressaltado pelos(as) facilitadores(as) em suas entrevistas. Quando questionados(as) acerca da importância da participação da comunidade na Justiça Restaurativa, esta questão era sinalizada, como percebe-se dos seguintes trechos de entrevistas com facilitadores(as) distintos(as):

Sim, é muito importante, porque aquele adolescente quando chega, ele tem muitas lacunas, uma das lacunas seria na rede, na rede de atendimento onde faz parte da comunidade (sic). Então se tiver representantes dessas comunidades pra conjuntamente estar sendo trabalhada nesse adolescente, dê mais possibilidade de a coisa fluir, de fluir os resultados.(sic)

Tanto a comunidade menor que é construída através dos vínculos afetivos, porque o menino tendo ali alguém que é referência pra ele, que tenha uma história construída junto, então a presença daquela pessoa representa pra ele, que tem alguém que se importa com ele. Então ele precisa muito de suporte tanto afetivo como material, e a outra comunidade coletiva, que é o serviço da rede onde o Estado devia se fazer presente pra atender suas demandas, ela é fundamental pois todos os círculos que a gente faz rebata lá. Então se a gente empodera o adolescente, ele reconhece, ele quer fazer a reparação, ele concorda e a vítima diz, “eu me sinto reparado”. No caso desse menino da escola, geralmente em todos os casos eles concordam, só que a maioria das vezes as demandas não são atendidas, o cras, quando a gente manda pedindo benefícios eventuais, que é uma cesta básica, é uma ajuda pra quem está morando no barraco(sic), dificilmente ele tem essa necessidade básica do ser humano atendida, é difícil você achar que é só o menino mudar.

¹⁸⁴A pesquisadora respondeu a estes entrevistados(as) as informações relativas ao cumprimento do círculo, já que todos os(as) entrevistados(as) participaram dos círculos referentes aos 57 processos pesquisados e cujo trâmite foi acompanhado no decorrer da pesquisa. Coincidentemente todos os que questionaram acerca do cumprimento, tiveram o acordo considerado cumprido pelo núcleo da Justiça Restaurativa em Aracaju.

Porque o círculo abre essa possibilidade de diálogo entre as pessoas, traz a oportunidade da gente se trabalhar pessoalmente para uma mudança necessária, mudança de atitude, de pensamento, além da reparação né? Dos pedidos de desculpas, do “reparamento”(sic)...Na maioria das situações pessoas precisam do respaldo de outras para promover essas mudanças. A intenção da comunidade em si, não tem como certas mudanças pessoais acontecerem se o ambiente que a pessoa vive, se as condições gerais, econômicas, sociais, políticas (inclusive) não favorecem... Então assim, fizemos círculos aqui de o menino se comprometer com algumas mudanças de comportamento, porém, mudanças que não aconteceriam se o contexto dele não mudasse. Esses meninos que estão inseridos em contexto de tráfico, uso de droga, criminalidade, né? Que crescem já nesse ambiente, criam um certo pertencimento a esses grupos, famílias, laços afetivos fragilizados já pouco assistidas pelos serviços públicos que não tem condições... geralmente mães sozinhas terem que dar conta de cuidar, supervisionar, dar atenção, amor, afeto, acompanhar a escola, não tem condição. E aí a comunidade vira uma porta de referências pra esses meninos e se essa comunidade não muda, como mudar aquela realidade familiar, né? Se a comunidade não muda em termos de condições, serviços, assistência... Monitor eu também tenho, vizinhança, adolescentes da mesma idade, adultos maiores influenciando aquele menino, muitas vezes é aquela a referência do menino. Se essas condições sociais não mudam, que probabilidade desse menino e da família construírem uma concepção de vida que seja mais saudável...Como é que esse adolescente vai assumir um compromisso sozinho sem que essa retaguarda aconteça? Então por isso a necessidade de estar ali. Eu falei isso pensando exatamente num caso específico que a gente conseguiu trazer o CRAS, duas pessoas do CRAS para participarem do círculo e mesmo assim não foi suficiente porque o menino estava totalmente afastado dos espaços de sociabilidade positiva, como a exemplo da escola. Na comunidade desse menino não tinha uma escola que fosse saudável para ele, porque toda escola já estava comprometida pelos mesmos problemas que ele vinha passando. E aí foi muito complicado, esse círculo foi um círculo que foi, inclusive, dado como não cumprido. O CRAS abriu as portas para essa família dentro do círculo, mas o menino já estava totalmente comprometido pelos problemas da comunidade, não conseguiu nem frequentar o CRAS e aí foi um círculo que a gente não pôde dar cumprimento.

A questão de como trazer a comunidade foi respondida de modo variado pelos(as) entrevistados(as), porém sejam eles(as) membros da comunidade ou facilitadores(as), as respostas quase sempre apresentavam as palavras sensibilização, capacitação, diálogo, palestras, divulgação e informação. Houve um reconhecimento de que a Justiça Restaurativa ainda não era conhecida e divulgada o suficiente e que esse conhecimento poderia transformar a realidade de baixa participação, mesmo em se tratando de membros da comunidade que são servidores(as) da rede de garantia de direitos.

Os(as) facilitadores(as) entrevistados(as), por sua vez, alegaram diversas causas para a dificuldade de trazer a comunidade para a Justiça Restaurativa, foram citadas a ausência de disponibilidade pelo fator tempo e excesso de demanda no trabalho, desconfiança em relação a proposta da Justiça Restaurativa e também descrédito em relação ao(à) adolescente autor(a) do ato infracional, como sintetizam os seguintes trechos de entrevistas com facilitadores(as) distintos(as):

As instituições já estão muito adoecidas, o trabalhador já está em uma relação de muito adoecimento e aquela coisa do descrédito do que é novo, resistência, porque por incrível que pareça, nesse conselho apenas uma conselheira se mostrou disponível, mas no final ela não vem e alguns fizeram falas de muita resistência do tipo como (sic): que não acredita no adolescente, que não acredita nessa metodologia, coisas dessa natureza. E outro foi na escola, duas vezes que fui na mesma escola da rede estadual, onde a própria direção, percebe o adolescente como um marginal e não vê essa metodologia, coisas dessa natureza, algo que não dê resolutividade.

Então muitos deles não querem sair desse foco de tarefas, de atividades, ou entendem que: “Ah não! Mais uma tarefa que vão empurrar pra gente” “comparecer a esses encontros aqui”. Assim, muita gente tá nesse automatismo de fazer o que sempre fez e não perder tempo de certa forma, com o novo. Muitas vezes a gente observa uma falta de motivação para se abrir pra o novo. “Entendendo que, não, nada vai dar certo mesmo... não vai dar certo, já não dá certo e outra coisa que vier também não vai, a gente só vai perder tempo”. A gente observa muito isso, e outra coisa importante é uma limitação do que os próprios gestores colocam para as pessoas que estão trabalhando ali. Tem que pedir autorização, tem que informar direto para o seu gestor o que você vai fazer, e se tem a ver com sua atribuição ali, se vai atrasar o serviço, né? Porque aí já não é legal, não é viável sair para fazer outra coisa. Então assim, até as pessoas serem realmente esclarecidas do que se trata, vivenciarem o que é o círculo de construção de paz, o que é a metodologia e vislumbrarem, perceberem que é uma metodologia que pode vir a ser produtiva, positiva, que funciona. Então até as pessoas irem entrando em contato, acho que tá num processo ainda, é um processo lento... Então acho que mais pessoas já fizeram o curso, já fizeram contato com a metodologia, já se apaixonaram e entendem melhor e estão motivadas a difundir...Eu acho que a medida em que o tempo tá passando e os tribunais estão fazendo esse movimento de capacitar e preparar as pessoas, essa abertura está acontecendo, mas ainda de forma muito lenta.

Percebe-se que pela resistência em participar demonstrada por algumas pessoas e citada pelos(as) facilitadores(as) que não apenas uma maior divulgação da proposta da Justiça Restaurativa poderá modificar o quadro de baixa participação da comunidade nas práticas circulares, como pode ser indiciado pelos seguintes trechos de entrevistas distintas de membro(s) da comunidade (servidores(as) de escola):

Então, o círculo eu acho que veio mudar um pouco a minha mentalidade, eu fui pra aquele espaço com menos medo do outro, porque assim, rancor não tinha, nada em relação a criança, eu fiquei sentida pela falta de creche que a gente já tem, é um déficit imenso e saber que ali é uma creche que funcionava, você está entendendo? Tinha crianças, aí o desespero daquelas mães, o que talvez me levou a participar foi entender aquilo ali que era a comunidade (sic), porque aquilo aconteceu, porque assim, é muito incrível estudar naquele espaço e depois você ser responsabilizado pelo incêndio daquele espaço, eu senti essa necessidade de entender o porquê de isso acontecer. O círculo pra mim foi bom, porque a gente viu que boa parte da responsabilidade estava no adulto que levou essa criança pra o espaço, pra o ocorrido e acho que todo mundo ganhou nessa troca, de porque fazer aquilo, a própria história do aluno, a gente sentiu que no início, ele estava muito tenso, no final ele já estava mais desarmado e a gente também. No final a contribuição foi essa, a gente vê que isso está em passos de tartaruga, que pra o nosso país, como a gente fica muito preocupado em vamos construir cadeias, a gente devia estar mais nesse reparo, fazer esse papel mesmo social, de proteger, de manter o aluno na escola, porque a escola feia e sem estrutura leva pra muito longe dela, não é um

espaço convidativo pra se aprender alguma coisa e o mundo está cheio de pessoas com outras propostas que não são legais pra mostrar pra criança e pra o adolescente. (sic)

Então é uma maneira de agregar conhecimentos pra comunidade e mais responsabilidades, o círculo termina por mostrar isso, entendeu, ninguém nasce ruim, a gente se constrói ruim pelas vivências que a gente tem.

Das falas dos(as) entrevistados(as) verifica-se que houve uma “percepção da percepção anterior”, como denominava Paulo Freire (2005), este autor delinea que os indivíduos vão percebendo como atuavam na situação analisada e passam a analisar diferentemente a realidade, ampliando o horizonte, surpreendendo na sua visão de fundo a dimensão da realidade social.

A questão da baixa participação da comunidade também é questionada por um dos(as) facilitadores que coloca a sua percepção acerca das comunidades, como ressaltado neste trecho:

A nossa questão é que a comunidade-vizinhança, essa rede de apoio mais afetiva e instituições que não são da rede pública, a nossa realidade é muito frágil(sic) a gente tem poucas ongs, poucas instituições e também se você está em uma comunidade que está em uma situação que tem poucos serviços, poucas pessoas ali vão ser suporte pra isso, está todo mundo precisando, quem tem criança pequena, não tem vaga pra todo mundo, alguns vizinhos ficam com os filhos dos outros, mas nem todos tem condições de ficar, alguém tem que sair pra trabalhar, então você não vai achar, essa rede de apoio comunitária é muito difícil achar, quando a situação de vulnerabilidade é muito grande, nem todas, mas a maioria das nossas comunidades...

A partir da percepção de que não apenas a ausência de conhecimento da proposta da Justiça Restaurativa é responsável pela parca presença da comunidade nos círculos, em seguida, no próximo capítulo, serão abordados os possíveis motivos da baixa participação da comunidade nas práticas restaurativas e na democracia brasileira e se essa participação nas práticas restaurativas têm relevância e potencial para a democratização do Poder Judiciário.

4 PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E NO PODER JUDICIÁRIO

Será abordada a participação da comunidade nas práticas restaurativas, na política brasileira, especialmente nos círculos de cultura de Paulo Freire, e serão analisadas as razões das dificuldades de envolver essa participação e o potencial dela na Justiça Restaurativa como meio de democratizar a Justiça Brasileira.

4.1 DO EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O empoderamento da comunidade é um dos princípios basilares da Justiça Restaurativa, mas, para se implementar o empoderamento, é essencial a presença da comunidade nas práticas.

Não há quaisquer dúvidas acerca da importância da comunidade na realização das práticas restaurativas, mas como falar em empoderamento se ainda é fortemente notada a ausência da comunidade?

Para o empoderamento da comunidade e incremento das práticas restaurativas, parte-se dos seguintes pressupostos: envolver mais pessoas afetadas pelo conflito pode estimular o senso de comunidade, bem como pode fortalecer e induzir a participação em movimentos sociais; introduzir a ferramenta do diálogo e da escuta respeitosa mais profundamente na vida dos(as) envolvidos(as); criar empatia e alteridade e, assim, incrementar a possibilidade de que eles(as) usem também o diálogo e a escuta respeitosa para resolver outros problemas de suas vidas, diversos do conflito criminal que lhes apresentou à Justiça Restaurativa.

Dentre os propósitos restaurativos, estão a elaboração de respostas ao crime que propiciem a transformação da relação tradicional entre ofensor(a) e vítima, entre ambos e a comunidade e entre esses três elementos e o sistema de justiça e de governo (SICA, 2007, p. 11-12).

A Justiça Restaurativa tende a intensificar a participação da comunidade como destinatária das políticas de reparação e de reforço de sentimento coletivo de segurança e de ator social de um percurso de paz que se funda em ações reparadoras concretas das consequências do crime (CERETTI; MANNOZZI, 2017).

A Justiça Restaurativa aponta para a necessidade de empoderamento como fundamento de uma nova subjetividade que atribua aos indivíduos um papel ativo. Um papel que redefina seus problemas e reafirme suas esferas de autonomia e poder, em termos

culturais, políticos e psicológicos. O sistema tradicional não carrega essa possibilidade, sufocado nas abstrações e esquematizações com suas estruturas burocráticas, cuja transformação também se insere nos objetivos da Justiça Restaurativa (SICA, 2007, p. 19-20).

A autonomia não pode ser reestabelecida de outro modo a não ser através do crescimento e da autoafirmação de um sistema comunitário – quando comunidades do mesmo tipo de diversos locais se congregam, quando comunidades do mesmo local e de diversos tipos confraternizam entre si. Para que tudo isso ocorra, é necessário que os homens e as mulheres se interessem pela comunidade às quais pertencem (BUBER, 1987, p. 57).

Responsabilidade significa uma resposta autêntica àquilo que se apresenta a alguém a partir da imensa necessidade de vida e da transformação da massa. Resposta não significa eco, ela responde realmente a uma necessidade e não procura simplesmente silenciá-la.

A Justiça Restaurativa pode auxiliar na construção de sociedades civis mais fortes, aumentando a capacidade e o interesse dos cidadãos e das cidadãs em participar de organizações sociais e, simultaneamente, contribuir para impedir que os conflitos se tornem maiores, fortalecendo as instituições estatais por meio da cooperação ativa dos(as) cidadãos(ãs) com elas. Os processos de sinergia entre Estado e sociedade civil podem se expandir para além da questão da criminalidade, melhorando a qualidade do governo democrático e dos direitos à cidadania de modo mais geral (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 188-189).

Para Lode Walgrave, a Justiça Restaurativa permite um empoderamento de todas as partes envolvidas. Em relação à vítima, ela sente que sua condição foi levada a sério e que o suporte oferecido foi razoável e levou em conta seu sofrimento e suas perdas; os(as) ofensores(as) percebem que sua dignidade não foi violada desnecessariamente e que lhes foi dada oportunidade de compensar o erro cometido de um modo construtivo. Assim, todos os participantes, inclusive a comunidade, sentem que seus direitos e suas garantias foram seriamente considerados pelas autoridades e pelos(as) envolvidos(as) (2008, p. 701).

Ressalta-se aqui o empoderamento da comunidade, porque se entende que é por meio dele que não apenas se democratiza o Poder Judiciário, mas também se promove maior cidadania entre os(as) envolvidos(as), ampliando os princípios orientadores da Justiça Restaurativa para a resolução de outras questões que também os(as) atingem.

4.2 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CÍRCULOS DE CULTURA

Quando se percebe que a comunidade é essencial para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e para a democratização da Justiça e se depara com a ausência da comunidade nas práticas, há a sensação de entrada em um círculo vicioso, ou seja, não haverá democratização porque não há participação da comunidade na Justiça Restaurativa. No entanto, identificou-se, nos idos de 1960, um movimento de estímulo comunitário na educação, denominado círculos de cultura e desenvolvido por Paulo Freire, que se deparou com a mesma dificuldade de ausência de comunidade.

Seu método de alfabetização de adultos tinha as seguintes características: a turma de alunos e alunas se organizava em formato de círculo e não no formato tradicional da sala de aula em que o(a) professor(a) fica em frente aos alunos e às alunas, que são mais espectadores(as) do que participantes do processo de educação; os círculos de cultura também envolviam o conhecimento da cultura dessas pessoas, as palavras matrizes eram retiradas do cotidiano das vidas de quem se buscava alfabetizar, e o(a) professor(a) era um(a) facilitador(a) do debate de questões do cotidiano, tais como: cidadania, alimentação, saúde, política e opressão.

Segundo Safira Ammann a educação de adultos idealizada por Paulo Freire não era concebida como mera alfabetização, nem objetivava exclusivamente a formação de eleitores para ampliar as bases de representação da democracia liberal (nesta época os analfabetos não tinham direito a voto). Este método pretendia formar indivíduos conscientes de sua posição no mundo e da relevância de sua contribuição à mudanças das estruturas socioeconômicas do país e vinculava-se à cultura popular (2003,p.61).

A prática bancária da educação implica numa espécie de anestesia porque adormece a criatividade dos(as) educandos(as) e os mantém imersos na realidade atual, já a prática educativa problematizadora, tem caráter reflexivo, implica em um desvelar constante da realidade pelo(a) educando(a) e busca a emersão das consciências resultando em uma inserção crítica da realidade atual (FREIRE, 2005, p.80)

O método de Paulo Freire antagoniza assim duas concepções de educação, a bancária¹⁸⁵ (tradicional) e a problematizadora (adotada nos círculos de cultura). A concepção bancária nega o diálogo, insiste em manter ocultas certas razões que explicariam a realidade, assistencializa e domestica homens e mulheres, já na concepção problematizadora, o diálogo é indispensável ao ato cognoscente, empenha-se em desmitificar a realidade, funda-se na

¹⁸⁵O termo bancário é utilizado, em virtude de se considerar que nesta concepção de educação, o professor deposita o conteúdo programático elaborado por este ou por outrem no aluno, que seria mero recipiente e assim a prática educativa se assemelharia a prática bancária de depósitos e recebimentos e se exerceria de modo acrítico (FREIRE, 2005).

criatividade e estimula a reflexão e a ação verdadeira dos homens e mulheres sobre a realidade e assim, responde a sua vocação de ser mais (FREIRE, 2005, p.83).

No círculo, todos(as) se olham e se veem, todos(as) ensinam e aprendem, isso distancia tal técnica do conhecimento bancário, em que o(a) professor(a) alfabetizador(a) deposita o seu conhecimento nos alunos e nas alunas, meros(as) receptores(as) passivos(as) desses ensinamentos, quase sem direito à palavra.

O diálogo é uma exigência existencial. Não pode se reduzir a um ato de depositar ideias de um sujeito no(a) outro(a) nem tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos(as) permutantes. É encontro de homens e mulheres que pronunciam o mundo. Não deve ser doação do pronunciar de uns a outros(as), é ato de criação e a conquista do mundo pelos sujeitos dialógicos. Considera que o diálogo se faz em uma relação horizontal, em que a confiança de um polo no outro é consequência óbvia(FREIRE, 2005, p.93 e 96).

As similaridades com a ideia de círculo restaurativo são muito fortes, já que a horizontalidade entre os(as) participantes e o(a) professor(a) o(a) transforma também em facilitador(a), denominação utilizada nas práticas restaurativas para aquele(a) responsável por coordenar o diálogo. Assim como o diálogo estabelecido é a tônica da prática educativa problematizadora, este também é a principal ferramenta do círculo restaurativo.

Uma distinção essencial da educação problematizadora é que o conteúdo programático, se organiza e se constitui na visão do mundo dos educandos e educandas, onde são encontrados os temas geradores. Entende-se que o programa deve levar em conta os homens e mulheres a que se dirigem, estabelecendo antes um diálogo com eles e elas para conhecer os vários níveis de percepção de si mesmos(as) e do mundo em que e com que estão (investigação dialógica do universo temático do povo), para que o conteúdo programático seja de ambos (educadores(as) e educandos(as))(FREIRE, 2005, p.102 e 120).

Pretende-se investigar os temas geradores de diálogo nas aulas, conhecendo a realidade, seu pensamento-linguagem, os níveis de percepção e visão de mundo em que se encontram envolvidos(as) aqueles(as) a que se dirigem os círculos de cultura de alfabetização (palavras geradoras) e pós-alfabetização (temas geradores) e assim é elaborado em comunhão e em diálogo com as pessoas da comunidade o conteúdo programático (FREIRE, 2005, p.102-103).

Desta forma, o povo se encontrava nos programas já que foram elaborados com a sua participação ativa e os temas lhe interessavam pois levavam em consideração as suas necessidades e as situações que vivenciavam cotidianamente.

Além disso, o método de ensino provocava mudanças perceptíveis na visão que os educandos tinham de si mesmo e do mundo, a exemplo do alfabetizando em 1963 que entendeu que seu ofício de sapateiro era também valoroso, transformando um sapato estragado em um novo, que deveria lutar pela dignidade do seu trabalho e não se envergonhar dele, refazendo sua leitura de mundo e de sua autoestima (FREIRE,2000, p.50)

Esse método de ensino foi aplicado na década de 60 com relativo sucesso, o suficiente para que, com a instalação da ditadura militar, Paulo Freire fosse preso por 70 dias e seguisse para o exílio, o que faz sentido, já que tal técnica estimulava a participação ativa das pessoas, por incentivar a discussão de temas e demonstrar que o conhecimento popular é relevante, algo que era perigoso para um período não democrático. O ato institucional nº5 de 1964 formalmente proibiu a aplicação do “método Paulo Freire” em ações educativas¹⁸⁶.

Os círculos de cultura se relacionam com os círculos restaurativos, por colocarem todos os seus participantes como sujeitos e não como objetos, o(a) professor(a) ou facilitador(a) não é aquele que sabe mais, é mero coordenador(a) do diálogo, assegurando que seja feito de modo respeitoso, o processo de escuta valoriza a realidade de cada um dos(as) participantes e sua história pessoal e cria-se também um ambiente de comunhão de experiências entre todos(as) e uma releitura do conflito e da realidade que os cerca.

4.3 DAS RAZÕES HISTÓRICAS PARA UMA DEMOCRACIA BRASILEIRA NÃO INCLUSIVA

Quando se trata da participação da comunidade na solução de problemas, a questão da inexperiência democrática do brasileiro e da brasileira emerge. Paulo Freire trata dessa questão quando relata a ausência das condições necessárias à criação de um comportamento participante no tipo de formação que tivemos, relatando ainda que analistas da formação histórico-cultural brasileira indicam a nossa inexperiência democrática, a qual estaria enraizada em diversos complexos culturais (2009, p. 74).

As condições estruturais da nossa colonização não foram favoráveis à participação social. Houve a exploração econômica predatória, o poder do(a) senhor(a) que se alongava das terras às gentes e a economia baseada no trabalho escravo, sem projetos de povoamento, ou seja, nada que permitisse uma estrutura política democrática e popular (FREIRE, 2009, p. 75).

¹⁸⁶Art. 5º, inc. III do AI nº 5/1964.

Nessas grandes propriedades, separadas por léguas de distância umas das outras, os(as) moradores(as) desses domínios eram protegidos(as) dos(as) senhores(as), seja das incursões dos(as) nativos(as) indígenas ou de outros senhores(as), assim se desenvolveu no homem e na mulher brasileiros o gosto pelo mandonismo (lei dura feita pelo(a) dono(a) das terras e das gentes) e pela dependência. Nessas condições encontram-se as raízes das soluções paternalistas, do mutismo brasileiro, já que, em sociedades em que prevalecem os comunicados e não o diálogo, favorece-se o mutismo (não necessariamente inexistência de resposta e, sim, de resposta sem teor marcadamente crítico) (FREIRE, 2009, p. 77).

Paulo Freire ressalta que a distância social existente e característica das relações do grande domínio não permitia o diálogo, a participação na vida comum, na vivência política e comunitária do homem e da mulher. Prevalecia, então, a não participação na solução dos problemas comuns, pois se oscilava entre o poder do(a) senhor(a) das terras, do governador e do capitão-mor, inexistindo, assim, condições de experiência, de vivência da participação popular na coisa pública (FREIRE, 2009, p. 78-79).

O estudioso expõe que o centro de gravitação da vida privada e pública situava-se na autoridade externa, seja ela do(a) senhor(a) das terras ou dos(as) fiscais da Coroa, circunstâncias que propiciavam a criação de uma consciência hospedeira da opressão e não de uma consciência livre e criadora, indispensável aos regimes autenticamente democráticos. Com isso, as circunstâncias da nossa colonização nos levaram a um fechamento extremamente individualista (FREIRE, 2009, p. 79).

A história de nossas instituições políticas revela o surgimento de núcleos urbanos nascidos de cima para baixo, criados compulsoriamente com suas populações arrebanhadas, em vez de centros urbanos feitos de baixo para cima, à base da solidariedade política a associar os grupos humanos em comunidades, o que ajudaria no aprendizado de sabedoria democrática (FREIRE, 2009, p. 80).

O que caracterizou desde o início a nossa formação foi o poder exacerbado, a que foram sempre se associando submissão, ajustamento e acomodação, não integração. Acomodação exige dose mínima de criticidade. Integração, ao contrário, exige razão e consciência. O homem e/ou a mulher esmagado(a) pelo poder, que se ajusta e não dialoga, e não toma participação na constituição e organização da vida comum. No ajustamento, o homem e/ou a mulher se acomoda a determinações que se superpõem a(à) ele(a) (FREIRE, 2009, p. 82).

A chegada da família real portuguesa ao Brasil alterou intensamente os costumes, propiciou ao homem e/ou à mulher livre novas condições para que pudesse realizar novas

experiências no sentido democrático, porém reforçavam-se as tradições verticalmente democráticas. Houve transferência de poder das casas-grandes para as cidades, porém não houve a participação do homem e/ou da mulher comum na sua comunidade. Havia restrições acerca de quem poderia andar a cavalo e proibição de fazer vozerio nas ruas, o que dificultou condições de democratização, a qual poderia ter decorrido da vida nas cidades (FREIRE, 2009, p. 84-86).

Assim, com uma vasta inexperiência caracterizada por uma mentalidade feudal, importamos a estrutura de um estado nacional formalmente democrático, sem qualquer experiência de autogoverno ou experimentação democrática. A uma estrutura economicamente feudal e uma estrutura social em que o homem e/ou a mulher vivia vencido(a), esmagado(a) e mudo(a), se superpôs uma forma política e social que exigia dialogação, participação e responsabilidade política e social. Não havia assim condições para o surgimento de regime verdadeiramente democrático, porque democracia, antes de ser forma política, é forma de vida, caracterizada pela transitividade de consciência no comportamento do homem e/ou da mulher, que é lançado(a) ao debate para o exame de seus problemas comuns (FREIRE, 2009, p. 87-88).

Para Paulo Freire, o assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação, retirando desse homem e/ou dessa mulher condições de consecução de uma das necessidades fundamentais de sua alma, a responsabilidade. Responsabilidade é, também como o saber democrático, dado existencial que não pode ser incorporado ao homem e/ou à mulher por meio do intelecto e, sim, vivencialmente (FREIRE, 2009, p. 65-66).

Populismo, por sua vez, significa autoritarismo e manipulação. Para Freire, a ambiguidade é característica do comportamento populista, já que os populistas são intermediários entre as elites e as massas e oscilam entre a manipulação e a mobilização democrática, entre a defesa das reivindicações populares e a manutenção do *status quo*, sendo decisiva a ponderação dos interesses dominantes (FREIRE, 2009, p. 28; 30).

O fato de os direitos políticos universais não serem refletidos em maiores direitos sociais ou civis mais fortes está ligado ao populismo e ao corporativismo do Estado, uma vez que a organização autônoma da sociedade civil foi constrangida severamente pelo Estado por atores e/ou atrizes de elites que o controlam, ocorrendo a inclusão controlada (mobilização de cima para baixo, visando a canalizar e moderar as demandas das classes mais baixas ao mesmo tempo em que as novas desigualdades eram introduzidas entre os setores populares, o que ocasionou o crescimento limitado da sociedade civil ao reduzir a cidadania e a

universalização de direitos sociais), e, quando isso desmoronou (revelada a verdadeira natureza do sistema de dominação), veio a repressão na forma do governo militar (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 191-192).

Na América Latina, em lugar de fortalecimento da sociedade civil, houve uma acumulação notória de desigualdades socioeconômicas, e o Estado não só limitou a expansão dos direitos de cidadania universal, como não exerceu um papel importante em aumentar a habilidade da sociedade civil em assegurar respeito mais amplo a direitos universais de cidadania, por meio da abertura de espaços para que a cidadania influencie os resultados políticos. Logo, onde os obstáculos para o desenvolvimento da sociedade civil são maiores, torna-se ainda mais importante o estímulo estatal para ajudar nessa organização (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 193-194).

Até antes da rachadura da sociedade brasileira com o golpe militar de 1964, de modo geral, o povo ficou à margem dos acontecimentos, tendo assistido à Proclamação da República bestificado. No entanto, houve alterações que afetaram o sistema de forças que mantinham a sociedade fechada, muda e quieta em equilíbrio, tais como: restrições ao tráfico de escravos(as), abolição da escravatura, surto industrial, atração de imigrantes, organização do trabalho livre, fatores esses que não podiam ficar sem efeito sobre os hábitos e as mentalidades das populações urbanas. O país começava a se encontrar consigo mesmo, e o seu povo emerso iniciava as suas experiências de participação (FREIRE, 2009, p. 89-91).

Paulo Freire considera que o povo começava a entender que era a sua crescente participação nos acontecimentos políticos brasileiros que assustava as forças irracionalmente sectárias e ameaçadas nos seus privilégios com aquela participação (2009, p. 89).

O autor não conseguia separar educação de participação democrática e entendia que o saber democrático só poderia se incorporar ao homem e/ou à mulher de forma experimental e existencial, ou seja, era jogando o educando e a educanda às experiências do debate e da análise dos problemas que ele e ela teriam condições de verdadeira participação (FREIRE, 2009, p. 101).

Essas observações de Paulo Freire são ainda visíveis nos dias de hoje. A redemocratização não veio como o povo quis com as eleições diretas ainda em 1985, e, apesar de manifestações populares importantes, a elite brasileira representada pelo Congresso rejeitou a emenda constitucional pelo voto direto, assim foi eleito um presidente indiretamente pelo Congresso em 1985, e as grandes manifestações de junho de 2013 também não provocaram grandes mudanças institucionais, e, em 2014, foi eleito o Congresso mais conservador desde 1964.

Em 2016, a presidenta eleita pelo povo sofreu um *impeachment*, bastante controverso, que mais uma vez demonstrou uma nação dividida, e o vice que assumiu adotou um programa de governo que não foi o legitimado pelas urnas e ostenta alto índice de reprovação popular. São situações que demonstram a fragilidade da democracia brasileira e a continuidade de uma democracia sem povo.

A noção de comunidade, especialmente nos grandes centros urbanos, não está introjetada no cotidiano da nação e, como dito por Paulo Freire, o saber democrático que envolve o diálogo entre pessoas só se aprende vivenciando, ou seja, experimentando.

Em relação aos círculos restaurativos, que partem da voluntariedade de todos os participantes, talvez seja sempre questionando às supostas vítimas e aos(as) ofensores(as) se têm interesse, podem indicar e aceitam alguém da sua comunidade para participar da prática, ou convidando integrantes do corpo funcional das escolas, alunos(as), membros do grêmio, associações de bairro, servidores(as) dos abrigos, integrantes de organizações não governamentais, uma vez que é dessa maneira que se pode paulatinamente contar com a participação da comunidade nessas práticas. O saber democrático tem de ser experimentado para ser aprendido e internalizado.

A educação deve ser uma constante mudança de atitude, de criação de disposições democráticas que substituíssem os hábitos de passividade por hábitos de participação e ingerência. O diálogo é uma relação horizontal de A com B que nasce de uma matriz crítica e gera criticidade, pois só o diálogo comunica, instalando-se uma relação de simpatia entre ambos e, assim, a comunicação (FREIRE, 2009, p. 101; 115).

Nos círculos de cultura idealizados e realizados por Paulo Freire para a alfabetização dos adultos e das adultas, o propósito de alfabetizar os(as) analfabetos(as) contava com a participação livre e crítica dos educandos e das educandas, o(a) coordenador(a) se reunia com os homens e as mulheres do povo no trabalho comum da conquista da linguagem, sendo o diálogo condição essencial de sua tarefa de coordenar, jamais influir e impor.

O liberalismo reduz-se ao mero credo de que não há alternativa, uma das razões da crescente apatia política é que a “política” atual louva e promove o conformismo, será que a política é necessária para a conformação? A arte da política, se for democrática, é de libertar os indivíduos para capacitá-los a traçar, individual e coletivamente, seus próprios limites individuais e coletivos (BAUMAN, 2000, p. 12).

Não se descure que cada vez mais democracia tem se tornado muito superficial no seu significado para vidas humanas, a experiência prática democrática tem gerado muita alienação, a sensação é de que as elites gerenciam a coisa pública e ninguém mais interfere

fundamentalmente, assim como parecem atrair votos aqueles(as) candidatos(as) com um discurso duro contra o crime (BRAITHWAITE, 1999a).

Faz mais de uma década que a promessa de ser duro contra o crime e mandar mais criminosos para a morte figura no topo das agendas eleitorais, independentemente da coloração política do(a) candidato(a). Para os(as) políticos(as) atuais e aspirantes, a extensão da pena de morte é o bilhete premiado na loteria da popularidade. A oposição à pena capital significa um suicídio político (BAUMAN, 2000, p. 21).

No entanto, as práticas restaurativas permitem que os(as) envolvidos(as) demonstrem o que as urnas não apuram, porque só uma participação ativa, engajada, permitida e possibilitada pelas práticas pode revelar que há uma rica diversidade de coisas que as pessoas querem do procedimento judicial e que elas só alcançam após escutarem os argumentos e as experiências dos outros e, posteriormente, refletirem sobre suas necessidades e aspirações e daí buscarem resultados decentes (BRAITHWAITE, 1999b).

A decadência da democracia baseada na dificuldade de permitir a participação efetiva em múltiplas questões, que talvez quase ninguém se disporia a ocupar todo o seu tempo para efetivar, parece reafirmar que apenas a democracia representativa é possível, não obstante ela hoje seja tão distante do que se pode entender por soberania popular. Assim, ainda se entende que será possível resgatar a democracia dessa decadência e que as práticas restaurativas têm um papel relevante nessa missão (BRAITHWAITE, 1999b).

Que o passado nos legou o mutismo, o assistencialismo, o populismo e a apatia não se pode negar, mas, assim como a prática restaurativa, ao invés de buscar as razões do passado, devem ser buscadas as soluções para o futuro, devendo-se focar então em como estimular o envolvimento de membros das comunidades nas práticas restaurativas, em como fomentar a participação popular na Justiça Restaurativa e no Poder Judiciário e em como democratizar a Justiça com a busca de soluções de litígio por meio do diálogo e da escuta ativa de pessoas comuns.

4.4 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E DEMOCRATIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Identificou-se a baixa participação da comunidade nos círculos restaurativos, constatada em apenas 11 dos 26 círculos pesquisados, o que consolida apenas cerca de 42% de participação comunitária nas práticas restaurativas em Aracaju.

Os(as) facilitadores(as) relataram a dificuldade inicial do diálogo de muitos participantes, visto que, para pessoas pertencentes a camadas populares e vulneráveis falarem sobre si mesmas é desafiador, talvez porque nunca alguém lhe tivesse feito essa pergunta ou porque nunca ninguém escutou com atenção sua resposta (SANTANA; COSTA, 2017b).

Por sua vez, participantes de círculos restaurativos externaram o encantamento com essa experiência de diálogo, algo que o(a) apoiador(a) da vítima relatou como um acontecimento inédito na sua vida, o que indica a pouca experiência dialógica que se vivencia cotidianamente (SANTANA; COSTA, 2017a).

No círculo de que esta pesquisadora participou¹⁸⁷, a duração foi de 4 horas, mas a riqueza da experiência dialógica faz com que não se tenha noção do tempo decorrido na construção ativa do acordo restaurativo.

No círculo referido, houve, sem dúvida, uma dificuldade dos(as) envolvidos(as) no conflito de sugerir soluções para o problema, até mesmo porque não havia consequências concretas do ato infracional supostamente praticado, mas se percebe que só a participação concreta pode estimular o rompimento da passividade, até mesmo porque a participação popular no Poder Judiciário é extremamente incipiente.

A justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e considerem o caráter relacional do conflito, resultando em um sistema que ofereça modelos comportamentais de agregação de consenso acerca das regras do ordenamento. Um novo paradigma na justiça penal pode colaborar para a efetiva transição para o Estado Democrático de Direito promulgado em 1988 e neutralizado, dentre outros fatores, pela resistência articulada por meio do discurso do crime e da violência através da atuação do sistema judiciário penal (SICA, 2007, p. 5; 8).

O maior exemplo de participação popular no Poder Judiciário é o Tribunal do Júri, quando os(as) jurados(as) permanecem calados, escolhem o voto de forma sigilosa entre o não e o sim e não devem, nem podem, se comunicar entre si, razão pela qual o diálogo não é estimulado. Há apenas a escuta passiva da defesa e da acusação, que os estimula a simplesmente votar pelo sim ou pelo não, não havendo nessa experiência democrática qualquer diálogo com o outro ou participação criativa na prolação da sentença, uma vez que há geralmente¹⁸⁸ a mera adesão aos argumentos da defesa ou da acusação.

¹⁸⁷ Em 19 de agosto de 2016.

¹⁸⁸ O(a) jurado(a) pode absolver o réu ou a ré mesmo que a defesa peça a condenação e não pugne expressamente pela absolvição, já que a pergunta “O(a) jurado(a) absolve o ré(u)?” é obrigatória na forma do art. 482, caput do CPP.

A participação popular no Judiciário, por meio do júri, é enaltecida por muitos como mecanismo de exercício da cidadania numa autêntica democracia, o grande desvio se dá por meio da revisão criminal quando se despreza a decisão soberana do povo e se absolve o réu ou a ré. Não há uma única justificativa plausível para que a vontade soberana do povo não deva prevalecer (NUCCI, 2008, p. 32-33).

O júri no Brasil integra uma democracia constitucional de óbvia feição rígida, onde o querer popular prepondera e onde a instituição é afirmada soberana, também porque seu exercício parte da premissa de atuação popular soberana, representada pelos seus próprios pares (ALMEIDA, 2005, p. 74).

É preciso investir na construção de jurados(as) nos aspectos da conscientização crescente e da heterogeneidade, chamando-os(as) das mais variadas classes sociais, não mais restringindo-os(as) à elite mediana, que geralmente padroniza o comportamento segundo seus valores, exigências e anseios culturais, podendo a democracia ainda dispor da participação de associações de bairro, instituições de ensino médio e superior, relação de nomes da Justiça Eleitoral, etc. (ALMEIDA, 2005, p. 62; 239-240).

Vislumbra-se, por esse viés, que talvez por essa estrutura pseudodemocrática haja tanto desinteresse pela função de jurado(a) e muitas vezes uma repulsa à referida obrigação. O(a) jurado(a) não dialoga, não participa, não é efetivamente incluído(a) nos debates, pois não tem voz ativa. Ele(a) escuta as argumentações daqueles(as) que têm voz, ou seja, os(as) doutores(as), seja da acusação, seja da defesa, e se acomoda às determinações de um dos dois lados. Não há assim comportamento participante do(a) jurado(a), ele(a) não fala, apenas escuta, ajusta-se ao fixado pelas autoridades e adota um veredicto que não lhe pertence, visto que não se originou da sua autorreflexão e do diálogo com os(as) demais.

Percebe-se que a tônica da democracia na Justiça Restaurativa adota uma perspectiva que requer voluntariedade, participação e consensualidade. O Tribunal do Júri se contenta com a presença popular, estando o povo ali presente na forma de sete jurados(as), os(as) quais são escolhidos(as) aleatoriamente, mas detêm obrigação cívica de participar, sob pena de aplicação de multa de um a dez salários mínimos em caso de recusa injustificada (art. 436 do CPP).

A participação nas práticas restaurativas é voluntária, sendo vedada qualquer forma de coação ou emissão de intimação judicial para as sessões; a todos os(as) participantes é assegurada a retratação de sua participação a qualquer tempo até a homologação do acordo restaurativo, e, não obtido êxito na composição do acordo restaurativo, o insucesso não pode

causar majoração da sanção penal, nem qualquer informação obtida no âmbito da Justiça restaurativa pode ser utilizada como prova no procedimento.¹⁸⁹

As práticas restaurativas e, em especial, os círculos restaurativos são marcados pela horizontalidade, pela consensualidade e pelo diálogo.

Quando se requer participação popular verdadeira e efetiva, é preciso ter fé nos homens e nas mulheres, crença no diálogo e paciência, porque os complexos culturais que marcaram o mutismo, a passividade, a inexperiência democrática, o mandonismo, o paternalismo, o assistencialismo e o populismo não desaparecem da noite para o dia e sim em um processo de construção de mentalidade e posições democráticas.

O círculo restaurativo surge, assim, como uma possibilidade de fomentar a participação democrática na resolução de conflitos e de violência e para democratizar o Poder Judiciário, tão somente acostumado à ingerência popular no Tribunal do Júri, mas de uma forma passiva e mandatária.

A mobilização democrática também é a tarefa dos(as) facilitadores(as) restaurativos(as), que devem coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os(as) envolvidos(as), por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos própria da Justiça restaurativa e criar ambiente propício para que os(as) envolvidos(as) promovam pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito¹⁹⁰.

Paulo Freire percebia na sociedade brasileira uma sociedade sem povo, comandada por uma elite superposta a seu mundo, alienada, em que o homem e a mulher simples eram minimizados e, sem consciência, tornaram-se mais objeto que homem e/ou mulher mesmo. Considerava a educação como força de mudança e de libertação do homem e/ou da mulher objeto para o homem e/ou a mulher sujeito, com sua inserção na História não mais como espectador(a) ou figurante e, sim, como autores(as) (2009, p. 43-44).

A justiça retributiva e o seu procedimento comum tornam o homem e/ou a mulher objeto, a responsabilização do(a) autor(a) é elaborada na sentença e, por ser responsabilidade algo que precisa ser vivenciado para ser incorporado, o(a) ofensor(a) sentenciado(a) geralmente não se autorresponsabiliza. Ao(à) sentenciado(a), não é dada a oportunidade para decisão e para responsabilidade, solução que contradiz a vocação da pessoa em ser sujeito, vocação que é disponibilizada na prática restaurativa.

¹⁸⁹ Art. 2º, §2º e art. 8º caput e §5º da Resolução nº 225 de 31/05/2016 e itens III.13, III.16 e III.17 da Resolução 2002/12 da ONU.

¹⁹⁰ Art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 225 de 31/05/2016.

Um(a) participante de círculo, adolescente suposto(a) autor(a) de ato infracional, relatou saber que no procedimento comum a sentença o(a) declararia culpado(a) e que não seria ouvido(a), como foi na prática restaurativa. Interessante registrar que ele(a) não tinha respondido anteriormente a ações socioeducativas, mas já possuía a noção de que não seria verdadeiramente ouvido(a) (SANTANA; COSTA, 2017b).

O diálogo é uma exigência existencial, é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos, algo que não pode ser reduzido ao ato de depositar ideias de um sujeito no outro e nem é tampouco simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes (FREIRE, 2005, p. 91).

A experiência do encontro e do diálogo oferecida nas práticas restaurativas permite a responsabilização ativa dos(as) envolvidos(as), tornando muitas vezes irrelevante a reparação do dano, fato que pode ser inferido na pesquisa, já que em nenhum dos 26 círculos restaurativos realizados houve reparação material do dano. Houve registro de oferecimento de reparação pelos(as) supostos(as) ofensores em 2 círculos, o que foi recusado por duas diferentes vítimas, que se declararam satisfeitas com o pedido de desculpas ali obtido. Esse dado é muito relevante para mensurar a importância do oferecimento daquele espaço de diálogo para aquelas partes que vivenciaram o conflito e para perceber que aquela experiência dialógica possui, por si só, valor destacado para as partes.

O diálogo é amor, humildade, e, se não há amor ao mundo e aos homens e às mulheres, se não há humildade, não haverá diálogo. A autossuficiência é incompatível com o diálogo, também é preciso fé nos homens e nas mulheres, no seu poder de fazer e refazer, na sua vocação de ser mais humano. Ao se fundar no amor, na humildade e na fé nos homens e nas mulheres, o diálogo faz uma relação horizontal em que a confiança de um polo no outro é consequência óbvia (FREIRE, 2005, p. 92-94).

A prática restaurativa tem potencial humanizador, pois envolve o diálogo entre os homens e as mulheres para a solução dos seus conflitos. Ela devolve o conflito àqueles(as) que o vivenciaram e os(as) tornam protagonistas também da sua solução ou transformação. Partindo dessa experiência, em que passaram a ser mais, os sujeitos se tornam mais responsáveis pelo seu destino e mais cientes de si mesmos(as).

O diálogo também tem o potencial de gerar menos individualismo e mais solidariedade e comunitarismo, visto que as pessoas percebem como a contribuição de cada um no diálogo é essencial para a busca da solução consensual e a transformação do conflito.

No relato informal do adolescente, suposto autor do ato infracional, ele revelou que fez muito mais amigos no período que se seguiu ao círculo restaurativo do que no período que

o antecedeu e informou que passou a conversar mais com sua família do que o fazia anteriormente, quando gritava muito (SANTANA; COSTA, 2017b).

Os círculos de cultura de Paulo Freire, resguardados os seus objetivos primordiais, fazem um paralelo com os círculos restaurativos, já que aqui o(a) oprimido(a) tem voz, palavra, ação autônoma e liberdade.

O diálogo tem significação precisamente porque os sujeitos dialógicos não apenas conservam sua identidade, mas a defendem e, assim, crescem um com o outro. O diálogo, por isso mesmo, não nivela, não reduz um ao outro. Implica, ao contrário, um respeito primordial dos sujeitos nele envolvidos (FREIRE, 1992, p. 118).

A integração das pessoas não é algo espontâneo, a empatia entre os seres humanos deve ser estimulada, sendo também criação histórica, dependente de mobilização. Logo, a solidariedade, a empatia e o respeito são também práticas que devem ser valorizadas e praticadas pelas pessoas, não são características inatas aos homens e às mulheres.

A multiculturalidade, como acontecimento que implica a convivência em um mesmo espaço de diferentes culturas, não é algo natural e espontâneo. É criação histórica que implica vontade política, mobilização, decisão e organização de cada grupo cultural com perspectiva de finalidades comuns. Demanda também prática educativa coerente com esses objetivos e exige ética fundada no respeito às diferenças (FREIRE, 2005, p. 157).

As práticas restaurativas, quando oferecem a oportunidade de cada um ter direito à fala, estimulam a escuta ativa, realizam esse encontro de mundos e estimulam o respeito aos outros e às suas diferenças, além de possuírem potencial de democratizar o Poder Judiciário, por dar voz ao(à) oprimido(a) (os acordos são elaborados pelas partes, cabendo ao facilitador(a) coordenar os trabalhos de escuta e diálogo e não propor soluções), por gerar responsabilização ativa dos(as) envolvidos(as) (promovendo a autonomia deles, tornando-os sujeitos e não objetos) e pela voluntariedade da participação (mesmo que o(a) ofensor(a) se sujeite ao procedimento restaurativo para escapar ao procedimento comum, a qualquer momento pode se recusar a cumprir o acordado).

Ninguém é autônomo primeiro para depois decidir, a autonomia se constitui na experiência de inúmeras decisões que vão sendo tomadas, é preciso estimular crianças e adolescentes a participar das inúmeras decisões que vão sendo tomadas, porque a autonomia se forja nas experiências estimuladoras de decisão e de responsabilidade (FREIRE, 1996, p.107).

Escutar significa a disponibilidade do sujeito que escuta para a abertura da fala, do gesto e das diferenças do(a) outro(a), não é uma redução ao(à) outro(a) que fala (FREIRE, 1996, p.119).

A Justiça Restaurativa envolve a participação ativa dos cidadãos e das cidadãs no Poder Judiciário e, assim como pode estimular a democratização do Poder Judiciário com o aumento da participação popular na resolução dos litígios, também pode induzir a uma democracia mais participativa no Brasil, com a participação de membros da comunidade nos círculos restaurativos e a utilização da ferramenta do diálogo por eles(as) na transformação de outros conflitos que lhes afligem.

É preciso uma nova cultura jurídica, porque o sistema judiciário não está habituado a falar com outras instituições. A meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos e cidadãs a se sentirem mais próximos da justiça e não haverá justiça de proximidade com as pessoas se estas não se sentirem mais próximas da justiça (SANTOS, 2011, p. 84).

Inspirada nos fundamentos das obras de Paulo Freire, vislumbra-se que a participação da comunidade, para ser alcançada, deve ser estimulada, deve-se questionar os participantes do conflito sobre se indicam e aceitam pessoas da sua comunidade para participarem da prática. É possível convidar as testemunhas ouvidas em sede policial acerca do fato para participar, mas elas não podem ser minimamente coagidas a participarem ou mesmo serem intimadas.

Se há ainda uma baixa participação da comunidade nos círculos restaurativos, isso não deve ser revertido somente estimulando-se a participação da comunidade com pessoas provenientes da Rede de Garantia de Direitos. Talvez fosse necessária uma reflexão sobre a análise do meio de vida concreto da comunidade em que o conflito ocorreu, o que esbarra nas diversas dificuldades que o núcleo de Justiça Restaurativa apresenta em Aracaju. O número reduzido de facilitadores(as) e outras atribuições a serem exercidas pelos mesmos sujeitos prejudicam uma análise da comunidade e escolha de membros desta para participarem dos círculos restaurativos.

Por ora, é importante valorizar a prática entre os participantes dos conflitos e testemunhar o seu empoderamento. Aqueles que participam são sementes para que outros também venham a participar e, quiçá, os membros das comunidades afetadas.

Isso porque a resposta que o homem ou a mulher dão a um desafio não muda só a realidade que se confronta, a resposta muda o próprio homem ou a própria mulher, cada vez um pouco mais e sempre de modo diferente. No ato de responder ao desafio, essa resposta exige dele(a) reflexão, crítica, invenção, decisão, organização e ação. Em vez de se ajustar à

realidade e aos(às) outros(as), ele(a) buscará a integração, porque, ao convidar ao diálogo, ao invés das relações humanas de dominação, prevalecem as relações humanas de simpatia e reciprocidade (FREIRE, 1980, p. 37-38).

Há um senso comum de que o povo não teria capacidade de pensar por si mesmo e de que o povo não sabe votar, por isso elege diversos políticos corruptos e/ou com a ficha suja e que não tem condições de refletir sobre diversos problemas sociais. Não se adotam referendos ou plebiscitos com frequência no Brasil, porque muitas vezes não há confiança na capacidade do povo de votar de modo coerente.

O(a) oprimido(a) reproduz o discurso do(a) opressor(a) de uma falta de confiança na capacidade de pensar do povo, de querer e de saber, o que faz com que ele(a) possua desprezo por si mesmo(a) e, assim, convença-se da própria incapacidade (FREIRE, 1980, p. 60).

Não é simples a participação da comunidade. Paulo Freire já relatava que muitos estão mergulhados no cansaço existencial e na anestesia histórica, girando em torno de seus problemas e de suas preocupações pessoais, não conseguindo vislumbrar nada além das situações-limite que vivenciam, dificultando, com isso, a mobilização do povo e sua retirada da anestesia histórica, da apatia, do imobilismo para a solidariedade e o debate democrático (FREIRE, 1992, p. 138).

O mais sinistro e doloroso dos problemas contemporâneos pode ser melhor entendido como um misto de incerteza, insegurança e falta de garantia. Só que a própria natureza desses problemas constitui poderoso impedimento aos remédios coletivos, já que pessoas que se sentem inseguras, preocupadas com o que lhes reserva o futuro e temendo pela própria incolumidade não podem realmente assumir os riscos que a ação coletiva exige, faltam-lhes a coragem de ousar e o tempo para imaginar formas alternativas de convívio e estão preocupadas com tarefas em que não podem sequer pensar, quanto mais dedicar sua energia a tarefas que só podem ser empreendidas em comum (BAUMAN, 2000, p. 13).

A cultura do silêncio e o mutismo já retratado, assim como a dependência proveniente do paternalismo e da assistência, têm relações intrínsecas, já que ser silencioso é seguir as prescrições daqueles que falam e impõem a sua voz (FREIRE, 1980, p. 62).

A baixa participação da comunidade pode decorrer dessa cultura do silêncio, assim como do individualismo e da reduzida solidariedade social aliada à apatia e às situações-limite que vivenciam diariamente.

Por ora, deve-se apenas estimular que a comunidade participe e aguardar o momento em que mude sua atitude, substituindo os hábitos de passividade pelos hábitos de participação e ingerência.

A humanização, o ser mais, como vocação ontológica do ser humano, é algo que vem se constituindo na história (FREIRE, 1992, p. 99).

É preciso acreditar nos homens e nas mulheres, visto que a nossa inexperiência democrática só pode ser vencida com participação, construída política, estética e eticamente por homens e mulheres.

Dessa forma, verifica-se que o mais importante é fortalecer a voluntariedade da prática restaurativa, identificar possíveis membros da comunidade a serem convidados(as) para as práticas e aguardar que alguns(mas) aceitem o convite e compareçam. De outro lado, é preciso confiar nos resultados das práticas restaurativas, influenciando a vida daqueles(as) que participaram para aos poucos propiciarem a participação de outros(as), espalhando a mensagem de que o diálogo é essencial aos homens e às mulheres e um modo viável de solução de conflitos.

A participação popular é, assim, bem-vinda no Poder Judiciário e agora estimulada nas práticas restaurativas, conforme precitua o art. 3º, I da Resolução do CNJ nº 225/16. Nele se destacam o caráter universal e o dever de proporcionar acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas.

A abordagem da prática restaurativa é primordialmente horizontal, todos(as) os(as) participantes dos círculos restaurativos têm direito à palavra e à escuta ativa. Não há hierarquia entre os(as) participantes, os(as) facilitadores(as) devem promover uma via de comunicação entre as partes, coordenando os trabalhos de escuta e diálogo entre os(as) envolvidos(as), e o acordo deve ser formulado a partir da atuação livre e da expressão de vontade de todos(as) os(as) participantes; portanto, os termos dos acordos celebrados devem ser aceitos voluntariamente.

Os acordos dependem do consenso de todos(as) os(as) participantes, não há imposição de acordo a nenhum(a) dos(as) envolvidos(as), todos(as) devem aceitar cada obrigação ali estipulada, o que difere do arranjo democrático, em que o voto da maioria soluciona a questão controvertida, e do ambiente processual, em que a autoridade judicial decide o conflito ali instalado. Para tanto, é necessária a mudança de paradigma para uma sociedade que solucione seus conflitos por meio do diálogo e do consenso, sem imposição e sem hierarquia.

O empoderamento das partes e da comunidade nas práticas restaurativas dá ensejo ao estímulo da cidadania na resolução dos conflitos. É necessário convidar a comunidade a participar, não há intimação para as práticas restaurativas, tudo se baseia na voluntariedade, o

que envolve um novo paradigma de justiça dentro da Justiça, em que se retiram os(as) operadores(as) do direito e se incluem facilitadores(as).

A participação das pessoas nas práticas restaurativas envolve diversos desafios e faz repensar se as soluções dos conflitos dispostas nas leis atendem aos interesses legítimos das partes.

As práticas restaurativas revelam algumas deficiências dos procedimentos judiciais, tais como: a baixa participação ativa das partes, o comum desinteresse das vítimas e a reincidência endêmica do sistema processual penal.

O excesso de controle social produzido pelo poder disciplinar reduz o potencial político do(a) cidadão(ã), e a nova cidadania tanto se constitui na obrigação vertical entre cidadãos(ãs) e Estado quanto na obrigação horizontal entre cidadãos(ãs), o que revaloriza o princípio da comunidade, da autonomia e da solidariedade e abre caminhos de emancipação (SANTOS, 2013, p. 279).

Embora relevante a oportunidade das partes envolvidas e das comunidades assumirem participação ativa na resolução do conflito, a democratização ínsita às práticas da Justiça Restaurativa não se detém a esse aspecto, já que a prática revela um aspecto bem mais profundo, a saber, o convite ao protagonismo das partes e a correspondente predisposição ao reconhecimento e ao respeito à autonomia dos(as) envolvidos(as). Refere-se, além disso, a uma subversão de conceitos e atitudes historicamente consolidados na temática do crime, deslocando o foco de quem é o(a) culpado(a), qual lei foi violada e se merece sanção para quem foi prejudicado(a), do que ele(a) precisa e quem deve reparar, o que instala um processo de aprendizagem social, do qual tomam parte todos os sujeitos afetados, já que a transformação do conflito envolveu o exercício de cidadania como espaço de palavra e deliberação (BRANCHER, 2012).

Para John Braithwaite, a mediação vítima e ofensor(a), nomeada resolução alternativa de conflito, aprendeu com os povos indígenas que é muito pobre fazer um encontro com vítima e ofensor(a) apenas, quando se pode também trazer a comunidade, ou seja, pessoas que são afetadas pelo conflito de diferentes modos, a comunidade de cuidado, aqueles(as) que amam e querem apoiar aqueles(as) diretamente envolvidos(as), o que auxilia bastante no possível desequilíbrio entre as partes originais (vítima e ofensor(a)) e amplia, pluraliza e democratiza o círculo. O estudioso também aprendeu que é melhor colocar o problema no centro da discussão do que a pessoa do(a) ofensor(a), uma vez que isso diminui a possibilidade de estigmatização; por fim, a terceira lição é que a reparação simbólica ou emocional é mais importante que a reparação material (BRAITHWAITE, 1999a).

É possível expandir os círculos restaurativos para além de conflitos criminais para outros problemas que afetam as pessoas diretamente, de modo que elas queiram participar, tais como desemprego, falta de moradia adequada e evasão escolar. A democracia atual não ensina as pessoas a serem democráticas, e ninguém nasce cidadão(ã), não se nasce querendo escutar os(as) outros(as) e deliberar consensualmente acerca de problemas que afligem o homem e/ou a mulher; aprende-se a fazer isso, e as práticas circulares oferecem esse aprendizado democrático, porque permitem a responsabilização ativa, visto que não se quer apenas resolver o problema ali posto, mas também construir comunidade e democracia, ou, pelo menos, aptidão para democracia. Processos restaurativos são, assim, veículos para empoderamento, já que são espaços de responsabilização ativa em uma sociedade predominantemente passiva e de responsabilização estatal (BRAITHWAITE, 1999b).

Três componentes são importantes para a revitalização da cidadania, o primeiro é formar círculos institucionais para que as pessoas dialoguem acerca dos problemas que mais afetem as suas vidas e, quando apropriado, facilitar que o lado pessoal se torne político, trazendo líderes de movimentos sociais que podem ser decisivos(as) para fomentar mudanças estruturais e transformação de problemas pessoais em questões de políticas públicas. O segundo é estimular movimentos sociais em questões em que não se é pessoal ou diretamente afetado(a), como o abuso de poder, e o terceiro é que, quando a responsabilização ativa é revigorada, mais pessoas podem se sentir estimuladas a votar responsavelmente e, dessa forma, melhorar a democracia representativa (BRAITHWAITE, 1999b).

Uma vez que as pessoas aprendem a se responsabilizar ativamente pelos conflitos em vez de buscar a proteção estatal que apenas promove a responsabilização passiva, elas podem se engajar mais em movimentos sociais. As organizações não governamentais também podem exercer um papel, ao revitalizarem outras formas de participação cidadã na democracia, enquanto a justiça comunitária, por sua vez, pode colocar pressão para modificar a justiça formal (BRAITHWAITE, 1999b).

A política não é domínio, não se baseia na distinção entre governantes e governados(as) e nem é mera violência, mas ação em comum acordo, não podendo existir no isolamento, configurando um acordo entre iguais, obtido por meio de conversa mútua (ARENDR, 2002, p. 18).

Tece-se, então, uma crítica a uma resposta ditada unilateralmente pelo Estado-juiz em confrontação com a dinâmica da restauratividade, uma vez que nesta preponderam o envolvimento das pessoas direta e indiretamente interessadas na solução do conflito e uma resposta segundo o sentido construído no encontro (KONZEN, 2007, p. 18).

Com efeito, envolver diretamente as pessoas – vítima, ofensor(a), apoiadores(as) e membros da comunidade –, apenas por meio voluntário; ter como ferramentas essenciais o diálogo e a escuta respeitosa; colocar os(as) facilitadores(as) como figuras responsáveis por garantir a participação de todos(as) e estimular a autorreflexão por meio de perguntas-chave; promover a responsabilização ativa de todos os(as) participantes para afastar o costume do mandonismo, do assistencialismo e da passividade; estabelecer a consensualidade para elaboração do acordo como aprendizado democrático; oportunizar espaço adequado, tempo razoável e autonomia aos núcleos para que as práticas restaurativas conquistem seu espaço dentro do Poder Judiciário, tudo isso é o meio pelo qual este pode se democratizar, de baixo para cima, e, quiçá, estimular comunidades mais solidárias e mais participativas e uma sociedade mais democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatadas as diretrizes fixadas pela ONU e pelo CNJ, urge envolver mais a comunidade nas práticas restaurativas, identificar membros da comunidade que possam participar das práticas, afetados ou não pelo conflito, convidar essas pessoas e aguardar que aceitem o convite e participem.

Envolver a comunidade pelo treinamento a fim de que atuem como facilitadores(as) é um bom caminho, e se considera que os(as) facilitadores(as) devem ser remunerados(as), uma vez que a atividade requer dedicação para escuta e coordenação de diálogo, e a voluntariedade gratuita pode precarizar a atividade, prejudicando a prática restaurativa realizada, a qual envolve dispêndio de tempo considerável.

A participação dos(as) envolvidos(as) e da comunidade nas práticas restaurativas, no âmbito judicial, tem um potencial de democratizar o Judiciário, ambiente em que impera a centralização de mando e em que há poucas soluções dialogais. As pessoas passam a exercer um papel ativo e a elaborar sua solução para o caso concreto, e a análise dessas soluções pelos(as) operadores(as) do direito na pesquisa realizada demonstrou o quanto tais operadores(as) estão desacostumados(as) com as opiniões e as visões das pessoas comuns e estão apegados(as) aos espaços de poder em que atuam.

Assim, se há potencial de democratizar o Poder Judiciário, a Justiça Restaurativa também corre o risco de ser colonizada pela linguagem jurídico-penal, e seus princípios orientadores precisam ser lembrados permanentemente, seja para aceitar os acordos simples (autonomia das partes) ou para não intimar os(as) conselheiros(as) tutelares (voluntariedade) e não forçar o cumprimento de acordo (consensualidade).

Com a pesquisa realizada, foi possível identificar alguns aspectos importantes tais quais: a inicial inexistência de um critério bem definido de quais crimes ou atos infracionais deveriam ser encaminhados para a Justiça Restaurativa permitiu a experimentação com diversos tipos de infrações penais, o prazo de 45 dias para ocorrência de círculo e pré-círculo é diminuto, as adolescentes do gênero feminino tiveram presença consistente nos processos encaminhados às práticas circulares, o que oportunizou diversas conclusões acerca das práticas restaurativas fundadas nos dados coletados.

Quanto a existência de critério bem definido de derivação de conflitos para a Justiça Restaurativa, percebe-se que a ausência de critério beneficiou a diversidade de conflitos

abarcados e ocasionou a inferência de que conflitos sérios tendem a resultar em círculos e em cumprimento de acordos.¹⁹¹

Em relação a dilação de 45 dias, estabelecida pela Comissão Executiva, o prazo deve ser ampliado pois não se adequa à realidade dos trabalhos desenvolvidos pelo núcleo e sugere-se com base nos dados coletados, o prazo de 200 dias para a efetivação do pré-círculo e do círculo. Constatou-se que a celeridade na tramitação do feito não deve ser o foco das práticas restaurativas, que envolvem um atendimento personalizado e demandam mais tempo para oportunizar a participação das partes e da comunidade.

Foram revelados diversos aspectos que a participação da comunidade nas práticas restaurativas pode apresentar. O primeiro aspecto se dá pela mera participação de mais pessoas no círculo, a qual revela ao(à) adolescente ofensor(a) e à vítima que mais pessoas se importam com elas e com o ocorrido, o segundo é a mudança da percepção da realidade do conflito após a realização do círculo e o terceiro é a revalorização da ferramenta do diálogo.

O quarto aspecto e o mais relevante ocorre quando esta comunidade também se engaja no cumprimento do acordo e/ou no acompanhamento do(a) adolescente e da vítima após a prática restaurativa, empenhando-se para que as necessidades de todos sejam realmente atendidas.

Esse envolvimento da comunidade, que não se restringiu ao círculo e foi colocado em algumas entrevistas com certos membros da comunidade, revelou-se um ponto importantíssimo não evidenciado na pesquisa documental e algo que deve ser buscado por meio da participação ativa da comunidade no círculo.

Quando a comunidade se engaja no acompanhamento do(a) adolescente ofensor(a) ou monitora o cumprimento do acordo pelas partes, percebe-se que a participação da comunidade na transformação do conflito ainda é mais efetiva.

Já nos casos em que não seja possível esse acompanhamento, a participação da comunidade ainda é relevante porque transforma a sua percepção do conflito e sua visão sobre o(a) adolescente. Há a possibilidade de uma mudança de paradigma, já que as pessoas percebem o diálogo como uma ferramenta para solução de conflitos e isso pode provocar mudanças em seu cotidiano.

O aumento das oportunidades de participação e deliberação popular na administração da justiça, na gestão pública do crime e a consequente ampliação dos espaços democráticos

¹⁹¹ Apenas um conflito que envolveu um crime considerado grave (tráfico de drogas e associação criminosa – art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) não resultou em círculo e dos 10 processos que envolveram casos graves e que resultaram em círculos, apenas um teve o acordo estabelecido e não cumprido.

são pontos essenciais da Justiça Restaurativa, estimulados principalmente pela participação da comunidade.

A cidadania exige, então, igualdade, liberdade e emancipação dos indivíduos. As práticas restaurativas retomam essas ideias, ao colocar todos(as) os participantes em um mesmo patamar, tornando imprescindível o consensualismo para a solução dos conflitos postos.

Essas possibilidades das práticas restaurativas, com o empoderamento da comunidade, o consensualismo, a cidadania e a construção de resposta pelos cidadãos e pelas cidadãs, ao invés da espera passiva por uma resposta do Estado-juiz, necessitam ser abordadas, de modo a construir um Poder Judiciário mais democrático e atento às necessidades legítimas dos cidadãos e das cidadãs.

A ideia é comprovar a viabilidade, necessidade e efetividade da Justiça Restaurativa no âmbito penal e não a colocar como uma solução universal para todos os problemas, tais como: falência das penas de prisão, fracasso das políticas públicas de contenção da violência, esgotamento do modelo repressivo da gestão do crime, falta de credibilidade e eficiência do sistema judiciário criminal, etc.

Para tanto, a participação da comunidade deve ser construída, não pode se limitar à inclusão dos(as) conselheiros(as) tutelares (caso venham a aceitar os convites) ou membros da Rede de Garantia de Direitos. Assim, devem ser identificados outros membros, tais como: associações de bairro, grêmios estudantis, organizações não governamentais, movimentos sociais, etc.

Ressalta-se que comunidade também pode ser considerada como pessoas da vizinhança em que se inserem as partes, ofensores(as) e vítimas, e pode ser mencionada por eles(as) como uma sugestão de direcionamento do convite para participar das práticas restaurativas. Se houver voluntariedade na participação e aceitação pela vítima e autor(a) do ato infracional, esta será válida.

Pode-se obter a participação da comunidade por meio do treinamento de facilitadores(as) que sejam membros da comunidade, cientes da cultura e dos hábitos da comunidade local; esses(as) facilitadores(as) podem agregar conhecimento e propiciar a aproximação do Poder Judiciário com a comunidade local, também é interessante deslocar a realização de círculos para ambientes mais neutros, como escolas ou dependências de organizações não governamentais, associações de bairro, etc.

A voluntariedade da participação nas práticas restaurativas deve ser sempre preservada, no sentido de garantir seu caráter democrático e horizontal, uma vez que engaja

os(as) participantes no esforço de transformação do conflito por meio do diálogo, ressaltando a humanização e a liberdade de reflexão, decisão e ação dos indivíduos.

Além disso, só a participação da comunidade permitirá que se cumpra o princípio do empoderamento, que é importante que seja atingido, de modo que se propicie uma cultura de diálogo, participação e consensualismo em nossa sociedade, quiçá deixando para trás o mutismo, a dependência, a apatia e a falta de crença nos homens e nas mulheres deste país.

Por fim, a criação de soluções para os conflitos pelas partes por meio de sua participação ativa tem potencial de democratizar o Poder Judiciário, primeiro porque por meio do diálogo e da escuta respeitosa, as pessoas ampliam a sua visão de mundo, mudam o seu pensamento, entendem o ponto de vista e a realidade do outro e colaboram para formular acordos que atendam às necessidades dos(as) envolvidos(as) e segundo porque quando pessoas comuns dialogarem e refletirem acerca de um conflito, e passarem a perceber que nem sempre uma resposta dura à criminalidade é adequada ou necessária e que há outras respostas possíveis, os operadores do direito poderão ressignificar as suas práticas e optar por soluções mais consensuais.

A justiça se aproxima das pessoas comuns com as práticas restaurativas e essa proximidade poderá democratizar o Poder Judiciário, a tendência é que as práticas restaurativas sejam introduzidas nas comunidades a fim de facilitar o seu acesso, mas ainda assim é importante que as práticas restaurativas sejam ampliadas no âmbito judiciário.

Para que isso ocorra além de ampliar os objetivos e as metas que a Justiça Restaurativa pode alcançar, é indispensável ampliar o seu âmbito de aplicação, ou seja, aumentar o número de feitos (conflitos) em que é aplicada, o que exige inicialmente um maior número de facilitadores(as), uma maior estruturação do núcleo com recursos necessários para abarcar as despesas, além de dedicação exclusiva dos(as) facilitadores(as) às práticas restaurativas e uma melhor articulação interinstitucional para auxiliar no atendimento das necessidades de todos(as) os(as) envolvidos(as).

O acesso às práticas restaurativas também deveria ser universalizado, conforme preceitua o art. 3º, inc. I da Resolução do CNJ nº 225/16, cabendo às partes decidir se optam pelas práticas restaurativas ou se preferem o procedimento comum para a solução do conflito posto. Sabe-se da atual diminuta capacidade da Justiça Restaurativa, e, por ora, aceita-se que haja um critério para a seleção dos feitos; no entanto, pugna-se que esse critério não exclua os casos considerados graves do âmbito da aplicação da Justiça Restaurativa.

Entende-se que não deve haver limitação dos casos pela identificação dos atos infracionais equiparados a crimes no encaminhamento de conflitos à Justiça Restaurativa. A

ausência inicial de diretriz sobre quais casos devem ser encaminhados à Justiça Restaurativa se apresentou benéfica na pesquisa realizada, pois possibilitou a experimentação com diversos crimes.

Pode-se inferir, pelos dados pesquisados, que é positiva a inclusão desses atos infracionais equiparados a crimes cometidos com uso de arma, violência grave, tráfico de drogas e violência sexual nas práticas restaurativas.

Constatou-se que, quando fixado um critério, a tendência é de retirar casos considerados graves (casos como o da restrição sugerida pela Comissão Executiva de crimes cometidos com arma de fogo, bem como violência sexual e tráfico de drogas não serem encaminhados ao núcleo), e ficou demonstrado, com os dados da pesquisa, que vários conflitos assim caracterizados alcançaram a fase do círculo restaurativo e tiveram acordos cumpridos.

Ciente das restrições de ampliação de trabalho da Justiça Restaurativa em Aracaju, percebe-se que, mesmo em pequena escala, as práticas restaurativas têm potencial de atender aos anseios das vítimas, pouco atendidas no procedimento comum, e de promover a responsabilização ativa do(a) adolescente ofensor(a), situação não alcançada no procedimento comum. Isso se deve especialmente ao fato de que a ferramenta do diálogo promove respeito e autonomia das partes envolvidas, provocando mudanças perceptíveis nas suas vidas.

Essa transformação do conflito permitida pelas práticas restaurativas com a participação da comunidade ainda é mais efetiva porque esta pode considerar a responsabilidade da comunidade na ocorrência do episódio, reativar o senso comunitário, despertar a solidariedade e transformar também a realidade e o contexto social daquelas partes.

Essa comunidade também poderá perceber que só uma mudança mais profunda da sociedade permitirá uma redução da violência e que a ampliação da democracia e do diálogo são apenas pontos de partida para uma efetiva mudança de paradigma e de realidade em prol de uma maior participação da comunidade na Justiça Restaurativa e uma maior abertura democrática do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

AGUINSKY, Beatriz; HECHLER, Ângela; COMIRAN, Gisele; GIULIANO, Diego; DAVIS, Evandro; SILVA, Sandra da; BATTISTI, Talléya. A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o Século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos da experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=262&pg=0#.Ww8isUgvw6R>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil – Aspectos Constitucionais – Soberania e Democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis*. Leme: CL Edijur, 2005.

AMMANN, Safira Bezerra. *Ideologia do desenvolvimento de comunidade no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

ARENDT, Hannah. *O que é política*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2002.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidade. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

_____. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade*. Dissertação de mestrado em Direito Penal. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. New York: Cambridge University Press, 1999a.

_____. *Democracy, Community and problem solving*. Bethelém-PA: IIRP Graduate School, 1999b.

BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa, Democracia e Comunidade. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cuzin et al. *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral da Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 45-54.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Salo de. Prefácio. In: ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERETTI, Adolfo; MANZONI, Grazia. *Più riparazione meno pena*. Galileo. Disponível em: <<https://www.galileonet.it/2000/03/piu-riparazione-meno-pena>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CHAPMAN, Tim. *Community and Restorative Justice*. In: CUESTA, José Luis de La; SUBIJANA, Ignacio José. *Justicia Restaurativa y Terapeutica: hacia innovadores modelos de justicia*. Valencia: Tirant lo blanch, 2017. p. 75-86.

CHRISTIE, Nils. *Conflict as Property*. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, January 1977, p. 1-15.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. *Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília: Programa Justiça ao jovem, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2016.

_____. *Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2016.

COSTA, Rogério da. *Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva*. Disponível em: <https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832005000200003&lang=pt>. Acesso em: 21 mai 2018.

DAMASCENO, Elida. Adolescentes mulheres em conflito com a lei: um olhar sobre o campo. In: Seminário Nacional de Sociologia da UFS, 2016, Sergipe. *Anais...* Sergipe: UFS, 2016. p. 872-890. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/snsufs/article/download/6083/5097>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2 ed. Martins Fontes, São Paulo, 1999.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação: Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. São Paulo: Moraes, 1980.

_____. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógica e outros escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

_____. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

HEILBORN, Maria Luisa. *Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1991.

_____. De que gênero estamos falando? In: *Sexualidade, Gênero e Sociedade*, ano 1, nº 2, CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: Justiça e democracia*. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Piaget, 1996.

_____. A justiça reconstrutiva. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia. E a justiça será*. Tradução de Jorge Pinheiro. Lisboa: Piaget, 2001.

HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XXI - 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ILANUD. *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa* (relatório final). Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente. SPOSATO, Karyna Batista et al (Coord.). São Paulo, 2006.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2016.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cuzin et al. *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral da Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 33-44.

MANZANO, Lourdes Fernández. La mediación ciudadana en el marco de la Justicia Restaurativa. In: CUESTA, José Luis de La; SUBIJANA, Ignacio José. *Justicia Restaurativa y Terapeutica: hacia innovadores modelos de justicia*. Valencia: Tirant lo blanch, 2017. p. 435-445.

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e Justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e

comunitária. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul-SP. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 59-75.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos*. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

MONTENEGRO, Marília (Coord.). *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática. A construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, C. R. de; PINTO, Renato Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 187-210.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro Penna. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. *Sociologias*. Dossiê Conflitualidade, Porto Alegre: UFRGS – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, ano 1, nº 1, jan./jun., 1999.

REGINATO, Andrea Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RIBEIRO, Ludmila M. L.; ZACKSESKI, Cristina. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa Social: métodos e técnicas*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Palas Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Márcio Luis de. *A Constituição Juridicamente adequada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SANTANA, Márcia; COSTA, Daniela. *Limites da Justiça Restaurativa em Aracaju/SE*. Anais do IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB. Desafios e perspectivas da democracia na América Latina. p.2197-2216. João Pessoa: CCTA, 2017a. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/>>. Acesso em 20 set. 2018.

_____. *Primeiras Impressões da Justiça Restaurativa em Aracaju e Autonomia do Acordo Restaurativo*. Anais do IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB. Desafios e perspectivas da democracia na América Latina. p.2217-2235. João Pessoa: CCTA, 2017b. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/>> Acesso em 20 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. *CIJ e Ejuse capacitam segunda turma do Curso de Círculos de Justiça Restaurativa*. Portal Agência de notícias Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2017. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/10354-cij-e-ejuse-capacitam-segunda-turma-do-curso-de-circulos-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *Justiça Restaurativa: rede de acolhimento da Comarca de Pacatuba é capacitada*. Portal Agência de notícias Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2018. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/10405-justica-restaurativa-rede-de-acolhimento-da-comarca-de-pacatuba-e-capacitada>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na 17ª Vara Cível*. Portal Agência de notícias Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2017. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/8819-tjse-instala-nucleo-de-praticas-de-justica-restaurativa-na-17-vara-civel>> Acesso em: 3 mai 2018

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

STRANG, Heather. *Restorative justice programs in Australia: a report to the Criminology Research Council*. Disponível em: <<http://crg.aic.gov.au/reports/strang/index.html>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. 2. ed. São Paulo, Palas Athena, 2014.